



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 111

Brasília - DF, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	5
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação	18
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Integração Nacional	55
Ministério da Justiça.....	55
Ministério da Saúde	62
Ministério das Comunicações.....	71
Ministério de Minas e Energia.....	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	86
Ministério do Meio Ambiente.....	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	89
Ministério do Trabalho e Emprego.....	95
Ministério dos Transportes	96
Conselho Nacional do Ministério Público.....	99
Tribunal de Contas da União	100
Poder Judiciário.....	141
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	141

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 206, de 12 de junho de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 572, de 2011 (nº 4.263/12 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

"O dispositivo trata de regra específica para estabelecimentos de ensino de educação básica que, nos moldes da organização dos sistemas de ensino estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é matéria de incumbência dos Estados e dos Municípios. Além disso, a própria escola, em diálogo com sua comunidade, pode estabelecer medidas desta natureza."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 207, de 12 de junho de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 322, de 2010 (nº 3.265/12 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e Produtor DJ (**disc jockey**)".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade. Proposta semelhante foi vetada por meio da Mensagem nº 680, de 8 de dezembro de 2010."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.157, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002482/2014-21 e tendo em vista o que foi deliberado na 385ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Marina Rio Boat Ltda., CNPJ nº 11.732.266/0001-45, no valor de R\$ 27.562,00 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração tipificada no inciso XVII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, consubstanciada no fato de prestar serviços na navegação de apoio portuário sem a correspondente autorização desta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.158, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50310.001188/2014-91 e tendo em vista o que foi deliberado na 385ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Patrícia Almeida Jacob Moreno - ME, CNPJ nº 04.050.074/0001-93, as seguintes penalidades:

I - Advertência, pela prática da infração capitulada no inciso I do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, consubstanciada na operação de embarcações não pertencentes à sua frota cadastrada na ANTAQ.

II - Multa Pecuniária no valor de R\$ 33.075,00 (trinta e três mil e setenta e cinco reais), pela prática da infração capitulada no inciso XVII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, consubstanciada na prestação de serviços na navegação de apoio portuário sem autorização desta Agência;

III - Multa Pecuniária no valor de R\$ 2.205,00 (dois mil, duzentos e cinco reais), pela prática da infração capitulada no inciso IV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, consubstanciada pela não apresentação tempestiva das informações solicitadas por esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.159, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000278/2011-31 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Pela desnecessidade de celebração de instrumento de cessão de uso da área de 13.611,75m² (treze mil seiscentos e onze metros e setenta e cinco decímetros quadrados), integrante do chamado "Parque de Triagem do Mucuripe", que deverá ser operada em regime público por quaisquer interessados, mediante o pagamento da correspondente tarifa de acesso e/ou utilização de infraestrutura, sendo facultado à Companhia Docas do Ceará - CDC a celebração de eventual instrumento contratual caso julgue conveniente ou oportuno, devendo nessa hipótese encaminhá-lo por cópia a esta Agência no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da sua assinatura.

Art. 2º Determinar à empresa FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S/A que promova a devolução da área de 43.388,25m² (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e oito metros e vinte e cinco decímetros quadrados) à Companhia Docas do Ceará - CDC no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, ficando a cargo da Autoridade Portuária a futura destinação dessa área, nos termos do que dispõe o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ e Master Plan do porto de Fortaleza.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, desta Agência, o acompanhamento do deliberado nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.160, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50000.011215/1998-10 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar extinto o Contrato de Adesão MT/DP nº 082/99, de 30/12/1999, de titularidade da empresa INTERCAN ESTALEIRO, TERMINAL E LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 02.327.878/0001-61, para exploração de Terminal de Uso Privado, denominado Terminal Porto Novo do Rio, localizado à rua Carlos Seidi, nº 576, Caju, Rio de Janeiro, RJ.

Art. 2º Enfatizar que a extinção da outorga ora deliberada não isenta a referida empresa da aplicação de sanção, observado eventual processo administrativo em curso ou a iniciar, em face do descumprimento de obrigações constantes do Termo de Autorização que lhe foi outorgado, nos termos da legislação de regência.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC), desta Agência, que verifique o status atual concernente à exploração da área objeto dos presentes autos, face à declaração de extinção da outorga ora deliberada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.161, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004036/1998 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 28/2014-ANTAQ, que promoveu a adaptação da outorga ao novo marco regulatório, de titularidade do Terminal Portuário Cotegipe S/A, relativamente à ampliação de suas instalações, que passará a contar com uma área total de 154.638,59m² (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito metros e cinquenta e nove decímetros quadrados), sendo que a parte ampliada corresponderá a 13.680,47m² (treze mil, seiscentos e oitenta metros e quarenta e sete decímetros quadrados), nos termos da minuta constante dos autos em questão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

RESOLUÇÃO Nº 4.162, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001876/2014-71 e tendo em vista o que foi deliberado na 385ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR - na qualidade de Poder Concedente - e a empresa NFX COMBUSTÍVEIS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 18.459.798/0001-08, visando à outorga de autorização para construir e explorar instalação portuária na modalidade de terminal de uso privado (TUP), em área total de 189.899,50m² (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), no município de São João da Barra, RJ, tendo em vista que foram atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 17/2014, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 2º Encaminhar os autos à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, para promover os ajustes na minuta do Contrato de Adesão afeto, em consonância com o formato que vem sendo utilizado pela Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, a quem cabe a celebração dos referidos instrumentos contratuais, à luz do que estabelece o art. 16, III, da Lei nº 12.815/2013, c/c art. 1º, parágrafo único, e art. 34 do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 3º Encaminhar os autos à SEP/PR, após a implementação, pela SOG, dos ajustes retromencionados na minuta do Contrato de Adesão, com vistas à adoção de todos os procedimentos inerentes a sua esfera de competência nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.163, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50308.002486/2013-67 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 000572-0, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo Contencioso nº 50308.002486/2013-67 sem a aplicação de qualquer penalidade em face da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.164, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001151/2014-82 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Pela impossibilidade de atendimento do pleito de procedência da empresa Bahiana Distribuidora de Gás Ltda, visando a prorrogação ordinária do Contrato de Arrendamento nº 005/98, junto ao Complexo Industrial e Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE, em razão do instrumento contratual em questão ter chegado a termo em 26 de janeiro de 2013 e ainda diante do entendimento doutrinário de que o reconhecimento do direito à prorrogação, nessas condições, afigura-se impossível em sede administrativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.165, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50303.001965/2013-36 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar extinto o Contrato de Arrendamento s/nº, celebrado em 03 de agosto de 1984 entre a Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR (sucendida pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP) e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, relativamente à exploração de área localizada no porto organizado do Itaqui, contendo 24.600,00m² (vinte e quatro mil e seiscentos metros quadrados).

Art. 2º Autorizar a EMAP a celebrar instrumento contratual de transição junto à empresa PETROBRAS, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, visando a exploração de área com 43.404,44m² (quarenta e três mil, quatrocentos e quatro metros e quarenta e quatro decímetros quadrados), localizada no porto organizado do Itaqui, consoante disposto no § 1º, do art. 35, da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, com redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ c/c o Despacho Ministerial GM/SEP/PR-2014, de 30 de abril de 2014.

Art. 3º Expirado o prazo contratual sem que o procedimento licitatório tenha sido concluído pela autoridade competente, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, a Autoridade Portuária ficará autorizada a firmar novos instrumentos contratuais, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-los à ANTAQ, por cópia, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Ficará a cargo da Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, certificar-se de que área sob comento efetivamente se encontra dentre aquelas a serem licitadas no âmbito do Bloco 3, do Programa de Licitação de Arrendamentos Portuários empreendido pela Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR em conjunto com esta Agência, bem como articular-se junto à EMAP e à PETROBRAS no sentido de dar contornos finais ao instrumento de transição ora aprovado.

Art. 5º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Geral - SGE, desta Agência, fazer chegar cópia da presente deliberação aos autos do PAC de que trata o Processo nº 50300.00203812007-38.

Art. 6º Cientificar a SEP/PR para que atente ao fato de que além dos 24.600,00m² (vinte e quatro mil e seiscentos metros quadrados) originalmente constantes do contrato de arrendamento, integra o terminal portuário em questão outros 18.804,44m² (dezoito mil, oitocentos e quatro metros e quarenta e quatro decímetros quadrados) que igualmente deverão constituir a área sob o código IQI-09, objeto do Bloco 3, do Programa de Licitação de Arrendamentos Portuários ora em curso.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.166, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001516/2012-15 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir a alteração do valor dos investimentos a serem realizados pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na execução das obras de acesso ao pátio de triagem de caminhões do porto de Paranaguá, retificando o valor autorizado no âmbito da Resolução nº 3.283-ANTAQ, de 13/02/2014, para R\$ 2.700.513,22 (dois milhões, setecentos mil, quinhentos e treze reais e vinte e dois centavos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.167, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50000.002891/1994 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 36/2014, de 01 de outubro de 2014, ampliando em 31.367,09m² (trinta e um mil, trezentos e sessenta e sete metros quadrados e nove decímetros quadrados) a área do TERBIAN - TERMINAL BIANCHINI, localizado na av. Almirante Maximiano Fonseca, nº 4.950, 4ª Seção da Barra, Distrito Industrial, Rio Grande, RS, CNPJ nº 87.548.020/0020-42, correspondente a um acréscimo de área de 12,26% (doze inteiros e vinte e seis centésimos por cento) em relação à área original, de 255.746,50m² (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), do Terminal de Uso Privado da empresa autorizada BIACHINI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA.

Art. 2º Declarar o processo apto a ser encaminhado ao Poder Concedente, representado pela Secretaria de Portos da Presidência da República, para adoção das providências cabíveis à luz da legislação de regência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA



RESOLUÇÃO Nº 4.168, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50304.000180/2014-97 e tendo em vista o que foi deliberado na 385ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Porto do Recife S/A, CNPJ nº 04.417.870/0001-11, no valor de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração tipificada no inciso LI do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, consubstanciada na omissão acerca da realização de procedimento licitatório - ou da regularização da ocupação - das áreas integrantes do Contrato de Arrendamento nº 99/015/00, firmado junto à empresa SCS - Comercial e Serviços Químicos S/A .

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.169, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000875/2015-91 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa TRANS-SERV - TRANSPORTES AQUAVIÁRIO LTDA., CNPJ nº 10.559.496/0001-91, com sede a rua Beira Rio, nº 1.278 B, centro, Laranjal do Jari-AP, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o rio Jari, entre laranjal do Jari-AP e Monte Alegre-Pa (distrito do município de Almeirim-PA), na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.204-ANTAQ

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de junho de 2015

Processo nº 50305.001875/2014-86.
Nº 27 - Empresa penalizada: Trans-Vale Transportes Aquaviário Ltda - ME, CNPJ nº 16.709.969/0001-76. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, e quanto ao mérito, negar-lhe provimento, contudo reformando a penalidade para advertência, dada a prática da infração tipificada no inciso XLIII do artigo 23, da Resolução nº 1.274-ANTAQ, considerando a razoabilidade da aplicação de uma primeira penalidade menos gravosa, não pecuniária, tendo em vista a caracterização da natureza econômica do operador.

Em 2 de junho de 2015

Processo nº 50301.000091/2015-51.
Nº 29 - Empresa penalizada: Píer Mauá S.A., CNPJ nº 02.434.768/0001-07. Objeto e Fundamento Legal: Não conhecer do recurso interposto, vez que intempestivo, mantendo a penalidade para advertência, pela prática da infração tipificada no inciso XII do artigo 34, da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

Em 9 de junho de 2015

Processo nº 50305.001874/2014-31.
Nº 30 - Empresa penalizada: TRANS-SERV TRANSPORTES AQUAVIÁRIO LTDA, CNPJ nº 10.559.496/0001-91. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, aplicando a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso XLIII do artigo 23, da Resolução nº 1274-ANTAQ, de 03/02/2009.

Processo nº 50305.001631/2014-11.
Nº 31 - Empresa penalizada: B M Navegação Ltda.-EPP, CNPJ nº 18.773.335/0001-08. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso XXXIX do artigo 20, da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 5 de junho de 2015

Processo nº 50307.002419/2014-33
Nº 43 - Empresa penalizada: J. F. LOBO E CIA LTDA. CNPJ nº 22.782.593/0001-28. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação de penalidade de multa pecuniária no total de R\$ 6.125,00, pela prática da infração tipificada no inciso XX, do art. 24 da norma aprovada pela Resolução nº 1558-ANTAQ, de 03/02/2009.

Processo nº 50307.002485/2014-11
Nº 44 - Empresa penalizada: R. E. DE AZEVEDO -ME, CNPJ nº 10.265.329/0001-38. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação de penalidade de multa pecuniária. Entretanto, considerando o exposto no processo em referência, fixo o valor da penalidade aplicada para o montante de R\$ 1.050,00, pela prática da infração tipificada no inciso XX, do art. 24 da norma aprovada pela Resolução nº 1558-ANTAQ, de 03/02/2009.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM
DESPACHO DO CHEFE
Em 30 de abril de 2015

Processo nº 50305.002426/2014-55
Nº 28 - Empresa penalizada: NAVEGAÇÃO LEÃO LTDA, CNPJ nº 63.831.903/0001-34. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 724,73, pela prática da infração tipificada no inciso I do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

LUIZ DANIEL FERREIRA VEIGA
Substituto

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS

DESPACHOS DO CHEFE
Em 13 de março de 2015

Processo nº 50306.002077/2014-61.
Nº 2 - Empresa penalizada: S S BRELAZ - ME, CNPJ nº 03.410.303/0001-70. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 544,50, pela prática da infração tipificada no inciso XXX do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

DANIELLE FELIPE DE CARVALHO

Em 8 de maio de 2015

Processo nº 50306.000313/2015-96.
Nº 22 - Empresa penalizada: BALTAMAR TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ nº 19.234.234/0001-21. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.427,50, pela prática da infração tipificada no inciso XXXIII do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

DIOGO VITOR LIMA DE JESUS
Substituto

UNIDADE REGIONAL DO RECIFE

DESPACHO DO CHEFE
Em 27 de abril de 2015

Processo nº 50304.002644/2014-16.
Nº 8 - Empresa penalizada: Fluvial São Pedro Ltda., CNPJ nº 13.343.561/0001-35. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no total de R\$ 971,25, pela prática das infrações tipificadas nos incisos XXIII e XXXII do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 1274-ANTAQ, de 03/02/2009.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA

UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE
Em 27 de maio de 2015

Processo nº 50301.000693/2014-28.
Nº 16 - Empresa penalizada: Camorim Serviços Marítimos Ltda., CNPJ nº 00.649.990/0001-93. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de e advertência, pela prática da infração tipificada no inciso II, do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 2921-ANTAQ, de 04/06/2013 e pela infração ao disposto nos incisos I e IV, da Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 25,
DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I -homologar o Pregão Eletrônico para Registro de Preços CDP/SRP nº 15/2015, realizado no dia 30.04.2015 (Processo Licitatório nº 907/2015), referente à aquisição de uniformes destinados à Guarda Portuária da Companhia Docas do Pará - CDP, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedoras do referido Pregão às empresas: 1 - PROT SERVIS INDUSTRIA COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ nº 00.082.824/0001-58, para o item 03, pelo valor total de R\$-5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais); 2 - ONIX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES - CNPJ nº 07.690.117/0001-93, para o item 07, pelo valor total de R\$-9.298,80 (nove mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos); 3 - MLX CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME - CNPJ nº 19.085.981/0001-45, para os itens 01, 02, 04 e 05, pelo valor total de R\$-55.598,30 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta centavos); III - encaminhar à DIRAFI/SUPMAC para elaboração dos Pedidos de Compra; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 26,
DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 22/2015, realizado no dia 28.05.2015 (Processo Licitatório nº 944/2015, DE 18.03.2015), referente à contratação de empresa para realizar serviços de execução de novo abrigo para gerador do Terminal Petroquímico de Miramar, em conformidade com Edital, seu Termo de Referência e demais anexos;II- adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa 10 DE OUTUBRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP, CNPJ nº 83.318.865/0001-28, pelo valor global de R\$ 39.683,92 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias;III- encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente;IV- determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e considerando o que consta na manifestação do Gerente Jurídico, em exercício, desta Companhia, às fls. 631 a 633 dos autos do Processo Licitatório nº 3870/2014, de 05.12.2014, resolve: I - Revogar a Resolução Homologatória nº 21/2015, de 29.04.2015, publicada no D.O.U nº 82, seção 1, de 04.05.2015, que adjudicou vencedora do Pregão Eletrônico/CDP nº 12/2015 a empresa Barradas Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 11.123.558/0001-80;II- determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União - D.O.U.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 1.445, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00066.022477/2015-76, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 9907-06/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico PREMIUM JET MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. - EPP.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 12 DE JUNHO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 1.439 - Homologar o curso prático de Voo por Instrumentos do AEROLUBE DE SANTA CATARINA, por 5 (cinco) anos, situado à Rua Jorge José da Silva, S/Nº, Bairro Sertão do Imaruim, em São José (SC), CEP 88122-033. Processo nº 00065.094595/2014-13.

Nº 1.440 - Renovar a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Avião e Instrutor de Voo de Avião do AEROLUBE DE IBITINGA, por 5 (cinco) anos, situado à Rod. Ibitinga-Itápolis, S/Nº, Bairro Aeroporto, em Ibitinga (SP), CEP 14940-000. Processo nº 00065.001136/2015-77.

Nº 1.441 - Homologar os Cursos Práticos de Piloto Comercial de Avião, Instrutor de Voo de Avião e Voo por Instrumentos da STS - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por 5 (cinco) anos, situada à Av. Ayrton Senna, nº 2541, Rua F1 - Aeroporto de Jacarepaguá, Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro (RJ), CEP 22775-001. Processo nº 00065.097151/2014-21.

Nº 1.442 - Suspender cautelarmente a homologação do Curso de Piloto Agrícola Avião, partes teórica e prática, da EJ ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA., localizada na Rua Paraná nº 450, Bairro Distrito Industrial III, na cidade de Itápolis - SP, CEP: 14900-000, até que sejam corrigidas as não conformidades identificadas no processo. Processo nº 00065.084162/2014-41.

Nº 1.443 - Suspender cautelarmente a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião e Piloto Comercial de Avião/IFR do AEROLUBE DE SANTA CRUZ DO SUL, situado a Av. Orlando Oscar Baumhart s/nº, Bairro Aeroporto, Santa Cruz do Sul - RS, CEP: 96822-050. Processo nº 00065.005255/2015-07.

Nº 1.444 - Renovar a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião e Instrutor de Voo de Avião da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL GOLDEN WINGS, por 5 (cinco) anos, situada à Rua dos Carreiros, nº 454, Salas 6, 8 e 9, Bairro Jundiá, em Anápolis (GO), CEP 75113-060. Processo nº 00065.133504/2014-64.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.421, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica e considerando o que consta do processo nº 00058.008023/2013-20, resolve:

Art. 1º Emitir para a empresa JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 10.490.828/0001-29, o Certificado de Operador Aeroagrícola de nº 2015-06-6IKD-01-00, datado de 8 de junho de 2015, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rua Paraná, 1499 - Centro-Campo Novo do Parecis/MT - CEP 78.360-000;

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas Comerciais; e

IV - Regulamentação: RBAC nº 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar SAE, outorgada pela Diretoria Colegiada dessa Agência publicada no Diário Oficial da União; e

II - Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

RETIFICAÇÃO

Nos arts. 1º e 2º da Portaria nº 3270, de 12 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2013, Seção 1, página 105, **onde se lê**: "...CEP: 78.740-032, pelo período de 90 (noventa) dias, conforme despacho...", **leia-se**: "...CEP: 78.740-032, conforme despacho...".

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO
E SIMPLIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo nº 00095.002128/2015-91, resolve:

Art. 1ª Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a deliberação constante da Ata de Deliberação da Diretoria da sociedade estrangeira APICATUS HOLDING GMBH, de 23 de outubro de 2014, autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 34, de 12 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U., de 14 de dezembro de 2011, concernente à nomeação dos Senhores Roberto Lopes Pontes Simões e Herculano de Almeida Horta Barbosa, em substituição aos Senhores Rodrigo Brandão Tourinho Dantas e Mário Augusto da Silva, para atuarem como representantes legais de sua filial no Brasil.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO SÉRGIO BOGÉA SOARES

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Dispõe acerca do cancelamento da autorização para funcionamento da filial no Brasil.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo nº 00095.002381/2015-44, resolve:

Art. 1ª Cancelar, a pedido, a autorização para funcionamento da filial no Brasil concedida à sociedade estrangeira REUTERS LIMITED, com sede em The Thomson Reuters Building, 30 South Colonnade, Canary Wharf, Londres, E14 5EP, Inglaterra, pelo Decreto nº 8.332, de 4 de dezembro de 1941, publicado no D.O.U., de 8 de dezembro de 1941.

Art. 2ª Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURO SÉRGIO BOGÉA SOARES

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Dispõe acerca da autorização para instalação e funcionamento de sucursal da sociedade estrangeira no Brasil.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo nº 00095.004641/2014-35, resolve:

Art. 1ª Fica a empresa G.P.O INGENIERIA Y ARQUITECTURA S.L., com sede na Rua Aragón, n. 390 - 5º andar, em Barcelona, Espanha, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, representada pelo Senhor Alejandro Mosquera Martínez, com a denominação social de G.P.O INGENIERIA Y ARQUITECTURA S.L, tendo sido destacado o capital de R\$ 81.250,00 (oitenta e um mil duzentos e cinquenta reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: "Prestação de serviços técnicos, assessorias técnicas, consultoria, redação de pareceres, estudos e projetos, direção e supervisão de obras, direção de execução, direção integrada, controle econômico, geométrico e temporário mediante o auxílio ou a intervenção, caso aplicável, dos profissionais ou técnicos correspondentes, serviços de manutenção e colocação em funcionamento de qualquer tipo de instalação, e qualquer outro serviço relacionado com os setores da engenharia, da obra civil, de arquitetura, de edificação, de construção e de recuperação", conforme Ata de abertura de Sociedade Filial, de 25 de março de 2014.

Art. 2ª Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa G.P.O INGENIERIA Y ARQUITECTURA S.L., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO SÉRGIO BOGÉA SOARES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de junho de 2015

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934, de 1994, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20, de 29 de janeiro de 2014, decide, acolher o Parecer SMPE/AJ nº 45/2015, de 26 de março de 2015, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo SMPE-PR nº 00095.001962/2014-88 e Processo JUCESP nº 995032/14-2

Recorrente: Giovanni Sabedotti Breda

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20 de 29 de janeiro de 2014, decide, acolher o Parecer SMPE/AJ nº 52/2015, de 9 de abril de 2015, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Referência: Processo nº 00095.002291/2015-53 e Processo JUCEMG nº 14/851.470-7

Recorrente: Gerplant Sementes e Nutrição Animal Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Animus Participações Ltda.)

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20 de 29 de janeiro de 2014, decide, acolher o Parecer SMPE/AJ nº 42/2015, de 24 de março de 2015, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 00095.003555/2014-13 e Processo JUCESP nº 995030/14-5

Recorrente: Mont Blanc Posto de Serviços Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

MAURO SÉRGIO BOGÉA SOARES



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES

DECISÃO Nº 63, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

Espécie	Denominação da Cultivar	Nº do Protocolo
Rosa L.	Schotoga	21806.000028/2012-93
Solanum tuberosum L.	Highland Russet	21806.000060/2012-79
Solanum tuberosum L.	Electra	21806.000062/2012-68
Solanum tuberosum L.	Cristina	21806.000199/2012-12
Solanum tuberosum L.	Infinity	21806.000200/2012-17
Glycine max (L.) Merr.	CD 224RR	21806.000133/2013-11
Glycine max (L.) Merr.	BRS Sambaíba RR	21806.000062/2014-20
Glycine max (L.) Merr.	ANrr77 051	21806.000199/2014-84
Glycine max (L.) Merr.	BRS 77801Pro	21806.000320/2014-78
Panicum maximum Jacq.	BRS Quênia	21806.000004/2015-87

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

DECISÕES DE 12 DE JUNHO DE 2015

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento aos arts. 24 e 46 da Lei nº 9.456/97, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o DEFERIMENTO da solicitação de alteração do nome empresarial do titular da cultivar de eucalipto (*Eucalyptus* spp.) denominada AEC 1528, Processo nº 21806.000113/2008-75, Certificado de Proteção nº 20090063, conforme descrito:

Nº 67. O nome empresarial era Acesita Energética Ltda. e passa a ser Arcelormittal Bioenergia Ltda., do Brasil.

Nº 68. O nome empresarial era Arcelormittal Bioenergia Ltda., e passa a ser Aperam Bioenergia Ltda., do Brasil.
Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador do SNPC

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE
GOIÁS

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE JUNHO DE 2015

A SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações da razão social e do endereço da estação experimental da empresa Salgado e Salgado Pesquisa e Consultoria Ltda., CNPJ 07.667.513/0002-80, credenciada pela Portaria nº 137, de 11 de junho de 2013, publicada no DOU de 13 de junho de 2013, para a razão social UDI PESQUISA & DESENVOLVIMENTO LTDA. - EPP e o endereço para Rodovia GO 050, km 08, Zona Rural, município de Palmeiras de Goiás-GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE
MATO GROSSO

PORTARIA Nº 83, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria Nº 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei Nº 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013 e nas folhas 27 e 28 do processo nº 21024.000446/2015-21, resolve:

Art. 1º Cancelar a pedido, conforme anexo V, a Portaria Nº 78, de 27/04/2015 que habilita a Médica Veterinária NÁDIA MÔNICA BACK FERREIRA, CRMV-MT nº 04834, da Empresa BRF em Nova Mutum - MT, a emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito de aves e ovos férteis nos municípios de Nova Mutum,

Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, São José do Rio Claro, Arenápolis e Lucas do Rio Verde - Mato Grosso.

Publique-se e Cumpra-se.

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XXII do Art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21028.001405/2007-10, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento nº BR MG 0281, da empresa ALIANÇA AGRO FLORESTAL LTDA., CNPJ 05.847.172/0001-19, localizada à Rodovia BR 365 Uberlândia - Montes Claros Km 583,1 - Indianópolis/MG.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XXII do Art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21028.004203/2007-11, resolve:

Art. 1º Excluir, a pedido da empresa CCPU CONTROLE DE PRAGAS, TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA., CNPJ 02.495.188/0005-45, localizada à Rua Joaquina Meireles da Rocha, 245, Uberlândia - MG, credenciada na MAPA sob o nº BR MG 0326, a autorização para realização dos seguintes tratamentos:

I. Fumigação em Câmaras de Lona (FCL) com Brometo de Metila.

II. Fumigação em Câmaras de Lona (FCL) com Fosfina.

III. Fumigação em Contêineres (FEC) com Brometo de Metila.

IV. Fumigação em Contêineres (FEC) com Fosfina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE
SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 239, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário REGES LUIS FERREIRA CONTECOTTO CRMV/SC Nº 05011 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.002500/2014-74 no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 295 de 01/10/2014.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 406, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002665/2014-78, de 01/07/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Serdia Eletrônica Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 80.787.443.0003-75, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para acionamento de equipamentos elétricos e eletrônicos, com recepção de sinal por radiofrequência, para sistema de automação residencial, baseado em técnica digital;

II - Aparelho para controle de acesso, com teclado ou leitor biométrico, com capacidade de operar não conectado a computador, radiofrequência, para sistema de automação residencial, baseado em técnica digital; e

III - Rastreador para veículos automotores, com GPS e comunicação via telefonia celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002665/2014-78, de 01/07/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 407, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003799/2014-14, de 13/08/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Braview Indústria de Produtos Eletrônicos do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.943.963/0001-42, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Gabinete metálico para unidade de processamento digital de pequena capacidade, sem fonte de alimentação; e

II - Gabinete metálico para unidade de processamento digital de pequena capacidade, com fonte de alimentação.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 465, de 26 de julho de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003799/2014-14, de 13/08/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 408, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002507/2014-18, de 16/06/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.975.504.0004/03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para estação rádio-base de telefonia celular com funções de comutação, controle e supervisão (Unidade de Banda-Base - BBU); e

II - Aparelho transmissor (emissor) com receptor incorporado de telefonia celular, para estação de rádio-base (Unidade de Rádio Remota - RRU).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 682, de 26 de setembro de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002507/2014-18, de 16/06/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 409, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005377/2014-75, de 28/11/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Oki Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 16.564.682/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Cartucho de revelador (toner), para impressora a LED (diódo emissor de luz).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 840, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005377/2014-75, de 28/11/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 410, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003467/2014-21, de 05/08/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Industra Technologies Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 57.478.612/0001-01, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho eletromédico de uso cirúrgico, com uso de emissão de laser de CO₂, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 131 de 03 março de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003467/2014-21, de 05/08/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 411, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002501/2014-41, de 13/06/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Eyetec Equipamentos Oftálmicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 69.163.970/0001-04, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microscópio especular de não contato de uso oftalmológico, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 766, de 20 de outubro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002501/2014-41, de 13/06/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 412, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005405/2014-54, de 01/12/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Nitere Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.261.693/0001-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de entrada tipo tela sensível ao toque (touchscreen) para superposição em monitor de vídeo, apresentada com placa controladora e cabo de dados.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 573 de 09 agosto de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005405/2014-54, de 01/12/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 413, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002639/2014-40, de 25/06/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Constanta Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho eletrônico gerador de códigos para autenticação de dados e validação de assinatura eletrônica, com câmera para leitura de QR Code ("token óptico").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 601, de 02 de agosto de 2011.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002639/2014-40, de 25/06/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 414, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003005/2014-12, de 16/07/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Specto Painéis Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 95.849.642/0001-76, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho digital para monitoramento de temperatura, umidade e presença de fumaça, próprio para uso em ambientes abrigando computadores (datacenter).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 932, de 08 de dezembro de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003005/2014-12, de 16/07/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 415, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000135/2015-76, de 14 de janeiro de 2015, que o produto, e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvido pela empresa Parks S.A. Comunicações Digitais, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 92.679.331/0001-18, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Concentrador de linhas de assinantes.

Modelo: FIBERLINK 20001S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 416, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001472/2015-81, de 27 de abril de 2015, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa JFL Equipamentos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 86.527.934/0001-00, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Eletrificador de cerca.

Modelo: ECR 18; SHOCK 18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 417, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.005670/2014-32, de 16 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 21, de 7 de janeiro de 2009, publicada em 9 de janeiro de 2009, à empresa Sone Soluções em Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.717.749/0001-01.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.546/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002347/1998-53

Requerente: Departamento de Radiologia da Faculdade de Medicina da USP

CQB: 084/98

Próton: 23344/15

Assunto: Solicitação de Parecer para Importação

Extrato Prévio: 4606/15 publicado em 21/05/15

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição, Profa. Dra. Maria Aparecida Nagai, solicitou parecer técnico da CTNBio para a importação de Linhagem celular Ca Ski ATCC CRL-1550 derivada de carcinoma epidermóide de colo de útero HPV-16 positivo; Linhagem celular Phoenix-Eco ATCC CRL- 3214 derivada de células embrionárias epitelial de fígado contendo sequências de Adenovírus e SV-40 e Linhagem celular Phoenix-Eco ATCC CRL- 3213 derivada de células embrionárias epitelial de fígado contendo sequências de Adenovírus e SV-40, classificadas pela requerente como pertencente à classe 2 de risco biológico para pesquisa em regime de contenção. A solicitação foi enviada contendo as informações concernentes à biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.547/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.000253/2015-84

Requerente: BASF S.A.

CNPJ: 48.539.407/0001-18

Endereço: Av. Nações Unidas, 14171, 04794-000, São Paulo,

SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada " ARROZ GM 15/16 - Avaliação do Rendimento de Híbridos (RPD5 - RPD48)". Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas de Jaguarauna/ CE, Limoeiro/CE, Içara/SC, Itajaí/SC, Navegantes/SC, Pouso Redondo/SC e Santo Antônio da Patrulha/RS. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.548/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.004300/2014-88

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Rodovia BR 452 km 142, 38400-974, Uberlândia,

MG

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada de milho resistente a insetos, Bt11xMIR162, Bt11 e MIR162. Os ensaios serão conduzidos na Unidade Operativa da requerente em Uberlândia/MG. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.549/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003602/2014-39

Requerente: Du Pont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes.

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt 74, Cj B, Sala 221 a 224. Bloco A, Ed. Athenas, Asa Sul. CEP 70390-020. Brasília/DF.

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN8) e importação de sementes.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicidas. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas da requerente em Planaltina/DF, Itumbiara/GO, Porto Nacional/TO, Coxilha/RS, Sorriso/MT e Toledo/PR, com área total de 5.104,89 m² e área com OGM de 928,8 m² em cada uma das localidades e em cada época de plantio (Safrinha 2015 e Safrinha 2016).

Fica autorizada a importação de 60,48 kg de sementes de milho geneticamente modificado. As sementes serão oriundas das EUA, Havai e/ou Porto Rico, com local de quarentena previsto para a Estação Quarentenária da Embrapa CENARGEN, em Brasília/DF.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.550/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004073/1996-39

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Rodovia BR 452 km 142, CEP 38400-974, Uberlândia/ MG.

Assunto: Exclusão de Unidade Operativa do CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Syngenta Seeds Ltda. solicitou à CTNBio a exclusão de seu CQB 001/96 da Fazenda Água Limpa, localizada na Rodovia MG 190, km 72,4, em Irajá de Minas/MG, uma vez que a área da fazenda não mais será utilizada para pesquisa com organismos geneticamente modificados.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que foram atendidas as normas e a legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer, essa atividade não é poten-

cialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.551/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.0005325/1996-65

Requerente: Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda.

CQB: 017/97

Próton: 71297/2014

Endereço: Av. Comendador Antônio Loureiro, 1413, Distrito Industrial, Montes Claros - MG. CEP 39.404-004.

Assunto: Solicitação de extensão de CQB para instalações atividades com OGM da classe 1 de risco biológico em nível de biossegurança NBGE-1.

Extrato Prévio: 4433/2014, publicado no DOU em 02 de fevereiro de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para a instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Novo Nordisk Produção Industrial do Brasil Ltda., Sr. Igor Soares Santos, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição para as áreas de Planta de Fermentação do ALP e Sala de Preparo de Inóculo com nível de Biossegurança NBGE-1. As instalações estão situadas no endereço: Av. Comendador Antônio Loureiro, 1413, Distrito Industrial, Montes Claros - MG. CEP 39.404-004. O responsável pelas instalações será o Sr. Glauco Sanches e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para a operação e a qualificação da equipe de técnicos envolvida na atividade, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.552/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000054/2015-76

Requerente: File de Truta NR

CNPJ: 23.227.903/0001-05

Próton: 72282/14 e 6399/15

Extrato Prévio: 4491/15 publicado em 24 de março de 2015.

Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 395/15

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Responsável Legal da instituição solicitou Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para instalações consideradas pela requerente como sendo de NB-1 para a finalidade de pesquisa em regime de contenção, experimentação, transporte, detecção e identificação de OGM, armazenamento e descarte. A instituição afirma que dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico competente para desenvolver com segurança as atividades propostas. Foi encaminhada à CTNBio a documentação referente à essa solicitação. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à

legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.553/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001042/1999-41

Requerente: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais-Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Sincrotron

CQB: 113/99

Próton: 27038/2015

Extrato Prévio: 4629/15 publicado em 29 de maio de 2015.

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-2

Decisão: DEFERIDO

EMENTA: A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais, Dr. Marcio Chaim Bajgelman, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-2 para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado da Classe de Risco 2. As instalações a serem credenciadas são denominadas Plataforma de Biologia Química e Triagem (PBQT), situada no Laboratório Nacional de Biotecnologias LNBio do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais. O projeto a ser executado denomina-se: "Descobrimiento de novos fármacos para doenças negligenciadas utilizando ensaios celulares e abordagem high content screening". Os organismos a serem manipulados nesse projeto são linhagens de Trypanosoma brucei contendo gene de luciferase, Trypanosoma cruzi com gene da luciferase, Vírus Chikungunya cepa CHIKV-LR5 GFP, linhagem de células BHK transfectada com CHIK LR2006, Leishmania infantum chagasi com gene da Luciferase. O responsável técnico pela área será o Dr. Lúcio Freitas Júnior e a Dra. Carolina Borsori Moraes e estes declaram que as condições descritas no processo são apropriadas à realização do projeto proposto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.554/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004198/1997-95

Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fundação Oswaldo Cruz.

CQB: 110/99

Próton: 25924/14

Endereço Avenida Brasil, 4365 - Pavilhão Rocha Lima, 4º andar Sala 408. Manguinhos. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ - CEP 21040-900. Tel. 21- 3882-9536 - Fax: 21- 2260-4727.

Assunto: Solicitação de parecer de extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-2 para atividades com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 4163/2014, publicado no DOU nº 126 em 01 de julho de 2014.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de Solicitação de Parecer para extensão do Certificado de qualidade em Biossegurança, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O responsável do Instituto de tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fundação Oswaldo Cruz, Dr. Artur Roberto Couto, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a ex-



tensão do CQB da Instituição para instalações com nível de biossegurança NB-2. As instalações a serem credenciadas são denominadas: Laboratório de Controle de Reativos para Diagnóstico - Container, situ a Laboratório de Controle de Reativos para Diagnósticos, Anexo ao Centro Tecnológico de Vacinas, Container, Avenida Brasil, 4365 - Manguinhos. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ - CEP 21040-900. O responsável técnico será o Dr. Luiz Alberto Pereira e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. A atividade a ser desenvolvida nas instalações são o Controle de qualidade do Kit NAT HIV/HCV. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.555/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001042/1999-41

Requerente: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais-Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Sincrotron.

CQB: 113/99

Próton: 27038/2015

Extrato Prévio: 4629/15 publicado em 29 de maio de 2015.

Assunto: Solicitação de Parecer para projeto de pesquisa com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB-2

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de Parecer para projeto de pesquisa com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais, Dr. Marcio Chaim Bajgelman, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado da Classe de Risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB-2. O projeto a ser executado denomina-se: "Descobrimiento de novos fármacos para doenças negligenciadas utilizando ensaios celulares e abordagem high content screening" e será executado nas instalações denominadas Plataforma de Biologia Química e Triagem (PBQT), situada no Laboratório Nacional de Biociências LNBio do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais. Os organismos a serem manipulados nesse projeto são linhagens de Trypanosoma brucei contendo gene de luciferase, Trypanosoma cruzi com gene da luciferase, Virus Chikungunya cepa CHIKV-LR5 GFP, linhagem de células BHK transfectada com CHIK LR2006, Leishmania infantum chagasi com gene da Luciferase. O responsável técnico pela área será o Dr. Lúcio Freitas Júnior e a Dra. Carolina Borsoi Moraes e estes declaram que as condições descritas no processo são apropriadas à realização do projeto proposto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.556/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.004198/1997-95

Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fundação Oswaldo Cruz.

CQB: 110/99

Próton: 28822/2015

Endereço Avenida Brasil, 4365 - Pavilhão Rocha Lima, 4º andar Sala 408. Manguinhos. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ - CEP 21040-900.

Assunto: Solicitação de parecer para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da Classe de risco 2.

Extrato Prévio: 4632/2015, publicado no DOU em 01 de junho de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da Classe de risco 2., concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Sr. Adriano da Silva Campos, Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - da Fundação Oswaldo Cruz, solicita parecer para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da Classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança 2, credenciadas no Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição. O projeto a ser executado denomina-se: "Estudo da imunogenicidade e proteção geradas em primatas não humanos inoculados com vacinas de DNA contra o vírus da dengue, em imunizações isoladas ou combinadas com o vírus quimérico febre amarela/dengue". As instalações a serem utilizadas nesse projeto são as do Laboratório de Neurovirulência - LANEU - que foram credenciadas com nível de biossegurança NB-2 através do parecer técnico da CTNBio nº 4.309/2014. Os organismos a serem manipulados nesse projeto são linhagens comerciais de Escherichia coli contendo sequências do Vírus da Dengue e Vírus quimérico constituído por Genes prM e E do vírus dengue 2 e demais genes do vírus da febre amarela vacinal 17D. O responsável técnico pelo projeto será a Dra. Marcia Christina Vasconcelos Archer da Motta e esta declara que e este declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.557/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001042/1999-41

Requerente: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais-Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Sincrotron

CQB: 113/99

Próton: 27045/2015

Extrato Prévio: 4630/15 publicado em 29 de maio de 2015.

Assunto: Solicitação de Parecer para importação de micro-organismos geneticamente modificados da classe de risco 2.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de Parecer para importação de micro-organismo geneticamente modificados da classe de risco 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais, Dr. Marcio Chaim Bajgelman, solicita parecer técnico da CTNBio para importação de micro-organismo Geneticamente Modificado da Classe de Risco 2. Os organismos a serem importados são: Trypanosoma brucei contendo gene de luciferase, Trypanosoma cruzi com gene da luciferase. Estes microorganismos geneticamente modificados serão enviados da Londres, Inglaterra e da Universidade do Porto - Portugal. O responsável técnico pela importação será o Dr. Lúcio Freitas Júnior e este declara que as condições descritas no pedido são apropriadas à realização de importação proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.558/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto

5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001001/1997-01

Requerente: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo -FMRP/USP

CQB: 030/97

Próton: 20223/14

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB

Extrato Prévio: 4115/14 publicado em 03/06/14

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Laboratório de patogenicidade microbiana e imunidade inata, com NB-2, para finalidade de pesquisa em regime de contenção. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.559/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003021/2005-14

Requerente: Instituto de Pesquisas em Patologias Tropicais

CQB: 216/06

Próton: 28302/14

Assunto: Solicitação de Parecer para Cancelamento de CQB

/ NB-1

Extrato Prévio: 4172/14 publicado em 07/10/14

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição informa que encerrou as atividades em 04 de junho de 2014. Portanto, solicita parecer técnico da CTNBio. De acordo com o informado pelo presidente da CIBio as atividades realizadas pelo Instituto de Pesquisas em Patologias Tropicais no âmbito da pesquisa com OGMs passaram a ser asseguradas e acompanhadas pela CIBio da Fundação Oswaldo Cruz Rondônia, que inclusive está solicitando seu Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) e deverá assumir as atividades antes desenvolvidas pelo Instituto em questão.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.560/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000423/2010-16

Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto

CQB: 297/10

Próton: 63382/14

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 4382/14 publicado em 30/12/14

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em áreas já credenciadas pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Geração e produção de novas moléculas de Fator IX recombinante e caracterização das linhagens celulares humanas produtoras". O pro-

jeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança. O projeto visa desenvolver novas moléculas de fator IX recombinantes expressas em linhagens celulares humanas hepáticas, comparar a atividade dessas proteínas com o fator FIX-Triple e o FIX produzido anteriormente pelo grupo da Dra. Virginia Picanço Castro do Hemocentro de Ribeirão Preto, bem como caracterizar as células produtoras.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.561/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000423/2010-16

Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto

CQB: 297/10

Próton: 63747/14

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 4382/14 publicado em 30/12/14

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em áreas já credenciadas pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Avaliação do potencial de crescimento e produção de proteínas recombinantes de células humanas adaptadas pelo crescimento em suspensão e meios de cultura livres de soro fetal bovino". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança. O Objetivo deste projeto é avaliar o potencial de crescimento e de produção de proteínas recombinantes das células humanas SK-Hep-1 e Huh-7 adaptadas para crescimento em suspensão em meios de cultura livres de soro fetal bovino (SFB) com o intuito de estabelecer uma plataforma de produção de proteínas recombinantes terapêuticas baseada em células humanas promissoras.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.562/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000423/2010-16

Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto

CQB: 297/10

Próton: 63753/14

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 4382/14 publicado em 30/12/14

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em áreas já credenciadas pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Estratégias para a produção de Fator VIII recombinante em uma linhagem humana em condições de cultivo livres de soro e em suspensão". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança. O projeto possui como objetivo avaliar a produção do FVIII na linhagem celular humana SK-Hep-1 (ATCC HTB-52) comparando as estratégias para o estabelecimento de processos de produção em condições livres de Soro Fetal Bovino (SFB) e em suspensão.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.563/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200. 003575/2014-02

Requerente: KWS Melhoramento e Sementes Ltda.

CNPJ: 03.946.067/0001-01

Endereço: Rua Conselheiro Laurindo Nº 809, Sala 904, Centro - Curitiba-PR

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN6)/importação

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A KWS Melhoramento e Sementes Ltda. solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de milho geneticamente modificado resistente a insetos lepidópteros e tolerante ao herbicida glifosato, a fim de gerar dados de eficácia no controle de insetos. O ensaio será instalado nos municípios de Uberlândia (MG) e Jaboticabal (SP). A área total com OGM será de 400 m² e área total da LPMA será de 4.500 m² (incluindo bordadura). Fica autorizada a importação de 2,0 kg de sementes originados de 9 linhagens geneticamente modificadas provenientes dos Estados Unidos.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.564/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93.

Requerente: Instituto Butantan.

CQB: 39/98.

Próton: 18997/2015

Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 CEP: 05503-900 - São Paulo/SP.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de atividade de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco II.

Extrato Prévio: nº 4572/2015 publicado no DOU em 11 de maio de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para execução de atividade de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Aryene Góes Trezena, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, solicita à CTNBio parecer técnico para execução de atividade de pesquisa em regime de contenção com Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco II. O projeto a ser executado é denominado "Expressão de proteínas estruturais de Alphavírus (Chikungunya) em células S2 (D. melanogaster)". O organismo a ser manipulado linhagens comerciais da bactéria Escherichia coli e linhagens de células S2 de Drosophila melanogaster contendo genes de dos vírus Chikungunya, sob a responsabilidade do pesquisador: Dr. Renato Mancini Astray e serão manipuladas nas instalações do Laboratório de Imunologia Viral. O pesquisador responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 41/2015

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001065/2015-73 (421)

CNPJ detentor do CIAEP: 10.838.653/0001-06 - MATRIZ

Razão Social: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,

CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

Nome da Instituição: IFES

Endereço da Instituição: Avenida Rio Branco, 50 - Santa

Lucia - Vitória/ES CEP 29.056-260

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0391.2015

CNPJs credenciados sob o CIAEP:

a) CNPJ: 10.838.653/0004-40 - FILIAL - Campus Itapina

Razão Social: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Nome da Instituição: IFES - CAMPUS ITAPINA

Endereço: Rodovia BR 259, km 70 - Zona Rural - Colatina/ES - CEP 29.709-910

b) CNPJ: 10.838.653/0015-01 FILIAL - Campus Santa Teresa

Razão Social: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Nome da Instituição: IFES - CAMPUS SANTA TERESA

Endereço: Rodovia ES 080, km 21 - São João de Petrópolis - Santa Teresa/ES - CEP 29.650-000

c) CNPJ: 10.838.653/0019-27 FILIAL - Campus Piúma

Razão Social: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Nome da Instituição: IFES - CAMPUS PIÚMA

Endereço: Rua Augusto Costa de Oliveira, 660 - Praia Doce - Piúma/ES - CEP 29.285-000

d) CNPJ: 10.838.653/0012-50 FILIAL - Campus Alegre

Razão Social: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Nome da Instituição: IFES - CAMPUS ALEGRE

Endereço: Rua Principal, s/n - Caixa Postal 47 - Distrito de Rive - Alegre/ES - CEP 29.500-000

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 058/2015/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 42/2015

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001751/2015-44 (429)

CNPJ: 62.823.257/0130-06 - FILIAL

Razão Social: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

Nome da Instituição: FATEC ESTUDANTE RAFAEL ALMEIDA CAMARINHA

Endereço da Instituição: Avenida Castro Alves, 62 - Sozomenzari - Marília/SP - CEP 71.506-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0392.2015

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 059/2015/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO



EXTRATO DE PARECER Nº 43/2015

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001752/2015-99 (430)

CNPJ: 01.203.822/0001-32 - MATRIZ

Razão Social: SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA

Nome da Instituição: SIEMG

Endereço da Instituição: Rua Claudio Manoel, 1162 - 1 ao 12 andar - Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30.140-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0393.2015

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 060/2015/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 44/2015

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001761/2015-80 (438)

CNPJ: 10.817.343/0001-05 - MATRIZ

Razão Social: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Sete de Setembro, 2090 - Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO CEP 76.804-124

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0394.2015

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 061/2015/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****RETIFICAÇÃO**

Na Deliberação nº 42 de 05/06/2015, publicada no DOU nº. 107 de 09/06/2015, Seção 1, página 10, em relação ao projeto "Meu Amigo Hindu", para considerar o seguinte:

onde se lê:
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.367.685,99 para R\$ 12.281.008,66
leia-se:
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.367.685,99 para R\$ 12.177.410,96

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 11 de junho de 2015

Nº 129 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Boletim de Ocorrência (B.O)" para "Operações Especiais".

12-0018 - Operações Especiais
Processo: 01580.000390/2012-49
Proponente: Intro Ltda. (TC FILMES)
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 04.344.932/0001-02

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "SP É UMA FESTA" para "AMORES URBANOS".

15-0039 - AMORES URBANOS
Processo: 01580.006115/2015-81
Proponente: Paranoid Filmes LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 11.140.814/0001-48

Art. 3º. Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA****PORTARIA Nº 32, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -E expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -E expedir RENOVAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -E expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/88.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo nº 01500.003879/2014-87
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área do empreendimento Alta Villa Macaé

Arqueólogo Coordenador: Juliana de Souza Cardoso
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica

Área de Abrangência: Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

02-Processo nº 01500.001527/2014-97

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na ADA afetada pela ampliação da capacidade da BR-393/RJ, no segmento entre a BR-116 e BR-040

Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica

Área de Abrangência: Município de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

03- Processo nº 01510.001095/2015-86

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo associado à implantação da PCH Taquara

Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa

Apoio Institucional: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina - Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos

Área de Abrangência: Município de Bom Jardim da Serra, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 07 (sete) meses

04-Processo nº 01401.000007/2015-66

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospeção Arqueológica Sistemática Interventiva e Educação Patrimonial no Seccionamento da LT 138 kV Porto Primavera - Ivinhema, para SE Nova Andradina

Arqueólogo Coordenador: Divaldo Rocha Sampaio

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e História Indígena - Universidade Federal da Grande Dourados

Área de Abrangência: Municípios de Nova Andradina, Taquarassu e Batayporã, Estado do Mato Grosso do Sul

Prazo de validade: 03 (três) meses

05- Processo nº 01510.001096/2015-21

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo associado à implantação da PCH Sete

Arqueóloga Coordenadora: Silvano Silveira da Costa

Apoio Institucional: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina - Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos

Área de Abrangência: Município de São Martinho, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

06-Processo nº 01510.000946/2015-73

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo associado à implantação da CGH Iracema

Arqueóloga Coordenadora: Silvano Silveira da Costa

Apoio Institucional: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina - Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos

Área de Abrangência: Municípios de Iraceminha e Cunha Porã, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

07- Processo nº 01512.010181/2014-89

Projeto: Monitoramento Arqueológico na área de implantação da LT 138 kV Hermenegildo - Santa Vitória do Palmar 2

Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro

Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES

Área de Abrangência: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de validade: 12 (doze) meses

08-Processo nº 01510.000959/2015-42

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área de implantação da PCH Ibicuí II

Arqueóloga Coordenadora: Maria Madalena Velho do Amaral

Apoio Institucional: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina - Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos

Área de Abrangência: Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01510.000638/2014-67

Projeto: Monitoramento Arqueológico para as Obras de Implantação do Sistema de Esgoto Sanitário

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Mafra, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO III

01-Processo nº 01498.000519/2015-09

Projeto: Prospeção e Escavação Arqueológica dos Remanescentes Humanos no Sítio da Pedra do Cachorro

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Francisco Serafim Monteiro da Silva

Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco

Área de Abrangência: Município de Buíque, Estado de Pernambuco

Prazo de validade: 06 (seis) meses

02-Processo nº 01514.007755/2014-11

Projeto: Patrimônio Natural e Cultural de São Caetano da Moeda, Minas Gerais: Zoneamento Arqueológico

Arqueólogo Coordenador: Luis Cláudio Pereira Symanski e Marcos André Torres de Souza

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - UFMG

Área de Abrangência: Município de Moeda, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 07 (sete) meses

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 22/2015, Seção I, Anexo I, Permissão nº 29, de 20/04/2015, onde se lê: "Prazo de validade: 05 (cinco) meses", leia-se: "Prazo de validade: 09 (nove) meses"

Na Portaria nº 31/2015, Seção I, de 08/06/2015, onde se lê: "I- REVOGAR a permissão nº 13, Anexo II, Seção I, da Portaria Iphan nº 56/2014, publicada no Diário Oficial da União em 17 de outubro de 2014, em nome do arqueólogo Jarryer de Jesus Pinheiro, referente ao processo nº 01512.000146/2014-71", leia-se: "I-REVOGAR a permissão nº 22, Anexo I, Seção I, da Portaria Iphan nº 27/2014, de 26/05/2014, em nome do arqueólogo Jarryer de Jesus Pinheiro, referente ao processo nº 01502.000146/2014-71"

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 334, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

150846 - 4 X TEATRO

MARCELO MASCARENHAS PRADO

CNPJ/CPF: 359.811.435-53

Processo: 01400001937201547

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 366.160,00

Prazo de Captação: 15/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto 4 x Teatro consiste em: 1 ? apresentações de 5 espetáculos de teatro de grupos convidados, que farão 2 apresentações cada, por 4 períodos distintos do ano de 2015: maio, junho, agosto e outubro. As apresentações acontecerão em espaço da prefeitura e ruas da cidade de Prado, Bahia. 2 ? oficinas gratuitas de: Produção Cultural; Direção Teatral; Interpretação Teatral; Figurino e Adereços; Iniciação Teatral Para Crianças; Iniciação Musical Para Crianças; Criação e Improvisação Para Teatro de Rua; e Dramaturgia.

150656 - Concerto do Desejo

Passaro da Noite Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 03.793.482/0001-72

Processo: 01400000878201590

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.011.332,00

Prazo de Captação: 15/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem e apresentação teatral da obra "WUNSCHKONZERT" de Franz Xaver Kroetz com Matheus Nachtergaele, direção de Francisco Medeiros e direção de produção de Miriam Juvinio, a realizar-se na cidade de São Paulo por 2 meses, mais temporada de 2 meses na cidade do Rio de Janeiro. Os espetáculos se farão de sexta a domingo, totalizando 24 apresentações por cidade, com capacidade de 12.000 espectadores para um teatro de 500 lugares, estimando a lotação completa. Estima-se 70% de público entre pagantes e convidados num total de 350 lugares, perfazendo um público de 5.880 pagantes e 2.520 convidados, totalizando 8.400 espectadores.

150329 - Galpão Cultural - Festival Rugby Para Todos

Instituto Rugby Para Todos

CNPJ/CPF: 10.979.371/0001-10



Processo: 01400000379201501
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.081.910,00
Prazo de Captação: 15/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de 03 Festivais Rugby Para Todos de Cultura, na comunidade de Paraisópolis-SP, durante 12 meses de projeto, com apresentações gratuitas de música instrumental, dança e teatro infantil. Serão selecionadas 150 crianças e jovens para participarem dos ensaios com professores culturais, em um Galpão na cidade de SP. Total de apresentações: 03 Festivais em locais públicos, 9 apresentações dos alunos. Apresentações itinerantes em locais públicos em SP: 15.

150499 - Santa
A. Vieira Produções Artísticas Ltda ME
CNPJ/CPF: 32.295.008/0001-19
Processo: 01400000627201513
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 864.720,00
Prazo de Captação: 15/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A proposta consiste na montagem de ?Santa?, um espetáculo bem brasileiro, com qualidade artística e uma ficha técnica de carreiras consolidadas, onde os talentos de Ângela Vieira, Jô Bilac, Diogo Liberano e Guilherme Leme vibrarão com o reencontro e com a nova possibilidade de criação em conjunto. Propomos para ?Santa? temporadas no Rio de Janeiro (2 meses), em São Paulo (2 meses), em Brasília (1 mês) e em Belo Horizonte (1 mês). Sempre de sexta a domingo, completando 72 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1413975 - Projeto Despertar
ASSOCIAÇÃO CAMINHOS DE FARIA LEMOS
CNPJ/CPF: 03.570.518/0001-59
Processo: 01400082862201414
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Valor Aprovado: R\$ 92.870,00
Prazo de Captação: 15/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Através do Projeto Despertar pretende-se dar continuidade aos trabalhos do grupo de Flauta Doce e a Fanfarra(mini orquestra), durante o ano de 2015, além da realização de quatro espetáculos com a participação de outros grupos/artistas convidados.

150408 - Recife Jazz Festival 2015
Sun 7 Studio Ltda
CNPJ/CPF: 08.631.917/0001-04
Processo: 01400000486201521
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 283.800,00
Prazo de Captação: 15/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização da mais nova edição do Recife Jazz Festival na cidade do Recife no ano de 2015 no Teatro Luiz Mendonça (Parque Dona Lindu) com entrada gratuita. O festival traz grandes nomes do jazz local, nacional e internacional como George Garzone, Ricardo Cavalli, Antonio Ser-rano, Jean-Charles Richard e David Helbock, além de orquestras como a Orquestra Criança Cidadã. Com uma programação de três dias, o evento também inclui palestras e encontros a serem realizados com os artistas durante o dia em instituições parceiras, no intuito de promover o intercâmbio cultural entre os artistas e o seu público, gerando acessibilidade à música instrumental e ao jazz de exce-lência.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
1413999 - A Beleza Possível: exposição de arte, cultura e arquitetura social
Instituto Casa
CNPJ/CPF: 18.338.573/0001-95
Processo: 01400082892201412
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 5.373.050,00
Prazo de Captação: 15/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A exposição ?A Beleza Possível? articu-la temas como cultura, design e arquitetura. Prevista para o 2º semestre/2015, no Rio de Janeiro, visa reatar os entrelaçamentos fundamentais entre arte e arquitetura, tomando a casa como núcleo estruturador da cidade, com participação de artistas e arquitetos de renome nacional e internacional. Propõe pensar a arquitetura urbana como dispositivo essencial da cultura de um povo em transformação e desenvolvimento.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
151027 - II KAIROS FESTIVAL MÚSICA SACRA
INSTITUTO EDUCACIONAL RECOMECAR - ENSINAN-DO PARA UMA NOVA VIDA
CNPJ/CPF: 15.207.493/0001-02
Processo: 01400005866201551
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: 800580.84
Prazo de Captação: 15/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Evento de música sacra de caráter de competição. Durante o evento acontecerá a 1º MOSTRA DA MU-SICA CRISTÃ que será itinerante com diversas apresentações pú-blicas e de caráter apenas de divulgação da música. Sob a cena do II KAIROS FESTIVAL - MÚSICA SACRA também acontecerá um Workshop sobre composição, voz e arranjo para a música sacra.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)
150693 - Expedições Culturais 2015
FUNDACAO BATISTA DA PRAIA DO CANTO
CNPJ/CPF: 36.422.970/0001-22

Processo: 01400000933201541
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: 948758.25
Prazo de Captação: 15/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Projeto da Fundação Batista da Praia do Canto para o ano de 2015, para a realização de dois tipos de produtos culturais: quatro expedições culturais (32 oficinas) e quatro saraus que encerrarão as atividades ao fim de cada módulo.

PORTARIA Nº 335, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-TURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 1031 - Espaço Cultural FGV - Exposições para 2013
Fundação Getulio Vargas
CNPJ/CPF: 33.641.663/0001-44
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 11/06/2015 a 30/06/2015
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR-TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 0351 - Couro
Associação das Indústrias de Curtume do Rio Grande do Sul
CNPJ/CPF: 89.633.986/0001-40
RS - Novo Hamburgo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
15 0253 - Promessas
Jesse Pato do Amaral
CNPJ/CPF: 100.788.837-76
RJ - Paraiba do Sul
Período de captação: 11/06/2015 a 31/12/2015
14 7581 - MÚSICA SERTANEJA DE RAIZ
LIVIA GICELLE BICALHO DOMINGUES
CNPJ/CPF: 053.633.366-18
MG - João Monlevade
Período de captação: 01/06/2015 a 31/12/2015

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 778/GC3, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a aprovação de medidas mi-tigadoras face à implantação de uma torre de linha de transmissão de energia elétrica no Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, em grau de recurso por interesse público.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o que consta no § 3º do art. 94 da Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, alterada pelas Portarias nº 271/GC5, de 6 de junho de 2012, e nº 1256/GC5, de 10 de julho de 2013, todas do Comando da Aeronáutica, e considerando o que consta do Processo nº 67260.003277/2012-46, resolve:

Art. 1º Aprovar a adoção das medidas mitigadoras constantes do Processo nº 67260.003277/2012-46, relacionadas ao Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo de Votuporanga (SDVG), tendo em vista a implantação de uma torre de linha de transmissão de energia, denominada 2411-1, no Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, conforme solicitado pela Empresa GPC Assessoria Aeroportuária.

Art. 2º As medidas aprovadas nesta Portaria restringem-se aos aspectos relacionados à segurança da navegação aérea, não su-prindo a deliberação de outras entidades da administração pública sobre assuntos de sua competência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.984ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 2015 (TERÇA-FEIRA).

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MAR-COS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, SERGIO BE-ZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LA-DEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
25.811/2011 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 29.194/2014 - Acidentes e fato da navegação envolvendo o saveiro "MONTE SANTO II" com pedras, ocorridos nas proxi-midades da saída do canal de Guarapari, Espírito Santo, em 30 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Heitor Alexandre de Souza (Mestre) e Roberto Barreto de Oliveira (Proprietário).

Nº 27.976/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo as lanchas "PILOT 09" e "GIRASSOL XV", ocorridos nas proxi-midades do porto do Rio de Janeiro, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 03 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Kleber Humberto Oliveira de Souza (Co-mandante da lancha "PILOT 09"), Robson Paulo de Macedo Cathoud (Comandante da lancha "GIRASSOL XV") e Girassol Apoio Ma-rítimo Ltda. (Proprietária da lancha "GIRASSOL XV").

Nº 29.283/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "FAZENDA ORDEM E PROGRESSO", não inscrita, e a lancha "PÉROLA", ocorridos no rio Paraná do Ramos, Barreirinha, Amazonas, em 03 de maio de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Es-pecial da Marinha. Representado: Jeremias Peres de Souza (Condutor da lancha "PÉROLA").

Nº 29.003/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a escuna "LE BLANC", ocorridos na praia de Copacabana, Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Re-visor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcio Lopes Novas (Respon-sável pela manutenção e vigilância da embarcação).

JULGAMENTOS

Com preferência deferida

Nº 27.148/2012 - Acidentes da navegação envolvendo o fer-ry boat "FB - 25", ocorridos nas proximidades do flutuante situado em Ilhabela, São Paulo, em 19 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Leovaldo Jorge de Oliveira (Comandante), Adv. Dr. Rodrigo Luiz Zanethi (OAB/SP 155.859), DERSA - De-senvolvimento Rodoviário S/A, (Proprietária/Armadora), Adv. Dr. Iwam Jaeger Jr. (OAB/RJ 44.606). Decisão unânime: rejeitar as pre-liminares e julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Exculpar Leovaldo Jorge de Oliveira e de DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., por insuficiência de provas, mandando arquivar os Autos.

Nº 26.894/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "PADRE CÍCERO", ocorridos no rio Amazonas, Macapá, Amapá, em 23 de julho de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Es-pecial da Marinha. Representado: Antônio Merêncio da Silva (Co-mandante) - Revel. Decisão unânime: julgar procedente a Repre-sentação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 77-79) e, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a" (encalhe) da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como decorrente da conduta imprudente do MFL Antônio Merêncio da Silva, na condição de então comandante, condená-lo à pena de Re-preensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 124, incisos I e IX, 127 e 139, incisos II e IV, "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94 e custas processuais.

Às 14h50min os trabalhos foram suspensos, tendo sido rei-niciados às 15h.

Nº 28.273/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "EXPRESSO MATHEUS II", não inscrita, ocorridos no rio Solimões, Manacapuru, Amazonas, em 28 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Joel Monteiro da Silva (Comandante), Adv. Dr. Raimundo Pereira Brito (OAB/AM 6.679). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de caso fortuito, acolhendo, em parte, a tese da Defesa do Representado, exculpando Joel Monteiro da Silva, Comandante da L/M "EXPRESSO MATHEUS II", mandando arquivar os presentes autos. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos, encontradas por ocasião da perícia, da responsabilidade da proprietária da L/M "EXPRESSO MATHEUS II", Lindalva Monteiro da Silva - ME, que não guardam relação causal com o acidente da navegação em pauta: art. 15 (coletes salvavidas sem marcação do nome da embarcação, alguns rasgados e sem coletes tamanho infantil, aparelhos flutuantes com suas telas do fundo rasgadas e sem marcação do nome da embarcação), art. 16 (não completou os procedimentos de inscrição da embarcação na Capitania), art. 19 (documentos da embarcação vencidos desde 2011, fls. 8 a 15) e c/c a Lei nº 8.374/91 (falta do seguro obrigatório DPPEM) e art. 28, inciso II (falta do limpador de pára-brisa e fiação elétrica no tijupe em desacordo com as normas).

Nº 27.268/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, com o cabo da boia de amarração de navios do terminal graneleiro da empresa HERMASA, no rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas, ocorridos em 09 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Valderly Cardoso da Silva (Condutor inabilitado), Adv. Dr. Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência e imperícia de Valderly Cardoso da Silva, deixando de apontar a pena em face do art. 143, da Lei nº 2.180/54. Isento das custas processuais conforme requerido.

Esteve presente, pela Procuradoria, a CC (T) Carla Andrade de Melo.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 9 de junho de 2015.
No Impº de MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz Vice-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 23 DE JUNHO DE 2015 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 27.603/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "RENASCER IV", não inscrita, e seus tripulantes, ocorridos no porto da comunidade São José do Chapadã, rio Urucu, Coari, Amazonas, em 05 de novembro de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drº Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Evandy Saturnino de Lima (Proprietário/Armador)
Advogado : Dr. Ernesto Nunes da Costa (OAB/AM 4.120)
Nº 27.297/2012 - Acidente da navegação envolvendo as motos aquáticas "PIRATA" e "THOR", ocorrido na represa de Guarapiranga, São Paulo, em 21 de fevereiro de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representados : Cleiton Samuel da Silva Correia (Condutor da moto aquática "PIRATA")
Advogado : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)
: Franklin Correia da Silva (Condutor da moto aquática "THOR")
Advogado : Dr. Charles Pachciarek Frajdemberg (DPU/RJ)
Nº 27.531/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo as motos aquáticas "VITÓRIA II" e "VITÓRIA VII", ocorridos nas proximidades da praia da Enseada, Guarujá, São Paulo, em 11 de janeiro de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmº Srª Juiza Maria Cristina Padilha
PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Robenilton Souza Fontana (Condutor inabilitado da moto aquática "VITÓRIA VII")
Advogado : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)
: José Carlos dos Passos Sinfroño (Condutor inabilitado da moto aquática "VITÓRIA II")
Advogada : Drª Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)
: Aparecida de F. S. Costa - ME (Proprietária/Locatária das motos aquáticas "VITÓRIA VII" e "VITÓRIA II")
Advogada : Drª Antonia Clemente Almeida (OAB/SP 90.371)

Nº 25.697/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "FLINTER-LAND", de bandeira holandesa, quando atracado no berço 02 do porto de Imbituba, Santa Catarina, em 14 de outubro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Mikhail Kotlyarov (Comandante) e : Konstantin Golubev (Imediato/Oficial de Carga)
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ 47.659)
: Union Armazenagem e Operações Portuárias S/A (Operador Portuário)
Advogado : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402)

Nº 25.338/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "J.L.A." e a balsa "TICUNA II" com os pilares da estação de captação de água da cidade de Manaus, no rio Negro, Manaus, Amazonas, ocorridos em 26 de abril de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Manoel Raimundo Ferreira Seixas (Prático Regional do comboio)
Advogado : Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)
: Augusto Afonso Neto (Afretador do comboio)
Advogado : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)
Nº 27.774/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "OLIVEIRA V" e dois tripulantes, ocorrido no rio Solimões, nas proximidades da cidade de Tabatinga, Amazonas, em 07 de dezembro de 2011.

Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmº Srª Juiza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Em 10 de junho de 2015.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 2015 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 27.227/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "RODRIGUES ALVES IV" e um estivador, ocorrido no porto do Palmeiraço, Belém, Pará, em 13 de dezembro de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Ronaldo da Costa Coutinho (Estivador)
Advogada : Drª Katiussya Caroline Pereira Silva (OAB/PA 16.829)
: Raimundo Nonato da Silva Pompeu (Comandante)
Advogada : Drª Paula Caroline Bastos de Lima (OAB/PA 17.442)
Nº 27.541/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "USAF 02" e a balsa "ACRE JURUNA X", ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 23 de outubro de 2011.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : João do Nascimento Pará Neto (Piloto da lancha "USAF 02")
Advogado : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)

Nº 27.876/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "SILVRETTA", de bandeira suíça, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Douala, Camarões, para o porto de Paranaguá, Paraná, Brasil, em 27 de agosto de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmº Srª Juiza Maria Cristina Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Vasy Grusha (Comandante)
Advogado : Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)

Nº 28.118/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "SPAR DRACO", de bandeira norueguesa, e um tripulante, ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 19 de janeiro de 2013.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Sunil Kumar Kanu (Tripulante)
Advogado : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
Nº 28.207/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e uma criança, ocorridos nas proximidades da praia de São Gabriel da Cachoeira, Amazonas, em 21 de julho de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : Adomis Fonseca Vieira (Condutor inabilitado) - Revel

: Anita de Francisca Lima (Proprietária) - Revel
Nº 28.749/2014 - Fato da navegação envolvendo o bote "MEM" e seus dois ocupantes, ocorrido no rio Paraná, próximo da localidade Porto Yara, Altônia, Paraná, em 29 de dezembro de 2013.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmº Srª Juiza Maria Cristina Padilha
PEM : 1º Ten (T) Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Edson Rogério Sornas (Proprietário)
Advogada : Drª Fernanda da Silva Pegorini (OAB/PR 46.638)

Em 10 de junho de 2015.

DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS SEÇÃO DE RELATÓRIOS E ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

Proc. nº 25.922/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Comboio Rb "SANTO ANTÔNIO II" / Balsa "SANTO ANTÔNIO V" X L/M "SÃO BENEDITO". Abaloação de comboio contra embarcação atracada próxima à rampa de acesso de embarque e desembarque de veículos do atracadouro de balsas à margem do rio Matapi, altura do município de Santana, AP, resultando danos à embarcação abalroada, sem, no entanto, provocar acidentes pessoais, tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Responsabilidade indeterminada. Arquivamento. Infração à Lei nº 8.374/91.

Autora: A Procuradoria.

Representado: José Maria da Silva (Comandante do comboio) (Adv. Dr. Jorge Kleiton Reis de Araújo - OAB/AP nº 1.611).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloação de comboio contra embarcação atracada próxima à rampa de acesso de embarque e desembarque de veículos do atracadouro de balsas à margem do rio Matapi, altura do município de Santana, AP, resultando danos à embarcação abalroada, sem, no entanto, provocar acidentes pessoais, tampouco, registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar improcedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção às fls. 81 a 83, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de responsabilidade indeterminada, para exculpar o Sr. José Maria da Silva, com determinação para arquivamento dos presentes autos; e d) medidas preventivas e de segurança: considerando o disposto no parágrafo único do art. 33, da Lei nº 9.537/97 (LESTA), deve-se oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, comunicando a infração ao artigo 15, da Lei nº 8.374/91, c/c art. 19-II, do RLESTA (embarcações não acobertadas pelo Seguro Obrigatório DPPEM), cometida pelos seus respectivos proprietários, conforme restou apurado no decorrer do inquérito e apontada pela PEM em sua promoção de fls. 81 a 83. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de novembro de 2014.

Proc. nº 25.589/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Barcaça "SILO 99 B". Naufrágio com danos materiais. Deficiência de manutenção. Condenação das empresas responsáveis por negligência.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Fluviomar S/A. (Representante da empresa Alca Barge Company S/A. no Brasil) e Serviço de Navegação da Bacia do Prata (Adva. Dra. Marilena Freitas Silvestre - OAB/MS nº 5.565) e Bolivian Register of Shipping S/A. (Entidade Classificadora Boliviana) (Adv. Dr. Antônio Francisco Sobral Samapio - OAB/RJ nº 63.503).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barcaça com danos materiais; b) quanto à causa determinante: furos no chapeamento decorrente de deficiência de manutenção; e c) decisão: julgar o acidente da navegação como decorrente de negligência da Fluviomar S/A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata, condenando cada uma à pena de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e o pagamento das custas processuais devidas, exculpar a Bolivian Register of Shipping S/A. na forma dos artigos 14, letra "a" e 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 5 de março de 2015.

Proc. nº 25.688/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/M "CIDADE DE BREVES DO MARAJÓ". Avaria no motor com danos materiais. Falta de manutenção. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Joaquim Lopes Braga (Comandante) (Adv. Dr. Osiris Cipriano da Costa - OAB/PA nº 7.731), Valcir Chaves de Lima (Proprietário) (Adva. Dra. Fernanda Ayala Bianchi - DPU/RJ) e Roberto de Paiva Reis (Maquinista), Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no motor de B/M colocando em risco as vidas e fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: falta de manutenção; c) decisão: julgar o acidente da navegação decorrente da negligência dos três representados, condenando o proprietário e armador Valcir Chaves de Lima à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e pagamento integral das custas e aos outros dois representados, à pena de repressão, na forma dos artigos 14, alínea "b" e 121, I e VII, da Lei nº 2.180/54; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 19, II (falta de despacho) e a falta do seguro obrigatório DPPEM, impostas ao proprietário. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de outubro de 2014.

Proc. nº 25.984/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: L/M "JOSE MARIA DO NASCIMENTO". Naufrágio. Deficiência de manutenção. Condenar a empresa proprietária por Negligência.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Barra do Pará - Belém - Vila do Conde e Adjacências - Serviços de Praticagem Sociedade Simples Ltda. (Proprietária) (Adv. Dr. Márcio Olivares Brandão - OAB/PA nº 3.476).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: rompimento do cabo do B/P "MF 10", que estava amarrado à popa do B/P "IPECEA 107", atingindo um tripulante deste barco, vítima não fatal, com danos materiais e pessoais, mas sem danos ambientais; b) quanto à causa determinante: manobra de recolhimento do ferro, para suspender, com máquina adiante, sem os cuidados básicos de verificar as condições da popa, se estava livre, e da amarração da embarcação que estava amarrada à sua popa; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, Luiz de França Barata, Mestre de Cabotagem, Comandante do B/P "IPECEA 107", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do fato da navegação em pauta e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso IX, 127, 128 e 139, inciso IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de março de 2015.

Proc. nº 27.361/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Comboio formado pelo REM "JOÃO VITOR" e a balsa "RAINHA SOFIA". Encalhe da balsa. Erro de navegação. Imperícia. Infrações ao RLESTA, com medida preventiva e de segurança. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Raimundo Afonso da Silva Miranda (Comandante do comboio), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de balsa nacional em comboio, com danos materiais, mas sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do Representado, Raimundo Afonso da Silva Miranda, comandante do comboio, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso I e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão. Custas processuais na forma da Lei; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à CFAOC, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos do IAFN, que não têm relação causal com o acidente em pauta: da responsabilidade da empresa Ponte Empreendimentos e Logística Ltda. - artigo 16, inciso I (por deixar de inscrever ou registrar a embarcação, uma vez que apresentou o documento provisório de propriedade emitido em quinze de fevereiro de dois mil e doze, pela CPAOR); e da responsabilidade do Sr. Stenio Oliveira Gondim, proprietário do REM "JOÃO VITOR" - artigo 19, inciso I, (por não apresentar o Certificado Nacional de Arqueação e a Licença de Estação de navio) e a infração à Lei nº 8.374/1991 (por não apresentar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM - válido no dia do acidente). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de novembro de 2014.

Proc. nº 27.784/2013

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Plataforma "ALPHA STAR" e o PSV "C. PROMOTER". Abaloamento. Erro de manobra do Imediato do PSV "C. PROMOTER", durante afastamento da plataforma. Imprudência e imperícia. Atenuantes. Medida preventiva e de segurança, por infração ao RLESTA cometida pela empresa armadora do PSV "C. PROMOTER". Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: José do Carmo Barbosa Leão Júnior (Imediato da embarcação "C. PROMOTER") (Adv. Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva - OAB/RJ Nº 142.328).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo o PSV "C. PROMOTER" e a plataforma "ALPHA STAR", na bacia de Santos, com danos materiais de pequena monta, mas sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do Imediato do PSV "C. PROMOTER", durante afastamento da plataforma; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia do Representado, José do Carmo Barbosa Leão Júnior, 1ON, Imediato do PSV "C. PROMOTER", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados e atenuantes, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, incisos I e IX, 127, 128 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão. Custas processuais na forma da Lei; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à CPRJ, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, a infração ao art. 11, do RLESTA, cometida pela empresa armadora do PSV "C. PROMOTER", BRAM Offshore Transportes Marítimos Ltda. (Imediato, com curso básico de DP, embarcado no PSV "C. PROMOTER" dotado de equipamento de posicionamento dinâmico classe 2). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de dezembro de 2014.

Proc. nº 27.857/2013

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: N/M "MARO L". Clandestino. Falhas nos procedimentos de controle de entrada e saída a bordo e de vistorias para detectar a presença de clandestinos. Negligência. Atenuantes. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Volodymyr Kurash (Comandante) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: clandestino encontrado em viagem, embarcado em porto estrangeiro, em navio estrangeiro e desembarcado em porto nacional, sem vítima fatal e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falhas nos procedimentos de controle de entrada e saída de pessoas a bordo e de vistorias para detectar a presença de clandestinos; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, Volodymyr Kurash, Comandante do N/M "MARO L", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, e atenuantes, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso IX, 127, 128 e 139, inciso I, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de dezembro de 2014.

Proc. nº 28.366/2013

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: N/M "LOG IN PANTANAL" e N/M "CASTILLO DE SAN PEDRO". Passagem de navios no rio Amazonas, em sentidos opostos, nas proximidades da ilha Jurupari. Materialidade do fato da navegação (exposição a risco) não provada, equiparando este aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: passagem dos navios "LOG IN PANTANAL" e "CASTILLO DE SAN PEDRO", em sentidos opostos, no rio Amazonas, nas proximidades da ilha Jurupari, sem danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como não provada a sua materialidade, equiparando este aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de março de 2015.

Proc. nº 28.443/2013

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P "REI DO ATUM". Avaria de máquina, por causa não apurada com precisão, que deixou o barco a deriva, sob condições de mau tempo, que foi rebocado pelo B/P "GERA VIII", mas que colidiu com o molhe norte da barra do porto de Rio Grande, RS, e naufragou, posteriormente recuperado. Força maior. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes e do fato da navegação: avaria de máquina no B/P "REI DO ATUM", que ficou a deriva e foi rebocado pelo B/P "GERA VIII", ocorrendo a colisão do barco rebocado com pedras, seguida de naufrágio, com danos materiais, mas sem danos pessoais e sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto às causas determinantes: avaria da máquina do barco de pesca por causa não apurada com a devida precisão e colisão com pedras e posterior naufrágio decorrentes de operação de reboque sob condições adversas por embarcação não apropriada, em situação de emergência; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaria de máquina) como de origem indeterminada, e o acidente e o fato da navegação tipificados no art. 14, letra "a" (colisão), e no art. 15, letra "a" (impropriedade da embarcação rebocadora), como decorrente de força maior, todos da Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA: art. 14, inciso III - não portava o Rol de Equipagem ou Rol Portuário; art. 19, inciso II, não foram apresentados os seguintes documentos - Certificado dos extintores de incêndio, Certificado Nacional de Borda Livre para Navegação em Mar Aberto e Certificado de Arqueação; art. 19, inciso III, documentos vencidos - Certificado de Revisão de Equipamentos de Salvatagem e o Certificado de Segurança da Navegação; e art. 28, inciso I, não constavam na lista de embarcados os tripulantes Reinaldo Ferreira de Souza e Ivanildo Ferreira de Souza e não consta que fossem habilitados, infrações cometidas pelo proprietário do B/P "REI DO ATUM", Celso Rocha de Oliveira Junior. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de novembro de 2014.

Proc. nº 25.440/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: L/M "CAMBOATÁ". Acidente da navegação. Água aberta em embarcação brasileira abarrancada em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Cuibá, Poconé, Mato Grosso. Desgaste do selo mecânico do eixo. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Vilmar Batista de Oliveira (Proprietário), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta na L/M "CAMBOATÁ", quando abarrancada na margem direita do rio Cuibá, Poconé, MT, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: desgasto do selo mecânico da linha de eixo; c) decisão: julgar o acidente da navegação, água aberta, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente do desgasto do material. Exculpar Vilmar Batista de Oliveira, por insuficiência de provas; e d) medida preventiva e de segurança: oficiar à Delegacia Fluvial de Cuibá, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas por Vilmar Batista de Oliveira, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de abril de 2015.

Proc. nº 26.196/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/P "ESPELHO DA LUA" e B/M "VENINO PANTOJA". Acidente da navegação. Abaloamento entre embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Baía de Guajará, Belém, Pará. Causa não apurada. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: José da Silva Rodrigues (Comandante do B/P "ESPELHO DA LUA"), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento do B/M "VENINO PANTOJA" pelo B/P "ESPELHO DA LUA", depois que a amarração deste se desprendeu, deixando-o à matroca, enquanto aquele estava atracado no porto de Santa Efigênia, baía de Guajará, Belém, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Exculpar José da Silva Rodrigues por insuficiência de provas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de março de 2015.

Proc. nº 26.204/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Veleiros "VAGABOND" e "MACAEN". Acidente da navegação. Abaloação entre veleiros fundeados em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Itajaí-Açu, Navegantes, Santa Catarina. Causa não apurada. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Joceli Carlos Patrício (Responsável pela manutenção e vigilância do veleiro "VAGABOND"), Revel e José Henrique Waskow (Proprietário do veleiro "VAGABOND") (Adv. Dr. Geraldo Lauro Schetinger - OAB/SC Nº 3.041).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre os veleiros "VAGABOND" e "MACAEN", quando fundeados no rio Itajaí-Açu em área de mangue que estava sendo dragada pela draga "CHARLES DARWIN", Navegantes, SC, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Exculpar os representados Joceli Carlos Patrício e José Henrique Waskow por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de março de 2015.

Proc. nº 26.769/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação sem nome. Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Humaitá, Amazonas. Falha de manutenção. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Valmir Parintintin (Fiel depositário da embarcação), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do barco a motor sem nome, quando abarrancado na margem esquerda do lago da Pupunha, na comunidade São José, aldeia Pupunha, zona rural do município de Humaitá, AM, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha de manutenção preventiva; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Valmir Parintintin, condenando-o à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Sem custas; e d) medida preventiva e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 11, art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas por Edemir Lima dos Santos proprietário de fato da Embarcação, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de abril de 2015.



Proc. nº 26.880/2012
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: B/P "PIMENTA IV". Fatos da navegação. Deficiência de equipagem que expôs a risco as vidas e fazendas de embarcação brasileira em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Inobservância de normas de segurança. Infração à Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado; Dirlei dos Santos Oliveira (Proprietário), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos fatos da navegação: deficiência de equipagem que expôs a risco as vidas e fazendas de bordo, materializada na avaria de máquinas ocorrida no B/P "PIMENTA IV", quando navegava ao sul da Ponta da Juatinga, Angra dos Reis, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança da navegação; c) decisão: julgar os fatos da navegação capitulados no art. 15, alíneas "a" e "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do Representado, responsabilizando Dirlei dos Santos Oliveira, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da lei; e d) medida preventiva e de segurança: oficial à Delegacia em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida por Dirlei dos Santos Oliveira, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de abril de 2015.

Proc. nº 27.359/2012
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: R/E "COMANDANTE BRUNILO". Acidente e fato da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores e exposição a risco, sem registro de danos pessoais. Costa do Paratari, Manacapuru, Amazonas. Causa não apurada. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Almerindo José Libório (Comandante do Rb "COMANDANTE BRUNILO") e Alexandre Epifânio dos Santos (Chefe de Máquinas do Rb "COMANDANTE BRUNILO") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio do R/E "COMANDANTE BRUNILO", em comboio com uma balsa não identificada nos Autos, esta transportando carga perigosa, aparentemente, sem autorização, quando navegava na Costa do Paratari, Manacapuru, AM, sem registro de danos pessoais e registro de derramamento de óleo combustível; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alíneas "a" e "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Não receber a representação da PEM em face de Almerindo José Libório e de Alexandre Epifânio dos Santos, por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos; e d) medidas preventivas e de segurança: 1) retirar o R/E "COMANDANTE BRUNILO" de tráfego enquanto não for concedido um CTS; 2) oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 13, inciso I, art. 22, inciso III, art. 24 e art. 28, do RLESTA, cometidas pelo proprietário e pelo Comandante do R/E "COMANDANTE BRUNILO", para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de abril de 2015.

Proc. nº 27.395/2012
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: B/P "DONA NEIA". Acidentes e fato da navegação. Colisão de barco de pesca brasileiro com pedras, durante manobra de aproximação para entrada em porto brasileiro, seguida de naufrágio, com perda total da embarcação, sem registro de danos pessoais e ambientais. Porto de Laguna, Santa Catarina. Erro de manobra do Mestre não habilitado. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Claudiomiro José Torres (Mestre inabilitado) e Manoel Lessa Silveira (Proprietário) (Adv. Dr. Fernando Soares Dias Júnior - OAB/RS Nº 79.763).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes e fato da navegação: colisão do B/P "DONA NEIA" com pedras, seguida de naufrágio e queda de tripulantes na água, durante a manobra de aproximação para a entrada na boca da barra do porto de Laguna, SC, com a perda total da embarcação e sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra cometido pelo Mestre não habilitado da embarcação sinistrada; c) decisão: julgar os acidentes e fato da navegação capitulados no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia de Claudiomiro José Torres e imprudência de Manoel Lessa Silveira, responsabilizando-os, condenando o primeiro à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso I, e o segundo à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII, §5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da lei para o 2º Representado; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 13, inciso III, e art. 22, inciso II, do RLESTA, cometidas por Claudiomiro José Torres e Manoel Lessa Silveira, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de março de 2015.

Proc. nº 27.647/2012
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: N/M "THOR INTERPRISE". Fato da navegação. Ingresso de clandestino em navio mercante estrangeiro em porto estrangeiro e desembarcado em terminal brasileiro, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Porto de Dakar, Senegal. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Somchart Vukthong (Comandante) (Adv. Dr. Luciano Penna Luz - OAB/RJ Nº 102.831).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ingresso de clandestino a bordo do N/M "THOR INTERPRISE" quando atracado no porto de Dakar, Senegal, encontrado pela tripulação durante a singradura para o porto da Barra do Riacho, Aracruz, ES, expondo a risco a incolumidade e segurança das vidas e fazendas de bordo, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha de segurança, vigilância e inspeção do Navio quanto ao ingresso e permanência de pessoas estranhas a bordo; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Somchart Vukthong, condenando-o à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de março de 2015.

Proc. nº 28.344/2013
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Bote "NEGO D'ÁGUA". Fato da navegação. Queda na água e lesão de tripulante de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio São Francisco, Piaçabuçu, Alagoas. Causa não apurada. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e lesão do tripulante Carlos Eduardo Ribeiro Junior, quando o bote "NEGO D'ÁGUA" auxiliava a canoa "LUZITÂNIA" na manobra de mudança de posição, na foz do rio São Francisco, Piaçabuçu, AL, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM; e d) medida preventiva e de segurança: oficial à Capitania dos Portos de Alagoas, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário do Bote, para as providências cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de março de 2015.

Proc. nº 26.885/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Canoa "SEM NOME". Naufrágio de canoa que se encontrava navegando em um açude, sem estar portando os obrigatórios coletes salva vidas, lançando seus 4 ocupantes nas águas, provocando o óbito de dois deles, com perda total da embarcação, sem ocorrência de danos ao meio hídrico. Causa determinante quanto ao naufrágio não apurado com a devida precisão e quanto ao fato da navegação foi a inobservância do item 0413 - Dotação de Coletes Salva-Vidas c/c anexo 4-B da NORMAM-02. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: José Edimar Suares Varjão (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Luiz Alfredo Cardoso de Oliveira - OAB/BA Nº 35.343).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de canoa que se encontrava navegando em um açude, sem estar portando os obrigatórios coletes salva vidas, lançando seus 4 ocupantes nas águas, provocando o óbito de dois deles, com perda total da embarcação, sem ocorrência de danos ao meio hídrico; b) quanto à causa determinante: quanto ao naufrágio não apurado com a devida precisão e quanto ao fato da navegação foi a inobservância do item 0413 - Dotação de Coletes Salva-Vidas c/c o anexo 4-B da NORMAM-02; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14 alínea "a" da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada exculpando o José Edimar Suares Varjão e julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de José Edimar Suares Varjão, condenando-o à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, art. 124, inciso IX e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de dezembro de 2014.

Proc. nº 26.953/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: R/B "MBR II" x MV "SORBO". Abalroação de rebocador de apoio contra navio mercante, durante faina de atracação em terminal marítimo, provocando leve mossa e arranhões na bochecha de boreste do navio mercante, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente. Condição adversa do mar no momento da manobra. Exculpar. Arquivar os autos.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Consórcio de Rebocadores da Barra dos Coqueiros (Responsável pelo Rb "MBR II") (Adv. Dr. Flávio Infante Vieira - OAB/RJ Nº 50.692) e José Américo Santos Cardoso (Comandante do Rb "MBR II") (Adv. Dr. Cleoberto Benaion Filho - OAB/RJ Nº 82.919).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação de rebocador de apoio contra navio mercante, durante faina de atracação em terminal marítimo, provocando leve mossa e arranhões na bochecha de boreste do navio mercante, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: condição adversa do mar no momento da manobra; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuidade, exculpando os representados Consórcio de Rebocadores da Barra dos Coqueiros e José Américo Santos Cardoso. Arquivar os autos do Inquérito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de abril de 2015.

Proc. nº 27.301/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: BALSA "JEANY SARON XXXI". Colisão de balsa com uma casa flutuante na margem esquerda do Rio Negro, provocando avarias na casa, sem danos pessoais e sem danos ao meio ambiente. Condições climáticas adversas gerando esforços excessivos sobre a amarração das duas balsas. Fortuna do mar. Exculpar. Arquivar.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Nunes Felipe de Almeida (Marinheiro Fluvial de Convés) (Adva. Dra. Cinthya Feitosa de Souza - OAB/AM Nº 6.978) e Chibatão Navegação e Comércio Ltda. (Adva. Dra. Fernanda Cabral Marques - OAB/AM Nº 6.755).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão de balsa com uma casa flutuante na margem esquerda do Rio Negro, provocando avarias na casa, sem danos pessoais e sem danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: condições climáticas adversas gerando esforços excessivos sobre a amarração das duas balsas; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previsto no artigo 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar exculpando os representados Nunes Felipe de Almeida e Chibatão Navegação e Comércio Ltda., mandando arquivar os autos do Inquérito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de março de 2015.

Proc. nº 27.447/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: B/M "AMANDA LETÍCIA" x Lancha "MARIZIA". Abalroação de lancha contra B/M que se encontrava em manobra de atracação no cais das Torres, Manaus-AM, provocando o naufrágio da lancha, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ao meio ambiente. Erro de manobra durante atracação em B/M em movimento. Imprudência. Imperícia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Severino Pinto Simões (Condutor da lancha "MARIZIA") (Adv. Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação de lancha contra B/M que se encontrava em manobra de atracação no cais das Torres, Manaus-AM, provocando o naufrágio da lancha, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de manobra durante atracação em B/M em movimento; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia, condenando Severino Pinto Simões à pena de repreensão e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e ao pagamento das custas processuais; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I, (deixar de inscrever ou registrar a embarcação), cometida pelo proprietário da lancha "MARIZIA". Severino Pinto Simões. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de outubro de 2014.

Proc. nº 27.894/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: N/M "SÃO FRANCISCO IV". Abalroação entre embarcações durante manobra de atracação, provocando avarias em uma delas, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Erro de manobra por parte do condutor do B/M "SÃO FRANCISCO IV" ao atracar a contrabordo do B/M "JESUS TE AMA". Negligência. Imperícia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Raimundo da Costa Paixão (Condutor do N/M "SÃO FRANCISCO IV"), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre embarcações durante manobra de atracação, provocando avarias em uma delas, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra por parte do condutor do N/M "SÃO FRANCISCO IV", ao atracar a contrabordo do B/M "JESUS TE AMA"; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e" da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imperícia de Raimundo da Costa Paixão, condenando-o à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de dezembro de 2014.

Proc. nº 27.999/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Moto Aquática "LINS" x Prancha Windsurf. Abalroação entre uma moto aquática e uma prancha de windsurf, provocando avarias na vela da prancha, sem danos pessoais e sem danos ao meio ambiente. Posse sem autorização e condução indevida da moto aquática por uma criança, auxiliado por um indivíduo adulto, ambos não identificados nos autos. Exculpar. Arquivar os autos.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Diego do Nascimento Lins (Arrais Amador) (Adv. Dr. Conrado Canuto Imbassay - OAB/AL Nº 9.223).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: abalroação entre uma moto aquática e uma prancha de windsurf, provocando avarias na vela da prancha, sem danos pessoais e sem danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: posse sem autorização e condução indevida da moto aquática por uma criança, auxiliada por um indivíduo adulto, ambos não identificados nos autos; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, exculpando Diogo do Nascimento Lins, em face da ausência de nexo de causalidade por culpa exclusiva de terceiros, mandando arquivar os autos do Inquérito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de março de 2015.

Proc. nº 28.472/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: R/E "BERTOLINI LVI". Fatos da navegação. Ferimento em tripulante a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Paraná do Serpa, Itacoatiara, Amazonas. Causa não apurada. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Transportes Bertolini Ltda. (Proprietária) (Adv. Dr. Pedro Calmon Filho - OAB/RJ Nº 9.142).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento em tripulante ocorrido a bordo da embarcação "BERTOLINI LVI" ao executar manutenção corretiva na polia do gerador de energia que estava em funcionamento sem proteção na correia, quando navegava no Paraná do Serpa, Itacoatiara, AM, sem registro de danos materiais e nem ambientais, com a amputação traumática de parte de um dedo; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alíneas "a" e "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Exculpar a sociedade empresária Transportes Bertolini Ltda., por insuficiência de provas, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Nelson Cavalcante e Silva Filho, Fernando Alves Ladeiras, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Relator condenava a Representada à pena de repreensão e custas processuais, sendo vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de março de 2015.

Proc. nº 28.813/2014

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "GOLDEN MILLER". Incêndio a bordo de embarcação, provocando avarias nos compressores de carga e nas anteparas do compartimento incendiado, ferimentos leves em dois tripulantes e derramamento de óleo combustível. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo de embarcação, provocando avarias nos compressores de carga e nas anteparas do compartimento incendiado, ferimentos leves em dois tripulantes e derramamento de óleo combustível; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de março de 2015.

Proc. nº 28.899/2014

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "GIONGO II". Avaria de máquinas em embarcação, deixando-a a deriva, sem ocorrência de danos pessoais ou poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria de máquinas em embarcação, deixando-a a deriva, sem ocorrência de danos pessoais ou poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 24 do RLESTA, combinado com o art. 8º, inciso V, alínea "b" e art. 34, inciso I da LESTA (deixar de comunicar o acidente à Autoridade Marítima), cometida pelo comandante e pelo proprietário do B/P "GIONGO II", respectivamente Miguel Arcanjo Vieira e Ari Giongo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de março de 2015.

Proc. nº 28.922/2014

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Canoa sem nome. Emborcamento de canoa, seguido de naufrágio, provocando a morte de um tripulante, sem registro de danos materiais e de poluição ambiental. Ação voluntária do tripulante vitimado. Provável imprudência da própria vítima. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: emborcamento de canoa, seguido de naufrágio, provocando a morte de um tripulante, sem registro de danos materiais e de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: ação voluntária do tripulante vitimado; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), art. 15 (apresentar-se sem a dotação regulamentar), art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor, por ocasião do acidente), cometidas pelo proprietário da canoa sem nome, Adenilson Lima Simas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de março de 2015.

Proc. nº 28.952/2014

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: F/B "MICHELLE TATIANNE". Acidente de trabalho, provocando fratura no antebraço direito em tripulante, sem ocorrência de danos materiais ou poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente de trabalho, provocando fratura no antebraço direito em tripulante, sem ocorrência de danos materiais ou poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de abril de 2015.

Rio de Janeiro, RJ, 10 de junho de 2015.

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/SEPESD/SG-MD, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos administrativos no âmbito da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPESD) para a captação de apoio em benefício do Projeto Rondon.

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII e IX do art. 37 e nos incisos XII e XIII do art. 39, e seu parágrafo único, do Anexo I, do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e o inciso II do art. 2º da Portaria Normativa nº 559/MD, de 3 de maio de 2005, alterada pela Portaria Normativa nº 2.495/MD, de 26 de agosto de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60340.001114/2014-51, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos administrativos, no âmbito da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPESD) para a captação de apoio em benefício do Projeto Rondon junto a órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como perante as entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica às descentralizações de créditos orçamentários entre órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social da União.

Art. 2º O apoio de que trata o art. 1º poderá ser:

I - financeiro, caso em que deverá ser providenciada a inclusão da dotação correspondente na proposta orçamentária do exercício seguinte, por meio do ingresso dos recursos financeiros na Conta Única do Tesouro; e

II - não financeiro, consistente na disponibilização direta de bens e serviços.

Art. 3º Caberá à SEPESD, por intermédio do DEPENS, em caráter permanente, articular-se com o objetivo de identificar oportunidades para a captação de apoio para o Projeto Rondon.

§ 1º A articulação de que trata o caput abrange:

I - ações proativas de aproximação com potenciais parceiros;

e

II - preparação para o recebimento de propostas de órgãos e entidades que demonstrem interesse em firmar parceria com o Ministério da Defesa.

§ 2º Permanentemente, será dada publicidade à possibilidade de apresentação das propostas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do site oficial do Ministério da Defesa.

Art. 4º O DEPENS deverá manter atualizada, em cadastro próprio, a relação de todas as entidades aptas a prestar apoio ao Projeto Rondon.

Parágrafo único. Serão considerados aptos a firmar parceria com o Ministério da Defesa os órgãos e as entidades de que trata o caput do art. 1º cujo cadastramento, que será válido por um ano, tenha observado as exigências dos arts. 21 e 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, no que couber.

Art. 5º Caberá ao DEPENS instaurar, instruir e analisar os processos administrativos destinados à formalização de instrumentos jurídicos específicos para cada parceria em benefício do Projeto Rondon.

Art. 6º Caso se conclua pela oportunidade e conveniência da constituição de determinada parceria, o DEPENS elaborará as minutas do instrumento jurídico, do Plano de Trabalho e do Termo de Referência, e encaminhará os autos à SEPESD, recomendando o estabelecimento do vínculo.

§ 1º A avaliação, quanto à oportunidade e à conveniência na celebração do instrumento, será manifestada por meio de Nota Técnica do DEPENS, a qual considerará, no mínimo:

I - a justificativa para a celebração do instrumento, inclusive sob a ótica da necessidade de apoio ao projeto, e os possíveis benefícios a serem obtidos pela implementação da parceria;

II - a idoneidade, bem como a capacidade técnica e operacional dos pretendidos parceiros, em face das responsabilidades que lhes serão atribuídas pelo instrumento;

III - eventual caracterização de conflito de interesses, inclusive no caso de entidades privadas sem fins lucrativos que possuam algum tipo de relação com o setor privado; e

IV - a potencialidade de celebração de instrumentos específicos com todos os órgãos e as entidades que demonstrarem interesse em apoiar o Projeto Rondon.

§ 2º A competência para a celebração dos instrumentos jurídicos de que trata o caput poderá ser subdelegada ao Diretor do DEPENS.

Art. 7º As parcerias de que trata esta Instrução Normativa submeter-se-ão, no que couber, ao regime jurídico aplicável aos convênios e instrumentos congêneres, na forma do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 2011, sem prejuízo de outras que regulem a matéria.

§ 1º Previamente à celebração do instrumento jurídico específico, de que trata o caput, o gestor público deverá avaliar a necessidade de adotar o chamamento público previsto no art. 7º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 2011, realizando-o sempre que não houver justificativa para a sua dispensa.

§ 2º A minuta do instrumento jurídico específico de que trata o caput deverá ser oriunda de minuta padrão anteriormente aprovada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.

§ 3º As minutas do Plano de Trabalho e do Termo de Referência indicarão, além dos elementos exigidos pela legislação indicada no caput:

I - no caso de apoio de natureza financeira, o valor, em reais, do apoio oferecido em benefício do Projeto Rondon, a correspondente estimativa qualitativa e quantitativa dos bens e serviços que se pretende adquirir por meio de procedimento licitatório, bem como o momento para o depósito na Conta Única do Tesouro; e

II - no caso de apoio de natureza não financeira, os bens ou serviços a serem disponibilizados pelos parceiros, indicando-se as estimadas quantidades, os valores unitários e os prazos de entrega.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM SILVA E LUNA

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DO PARECER Nº 2, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Reunião Ordinária dos dias 8, 9, 10 e 11 de junho/2015

Conselho Pleno

Processos: 23001.000018/2006-09 e 23001.000133/2007-56 Parecer: CNE/CP 2/2015 Comissão: José Fernandes de Lima (Presidente), Luiz Fernandes Dourado (Relator), Antonio Carlos Caruso Ronca, Francisco Aparecido Cordão, Gilberto Gonçalves Garcia, José Eustáquio Romão, Luiz Roberto Alves, Malvina Tania Tuttmann, Márcia Angela da Silva Aguiar, Raimundo Moacir Mendes Feitosa e Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Voto da Comissão: Ao aprovar este Parecer e o Projeto de Resolução das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais da Educação Básica, anexo ao Parecer, a Comissão Bicameral de Formação de Professores submete-os ao Conselho Pleno para decisão Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 250, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, tendo em vista o Art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e tendo em vista o Art. 34 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e na Portaria nº 530, de 27 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Publicar os resultados do Conceito Enade 2013 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2013 (CPC-2013), conforme anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

ANEXO I

Código da IES	Nome da IES	Área de Enquadramento	Município	UF	Conceito ENADE	CPC
494	Universidade do Sul de Santa Catarina	Tecnologia Em Gestão Ambiental	Tubarão	SC	4	4

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.168, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.726516/2015-93, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 03/07/2015, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Quadro Permanente desta Universidade, objeto do Edital nº 195/2013-R, publicado no DOU de 20/12/2013, homologado conforme Edital 80/2014-R, publicado no DOU de 03/07/2014.

REINALDO CENTODUCATTE

BPORTARIA Nº 1.188, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.732344/2015-97, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a validade do Concurso Público para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo desta Universidade de que trata o Edital nº 1-R, publicado no DOU em 06/01/2014, homologado em 01/07/2014.

ETHEL LEONOR NOIA MACIEL
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 688, DE 9 DE JUNHO DE 2015

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas competências, delegadas pela Portaria nº 1.182, de 15 de setembro de 2014, resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 19/2014-PRORH de 11/04/2014, DOU de 14/04/2014, seção 3, homologado pela Portaria nº 677, de 26/06/2014, DOU de 30/06/2014, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

- A - FACULDADE DE ENFERMAGEM
A.1 DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM BÁSICA
A.1.1 - Concurso 134 - Processo nº 23071.004055/2014-14 -
Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: 20 horas.
B - FACULDADE DE LETRAS
B.1 DEPARTAMENTO DE LETRAS ESTRANGEIRAS MODERNAS
B.1.1 - Concurso 143 - Processo nº 23071.002698/2014-89 -
Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1, Regime de trabalho: DE.
C - FACULDADE DE MEDICINA
C.1 DEPARTAMENTO DE CIRURGIA
C.1.1 - Concurso 144 - Processo nº 23071.004433/2014-15 -
Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: 20 horas.
C.2 DEPARTAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA
C.2.1 - Concurso 145 - Processo nº 23071.004164/2014-88 -
Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.
C.3 DEPARTAMENTO MATERNO INFANTIL
C.3.1 - Concurso 146 - Processo nº 23071.004275/2014-76 -
Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1, Regime de trabalho: DE.
D - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN
D.1 DEPARTAMENTO DE ARTES E DESIGN
D.1.1 - Concurso 149 - Processo nº 23071.004718/2014-19 -
Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: 20h.
E - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
E.1 DEPARTAMENTO DE BOTÂNICA
E.1.1 - Concurso 154 - Processo nº 23071.004034/2014-08 -
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

- F - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
F.1 DEPARTAMENTO DE GEOCIÊNCIAS
F.1.1 - Concurso 159 - Processo nº 23071.003097/2014-57 -
Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: 20 horas.
F.2 DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
F.2.1 - Concurso 161 - Processo nº 23071.003937/2014-91 -
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.
F.3 DEPARTAMENTO DE TURISMO
F.3.1 - Concurso 162 - Processo nº 23071.004177/2014-10 -
Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: 20 horas.
F.3.2 - Concurso 163 - Processo nº 23071.004178/2014-10 -
Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: 20 horas.

GESSILENE ZIGLER FOINE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
ESCOLA DE ENFERMAGEM ANNA NERY

PORTARIA Nº 4.482, DE 12 DE JUNHO DE 2015

A Diretora da Escola de Enfermagem Anna Nery do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 667, de 29/01/2014, publicada no DOU nº 21, Seção 2, de 30/01/2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 83, de 13/04/2015, publicado no DOU nº 70, Seção 3, de 14/04/2015, divulgando, em ordem de classificação, o nome da candidata aprovada:

Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica
Setorização: Enfermagem Psiquiátrica e de Saúde Mental
1 - Laís de Mello Santos

NEIDE APARECIDA TITONELLI ALVIM

PORTARIA Nº 4.483, DE 12 DE JUNHO DE 2015

A Diretora da Escola de Enfermagem Anna Nery do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 667, de 29/01/2014, publicada no DOU nº 21, Seção 2, de 30/01/2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 57, de 18/03/2015, publicado no DOU nº 53, Seção 3, de 19/03/2015, divulgando, em ordem de classificação, o nome da candidata aprovada:

Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica
Setorização: Enfermagem Psiquiátrica e de Saúde Mental
1 - Monica Montuano Gonçalves Ramos Mattos

NEIDE APARECIDA TITONELLI ALVIM

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos art. 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do art. 10 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 003, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido verificada a de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1o e 5o, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, mediante protocolo no CAC-São Bernardo do Campo, localizado Rua Marechal Deodoro, nº 480 - Centro, CEP 09710-000, São Bernardo do Campo.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

YURI JOSÉ DE SANTANA FURTADO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), com base no número do CNPJ/CPE e nome/razão social:

CPE/CNPJ	Nome/Razão Social
007.196.308-19	ODILON XAVIER

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO
CRÉDITO RURAL

ATO Nº 553, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Distri-Cash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Em liquidação extrajudicial - prorrogação do prazo para conclusão do inquérito.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos arts. 4º e 7º do Regulamento Anexo à Portaria nº 82.265, de 9 de setembro de 2014, resolve:

Fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar de 19 de junho de 2015, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na Distri-Cash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Em liquidação extrajudicial (CNPJ 10.838.114/0001-69), com sede na cidade de Poços de Caldas (MG).

SIDNEI CORRÊA MARQUES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.263, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MAURICIO DE LAZARI, CPF nº 988.856.698-91, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 23, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Altera o ATO COTEPE/ICMS 9/13, que dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 160ª reunião ordinária, realizada nos dias 09 a 11 de junho de 2015, em Brasília, DF, com fundamento na cláusula trigésima terceira do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, aprovou:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE ICMS 09/13, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica aprovada a Especificação Técnica de Requisitos composta pelos Anexos I a VI deste ato, na versão 02.03, que deve ser observada pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento ECF".

"ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 02.03

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

BLOCO I

REQUISITOS GERAIS APLICÁVEIS A TODOS PAF-ECF

REQUISITO I

1. O PAF-ECF e o Sistema de Gestão ou de Retaguarda não devem possibilitar ao usuário possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, conforme inciso V do art. 2º da Lei 8.137/90.

REQUISITO II

1. O PAF-ECF deve, para viabilizar a utilização de Sistema de Gestão (SG) ou de Retaguarda ou de sistema de emissão de documento fiscal por Processamento Eletrônico de Dados (PED), estar integrado aos mesmos, considerando como integração a capacidade de importar e exportar dados reciprocamente.

REQUISITO III

1. O PAF-ECF deve ser instalado de forma a possibilitar o funcionamento do ECF independentemente da rede, ainda que eventualmente, exceto quando destinado à utilização exclusiva para o transporte de passageiros.

REQUISITO IV

1. O PAF-ECF deve comandar a impressão, no ECF, do registro referente à mercadoria ou serviço, concomitantemente à indicação no dispositivo que possibilite a visualização do registro, exceto se o PAF-ECF ou SG:

2. Realizar registros de pré-venda conforme definido no inciso II do art. 2º, observando o requisito V, e/ou;

3. Emitir DAV, impresso em equipamento não fiscal, conforme definido no inciso III do art. 2º, observando o requisito VI, ou;

4. Emitir DAV, impresso no ECF, como Relatório Gerencial, conforme definido no inciso III do art. 2º, observando o requisito VI, exceto quanto:

a) ao tamanho mínimo previsto no item 2 do requisito VI;

b) ao modelo estabelecido no Anexo II;

c) às expressões previstas na alínea "a" do item 2 do requisito VI.

5. Realizar registro de lançamento de mesa ou conta de cliente, observando os requisitos XLVII e XLVIII.

REQUISITO V

1. O PAF-ECF que possibilitar o registro de pré-venda, previsto no item 2 do requisito IV, deve:

2.

2.1) concretizada a operação:

a) imprimir no Cupom Fiscal respectivo o número do registro de pré-venda que originou a operação, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF:

a1) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caractere, com o seguinte formato: PV "N", onde N representa o número do registro de pré-venda, devendo ser adotado sistema de numeração sequencial única com controle centralizado por estabelecimento, com 10 (dez) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingindo o limite.

a2) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caractere imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito XI, com o seguinte formato: PV "N", onde N representa o número do registro de pré-venda, devendo ser adotado sistema de numeração sequencial única com controle centralizado por estabelecimento, com 10 (dez) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingindo o limite.

2.2) Opcionalmente dispor, no ponto de venda, de função que permita mesclar as informações contidas em duas ou mais PV para uma nova PV, não podendo ser informado mais do que uma PV por Cupom Fiscal.

3. Não concretizada a operação até a emissão da Redução Z referente ao movimento do dia seguinte ao do registro da pré-venda, ser emitido, automaticamente, o Cupom Fiscal respectivo, contendo o número do registro de pré-venda e o seu cancelamento.

4. Condicionar a emissão do documento Redução Z do último ECF para o qual este documento ainda não tenha sido emitido, ao cumprimento do previsto no item 3 deste requisito.

5. Na hipótese de ser excedido o prazo de tolerância para emissão do documento Redução Z de que trata o item 4 deste requisito, emitir, automaticamente, o Cupom Fiscal a que se refere o item 3 deste requisito, quando da abertura do movimento do próximo dia de funcionamento.

6. Não realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens contidos no registro de pré-venda, podendo efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.

7. Permitir o acréscimo de itens na PV, desde que não tenha sido iniciada a impressão do seu cupom fiscal.

8. Marcar, no caso de desistência do consumidor, como cancelado o item constante na PV, devendo este item ser impresso e cancelado no Cupom Fiscal respectivo a esta PV.

9. Não disponibilizar função para alteração da quantidade dos produtos ou serviços registrados.

10. Vedar qualquer tipo de impressão.

11. Em substituição ao procedimento previsto no item 10, permitir a impressão exclusivamente do código ou senha de identificação em código de barras, desde que utilizada impressora que contenha exclusivamente esta função.

REQUISITO VI

1. O PAF-ECF que possibilitar a emissão do DAV, previsto nos itens 3 e 4 do requisito IV, deve:

2. imprimir o DAV conforme o modelo constante no Anexo II, em papel de tamanho mínimo A-5 (148x210 mm) contendo:

a) na parte superior o título do documento atribuído de acordo com a sua função e as expressões "NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VÁLIDO COMO RECIBO E COMO GARANTIA DE MERCADORIA - NÃO COMPROVA PAGAMENTO", em negrito e tamanho mais expressivo que as demais informações do impresso;

b) o número de identificação do DAV, devendo ser adotado sistema de numeração sequencial única com controle centralizado por estabelecimento, com no mínimo 10 (dez) e no máximo 13 (treze) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingindo o limite, podendo os 4 (quatro) primeiros dígitos ser utilizados para distinção de série ou codificação de interesse do estabelecimento usuário, não sendo admitida a utilização de número já utilizado;

c) a denominação e o CNPJ do estabelecimento emitente, devidamente consistido;

d) a denominação e o CNPJ, devidamente consistido, ou o nome e o CPF, devidamente consistido, do destinatário;

e) a discriminação da mercadoria, valor unitário e o total, no caso de DAV utilizado para orçamento ou pedido.

3. Não disponibilizar comandos ou funções que objetivem a autenticação do DAV, bem como não realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens contidos neste documento, podendo efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.

4. Não disponibilizar comandos ou funções que possibilitem apagar ou deletar os registros relativos aos DAV emitidos, de modo a possibilitar sua manutenção em banco de dados pelo prazo decadencial e prescricional do imposto estabelecido no Código Tributário Nacional.

5.

5.1) concretizada a venda:

a) imprimir no Cupom Fiscal respectivo o número do DAV que originou a operação, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF:

a1) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caractere ou a partir do caractere imediatamente seguinte ao registro do PV "N", quando for o caso, com o seguinte formato: DAV "N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda;

a2) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caractere seguinte à identificação prevista no requisito XI ou a partir do caractere imediatamente seguinte ao registro do PV "N", quando for o caso, com o seguinte formato: DAV "N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda;

b) gravar no registro eletrônico do DAV que originou a operação, o número do Contador de Ordem de Operação (COO), do respectivo documento fiscal.

5.2) opcionalmente dispor de função que permita mesclar as informações contidas em dois ou mais DAV para um novo DAV apenas com os itens desejados pelo cliente, não podendo ser informado mais do que um DAV por Cupom Fiscal.

6. Gerar as informações relativas ao DAV no arquivo eletrônico a que se refere o item 17 do Requisito VII, quando do registro do primeiro item, conforme leiaute estabelecido no Anexo IV.

7. Permitir a alteração no DAV para incluir novo item, excluir item existente ou alterar a quantidade de item existente, desde que gerado o registro tipo "D4" no arquivo eletrônico a que se refere o item 17 do Requisito VII, conforme leiaute estabelecido no Anexo IV.

8. Em relação ao DAV, é vedado:

a) a sua re-impressão, quando impresso no ECF;

b) qualquer tipo de alteração após a impressão do Cupom Fiscal a ele correspondente;

c) o seu cancelamento.

d) qualquer tipo de alteração após a impressão do próprio DAV quando impresso por ECF;

e) o seu registro em banco de dados, enquanto não houver pelo menos um item a ele associado.

REQUISITO VII

1. O PAF-ECF deve, salvo quando da execução de comando de impressão de documento, em todas as suas telas, exceto nas telas de cadastros e login, assim entendido como a função pré operacional para inicialização do sistema, conter uma caixa de comando ou tecla de função identificada "MENU FISCAL", sem recursos para restrição de acesso, contendo categorias com as seguintes identificações e funções, exceto se a função não for disponibilizada pelo software básico do ECF, hipótese em que deverá apresentar a mensagem "Função não suportada pelo modelo de ECF utilizado":

2. "LX", para comandar a impressão da Leitura X pelo ECF.

3. "LMF", para comandar a impressão da Leitura da Memória Fiscal pelo ECF, possibilitando a seleção do tipo de leitura (completa ou simplificada) e da abrangência das informações por período de data e por intervalo de CRZ.

4. "Arq. MF", para comandar a gravação de arquivo eletrônico no formato binário com dados extraídos da MF do ECF, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente criando um arquivo TXT com mesmo nome contendo uma linha com o registro tipo EAD especificado no requisito XXXI. Observação: Para atender necessidades do estabelecimento usuário, o PAF-ECF poderá conter rotina destinada a comandar a conversão do arquivo binário em formato texto (TXT).

5. "Arq. MFD", para comandar a gravação de arquivo eletrônico no formato binário com dados extraídos da MFD do ECF, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente criando um arquivo TXT com mesmo nome contendo uma linha com o registro tipo EAD especificado no requisito XXXI. Observação: Para atender necessidades do estabelecimento usuário, o PAF-ECF poderá conter rotina destinada a comandar a conversão do arquivo binário em formato texto (TXT).

5a. "Arq. AC 17/04", para gerar arquivo eletrônico da Memória de Fita Detalhe conforme estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, de 17 de março de 2004, inclusive quanto ao padrão de nomeação, com possibilidade de seleção por período de data e por intervalo de COO, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD especificado no requisito XXXI.

6. "Relatório de Encerrantes", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no requisito XXXV, no caso de PAF-ECF para estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo.

7. "Transf. Mesas", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "a" do item 6 do requisito XLVII, no caso de PAF-ECF para restaurantes, bares e estabelecimentos similares.

8. "Manifesto Fiscal de Viagem", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "a" do item 1 do requisito LIII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.

9. REVOGADO.

10. REVOGADO.

11. "Identificação do PAF-ECF", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no item 1 do requisito XXXIII.

12. "Abastecimentos Pendentes" para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no subitem "d" do item 1 do requisito XXXVII, no caso de PAF-ECF para estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo que utilize sistema de interligação de bombas conforme definido pela Unidade Federada.

13. "Vendas do Período" para gerar dois arquivos eletrônicos, com possibilidade de seleção por período de data, sendo:

a) um arquivo conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Convênio 57/95, devendo conter os registros relativos aos documentos referentes às operações de saída e prestações praticadas, emitidos ou registrados pelo PAF-ECF exclusivamente e os registros tipo 10, 11, 75 e 90;

b) outro arquivo distinto conforme o Ato COTEPE ICMS 09/08, devendo conter os registros relativos aos documentos referentes às operações de saída e prestações praticadas, emitidos ou registrados pelo PAF-ECF exclusivamente e a Tabela de Blocos 0, H e 9;

c) os arquivos devem ser assinados digitalmente inserindo ao final dos arquivos uma linha com o registro tipo EAD especificado no requisito XXXI.

14. "Tab. Índice Técnico Produção" para gerar arquivo eletrônico da tabela prevista no item 4 do requisito XXVII, quando for utilizada para atualização do banco de dados de estoque, devendo assiná-lo digitalmente inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD especificado no requisito XXXI. No caso de PAF-ECF destinado ao uso por estabelecimentos de prestação de serviço de transporte ou que comercializem apenas mercadorias adquiridas de terceiros e não possua função de baixa de estoque utilizando índices técnicos de produção, exibir a mensagem "Este PAF-ECF não executa funções de baixa de estoque com base em índices técnicos de produção, não podendo ser utilizado por estabelecimento que necessite deste recurso".

15. Parâmetros de Configuração: para emitir Relatório Gerencial pelo ECF contendo a configuração programada no PAF-ECF em execução, do Perfil de Requisitos, a que se refere o art. 4º deste ato, adotado pela unidade federada.

16. "Identificação de TP para BP ida-e-volta": para emitir Relatório Gerencial pelo ECF contendo a identificação da sigla de UF associada a cada Totalizador Parcial de tributação do ICMS, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros que emita Bilhete de Passagem relativo à viagem de retorno (venda de passagem ida-e-volta) conforme item 1 do Requisito LIV.

17. "Registros do PAF-ECF": para gerar arquivo eletrônico contendo as informações previstas no leiaute estabelecido no Anexo IV, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente por meio do Registro tipo EAD especificado no requisito XXXI, com possibilidade de seleção:

a) para as informações relativas ao estoque: "ESTOQUE TOTAL" para gerar registros relativos a todas as mercadorias cadastradas na Tabela de Mercadorias e Serviços prevista no Requisito XIII e "ESTOQUE PARCIAL" para gerar registros relativos somente a uma ou mais mercadorias informadas pelo código ou pela descrição, contendo a quantidade de mercadorias em estoque atualizada até a abertura do dia, considerando abertura do dia o momento em que o primeiro documento (fiscal ou não fiscal) é impresso por um ECF no estabelecimento.

REQUISITO XXIII

1 . No registro de venda, o PAF-ECF deve:

2 . Recusar valor negativo nos campos:

- a) desconto sobre o valor do item;
- b) desconto sobre o valor total do documento fiscal;
- c) acréscimo sobre o valor do item;
- d) acréscimo sobre o valor total do documento fiscal;
- e) troco;

3. Recusar valor negativo ou nulo nos campos:

- a) valor unitário da mercadoria ou do serviço;
- b) quantidade da mercadoria ou do serviço;
- c) meios de pagamento;
- 4 . Recusar inexistência de informação nos campos:
 - a) código da mercadoria ou do serviço;
 - b) descrição da mercadoria ou do serviço;
 - c) unidade de medida da mercadoria ou do serviço.

5 . Utilizar como parâmetros de entrada para o registro de item, somente o código ou a descrição da mercadoria ou do serviço, e a quantidade comercializada, admitindo-se o valor total do item, no caso de venda de combustível automotivo ou de produto vendido a peso, devendo ainda:

- a) capturar os demais elementos da Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XIII;
- b) calcular a quantidade comercializada, quando for utilizado o valor total do item como parâmetro de entrada;
- c) capturar o valor calculado pelo software básico do ECF correspondente ao valor total do item, quando for utilizada a quantidade comercializada como parâmetro de entrada;
- d) capturar o valor total do Cupom Fiscal calculado pelo software básico do ECF;

6 . Exibir na tela de venda, no mínimo os seguintes dados, que devem coincidir com aqueles enviados ao software básico do ECF ou por ele calculados e impressos no Cupom Fiscal:

- a) o código da mercadoria ou serviço;
- b) descrição da mercadoria ou produto de cada item;
- c) a quantidade comercializada de cada item;
- d) a unidade de medida de cada item;
- e) o valor unitário de cada item, exceto se a quantidade comercializada for unitária;
- f) o valor total de cada item;
- g) o valor total do Cupom Fiscal;
- 7 . Impedir acesso pelo usuário aos campos relativos ao:
 - a) valor total do item, exceto no caso de venda de combustível automotivo ou de produto vendido a peso;
 - b) valor total do Cupom Fiscal.

8. Na hipótese de possibilitar, na tela onde serão registrados dados de venda, de pré-venda ou do DAV, acesso pelo usuário ao campo valor unitário da mercadoria ou produto e sendo alterado o valor unitário capturado da tabela de que trata o requisito XIII, registrar a diferença como desconto ou acréscimo, conforme o caso, enviando ao software básico do ECF o comando por ele exigido para a impressão do desconto ou do acréscimo no Cupom Fiscal.

REQUISITO XXIV

1. O PAF-ECF deve garantir que será utilizado com ECF cujo pedido de autorização de uso tenha cumprido a legislação da unidade da federação de jurisdição do usuário do equipamento, adotando, no mínimo, as seguintes rotinas:

2 . Não possuir menus de configuração que possibilitem a desativação do ECF;

3. Não possuir tela que possibilite configurar o ECF a ser utilizado, exceto quanto à porta de comunicação serial;

4 . Ao ser inicializado, ao viabilizar o acesso à tela de registro de venda e ao enviar ao ECF comando para abertura de documento fiscal, comparar o número de fabricação do ECF conectado neste momento com os números de fabricação dos ECFs autorizados para uso fiscal no estabelecimento, cadastrados em arquivo auxiliar criptografado, que somente poderá ser acessível ao estabelecimento usuário no caso de PAF-ECF exclusivo-próprio, observando-se que o cadastro de ECFs autorizados no arquivo auxiliar deve ser realizado exclusivamente pela empresa desenvolvedora do PAF;

5 . Ao ser inicializado, ao viabilizar o acesso à tela de registro de venda e ao enviar ao ECF comando para abertura de documento fiscal, comparar o valor acumulado no Totalizador Geral (GT) do ECF conectado neste momento com o valor correspondente armazenado em arquivo auxiliar criptografado, que somente poderá ser acessível ao estabelecimento usuário no caso de PAF-ECF exclusivo-próprio, observando-se que:

- a) o registro inicial do valor correspondente ao Totalizador Geral no arquivo auxiliar criptografado deve ser realizado exclusivamente pela empresa desenvolvedora do PAF-ECF;
- b) em cada emissão de documento fiscal o PAF-ECF deve atualizar o valor armazenado no arquivo auxiliar, correspondente ao Totalizador Geral do ECF respectivo.

6 . Caso não haja coincidência na comparação descrita no item 4 deste requisito e não havendo perda de dados gravados no arquivo auxiliar criptografado, impedir o seu próprio funcionamento, exceto para as funções descritas no item 1 do Requisito XIX.

7 . Caso não haja coincidência na comparação descrita no item 5 deste requisito e não havendo perda de dados gravados no arquivo auxiliar criptografado, impedir o seu próprio funcionamento, exceto:

- a) para as funções previstas no item 6 deste requisito;
- b) se tiver ocorrido incremento do CRO, hipótese em que deverá recompor o valor do Totalizador Geral no arquivo auxiliar criptografado a partir do valor correspondente gravado no ECF.

8 . Caso não haja coincidência nas comparações descritas nos itens 4 ou 5 deste requisito e havendo perda, por motivo acidental, de dados gravados no arquivo auxiliar criptografado:

- a) comparar os números do CRZ e do CRO e o valor da Venda Bruta Diária, referentes à última Redução Z gravada na Memória Fiscal com os números e valor correspondentes no banco de dados a que se refere o item 2 do requisito XXVI (campos 06, 08 e 12 do Registro tipo R02 constante no Anexo IV) e:
 - a1) se os números e valor forem iguais, recompor os dados no arquivo auxiliar (número de série de fabricação do ECF conectado e valor do Totalizador Geral atual do ECF conectado).
 - a2) se os números ou valor forem diferentes, impedir o seu próprio funcionamento, permitindo-se o funcionamento para as funções descritas no item 1 do Requisito XIX.

REQUISITO XXV

1. O PAF deve adotar, no mínimo, um dos procedimentos a seguir descritos ao ser reiniciado, na hipótese de interrupção ou impedimento de uso durante a emissão do Cupom Fiscal:

- a) recuperar na tela de registro de venda os dados contidos no Cupom Fiscal em emissão no ECF e comandar o prosseguimento de sua impressão, mantendo o sincronismo entre os dispositivos;
- b) cancelar automaticamente o Cupom Fiscal em emissão no ECF;
- c) acusar a existência de Cupom Fiscal em emissão no ECF, impedindo o prosseguimento da operação e a abertura de novo documento, devendo disponibilizar como única opção de operação possível o cancelamento do Cupom Fiscal em emissão.

REQUISITO XXVI

1. O PAF-ECF deve gerar registros no arquivo eletrônico a que se refere o item 17 do Requisito VII, conforme leiaute estabelecido no Anexo IV, contendo os dados relativos aos documentos emitidos pelo ECF que devem ser buscados em banco de dados e ser coincidentes com os dados enviados por ele ao software básico do ECF, observando os seguintes procedimentos:

2 . Ao comandar a emissão do documento Redução Z, capturar do ECF os dados nela impressos necessários para a geração dos registros e armazená-los em banco de dados;

3 . Ao comandar a emissão dos documentos Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem:

- a) capturar do ECF os dados nele impressos necessários para a geração dos registros e armazená-los em banco de dados;
- b) armazenar em banco de dados os dados enviados ao software básico do ECF com o comando de emissão, necessários para a geração dos registros;

4 . Ao comandar a emissão dos documentos Conferência de Mesa, Comprovante de Crédito ou Débito, Comprovante Não-Fiscal, Comprovante Não-Fiscal Cancelamento ou Relatório Gerencial:

- a) capturar do ECF os dados nele impressos necessários para a geração dos registros e armazená-los em banco de dados;
- b) armazenar em banco de dados os dados enviados ao software básico do ECF com o comando de emissão, necessários para a geração dos registros;

5 . Os registros previstos neste requisito devem ser gerados também automática e imediatamente após a emissão do documento Redução Z, contendo dados relativos ao movimento do dia a que se refere o documento Redução Z emitido, devendo ser criado e mantido um arquivo para cada dia de movimento de cada ECF.

6 . O arquivo a que se refere o item 5 deverá ser denominado no formato CCCCCNNNNNNNNNNNNNDMMMAAAA.txt, sendo:

- a) "CCCCC" o Código Nacional de Identificação de ECF relativo ao ECF a que se refere o movimento informado;
- b) "NNNNNNNNNNNNNN" os 14 (quatorze) últimos dígitos do número de fabricação do ECF;
- c) "DDMMAAAA" a data (dia/mês/ano) do movimento informado no arquivo.

7. Os registros P2 e E2 somente deverão constar do arquivo a que se refere o item 5, quando gerado em função da Redução Z do primeiro ECF que tiver seu movimento encerrado no dia.

REQUISITO XXVII

1. O PAF-ECF ou SG deve atualizar o banco de dados de estoque:

2 . Até o momento em que o primeiro documento do dia (fiscal ou não fiscal) é impresso por um ECF no estabelecimento, exceto no caso do item 2 do Requisito XXXIX.

3 . Quando do retorno da condição normal de comunicação, na hipótese da rede de comunicação estar inacessível quando da atualização do estoque a que se refere o item 2 deste requisito.

4 . Utilizando, quando necessário, tabela para a inserção de índices técnicos de produção a serem inseridos pelo usuário do programa para possibilitar a baixa correspondente nos estoques, que será acessada para atualização e consulta por meio de menu da tela de operação do usuário.

5 . Em substituição à tabela prevista no item 4 deste requisito, serão aplicados os procedimentos definidos nos itens 9 ou 10 do Requisito XLVIII, conforme o caso, tratando-se de PAF-ECF desenvolvido para uso em estabelecimentos que comercializem produtos que não admitam vinculação aos seus insumos, nem mesmo a partir de índices técnicos de produção. Exemplo: alimentação a quilo ou em sistema de rodízio, açougues, etc.

6 . Os itens 1 a 5 deste requisito não se aplicam a PAF-ECF desenvolvido para uso exclusivo em restaurantes, bares e estabelecimentos similares.

7 . Os itens 1 a 5 deste requisito não se aplicam a PAF-ECF desenvolvido para uso exclusivo em empresas de transporte de passageiros, em posto de pedágio e em prestador de serviços de cinema, espetáculos ou similares.

REQUISITO XXVIII

1 . O PAF-ECF e o SG devem garantir condições para que haja fidedignidade entre os dados constantes dos arquivos eletrônicos de que tratam os itens 13 e 17 do requisito VII e os documentos fiscais emitidos, sempre que o registro por ele realizado repercuta no controle de estoque ou no controle financeiro.

2 . Para cumprir as condições estabelecidas no item 1, o PAF-ECF deve ser capaz de emitir, transmitir e armazenar, nos termos de Ajuste SINIEF:

- a) Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55.
- b) Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65.

3 . Nos documentos fiscais de que trata o item 2 acima, deve ser impresso, em qualquer parte do campo dados adicionais:

- a) o código previsto no requisito XI, 1, "c", precedido pela expressão "MD-5:", e
- b) o código de identificação da pré-venda (PV), do documento auxiliar de venda (DAV), do registro de lançamento de mesa ou da conta de cliente, observando os formatos definidos, respectivamente, nos requisitos V, VI, XLVII e XLVIII, tratando-se de venda praticada a partir de qualquer um destes controles previamente exercidos através do PAF-ECF.

3.a. Relativamente à Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, o PAF-ECF e o SG deverão ainda observar que:

- a) Esse modelo de documento não seja praticado para o controle de autosserviço, o qual está obrigado, exclusivamente, à concomitância de que trata o item 1 do Requisito IV;
- b) A impressão do DANFE NFC-e, quando praticada, deverá ocorrer exclusivamente em Relatório Gerencial denominado "DANFE NFC-e", impresso pelo ECF e armazenado na condição de Documento Auxiliar de Venda - DAV; e
- c) Em caso de contingência quando da sua emissão, a respectiva operação de venda deverá ser acobertada, exclusivamente, por Cupom Fiscal emitido pelo ECF ao qual esteja integrado.

4 . Os arquivos gerados por meio dos comandos previstos nos itens 13 e 17 do Requisito VII devem conter todos os registros efetuados até o momento da execução do comando de sua geração, referentes às operações de saída e às prestações praticadas, inclusive aquelas registradas a partir de documento fiscal emitido manualmente, conforme itens 7, 8 e 9 deste requisito, conforme atributo definido no Perfil de Requisitos, a que se refere o art. 4º deste ato, adotado pela unidade federada.

5 . O arquivo gerado por meio do comando previsto no item 13 do Requisito VII deverá ser denominado pelo número do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF emitido pelo órgão técnico que promoveu a análise funcional do aplicativo, acrescido da data, hora, minuto e segundo correspondentes à geração do arquivo, resultando assim no formato XXXnnnAAAADDMMAAAAhhmmss.txt, onde:

I - XXXnnnAAAA representa a numeração do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF de que trata o § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08;

II - DDMMAAAA representa o dia, mês e ano da geração do arquivo; e

III - hhmmss representa a hora, minuto e segundo da geração do arquivo.

6 . Os arquivos gerados por meio dos comandos previstos nos itens 13 e 17 do Requisito VII deverão ser gravados no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.

7 . Para cumprir as condições estabelecidas no item 1, o registro de qualquer documento fiscal não emitido no ECF, deve ocorrer em tela diversa da que registra os dados para a emissão do Cupom Fiscal, podendo estar protegida por senha, de modo que a referida tela somente estará disponível ao usuário quando o ECF retornar à sua condição de funcionamento normal, devendo ainda:

- a) ser realizado um registro para cada documento fiscal emitido.
- b) a função para registro dos documentos emitidos manualmente estar disponível para execução apenas no período entre a emissão da Redução Z e a emissão do primeiro cupom fiscal do movimento do dia seguinte, do ECF interligado fisicamente ao computador onde se encontre instalado o PAF-ECF, exceto no caso de PAF-ECF para uso em posto de combustível ou para transporte de passageiros.

2. O Relatório deverá conter:

a) no caso das alíneas "a" e "c" do item 1 deste requisito, o resumo da variação dos encerrantes volumétricos e saídas de combustíveis de todos os bicos de abastecimentos existentes no estabelecimento, ocorridas no período compreendido entre a última emissão da Redução Z e a emissão do Relatório "CONTROLE DE ENCERRANTES", repetindo a informação dos bicos de abastecimento quando por qualquer razão ocorreu a quebra ou descontinuidade do valor do encerrante, ordenado por bico de abastecimento, da seguinte forma:

a1) o título "CONTROLE DE ENCERRANTES"; impresso a partir do primeiro caractere da primeira coluna de impressão, grafado em caixa alta;

a2) a expressão "#CE:" seguida da "Referência ao Sistema de Abastecimento de Combustíveis" de todos os bicos de abastecimentos, impresso em ordem cronológica do número do bico.

Exemplo: #CE:B01 EI0008188,752 EF002328,797 V12140,045;

b) no caso da alínea "b" do item 1 deste requisito, o resumo da variação dos encerrantes volumétricos e saídas de combustíveis de todos os bicos de abastecimentos existentes no estabelecimento, ocorridas no período compreendido entre a emissão da Redução Z imediatamente anterior à Redução Z a que se refere àquela alínea "b" e a emissão do Relatório "CONTROLE DE ENCERRANTES", repetindo a informação dos bicos de abastecimento quando por qualquer razão ocorreu a quebra ou descontinuidade do valor do encerrante, ordenado por bico de abastecimento, na forma definida na alínea "a" do item 3 deste requisito.

REQUISITO XXXVI

1. O PAF-ECF deve possibilitar a inserção no Cupom Fiscal das seguintes informações:

a) a razão social e as inscrições estadual e no CNPJ do contribuinte adquirente; e

b) a placa e a quilometragem do hodômetro do veículo abastecido.

2. O destaque das informações necessárias ao aproveitamento do crédito do imposto pelo adquirente no documento fiscal emitido em substituição ao Cupom Fiscal está condicionado a:

a) indicação das informações previstas no item 1, no Cupom Fiscal;

b) vinculação, no Banco de Dados, do registro do cupom fiscal ao documento fiscal emitido;

REQUISITO XXXVII

1. O PAF-ECF deve funcionar integrado com o Sistema de Gestão (SG) ou de Retaguarda e o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador e ter função para identificar se todos os dispositivos e bombas estão integrados, identificando em tempo real a perda de comunicação com algum deles, devendo ainda:

a) armazenar, no instante de tempo da finalização do abastecimento do bico de abastecimento e da apuração do volume das saídas de combustível, os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXIV, e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

a1) PENDENTE: status inicial do registro no momento da captura que deve ser mantido até que ocorra uma das situações previstas nas alíneas a2, a3 ou a4 deste item;

a2.1) EMITIDO CFN: Cupom Fiscal emitido "Nomalmente", relativo a operação cujo volume vendido foi capturado normalmente pelo sistema de automação;

a2.2) EMITIDO CFM: Cupom Fiscal emitido na hipótese prevista no requisito XLI, 1, "b", relativo a saída de combustível cujo volume comercializado foi obtido pela visualização do display da bomba de abastecimento e informado "Manualmente" no PAF-ECF;

a2.3) EMITIDO CFA: Cupom Fiscal emitido de forma "Automática" pelo PAF-ECF, relativo a operação consignada em documento fiscal emitido em contingência ou à venda de combustível realizada pelas bombas de abastecimento que não tenham sido capturadas no instante de tempo da realização da operação pelo sistema de automação. Exemplo: O volume remanescente do bico no final do dia ou apurado pela função "Quebra de continuidade de encerrante".

a3) EMITIDA NF: status que deve ser assumido quando ocorrer a emissão relativa ao respectivo abastecimento de Nota Fiscal manualmente ou por PED, nos casos previstos neste ato;

a4) AFERIÇÃO: status que deve ser assumido quando ocorrer o registro da informação de que o registro de abastecimento se refere à retirada de combustível para aferição da bomba/bico com posterior devolução do volume retirado ao tanque, devendo o PAF-ECF disponibilizar função para registrar tal informação.

b) manter a integridade das informações captadas das bombas e armazenadas nos equipamentos concentradores, assegurando a impossibilidade de que as mesmas sejam adulteradas, bem como não disponibilizar função que permita ao usuário retirar, baixar, excluir ou inibir da aplicação, tanque ou reservatório de combustível, bomba de combustível ou bico de abastecimento, permitida apenas a alteração ou modificação pelo usuário, da espécie de combustível comercializado pelos bicos de abastecimento;

c) quando do envio de comando para a emissão do documento Redução Z de qualquer ECF do estabelecimento, enviar, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, comando para impressão de Cupom Fiscal com meio de pagamento "dinheiro";

c1) para cada registro de abastecimento com o status "PENDENTE" (um CF para cada registro);

c2) para cada bico de abastecimento que apresente volume remanescente maior que 0,05 (cinco centésimos) de litro relativo ao cálculo "EF - EI - VTACF - AFER - VESPEB", devendo, para cada ocorrência de quebra ou descontinuidade do encerrante, ser criado um registro de abastecimento na forma prevista no requisito XXXVII, 1 e impresso um cupom fiscal consignado em cada um destes como encerrante inicial e final, respectivamente, o valor do encerrante volumétrico do abastecimento imediatamente anterior e posterior ao instante de tempo da ocorrência da quebra ou descontinuidade do encerrante, considerando-se:

"Volume Remanescente" a quantidade, em litros, de combustível vendido pelo bico de abastecimento que por qualquer motivo não foi contemplada com emissão do correspondente cupom fiscal;

"EF" representa o valor do encerrante final do período, correspondente ao do último abastecimento capturado da bomba antes da emissão da Redução Z a que se refere a alínea "c" (RZ atual em emissão);

"EI" representa o valor do encerrante inicial do período correspondente ao primeiro abastecimento capturado da bomba após a emissão da última Redução Z emitida (RZ anterior);

"VTACF" representa o Volume Total dos Abastecimentos efetuados pelo respectivo bico, no intervalo entre a última Redução Z emitida (RZ anterior) e a Redução Z a que se refere a alínea "c" (RZ atual em emissão), para os quais houve emissão de Cupom Fiscal;

"AFER" representa o volume usado, no intervalo entre a última Redução Z emitida (RZ anterior) e a Redução Z a que se refere a alínea "c" (RZ atual em emissão), para testes de aferição do bico/bomba;

"VESPEB" representa o valor da Variação do Encerrante em decorrência de

Substituição da Placa Eletrônica da Bomba, previsto no item 3 do Requisito XL.

Exemplo: EF = 100, EI = 50, VTACF = 20, AFER = 2, VESPEB = 20 => 100 - 50 - 20 - 2 - 20 = 8 (8 é o valor remanescente positivo que deve ser impresso como item no Cupom Fiscal);

c3) o PAF-ECF deverá conter funções capazes de identificar e controlar, por dia, bomba e bico, se já houve ou não a emissão de Cupom Fiscal do valor remanescente a que se refere a alínea "c2", bem como identificar os registros de abastecimento que já foram contemplados no cálculo e os que ainda não foram, de modo a impedir a emissão de cupom fiscal com valor remanescente incorreto (para mais ou para menos);

c4) no caso da não emissão da redução Z, ou da ocorrência da emissão automática do documento Redução Z pelo ECF sem a intervenção do PAF-ECF, para atendimento ao disposto nas alíneas "c1" e "c2" o PAF-ECF deverá emitir os Cupons Fiscais imediatamente antes da emissão do primeiro Cupom Fiscal do dia seguinte ao do movimento da Redução Z emitida;

c5) a visualização do abastecimento na tela do PAF-ECF somente poderá ocorrer após a criação do registro do abastecimento na forma prevista na alínea "a" do item 1 deste requisito.

d) possibilitar a impressão, comandada pelo usuário por meio do Menu Fiscal, de Relatório Gerencial, no ECF, denominado "ABASTECIMENTOS PENDENTES", onde serão impressos os seguintes dados capturados das bombas abastecedoras relativos aos registros de abastecimentos com status "PENDENTE";

d1) o título "ABASTECIMENTOS PENDENTES"; impresso a partir do primeiro caractere da primeira coluna de impressão, grafado em caixa alta;

d2) a expressão "#AP:" seguida da "Referência ao Sistema de Abastecimento de Combustíveis", relativa aos abastecimentos ocorridos sem a emissão de Cupom Fiscal, ordenado pelo número do bico de abastecimento.

Exemplos:

#AP:B01 EI0008188,469 EF0008208,469 V20,000

#AP:B01 EI0008208,769 EF0008268,769 V60,000

#AP:B02 EI0678458,668 EF0678498,668 V50,000

e) gerar registros no arquivo eletrônico a que se refere o item 17 do Requisito VII, conforme leiaute estabelecido no Anexo IV, contendo as seguintes informações relativas a cada abastecimento realizado:

e1) o número de identificação do tanque de combustível respectivo;

e2) o número de identificação da bomba de abastecimento respectiva;

e3) o número do bico de abastecimento respectivo;

e4) o tipo de combustível;

e5) o horário da conclusão do abastecimento;

e6) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao iniciar o abastecimento (encerrante inicial);

e7) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao finalizar o abastecimento (encerrante final);

e8) o status do abastecimento conforme descrito na alínea "a" deste item;

e9) número de fabricação do ECF que emitiu o Cupom Fiscal respectivo;

e10) a data e a hora de movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal respectivo;

e11) o número do COO (Contador de Ordem de Operação) do Cupom Fiscal respectivo;

e12) o número da Nota Fiscal emitida manualmente ou por PED, nos casos previstos neste ato;

e13) o volume de combustível registrado no Cupom Fiscal respectivo ou na Nota Fiscal respectiva.

f) impedir o registro de combustíveis em Cupom Fiscal emitido sem que a integração prevista neste requisito esteja em funcionamento.

2. Para o controle de abastecimentos pendentes previsto no item 1 deste requisito, ocorrendo o cancelamento de item no Cupom Fiscal ou cancelamento do Cupom Fiscal, o PAF-ECF deve retornar o status do registro relativo ao respectivo abastecimento para "PENDENTE".

3. Ocorrendo perda de dados de registro de abastecimento, identificada pelo PAF-ECF mediante a constatação de divergência entre o último valor de encerrante capturado e o imediatamente seguinte, o PAF-ECF poderá recuperar a informação perdida mediante a criação de um registro de abastecimento relativo à divergência apurada, que deverá ser gravado no banco de dados a que se refere o item 2 do Requisito XXXIV sendo-lhe atribuído os "status" previstos na alínea "a" do item 1 do Requisito XXXVII.

Exemplo:

Último valor de encerrante capturado: 50.000,000 (EF do último abastecimento capturado)

Dados do próximo abastecimento capturado: EI = 50.052,350 EF = 50.085,210 (volume deste abastecimento = 32,860)

Constatação de registro de abastecimento perdido: EI (atual) - EF (anterior) = 50.052,350 - 50.000,00 = 52,350 que corresponde ao abastecimento anterior cujo registro foi perdido.

4. O PAF-ECF deve, ao identificar a perda de comunicação de um ou mais bicos de abastecimento por período igual a 10 (dez) minutos ininterruptos, enviar comando ao ECF para a emissão automática de Relatório Gerencial denominado "ALERTA: PERDA DE COMUNICAÇÃO", da seguinte forma:

a) o título "ALERTA: PERDA DE COMUNICAÇÃO"; impresso a partir do primeiro caractere da primeira coluna de impressão, grafado em caixa alta;

b) para cada bico de abastecimento que perdeu a comunicação, impresso na mesma linha:

b.1) a expressão "#PC:"; o número do bico impresso em dois caracteres; a expressão "EF" e o valor do último encerrante capturado do respectivo bico de abastecimento;

b.2) O Instante de Tempo da Perda da Comunicação impresso da seguinte forma: a expressão "ITPC:"; a data, hora, minuto e o segundo grafados no formato "DD/MM/AAAA HH:MM:SS".

c) REVOGADO;

d) REVOGADO.

Exemplo:

ALERTA: PERDA DE COMUNICAÇÃO

#PC:B04 EF0008188,752 ITPC:09/02/2015 14:15:22

#PC:B05 EF0454124,768 ITPC:09/02/2015 14:15:26

5. O PAF-ECF deve, ao identificar o restabelecimento de comunicação de um bico, enviar comando ao ECF para a emissão automática de Relatório Gerencial denominado "ALERTA: RETORNO DE COMUNICAÇÃO", da seguinte forma:

a) o título "ALERTA: RETORNO DE COMUNICAÇÃO"; impresso a partir do primeiro caractere da primeira coluna de impressão, grafado em caixa alta;

b) para cada bico de abastecimento que restabeleceu a comunicação, impresso na mesma linha:

b.1) a expressão "#RC:"; o número do bico impresso em dois caracteres; a expressão "EI" e o valor do encerrante volumétrico inicial capturado por ocasião do restabelecimento da comunicação;

b.2) O Instante de Tempo do restabelecimento da Comunicação impresso da seguinte forma: a expressão "ITRC:"; e a respectiva data, hora, minuto e o segundo grafados no formato "DD/MM/AAAA HH:MM:SS".

c) REVOGADO

d) REVOGADO

e) REVOGADO

f) REVOGADO

Exemplo:

ALERTA: RETORNO DE COMUNICAÇÃO

#RC:B04 EI0009488,752 ITRC:09/02/2015 19:25:42

#RC:B05 EI0459124,768 ITRC:09/02/2015 19:25:46

6. O PAF-ECF deve, quando do envio de comando para emissão de Redução Z, verificar se há bico sem comunicação e enviar, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, a emissão de Relatório Gerencial denominado "ALERTA: SEM COMUNICAÇÃO", da seguinte forma:

a) o título "ALERTA: SEM COMUNICAÇÃO", impresso a partir do primeiro caractere da primeira coluna de impressão grafado em caixa alta;

b) para cada bico de abastecimento que estiver sem comunicação, impresso na mesma linha:

b.1) a expressão "#SC:"; o número do bico impresso em dois caracteres;

b.2) O Instante de Tempo da perda da Comunicação impresso da seguinte forma: a expressão "ITPC:"; e a respectiva data, hora, minuto e o segundo grafados no formato "DD/MM/AAAA HH:MM:SS";

b.3) a expressão "TEMPO:" e o total do tempo, em horas, minutos e segundos em que o bico permanece sem comunicação.

c) a expressão "INÍCIO:" e a hora, o minuto e o segundo em que houve a perda da comunicação;

d) a expressão "FIM:" e a hora, o minuto e o segundo em que houve o envio do comando deste Relatório;

e) a expressão "TEMPO:" e o total do tempo, em horas, minutos e segundos em que o bico permanece sem comunicação;

f) a expressão "#SC:" seguida do valor do último encerrante capturado de todos os bicos de abastecimentos que permanecem sem a comunicação.

Exemplo:

ALERTA: SEM COMUNICAÇÃO

#SC:B06 ITPC:09/02/2015 19:30:01 TEMPO:04:29:59

#SC:B07 ITPC:09/02/2015 19:30:03 TEMPO:04:29:57



7. O contribuinte poderá, no período e em relação aos bicos de abastecimento que estiverem comunicáveis e estiver vedada a emissão de Cupom Fiscal, emitir em contingência outro documento fiscal, pelo próprio PAF-ECF ou manualmente, indicando o CFOP 5.929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF).

8. O registro no PAF-ECF da operação de saída de combustível objeto de emissão de documento fiscal emitido em contingência ou de forma automática será realizado observando, além das demais disposições, os seguintes procedimentos:

a) Deverá ser criado, concomitantemente à emissão do documento fiscal pelo PAF-ECF ou do registro da nota fiscal emitida manualmente, o registro do abastecimento com o status "PENDENTE";

b) O encerrante inicial corresponderá ao valor registrado no banco de dados como encerrante final do abastecimento imediatamente anterior do respectivo bico de abastecimento;

c) O encerrante final será calculado por autoincremento do volume de combustível vendido consignado no documento fiscal ao valor do encerrante inicial apurado na forma da alínea "b".

d) A data e hora corresponderão ao instante de tempo da emissão dos documentos fiscais.

9. O PAF-ECF, por meio da função de "Quebra de Continuidade de Encerrante" prevista no item 5 do requisito XL deverá, por ocasião do restabelecimento da comunicação, apurar a diferença entre a leitura do encerrante deste instante de tempo e a última leitura do mesmo bico de abastecimento registrada no banco de dados e, na ordem, executar as seguintes funções que permita:

a) possibilitar a inserção das notas fiscais emitidas manualmente ou confirmação da inexistência de documentos fiscais emitidos manualmente;

b) emitir um cupom fiscal com a expressão "A" para cada documento fiscal emitido em contingência no período, vinculando no banco de dados os registros da nota fiscal emitida aos respectivos Cupons Fiscais emitidos, devendo ainda, consignar no cupom fiscal o encerrante inicial e final apurados na forma prevista nas alíneas "b" e "c" do item 8 do requisito XXXVII;

c) emitir um cupom fiscal com a expressão "A", do total do volume de combustível remanescente do bico de abastecimento não objeto de emissão de documento fiscal em contingência caso confirmado pelo contribuinte a ocorrência de abastecimentos válidos ou, alternativamente,

d) formalizar por meio da função "Descontinuidade do Encerrante", a intervenção técnica, nas formas previstas no item 6 do requisito XL;

REQUISITO XXXVIII

1. O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal, exclusivamente em uma única linha:

a) a "Referência ao Sistema de Abastecimento de Combustíveis";

b) no campo "informações suplementares" ou "mensagens promocionais", conforme o ECF que está em uso, na ordem dos abastecimentos, a partir do primeiro caractere ou a partir do caractere imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, a expressão "#CF:" imediatamente antes da Referência ao Sistema de Abastecimento de Combustíveis de todos os bicos de abastecimento de combustíveis objeto da comercialização.

Exemplo:

#CF:B02 EI0008188,752 EF00020328,797 V12140,045

Deve ser observado que não há espaço entre a expressão #CF: e o número do bico B02.

c) se o Cupom Fiscal for emitido automaticamente, conforme previsto nas alíneas "c1" e "c2" do item 1 do Requisito XXXVII, deve ser impressa a letra "A" imediatamente ao final do último caractere impresso.

Exemplo:

#CF:B02 EI0008188,752 EF00020328,797 V12140,045A

Deve ser observado que não há espaço entre o número 12140,045 e a letra "A".

d) se o Cupom Fiscal for emitido na hipótese prevista no requisito XLI, 1, "b", deve ser impressa a letra "M" imediatamente ao final do último caractere impresso.

Exemplo:

#CF:B02 EI0008188,752 EF00020328,797 V12140,045M

Deve ser observado que não há espaço entre o número 12140,045 e a letra "M".

REQUISITO XXXIX

1. O PAF-ECF para uso por posto revendedor de combustível deve impedir o registro de operação de venda e a emissão de Cupom Fiscal, quando detectar estoque zero, negativo ou superior à capacidade de armazenamento do tanque que contém o produto a ser comercializado.

2. O PAF-ECF ou SG para uso por posto revendedor de combustível deve efetuar a baixa ou atualização do estoque quando do encerramento da operação de abastecimento e concomitante à geração do registro do abastecimento pendente.

REQUISITO XL

1. O PAF-ECF deve conter função, denominada "Descontinuidade do Encerrante", que permita ao usuário o registro de todas as informações necessárias à geração do REGISTRO 1320 - VOLUME DE VENDAS do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital - SPED, sempre que for detectada a quebra ou descontinuidade do valor do encerrante volumétrico, qualquer que seja o motivo, tais como substituição da placa eletrônica de gerenciamento da bomba de abastecimento, queda de energia, descarga atmosférica, defeito na bomba etc, contendo as seguintes características:

a) O PAF-ECF somente poderá habilitar a função "Descontinuidade do Encerrante", liberando os campos para preenchimento, após a realização da consistência de todos os bicos de abastecimento da bomba e da resolução dos abastecimentos pendentes, ficando dispensado o preenchimento dos CAMPOS 03 a 07 do REGISTRO 1320 quando não houver efetivamente uma intervenção de técnico ou ruptura dos lacres;

b) A função denominada "Descontinuidade do Encerrante" deve possibilitar o registro ou inserção manual do valor do encerrante volumétrico quando este, obtido pela visualização do display da bomba de abastecimento, for superior ao último capturado e registrado no banco de dados, hipótese em que, a execução desta função precederá a execução da função "Quebra de Continuidade de encerrante" prevista no requisito XXXVII, 9.

2. Ao ser comandada a execução desta função e antes da abertura de tela para inserção das informações previstas no item 1, o PAF-ECF deve executar a função prevista na alínea "c1" do item 1 do Requisito XXXVII.

3. A diferença entre o valor do encerrante após a substituição da placa e o valor do encerrante antes da substituição da placa compõe o valor da Variação do Encerrante em decorrência de Substituição da Placa Eletrônica da Bomba (VESPEB) e somente deverá ser utilizado no cálculo do valor remanescente previsto na alínea "c2" do item 1 do Requisito XXXV, após o preenchimento da função "Descontinuidade do Encerrante".

Exemplos de cálculo do VESPEB:

E(antes) = 150.000,000 E(após) = 200.000,000

VESPEB = 200.000,000 - 150.000,000 = 50.000,00

E(antes) = 150.000,000 E(após) = 130.000,000

VESPEB = 130.000,000 - 150.000,000 = -(20.000,00)

4. O PAF-ECF para uso por posto revendedor de combustível deve gerar, entre outros que vierem a ser criados, os registros C171 e 1300 a 1370 relativos à armazenagem e movimentação de combustíveis previstos na Escrituração Fiscal Digital e o arquivo eletrônico a que se refere o item 17 do Requisito VII, conforme leiaute estabelecido no Anexo IV, contendo as informações previstas no item 1 deste requisito.

5. O PAF-ECF deve identificar de forma automática e autônoma que ocorreu quebra ou descontinuidade do valor do encerrante volumétrico quando constatar a divergência superior a 0,05 (cinco centésimos) de litro entre o valor atual do encerrante capturado e o imediatamente anterior, ficando vedada a emissão de Cupom Fiscal e qualquer tratamento referente a abastecimento, inclusive o funcionamento do bico, sempre que o valor atual do encerrante capturado por ocasião da abertura do bico de abastecimento for:

a) inferior ao valor do encerrante anterior, ou;

b) superior ao valor do encerrante anterior em pelo menos 2.000 (dois mil) litros.

6. O PAF-ECF somente retirará os bloqueios previstos no item 5 deste Requisito quando:

a) em relação ao item 5a, houver o registro dos campos da função "Descontinuidade do Encerrante", de acordo com o item 1 deste Requisito;

b) em relação ao item 5b, houver o registro dos campos da função "Descontinuidade do Encerrante", de acordo com o item 1 deste Requisito ou confirmado pelo usuário a ocorrência de abastecimento válido e consequente geração de abastecimento com o status de "PENDENTE".

REQUISITO XLI

1. O PAF-ECF para uso por posto revendedor de combustível deve:

a) assegurar que os dados referentes ao número do tanque ou reservatório de combustível, da bomba de combustível e do bico de abastecimento somente serão modificados ou excluídos mediante intervenção do responsável legal pela empresa desenvolvedora ou por seus prepostos, vedando-se ao usuário esta função, exceto no caso de desenvolvedor para uso exclusivo. Para assegurar este requisito, os dados deverão ser gravados em arquivo auxiliar na forma a que se refere os itens 4 e 5 do requisito XXIV.

b) Vedar a emissão de Cupom Fiscal e qualquer tratamento referente a operação de abastecimento realizada por bico que não estiver integrado, interligado ou estiver sem comunicação, salvo se, a perda de comunicação ocorrer com todos os bicos de abastecimento, permitida nesta situação, o tratamento das operações pelo PAF-ECF e impressão de cupom fiscal, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

b1) que a impressão ocorra até as 24:00 h do dia seguinte da data da perda de comunicação;

b2) sejam observados os procedimentos previstos no item 8 do Requisito XXXVII;

b3) seja impresso, de forma automática e imediatamente após a impressão do cupom fiscal, Relatório Gerencial denominado "ALERTA: PERDA DE COMUNICAÇÃO", no qual se demonstrará a perda de comunicação do PAF-ECF com todos os bicos de abastecimento;

b4) seja extensiva ao tratamento de até 03 (três) aferições em cada bico de abastecimento.

2. Apurar as saídas de combustível, das operações de abastecimento ou do total das saídas diárias, pela diferença resultante do confronto do valor do encerrante volumétrico final e inicial constantes dos bicos de abastecimento das bombas de combustíveis nos respectivos instantes de tempo do início e finalização do abastecimento ou do dia.

3. Emitir cupom fiscal e criar os registros dos abastecimentos na forma prevista neste bloco em todas as operações de saídas de combustíveis realizadas pelos bicos das bombas de abastecimento, qualquer que seja a natureza da operação ou adquirente, ressaltadas as saídas realizadas com finalidade de aferição dos bicos de abastecimento, objeto de tratamento específico e emissão do Relatório Gerencial denominado "AFERIÇÃO DE BICO" previsto no item 1 do Requisito XLII.

4. Nas operações de saídas de combustíveis destinadas a contribuintes do imposto é facultada a emissão do documento fiscal próprio, hipótese em que, será utilizado o CFOP 5.929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF) e indicado nas informações complementares da nota fiscal o número dos Cupons Fiscais vinculados;

REQUISITO XLII

1. O PAF-ECF deve, imediatamente após o registro da AFERIÇÃO a que se refere a alínea "a4" do item "1" do requisito XXXVII ser gravado no banco de dados, enviar comando ao ECF para a emissão automática de Relatório Gerencial denominado "AFERIÇÃO DE BICO", da seguinte forma:

a) o título, escrito a partir do primeiro caractere da primeira coluna de impressão, grafado em caixa alta "AFERIÇÃO DE BICO";

b) a identificação do tipo de combustível, contendo o código do produto, espécie e quantidade de combustível, de todos os bicos de combustível objeto de aferição, impressos no mesmo formato adotado para os produtos no Cupom Fiscal;

c) a expressão "#AB:" e a indicação da "Referência ao Sistema de Abastecimento de Combustíveis" de todos os bicos de abastecimento aferidos, impresso na ordem cronológica do número do bico.

Exemplo:

#AB:B02 EI0008178,769 EF0008198,772 V20,003

REQUISITO XLIII

1. O PAF-ECF deve, imediatamente após a constatação de uma variação negativa no estoque de combustíveis, decorrente da variação volumétrica dos combustíveis, enviar comando ao ECF para a emissão automática de Relatório Gerencial denominado "PERDA DE COMBUSTÍVEIS", da seguinte forma:

a) o título, escrito a partir do primeiro caractere da primeira coluna de impressão, grafado em caixa alta "PERDA DE COMBUSTÍVEIS";

b) a identificação do tipo de combustível, contendo o código e espécie do combustível;

c) a expressão "#PE:", seguida da expressão "TQ=", seguido de um caractere em branco e o número de identificação do respectivo tanque onde foi constatada a variação negativa, seguido de um caractere em branco, seguido da expressão "VOL=", seguido de um caractere em branco e a quantidade da variação negativa de combustível em litros, impresso com 8 (oito) caracteres, incluídas as 3 (três) casas decimais, o separador de milhar e preenchendo-se com zeros os caracteres não significativos à esquerda, seguido de um caractere em branco e da descrição da espécie de combustível contida no tanque.

Exemplo:

#PE:TQ= 01 VOL= 00.087,500 GASOLINA COMUM

REQUISITO XLIV

1. O PAF-ECF deve, imediatamente após a gravação no banco de dados do registro da descontinuidade de encerrantes prevista no Requisito XL, enviar comando ao ECF para a emissão automática de Relatório Gerencial denominado "DESCONTINUIDADE DE ENCERRANTES", da seguinte forma:

a) o título, escrito a partir do primeiro caractere da primeira coluna de impressão, grafado em caixa alta "DESCONTINUIDADE DE ENCERRANTES";

b) Número da Bomba;

c) Número do Bico;

d) Data da ocorrência;

e) Hora da ocorrência;

f) Motivo da ocorrência;

g) justificativa da ocorrência, em no máximo três linhas, que levou a descontinuidade de encerrantes;

h) medidas adotadas para correção da ocorrência, em no máximo três linhas;

i) a expressão "#DE:" seguida imediatamente do número do bico de abastecimento, impresso de acordo com a "Referência" prevista no item 3a do Requisito XXXII, seguido de um caractere em branco, seguido da expressão "EI" e o valor do último encerrante capturado do bico antes da ocorrência ou, na sua falta, o valor do encerrante final do último abastecimento realizado pelo bico antes da ocorrência, impresso com 10 (dez) caracteres, incluídas as 3 (três) casas decimais, sem o separador de milhar e preenchendo-se com zeros os caracteres não significativos à esquerda, seguido de um caractere em branco, seguido da expressão "EF" e o valor do encerrante contido na placa eletrônica após a ocorrência, impresso com 10 (dez) caracteres, incluídas as 3 (três) casas decimais, sem o separador de milhar e preenchendo-se com zeros os caracteres não significativos à esquerda. Deverão ser informados tantos registros quantos forem os bicos que foram influenciados pela ocorrência.

Exemplo:

#DE:B01 EI0678198,668 EF0000000,000

#DE:B02 EI0098188,769 EF0455002,862

REQUISITO XLV

1. O PAF-ECF deve, automática e imediatamente antes da emissão da última Redução Z referente ao movimento do último dia do mês ou, alternativamente, antes de inicializar as operações do mês seguinte caso não tenha sido impresso, enviar comando ao ECF para emitir Relatório Gerencial denominado "ESTOQUE FÍSICO DE COMBUSTÍVEIS", cuja finalidade é registrar o inventário físico de combustíveis existente nos tanques, da seguinte forma:

a) o título, escrito a partir do primeiro caractere da primeira coluna de impressão, grafado em caixa alta "ESTOQUE FÍSICO DE COMBUSTÍVEIS";

b) a expressão "#EF:", seguido da expressão "TA=" e o número de identificação do tanque, seguido da expressão "VOL=" e a quantidade, em litros, do combustível contido em cada tanque, impresso com o separador de milhar, com 9 (nove) caracteres, incluídas as 3 (três) casas decimais e preenchendo-se com zeros os caracteres não significativos à esquerda, seguido de um caractere em branco e em seguida a descrição da espécie de combustível contida no tanque.

Exemplo:

#EF:TA=01 VOL=22.839,452 GASOLINA COMUM
#EF:TA=02 VOL=00.045,949 ÓLEO DIESEL COMUM
#EF:TA=03 VOL=00.346,721 ETANOL

2. Para atender ao disposto no item 1 deste requisito, o PAF-ECF deverá:

a) abrir tela ao usuário, na primeira instalação do PAF-ECF e quando for enviado comando para emissão da última Redução Z referente ao movimento do último dia do mês, contendo campo para que seja informada quantidade, em litros, do combustível contido em cada tanque, apurado por meio da medição efetuada com régua ou com equipamento medidor de combustível. Junto à tela deverá conter uma mensagem de forma clara que o usuário deverá apurar a quantidade de combustível contida no tanque e registrar no campo definido;

b) impedir o seu próprio uso se o campo a que se refere a alínea "a" não for preenchida, enviando mensagem de erro referenciando a falta de registro do campo;

c) bloquear a emissão da última Redução Z referente ao movimento do último dia do mês, caso o campo a que se refere a alínea "a" não esteja preenchido, enviando mensagem de erro referenciando a falta de registro do estoque físico de combustível.

BLOCO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES E PARA CONTROLE DE CONTA DE CLIENTES

REQUISITO XLVI

1. REVOGADO

REQUISITO XLVII

1. O PAF-ECF deve possuir funções que possibilite o registro e o controle de consumo simultaneamente em diversas mesas, devendo adotar os seguintes procedimentos:

2. Atribuir o status de "Mesa Aberta" quando do registro do primeiro item na mesa.

3. Controlar o fornecimento de cada produto, considerando a quantidade, o preço unitário e a mesa, mantendo no banco de dados os respectivos arquivos até a emissão do Cupom Fiscal respectivo, não podendo, até a emissão deste documento, realizar controle contábil ou financeiro referente aos produtos fornecidos, podendo, no entanto, efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.

4. Possibilitar a transferência dos produtos e mercadorias de uma mesa para outra, registrando ao lado de cada produto ou mercadoria transferida a seguinte informação: "Transf. da Mesa xxx", onde "xxx" é o número da mesa de origem dos produtos transferidos.

5. Os produtos e mercadorias registrados para uma mesa somente poderão ser excluídos após a transferência prevista no item 4 deste requisito ou após a emissão do Cupom Fiscal respectivo ou, após o registro das informações da Nota Fiscal por PED ou emitida manualmente, nos casos previstos nos requisitos XIX, item 1 e XX-VIII, itens 7 ou 8, respectivamente.

6. Possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, dos seguintes Relatórios Gerenciais, no ECF:

a) "Transferências entre Mesas", no qual devem constar as mesas de origem, as mesas de destino ainda abertas e os respectivos produtos transferidos com quantidade e preço unitário, registrados até o momento da emissão do Relatório Gerencial;

b) "Conferência de Mesa", no qual deverão constar a expressão "AGUARDE A EMISSÃO DO CUPOM FISCAL" e todos os produtos fornecidos, especificando a quantidade, o preço unitário, o preço total do produto ou mercadoria e o total da conta;

c) "Mesas Abertas", onde serão impressas todas as contas, individuais ou coletivas, de todos os consumos cujos Cupons Fiscais ainda não foram impressos até o momento da emissão do Relatório Gerencial, informando a data e horário de abertura de cada mesa.

7. No caso de discordância do consumidor com algum produto ou mercadoria constante no Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, outro Relatório Gerencial - Conferência de Mesa deverá ser emitido, com os ajustes pertinentes solicitados pelo consumidor, devendo permanecer gravados todos os itens anteriores, e, se for o caso, a impressão do item a ser cancelado, seguido da expressão "cancelado".

8. Possibilitar a emissão do Cupom Fiscal respectivo, após a verificação pelo consumidor do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, nele consignando todos os itens impressos no Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.

9. Possibilitar a emissão do Cupom Fiscal, nele consignando todos os itens registrados na respectiva "Mesa Aberta", inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.

10. No Cupom Fiscal a que se referem os itens 8 e 9 deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "informações suplementares", imprimir neste campo, a partir do primeiro caractere, a seguinte informação:

a) ECF: nnn - Conferência de Mesa - CER nº xxxxxx - COO nº yyyyyy, onde "nnn" é o número sequencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Mesa, "xxxxxx" é o número do Contador Específico de Relatório Gerencial (CER) e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, quando for o caso de impressão da Conferência de Mesa.

b) Consumo da Mesa xxx - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE MESA, onde xxx é o número da "Mesa Aberta".

11. No Cupom Fiscal a que se referem os itens 8 e 9 deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "mensagens promocionais", imprimir neste campo, a partir do primeiro caractere imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito XI a seguinte informação:

a) ECF: nnn - Conferência de Mesa - COO nº yyyyyy, onde "nnn" é o número sequencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Mesa e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, quando for o caso de impressão da Conferência de Mesa.

b) Consumo da Mesa xxx - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE MESA, onde xxx é o número da "Mesa Aberta".

12. Até que ocorra a emissão do Cupom Fiscal respectivo ou a transferência para outra mesa de todos os produtos e mercadorias registrados para uma mesa, deve ser atribuído a esta mesa o status de "mesa aberta", devendo o PAF-ECF, quando do envio de comando para a emissão da Redução Z, enviar, antes e automaticamente, comando de impressão do Relatório Gerencial denominado "Mesas Abertas", onde serão impressas todas as contas, individuais ou coletivas, de todos os consumos cujos Cupons Fiscais ainda não foram impressos informando a data e horário de abertura de cada mesa, reabrindo automaticamente, depois da Redução Z, as mesas constantes do Relatório Gerencial.

13. Não ocorrendo a emissão de Cupom Fiscal relativo à mesa aberta, até a emissão da Redução Z referente ao movimento do dia seguinte ao do registro de abertura da mesa emitir, automaticamente e imediatamente antes ou imediatamente após a emissão da Redução Z, conforme o comando tenha sido realizado até ou após as 02:00 horas do dia seguinte ao do movimento, o Cupom Fiscal respectivo, com meio de pagamento "dinheiro".

14. Condição a emissão do documento Redução Z do último ECF para o qual este documento ainda não tenha sido emitido, ao cumprimento do previsto no item 12 deste requisito.

15. Na hipótese de ser excedido o prazo de tolerância para emissão do documento Redução Z de que trata o item 14 deste requisito, emitir, automaticamente, o Cupom Fiscal a que se refere o item 3 deste requisito, quando da abertura do movimento do próximo dia de funcionamento.

16. Em todos os documentos, relatórios, arquivos e comandos previstos neste anexo, a expressão mesa(s) pode ser substituída pelo termo Conta(s) de Cliente(s).

17. Gerar registros no arquivo eletrônico a que se refere o item 17 do Requisito VII, conforme leiaute estabelecido no Anexo IV, contendo informações relativas às mesas ou contas de cliente, individuais ou coletivas.

18. Para toda mesa que tenha recebido um ou mais itens transferidos, para atendimento ao Item 13, considerar:

a) Como data de sua abertura, a data de abertura da mesa de origem. Havendo itens originados de diversas mesas, considerar a menor data.

b) No caso de itens que tenham sofrido diversas transferências, considerar a data de abertura da primeira mesa que originou a primeira transferência, ou seja, da primeira mesa em que o item foi alocado sem a operação de transferência entre mesas.

19. Fica vedada a visualização dos itens registrados na mesa em qualquer tela, exceto se:

a) apresentar exclusivamente os campos: código, descrição e quantidade do produto;

b) for emitido relatório gerencial conferência de mesa automaticamente, quando da visualização;

c) ocorrer na tela onde o documento fiscal estiver sendo emitido.

REQUISITO XLVIII

1. No caso de PAF-ECF que funcione em bares, restaurantes e similares que utilizam balança como instrumento de medição da alimentação fornecida e cujo pagamento será efetuado após o consumo, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

2. A balança deve estar integrada ou interligada ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

3. Os dados gerados pela balança, peso líquido dos alimentos, preço por unidade de peso e preço a pagar, conforme previsto na Portaria INMETRO nº 097, de 11 de abril de 2000, devem ser capturados pelo PAF-ECF e gravados em "Conta de Clientes", aberta e gravada pelo Programa imediatamente após a captura.

4. Os dados gravados na "Conta de Clientes" devem ser concomitantemente associados a uma chave primária (PK), obrigatoriamente gravada em cartão, dotado de tarja magnética ou de numeração que a associe.

5. Os fornecimentos posteriores (bebidas, café, sobremesas etc) devem ser concomitantemente gravados na respectiva "Conta de Clientes" e associado ao referido cartão.

6. No fechamento da "Conta de Clientes", os dados devem ser capturados a partir da chave primária (PK) do cartão e impressos, automática e concomitantemente, no Cupom Fiscal.

7. Realizar todas as funções, controles e relatórios previstos para controle de "Mesas Abertas", substituindo aquela expressão por "Conta de Clientes".

8. O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita o controle da composição dos produtos a serem comercializados mediante pesagem, adotando o seguinte procedimento:

9. Para fins de controle de estoque e lançamento a título de reclassificação dos produtos, deverão ser emitidas, ao final do dia, de forma adicional aos controles de venda destes produtos:

a) nota fiscal modelo 1, 1-A ou 55 consolidada, dos insumos aplicados na preparação dos produtos a serem comercializados, pelo seu valor de aquisição, indicando por natureza da operação o CFOP 5.926; e

b) nota fiscal modelo 1, 1-A ou 55 consolidada, dos produtos resultantes da preparação a que se refere a alínea a, tendo por valor unitário aquele indicado nos documentos fiscais de venda a consumidor final, indicando por natureza da operação o CFOP 1.926.

10. Para fins de controle de estoque e lançamento a título de reclassificação dos produtos, decorrentes de desagregação de insumos, deverão ser emitidas, ao final do dia, de forma adicional aos controles de venda destes produtos:

a) nota fiscal modelo 1, 1-A ou 55 consolidada, dos insumos aplicados na desagregação dos produtos a serem comercializados, pelo seu valor de aquisição, indicando por natureza da operação o CFOP 5.926; e

b) nota fiscal modelo 1, 1-A ou 55 consolidada, dos produtos resultantes da desagregação a que se refere a alínea a, tendo por valor unitário aquele indicado nos documentos fiscais de venda a consumidor final, indicando por natureza da operação o CFOP 1.926.

REQUISITO XLIX

1. O PAF-ECF que funcione em rede poderá comandar em impressora não fiscal instalada nos ambientes de produção, exclusivamente a impressão dos pedidos especificando somente o número da mesa, a identificação do garçom e os produtos a serem fornecidos.

BLOCO IV

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO

REQUISITO L

1. O PAF-ECF, exclusivamente no caso de venda de fórmula manipulada, deve possibilitar a emissão do DAV a que se refere o requisito VI discriminando a fórmula manipulada e consignando no Cupom Fiscal respectivo, como item comercializado, o número do DAV, utilizando a seguinte expressão: Fórmula manipulada conf. DAV nº "XXXX" onde "XXXX" representa o número do DAV, sendo dispensado o atendimento ao previsto na alínea "a" do item 5 do requisito VI.

2. Deve ser emitido um DAV para cada fórmula manipulada.

BLOCO V

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA OFICINA DE CONCERTO, HOTEL E SIMILARES

REQUISITO LI

1. O PAF-ECF deve possibilitar ao usuário:

a) emitir o DAV, em conformidade com Requisito VI, com o título "ORDEM DE SERVIÇO" (DAV-OS) discriminando:

a1) as mercadorias utilizadas, sua quantidade e o respectivo preço unitário e total;

a2) o número de fabricação do produto objeto do concerto, quando existente ou, no caso de veículo automotor, a marca, o modelo, o ano de fabricação, a placa e o número do RENAVAM do veículo;

b) REVOGADO

c) emitir o Cupom Fiscal após o fechamento do DAV-OS, discriminando as mercadorias comercializadas e utilizadas no concerto;

d) consignar no Cupom Fiscal o número do DAV-OS respectivo, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF:

d1) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caractere ou a partir do caractere imediatamente seguinte ao registro do PV "N" ou dos registros previstos no item 1a do requisito XXXVIII, quando for o caso, com o seguinte formato: DAV-OS "N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda - Ordem de Serviço;

d2) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caractere imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito XI ou a partir do caractere imediatamente seguinte aos registros do PV "N" ou dos registros previstos no item 1a do requisito XXXVIII, quando for o caso, com o seguinte formato: DAV-OS "N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda - Ordem de Serviço.

REQUISITO LII

1. Em todos os documentos, relatórios, arquivos e comandos previstos neste anexo, a expressão DAV-OS pode ser substituída pelo termo Conta(s) de Cliente(s), aplicando-se, neste caso, os controles descritos neste requisito referentes a parte do controle de mesa praticado no ramo de restaurantes, bares e similares.

2. Atribuir o status de "Conta de Cliente Aberta" quando do registro do primeiro item na Conta de Cliente.

3. Controlar o fornecimento de cada item, considerando a quantidade, o preço unitário e a Conta de Cliente, mantendo no banco de dados os respectivos arquivos até a emissão do Cupom Fiscal respectivo, não podendo, até a emissão deste documento, realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens fornecidos, podendo, no entanto, efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.

4. Os itens registrados para uma Conta de Cliente somente poderão ser excluídos após a emissão do Cupom Fiscal respectivo ou, quando da ocorrência prevista no requisito XIX, após a emissão da Nota Fiscal por PED ou após o registro das informações da Nota Fiscal emitida manualmente.

REQUISITO LVII

1. O PAF-ECF para uso em cinema, casa de espetáculos ou similares que se utilizarem do mesmo ponto de venda para emissão do ingresso e para o fornecimento de alimentação e bebidas, deverá emitir cupons fiscais separados, com COO distintos, para cada uma das operações sujeitas à incidência de ISSQN e de ICMS, respectivamente, de prestação de serviços (ingresso) e de fornecimento de alimentação ou bebidas.

2. O PAF-ECF utilizado por estabelecimento prestador de serviço do tipo "drive in" poderá utilizar os requisitos relativos à funcionalidade "Conta de Cliente", a que se refere o § 3º do art. 2º, emitindo ao final o Cupom Fiscal relativo ao fornecimento de alimentação e bebidas.

BLOCO X

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA GERAÇÃO E TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES E ARQUIVOS

REQUISITO LVIII

1. O PAF-ECF deve gerar as seguintes informações, denominadas no seu conjunto como "Arquivo com Informações da Redução Z do PAF-ECF", observando-se ainda os itens 2 a 8 e o art 2º deste Ato.

- 1.1. CNPJ da empresa desenvolvedora do PAF-ECF;
- 1.2. Razão social da empresa desenvolvedora do PAF-ECF;
- 1.3. Nome comercial do PAF-ECF;
- 1.4. Versão do PAF;
- 1.5. CNPJ do estabelecimento usuário do ECF;
- 1.6. Razão social do estabelecimento usuário do ECF;
- 1.7. Inscrição Estadual do estabelecimento usuário do ECF;
- 1.8. Número de fabricação do ECF;
- 1.9. Tipo de ECF;
- 1.10. Marca do ECF;
- 1.11. Modelo do ECF;
- 1.12. Versão do Software Básico do ECF;
- 1.13. Nº de ordem sequencial do ECF no estabelecimento usuário;

1.14. Data das operações relativas à respectiva Redução Z;

1.15. Nº do Contador de Redução Z relativo à respectiva Redução Z;

1.16. Nº do Contador de Ordem de Operação relativo à respectiva Redução Z;

1.17. Nº do Contador de Reinício de Operação relativo à respectiva Redução Z;

1.18. Valor acumulado no totalizador Venda Bruta Diária relativo à respectiva Redução Z;

1.19. Valor acumulado no Totalizador Geral (GT);

1.20. Identificação de cada Totalizador Parcial relativo à respectiva Redução Z;

1.21. Valor acumulado em cada Totalizador Parcial relativo à respectiva Redução Z;

1.22. Relativamente a cada produto ou serviço lançado no Totalizador Parcial do item 1.20:

- a) Código do Produto ou Serviço;
- b) Unidade de medida relativa ao Código do Produto ou Serviço;
- c) Descrição do Produto ou Serviço relativa ao Código do Produto ou Serviço;
- d) Quantidade acumulada do Produto ou Serviço cujo valor foi acumulado no Totalizador Parcial respectivo;
- e) Valor total líquido do Produto ou Serviço cujo valor foi acumulado no Totalizador Parcial respectivo.

2. O Arquivo com Informações da Redução Z do PAF-ECF deve ser gerado automaticamente quando o PAF-ECF comandar a emissão do documento Redução Z.

3. O Arquivo com Informações da Redução Z do PAF-ECF deve ser gerado automaticamente também quando houver a emissão automática do documento Redução Z pelo ECF.

4. O PAF-ECF deve, imediatamente após a geração do Arquivo com Informações da Redução Z do PAF-ECF, bem como automaticamente a cada inicialização, e ainda por meio de comando no Menu Fiscal, verificar a ocorrência de pendências na transmissão do arquivo especificado no item 1, executar a transmissão pendente ou transmissões pendentes e adotar os seguintes procedimentos, conforme o caso:

4.1. Caso a transmissão tenha sido realizada com sucesso:

4.1.1. Informar ao usuário a seguinte mensagem: "Arquivo com Informações da Redução Z do PAF-ECF transmitido com sucesso.";

4.2. Caso a transmissão não tenha sido concluída com sucesso:

4.2.1. Informar ao usuário o número de transmissões pendentes na tela de aviso, com a seguinte mensagem: "HÁ N (ene) ARQUIVOS COM INFORMAÇÕES DA REDUÇÃO Z DO PAF-ECF PENDENTES DE TRANSMISSÃO AO FISCO. O CONTRIBUINTE PODE TRANSMITIR OS ARQUIVOS PELO MENU FISCAL POR MEIO DO COMANDO 'Envio ao FISCO-REDUÇÃO Z'.", substituindo-se o "N (ene)" da mensagem pelo número de transmissões pendentes;

4.2.2. A partir da 5ª (quinta) até a 8ª (oitava) transmissão pendente, acrescentar ao final da mensagem do item 4.2.1 a expressão "VERIFIQUE COM O FORNECEDOR DO PROGRAMA A SOLUÇÃO DA PENDÊNCIA.";

4.2.3. Na 9ª (nona) transmissão pendente, acrescentar ao final da mensagem do item 4.2.1 a expressão "A PARTIR DA 10ª TRANSMISSÃO PENDENTE, O SEU PROGRAMA SERÁ BLOQUEADO E SOMENTE SERÁ LIBERADO APÓS TODAS AS TRANSMISSÕES SEREM REALIZADAS. VERIFIQUE URGENTEMENTE COM O FORNECEDOR DO PROGRAMA A SOLUÇÃO DA PENDÊNCIA.";

4.3. Sempre que o número de transmissões automáticas não executadas for igual a 10 (dez) ocorrências, o PAF-ECF deve impedir o seu próprio uso, exceto para executar transmissões pendentes, disponibilizando as funções previstas no REQUISITO XIX.

4.4. O PAF-ECF será desbloqueado automaticamente somente quando transmitir pelo menos 1 (um) arquivo pendente.

5. O Sistema de Gestão deve, automaticamente, e também a qualquer tempo através de comando plenamente acessível a todos os usuários, verificar a ocorrência de pendências na transmissão do Arquivo com Informações da Redução Z do PAF-ECF e adotar os procedimentos dos itens 4.1 e 4.2, conforme o caso.

6. Os Arquivos com Informações da Redução Z do PAF-ECF devem ser transmitidos em ordem cronológica da data das operações a que se referem, de modo que seja obedecida a ordem sequencial ascendente do Contador de Reduções Z (CRZ).

7. Quando houver mais de um ECF autorizado, a transmissão das informações poderá ser realizada pelo Sistema de Gestão.

8. A transmissão somente será considerada realizada após o PAF-ECF ou o Sistema de Gestão recepcionar o Recibo do Fisco, devendo este ser armazenado no PAF-ECF e no Sistema de Gestão no arquivo denominado "Recibos dos Arquivos com Informações da Redução Z do PAF-ECF".

REQUISITO LIX

1. O PAF-ECF ou o Sistema de Gestão deve gerar as seguintes informações relativas ao estoque de mercadorias do último dia do mês anterior, denominadas no seu conjunto como "Arquivo com Informações do Estoque Mensal do Estabelecimento", observando-se ainda os arts 2º e 3º deste Ato:

1.1. CNPJ da empresa desenvolvedora do PAF-ECF ou do Sistema de Gestão, conforme o Arquivo seja gerado por um ou por outro;

1.2. Razão social da empresa desenvolvedora do PAF-ECF ou do Sistema de Gestão, conforme o Arquivo seja gerado por um ou por outro;

1.3. Nome comercial do PAF-ECF ou do Sistema de Gestão, conforme o Arquivo seja gerado por um ou por outro;

1.4. Versão do aplicativo;

1.5. CNPJ do estabelecimento do contribuinte;

1.6. Razão social do estabelecimento do contribuinte;

1.7. Data do estoque;

1.8. Código da mercadoria ou produto cadastrado na tabela a que se refere o requisito XIII;

1.9. Código da mercadoria ou produto utilizado para preencher o campo Código do Item do registro 0200 - Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços) para os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme Ato Cotepe ICMS 09/08;

1.10. Descrição da mercadoria ou produto cadastrado na tabela a que se refere o requisito XIII;

1.11. Unidade de medida cadastrada na tabela a que se refere o requisito XIII;

1.12. Valor unitário da mercadoria;

1.13. Situação tributária correspondente à mercadoria;

1.14. Indicador de Arredondamento ou Truncamento (IA) correspondente à mercadoria, devendo ser utilizado o indicador "A" para arredondamento ou "T" para truncamento;

1.15. Indicador de Produção Própria ou de Terceiro (IPPT) correspondente à mercadoria, devendo ser utilizado o indicador "P" para mercadoria manufaturada pelo próprio contribuinte usuário, ou "T" para mercadoria manufaturada por terceiros;

1.16. Informação de estoque positivo (+) ou negativo (-);

1.17. Quantidade da mercadoria ou produto constante no estoque, com três casas decimais.

2. O Arquivo com Informações do Estoque Mensal do Estabelecimento deve ser gerado até o dia previsto para transmissão do arquivo da EFD ao SPED.

3. O PAF-ECF deve, imediatamente após a geração do Arquivo com Informações do Estoque Mensal do Estabelecimento, bem como automaticamente a cada inicialização, e ainda por meio de comando no Menu Fiscal, verificar a ocorrência de pendências na transmissão do arquivo especificado no item 1, executar a transmissão pendente ou transmissões pendentes e adotar os seguintes procedimentos, conforme o caso:

3.1. Caso a transmissão tenha sido realizada com sucesso:

3.1.1. Informar ao usuário a seguinte mensagem: "Arquivo com Informações do Estoque Mensal do Estabelecimento transmitido com sucesso.";

3.2. Caso a transmissão não tenha sido concluída com sucesso:

3.2.1. Informar diariamente ao usuário a transmissão pendente na tela de aviso, com a seguinte mensagem: "HÁ UM ARQUIVO COM INFORMAÇÕES DO ESTOQUE MENSAL DO ESTABELECIMENTO PENDENTE DE TRANSMISSÃO AO FISCO. O CONTRIBUINTE PODE TRANSMITIR O ARQUIVO PELO MENU FISCAL POR MEIO DO COMANDO 'Envio ao FISCO-ESTOQUE'.",

3.2.2. A partir do 10º (décimo) dia com a transmissão pendente, acrescentar ao final da mensagem do item 3.2.1 a expressão "VERIFIQUE COM O FORNECEDOR DO PROGRAMA A SOLUÇÃO DA PENDÊNCIA.".

4. O Sistema de Gestão deve, automaticamente, e também a qualquer tempo por meio de comando plenamente acessível a todos os usuários, verificar a ocorrência de pendências na transmissão do Arquivo com Informações do Estoque Mensal do Estabelecimento e adotar os procedimentos dos itens 3.1 e 3.2, conforme o caso.

5. A transmissão somente será considerada realizada após o PAF-ECF ou o Sistema de Gestão recepcionar o Recibo do Fisco, devendo este ser armazenado no PAF-ECF e no Sistema de Gestão no arquivo denominado "Recibos dos Arquivos com Informações do Estoque Mensal do Estabelecimento".

ANEXO II

MODELO DO DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA - DAV
REQUISITO VI

DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA - "N1"	
NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VÁLIDO COMO RECIBO E COMO GARANTIA DE MERCADORIA - NÃO COMPROVA PAGAMENTO	
Identificação do Estabelecimento Emitente	
Denominação:	
Identificação do Destinatário	
Nome:	
Nº do Documento: "N2"	Nº do Documento Fiscal:
N3	
É vedada a autenticação deste documento	

Tamanho mínimo: 210 mm x 148 mm (formato A-5) ou 240 mm x 140 mm

Legenda: N1 = Título do documento atribuído pelo usuário conforme sua finalidade: pedido, orçamento, ordem de serviço, etc. N2 = Número do Documento Auxiliar de Venda conforme previsto na alínea "b" do item 2 do requisito VI. N3 = Conteúdo do Documento Auxiliar de Venda reunindo todas as informações a serem armazenadas na base de dados.



ANEXO III

- 1- LOCAL DE GRAVAÇÃO:
- 1.1 - O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.
- 2 - REGISTROS:
- 2.1 - Tipo: texto não delimitado;
- 2.2 - Tamanho: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;
- 2.3 - Organização: sequencial;
- 2.4 - Codificação: ASCII.
- 3 - FORMATO DOS CAMPOS:
- 3.1 - Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;
- 3.2 - Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;
- 3.3 - Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD);
- 3.4 - Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS).
- 4 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS
- 4.1 - Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros.
- 4.2 - Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.
- 5 - ESTRUTURA DO ARQUIVO:
- 5.1 - O arquivo compõe-se dos seguintes tipos de registros:
- 5.1.1 - Registro tipo N1 - Identificação da empresa desenvolvedora do PAF-ECF;
- 5.1.2 - Registro tipo N2 - Identificação do PAF-ECF;
- 5.1.3 - Registro tipo N3 - Relação dos arquivos executáveis e seus códigos de autenticação (MD5);
- 5.1.4 - Registro N9 - Totalização de Registros;
- 5.1.5 - Registro EAD - Assinatura digital.
- 6 - MONTAGEM DO ARQUIVO ELETRÔNICO:
- 6.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, na sequência indicada e classificados em ordem ascendente de acordo com o campo de classificação abaixo:

Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
N1	Identificação da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	1º registro (único)	-----
N2	Identificação do PAF-ECF	2º registro (único)	-----
N3	Relação dos arquivos executáveis e seus códigos de autenticação (MD5)	Nome e extensão do arquivo executável Código de autenticação (MD5)	A
N9	Totalização de registros	Penúltimo registro (único)	-----
EAD	Assinatura digital	Último registro (único)	-----

- * A indicação "A/D" significa ascendente/descendente
- 7 - ESTRUTURA DOS REGISTROS:
- 7.1 - REGISTRO TIPO N1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA DESENVOLVEDORA DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"N1"	02	1	2	X
02	CNPJ	CNPJ da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	17	30	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	31	44	X
05	Razão Social	Razão Social da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	50	45	94	X

- 7.1.1 - Observações:
- 7.1.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo N1 para cada arquivo;
- 7.1.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição;
- 7.1.1.3 - Campos 03, 04 e 05 deve ser preenchido em maiúsculas e sem acentuação gráfica.
- 7.2 - REGISTRO TIPO N2 - IDENTIFICAÇÃO DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"N2"	02	1	2	X
02	Laudo do PAF-ECF	Número do Laudo de Análise Funcional	10	3	12	X
03	Nome do PAF-ECF	Nome do aplicativo indicado no Laudo de Análise Técnica	50	13	62	X
04	Versão do PAF-ECF	Versão atual do aplicativo indicado no Laudo de Análise Técnica	10	63	72	X

- 7.2.1 - Observações:
- 7.2.1.1 - Campo 02: Informar o número do laudo sem a expressão "Rn", em caso de correção do laudo.
- 7.2.1.2 - Campos 02, 03 e 04 devem ser preenchidos em maiúsculas e sem acentuação gráfica.
- 7.3 - REGISTRO TIPO N3 - RELAÇÃO DOS EXECUTÁVEIS E SEUS CÓDIGOS DE AUTENTICAÇÃO (MD5):

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"N3"	02	1	2	X
02	Nome do arquivo	Nome do arquivo executável	50	3	52	X
03	Código de autenticação (MD-5)	Código de autenticação (MD-5)	32	53	84	X

- 7.3.1 - Observações:
- 7.3.1.1 - Deve ser criado um registro tipo N3 para cada arquivo executável usado pelo PAF-ECF e identificado no seu Laudo de Análise Funcional;
- 7.3.1.2 - Campo 02: Informar o nome do arquivo executável e sua extensão separados por um ponto, sem incluir a pasta ou diretório onde ele está armazenado.
- 7.3.1.3 - Campos 02 e 03 devem ser preenchidos em maiúsculas e sem acentuação gráfica.
- 7.4. REGISTRO TIPO N9 - TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"N9"	02	01	02	X
02	CNPJ/MF	CNPJ da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	03	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	17	30	X
04	Total de registros tipo N3	Quantidade de registros tipo N3 informados no arquivo	06	31	36	N

- 7.4.1 - Observações:
- 7.4.1.2 - Campos 02 e 03: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
- 7.4.1.3 - Campo 03: deve ser preenchido em maiúsculas.
- 7.5 - REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X

- 7.5.1 - Observações:
- 7.5.1.1 - Campo 02: Observar o disposto no Requisito XXXI do Anexo I.

ANEXO IV

DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DE REGISTROS DO PAF-ECF
(ITEM 17 DO REQUISITO VII)

1. LOCAL DE GRAVAÇÃO:

1.1. O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.

2. REGISTROS:

2.1. Tipo: texto não delimitado.

2.2. Tamanho: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro.

2.3. Organização: sequencial.

2.4. Codificação: ASCII.

3. FORMATO DOS CAMPOS:

3.1. Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas.

3.2. Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco.

3.3. Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD).

3.4. Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS).

4. PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS:

4.1. Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros.

4.2. Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

5. ESTRUTURA E MONTAGEM DO ARQUIVO:

5.1. O arquivo deverá ser composto com os seguintes tipos de registros, conforme as funções executadas pelo PAF-ECF, na sequência indicada e classificados em ordem ascendente de acordo com o campo de classificação abaixo indicado:

Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
U1	Identificação do Estabelecimento Usuário do PAF-ECF	1º registro (único)	-----
A2	Total Diário de Meios de Pagamento	Data Meio de pagamento Código do tipo de documento	A
P2	Relação das Mercadorias e Serviços	Código da Mercadoria ou Serviço	A
E2	Relação das Mercadorias em Estoque	Código da Mercadoria ou Produto	A
E3	Identificação do ECF que Emitiu o Documento Base para a Atualização do Estoque	Registro único	-----
D2	Relação dos DAV Emitidos	Número do DAV	A
D3	Detalhe do DAV	Número do DAV Número do Item	A
D4	Log de Alteração de Itens do DAV	Número do DAV Data da alteração Hora da alteração	A
B2	Registros de Substituição da Placa Eletrônica de Gerenciamento de Bomba de Combustível	Data da Substituição Número da Bomba Número do Bico	A
C2	Controle de Abastecimentos e Encerrantes	Número da Bomba Número do Bico Encerrante inicial	A
F2	Manifesto Fiscal de Viagem - Transporte de Passageiros	CNPJ da empresa Código do local de emissão Identificação da linha Data de partida Horário de partida	A
F3	Bilhetes de Passagens do Manifesto - Transporte de Passageiros	Nº de Fabricação do ECF CCF COO	A
F4	Tipo de serviço - Transporte de Passageiros	Código do tipo de serviço	A
T2	Movimento Diário - Transporte de Passageiros	Data do movimento Tipo do documento Série do bilhete de passagem ECF utilizado	A
M2	Cupom de Embarque	CNPJ da empresa Identificação da linha Data da viagem Horário da viagem Nº de fabricação do ECF CCF COO	A
L2	Cupom de Embarque Gratuidade	CNPJ da empresa Identificação da linha Data da viagem Horário da viagem Nº de fabricação do ECF GNF GRG COO	A
G2	Movimento Diário de Pedágio	Data do movimento	A
H2	Identificação do Título, do Adquirente, do ECF e da Credenciadora	Identificação da credenciadora do cartão Número de fabricação do ECF COO	A
S2	Mesa/Conta de Cliente	Data de abertura Hora de abertura	A
S3	Itens da mesa/Conta de Cliente	Número de fabricação Número do usuário COO Número da Mesa/Conta de Cliente Número do item	A
R01	Identificação do ECF, do Usuário, do PAF-ECF e da Empresa Desenvolvedora	Número de fabricação	A
R02	Relação de Reduções Z	Número de fabricação Número do usuário CRZ CRO	A
R03	Detalhe da Redução Z	Número de fabricação Número do usuário CRZ	A
R04	Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem	Totalizador Parcial Número de fabricação Número do usuário CCF, CVC ou CBP	A
R05	Detalhe do Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem	Número de fabricação Número do usuário CCF, CVC ou CBP Número do item	A
R06	Demais documentos emitidos pelo ECF	Número de fabricação Número do usuário COO	A
R07	Detalhe do Cupom Fiscal e do Documento Não Fiscal - Meio de Pagamento	Número de fabricação Número do usuário COO	A
EAD	Assinatura Digital	Último registro (único)	-----

7.5.1 - Observações:

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente

6. ESTRUTURA DOS REGISTROS:
6.1. REGISTRO TIPO U1 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO PAF-ECF

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"U1"	02	1	2	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17	30	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal do estabelecimento	14	31	44	X
05	Razão Social	Razão Social do estabelecimento	50	45	94	X

- 6.1.1. Observações:
6.1.1.1. Deve ser criado somente um registro tipo U1 para cada arquivo.
6.1.1.2. Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
6.2. REGISTRO TIPO A2 - TOTAL DIÁRIO DE MEIOS DE PAGAMENTO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"A2"	02	1	2	X
02	Data	Data do movimento	08	3	10	D
03	Meio de Pagamento	Meio de pagamento registrado nos documentos emitidos (Dinheiro, Cheque, Cartão de Crédito, Cartão de Débito, etc.)	25	11	35	X
04	Código do tipo de documento	Código do tipo de documento a que se refere o pagamento conforme tabela descrita no item 6.2.1.2	01	36	36	X
05	Valor	Valor total, com duas casas decimais, do dia informado no campo 02 correspondente ao meio de pagamento informado no campo 03 e ao tipo de documento informado no campo 04	12	37	48	N

- 6.2.1. Observações:
6.2.1.1. Deve ser criado um registro tipo A2 para cada dia de movimento (campo 02), para cada meio de pagamento (campo 03) e para cada tipo de documento (campo 04).
6.2.1.2. Campo 04: Informar o código do tipo de documento conforme tabela abaixo:

Código	Tipo de Documento
1	Cupom Fiscal
2	Comprovante Não Fiscal
3	Nota Fiscal

6.3. REGISTRO TIPO P2 - RELAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"P2"	02	1	2	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	16	N
03	Código	Código da mercadoria ou serviço	14	17	30	X
04	Descrição	Descrição da mercadoria ou serviço	50	31	80	X
05	Unidade	Unidade de medida	06	81	86	X
06	IAT	Indicador de Arredondamento ou Truncamento, conforme item 6.3.1.3	01	87	87	X
07	IPPT	Indicador de Produção Própria ou de Terceiro, conforme item 6.3.1.4	01	88	88	X
08	Situação Tributária	Código da Situação Tributária conforme tabela constante no item 6.3.1.5	01	89	89	X
09	Alíquota	Alíquota, conforme item 6.3.1.6	04	90	93	N
10	Valor unitário	Valor unitário com duas casas decimais	12	94	105	N

- 6.3.1. Observações:
6.3.1.1. Deve ser criado um registro tipo P2 para cada mercadoria ou serviço cadastrado na tabela.
6.3.1.2. Campo 02: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
6.3.1.3. Campo 06: Informar o Indicador de Arredondamento ou Truncamento (IAT) corresponde à mercadoria, sendo "A" para arredondamento ou "T" para truncamento.
6.3.1.4. Campo 07: Informar o Indicador de Produção Própria ou de Terceiro (IPPT) correspondente à mercadoria, sendo "P" para mercadoria manufaturada pelo próprio contribuinte usuário ou "T" para mercadoria manufaturada por terceiros.
6.3.1.5. Campo 08: Tabela de Situações Tributárias:

Código	Situação Tributária
I	Isento
N	Não Tributado
F	Substituição Tributária
T	Tributado pelo ICMS
S	Tributado pelo ISSQN

- 6.3.1.6. Campo 09 - Alíquota: Informar somente no caso de Situação Tributária igual a "T" ou "S" (Tributado). Nos demais casos, preencher com zeros. Este campo deve indicar a alíquota praticada, como campo numérico com duas casas decimais. Como exemplos, alíquota de:
8,4% deve ser informado -à"0840.;
18% deve ser informado -à"1800".

6.4. REGISTRO TIPO E2 - RELAÇÃO DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"E2"	02	1	2	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	16	N
03	Código da mercadoria ou produto	Código da mercadoria ou produto cadastrado na tabela a que se refere o requisito XIII	14	17	30	X
04	Descrição da mercadoria ou produto	Descrição da mercadoria ou produto cadastrada na tabela a que se refere o requisito XIII	50	31	80	X
05	Unidade	Unidade de medida cadastrada na tabela a que se refere o requisito XIII	06	81	86	X
06	Mensuração do estoque	Informação de estoque positivo (+) ou negativo (-)	01	87	87	X
07	Quantidade em estoque	Quantidade da mercadoria ou produto constante no estoque, com três casas decimais.	09	88	96	N

6.5. REGISTRO TIPO E3 - IDENTIFICAÇÃO DO ECF QUE EMITIU O DOCUMENTO BASE PARA A ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"E3"	02	1	2	X
02	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF responsável pela atualização do estoque	20	3	22	X
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	23	23	X
04	Tipo de ECF	Tipo de ECF	07	24	30	X
05	Marca do ECF	Marca do ECF	20	31	50	X
06	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	51	70	X
07	Data do estoque	Data da atualização do estoque	08	71	78	D
08	Hora do estoque	Hora da atualização do estoque	06	79	84	H

- 6.5.1. Observações;
6.5.1.1. Campos 01 a 06: Referem-se ao ECF que emitiu o primeiro documento (fiscal ou não fiscal) pelo estabelecimento usuário no dia.
6.5.1.2. Campos 07 e 08: Referem-se ao momento em que o primeiro documento (fiscal ou não fiscal) é impresso pelo ECF identificado no campo 02.



6.6. REGISTRO TIPO D2 - RELAÇÃO DOS DAV EMITIDOS

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"D2"	02	01	02	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	03	16	N
03	Número de fabricação	Nº de fabricação do ECF	20	17	36	X
04	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	37	37	X
05	Tipo do ECF	Tipo do ECF	07	38	44	X
06	Marca do ECF	Marca do ECF	20	45	64	X
07	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	65	84	X
08	COO	Contador de Ordem de Operação do documento onde o DAV foi impresso pelo ECF	09	85	93	N
09	Número do DAV	Número do DAV emitido	13	94	106	X
10	Data do DAV	Data de emissão do DAV	08	107	114	D
11	Título do DAV	Título atribuído ao DAV de acordo com sua função. Ex: Orçamento, Pedido, etc.	30	115	144	X
12	Valor Total do DAV	Valor total do DAV emitido, com duas casas decimais	08	145	152	N
13	COO	Contador de Ordem de Operação do documento fiscal vinculado	09	153	161	N
14	Número sequencial	Número sequencial do ECF emissor do documento fiscal vinculado	03	162	164	N
15	Nome do adquirente	Nome do Cliente	40	165	204	X
16	CPF/CNPJ do adquirente	CPF ou CNPJ do adquirente	14	205	218	N

6.6.1. Observações:

6.6.1.1. Os campos 03 a 08 serão preenchidos somente quando o DAV for impresso por meio do ECF, conforme previsto no Requisito IV, item 4 e serão gravados no momento em que o DAV for impresso no ECF;

6.6.1.2. Os campos 13 e 14 se referem ao Cupom Fiscal vinculado ao DAV emitido e serão gravados no momento em que o Cupom Fiscal for emitido.

6.7. REGISTRO TIPO D3 - DETALHE DO DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA - DAV

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"D3"	02	01	02	X
02	Número do DAV	Número do DAV onde está contido este item	13	03	15	X
03	Data de inclusão	Data de inclusão do item no DAV	08	16	23	D
04	Número do item	Número sequencial do item registrado no documento	03	24	26	N
05	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço registrado no documento.	14	27	40	X
06	Descrição	Descrição do produto ou serviço constante no Cupom Fiscal	100	41	140	X
07	Quantidade	Quantidade, sem a separação das casas decimais	07	141	147	N
08	Unidade	Unidade de medida	03	148	150	X
09	Valor unitário	Valor unitário do produto ou serviço, sem a separação das casas decimais.	08	151	158	N
10	Desconto sobre item	Valor do desconto incidente sobre o valor do item, com duas casas decimais.	08	159	166	N
11	Acréscimo sobre item	Valor do acréscimo incidente sobre o valor do item, com duas casas decimais.	08	167	174	N
12	Valor total líquido	Valor total líquido do item, com duas casas decimais.	14	175	188	N
13	Situação Tributária	Código da Situação Tributária conforme tabela constante no item 6.3.1.5	01	189	189	X
14	Alíquota	Alíquota, conforme item 6.7.1.4	04	190	193	N
15	Indicador de cancelamento	Informar "S" ou "N", conforme tenha ocorrido ou não, a marcação do cancelamento do item no documento auxiliar de venda.	01	194	194	X
16	Casas decimais da quantidade	Parâmetro de número de casas decimais da quantidade	01	195	195	N
17	Casas decimais de valor unitário	Parâmetro de número de casas decimais de valor unitário	01	196	196	N

6.7.1. Observações:

6.7.1.1. Deve ser criado um registro tipo D3 para cada item (produto ou serviço) registrado no documento Auxiliar de Venda.

6.7.1.2. Campo 06 - Deve conter os primeiros cem caracteres da descrição do produto ou serviço constante no documento.

6.7.1.3. Campo 13 - Vide tabela do subitem 6.3.1.5.

6.7.1.4. Campo 14 - Alíquota: Informar somente no caso de Situação Tributária igual a "T" ou "S" (Tributado). Nos demais casos, preencher com zeros. Este campo deve indicar a alíquota praticada, como campo numérico com duas casas decimais. Como exemplos, alíquota de:

8,4% deve ser informado "0840".

18% deve ser informado "1800".

6.7.1.5. Campo 16: Informar o número de casas decimais da quantidade comercializada.

6.7.1.6. Campo 17: Informar o número de casas decimais do valor unitário do produto ou serviço.

6.8. REGISTRO TIPO D4 - LOG DE ALTERAÇÃO DE ITENS DO DAV

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"D4"	02	01	02	X
02	Número do DAV	Número do DAV onde está contido este item	13	03	15	X
03	Data de alteração	Data de alteração (inclusão, exclusão ou alteração) do item no DAV	08	16	23	D
04	Hora de alteração	Hora de alteração (inclusão, exclusão ou alteração) do item no DAV	06	24	29	H
05	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço registrado no documento.	14	30	43	X
06	Descrição	Descrição do produto ou serviço constante no Cupom Fiscal	100	44	143	X
07	Quantidade	Quantidade, sem a separação das casas decimais	07	144	150	N
08	Unidade	Unidade de medida	03	151	153	X
09	Valor unitário	Valor unitário do produto ou serviço, sem a separação das casas decimais.	08	154	161	N
10	Desconto sobre item	Valor do desconto incidente sobre o valor do item, com duas casas decimais.	08	162	169	N
11	Acréscimo sobre item	Valor do acréscimo incidente sobre o valor do item, com duas casas decimais.	08	170	177	N
12	Valor total líquido	Valor total líquido do item, com duas casas decimais.	14	178	191	N
13	Situação Tributária	Código da Situação Tributária conforme tabela constante no item 6.3.1.5	01	192	192	X
14	Alíquota	Alíquota, conforme item 6.7.1.4	04	193	196	N
15	Indicador de cancelamento	Informar "S" ou "N", conforme tenha ocorrido ou não, a marcação do cancelamento do item no documento auxiliar de venda.	01	197	197	X
16	Casas decimais da quantidade	Parâmetro de número de casas decimais da quantidade	01	198	198	N
17	Casas decimais de valor unitário	Parâmetro de número de casas decimais de valor unitário	01	199	199	N
18	Tipo de alteração	"A" para alteração, "E" para exclusão e "I" para inclusão	01	200	200	X

6.8.1. Observações:

6.8.1.1. Deve ser criado um registro tipo D4 para cada alteração (inclusão, exclusão e alteração) de item (produto ou serviço) registrado no documento Auxiliar de Venda.

6.8.1.2. Campo 06 - Deve conter os primeiros cem caracteres da descrição do produto ou serviço constante no documento.

6.8.1.3. Campo 13 - Vide tabela do subitem 6.3.1.5.

6.8.1.4. Campo 14 - Alíquota: Informar somente no caso de Situação Tributária igual a "T" ou "S" (Tributado). Nos demais casos, preencher com zeros. Este campo deve indicar a alíquota praticada, como campo numérico com duas casas decimais. Como exemplos, alíquota de:

8,4% deve ser informado "0840".

18% deve ser informado "1800".

6.8.1.5. Campo 16: Informar o número de casas decimais da quantidade comercializada.

6.8.1.6. Campo 17: Informar o número de casas decimais do valor unitário do produto ou serviço.



6.9. REGISTRO TIPO B2 - REGISTROS DE SUBSTITUIÇÃO DA PLACA ELETRÔNICA DE GERENCIAMENTO DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"B2"	02	1	2
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	16
03	Número da Bomba	Número da bomba que sofreu a substituição da placa	03	17	19
04	Número do Bico	Número da bico da bomba que sofreu a substituição da placa	03	20	22
05	Data da substituição	Data de realização da substituição da placa, no formato aaaammdd	08	23	30
06	Hora da substituição	Horário de realização da substituição da placa, no formato hhmmss	06	31	36
07	Motivo da substituição	Motivo da substituição da placa	50	37	86
08	CNPJ da empresa que efetuou a substituição	CNPJ da empresa que realizou a substituição da placa	14	87	100
09	CPF do técnico que efetuou a substituição	CPF do técnico que realizou a substituição da placa	11	101	111
10	Número dos lacres removidos da bomba para a substituição	Número do (s) lacre (s) removido (s) da bomba para a realização da substituição da placa	15	112	126
11	Número dos lacres aplicados na bomba após a substituição	Número do (s) lacre (s) aplicado (s) na bomba após a realização da substituição da placa	15	127	141
12	Valor do encerrante imediatamente antes da substituição	Valor do encerrante imediatamente antes da substituição da placa	15	142	156
13	Valor do encerrante imediatamente após a substituição	Valor do encerrante imediatamente após a substituição da placa	15	157	171

6.9.1. Observações:

6.9.1.1. Deve ser gerado um registro tipo B2 para cada registro de substituição da placa eletrônica de gerenciamento de bomba de combustível.

6.10. REGISTRO TIPO C2 - CONTROLE DE ABASTECIMENTOS E ENCERRANTES

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"C2"	02	1	2
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	16
03	ID do abastecimento	Identificador do abastecimento (chave)	15	17	31
04	Tanque	Nº do Tanque onde estava armazenado o combustível abastecido	03	32	34
05	Número da Bomba	Nº da Bomba abastecida pelo Tanque informado no campo 03	03	35	37
06	Número do Bico	Nº do Bico de Abastecimento da Bomba informada no campo 04	03	38	40
07	Combustível	Tipo do Combustível abastecido pela Bomba/Bico informados nos campos 04 e 05	20	41	60
08	Data do abastecimento	Data em que foi concluído ou capturado o abastecimento, obtida do equipamento concentrador, se possível, ou do relógio do PC, no formato aaaammdd	08	61	68
09	Horário do abastecimento	Hora em que foi concluído ou capturado o abastecimento, obtida do equipamento concentrador, se possível, ou do relógio do PC, no formato hhmmss	06	69	74
10	Encerrante Inicial	Valor do Encerrante capturado da bomba/bico informados nos campos 04 e 05, ao iniciar o abastecimento.	15	75	89
11	Encerrante Final	Valor do Encerrante capturado da bomba/bico informados nos campos 04 e 05, ao finalizar o abastecimento.	15	90	104
12	Status do abastecimento	Status atribuído ao registro do abastecimento capturado da bomba conforme descrito na alínea "a" do item 1 do Requisito XXXV	10	105	114
13	Nº de fabricação do ECF	Número de fabricação do ECF que emitiu o Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento	20	115	134
14	Data	Data do movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento, no formato aaaammdd	08	135	142
15	Hora	Hora do movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento, no formato hhmmss	06	143	148
16	COO	COO (Contador de Ordem de Operação) do Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento	09	149	157
17	Nº da Nota Fiscal	Número da Nota Fiscal emitida manualmente ou por PED no caso previsto nas alíneas "b" e "c" do item 1 do Requisito XIX, relativa ao respectivo abastecimento	06	158	163
18	Volume Comercializado	Volume de combustível registrado no Cupom Fiscal ou Nota Fiscal relativo ao respectivo abastecimento, armazenado em Banco de Dados, conforme descrito no item 2 do Requisito XXXIV. (valor com 3 casas decimais sem separação das casas decimais)	10	164	173

6.10.1. Observações:

6.10.1.1. Deve ser criado um registro tipo C2 para cada abastecimento realizado e armazenado em Banco de Dados conforme descrito no item 2 do Requisito XXXIV.

6.10.1.2. Campo 3 (ID do Abastecimento): Chave PK gerada pelo PAF-ECF ao capturar o registro do abastecimento de modo a identificá-lo e individualizá-lo.

6.10.1.3. Campo 12 (Status do abastecimento): Deve ser obrigatoriamente informado com uma das opções descritas na alínea "a" do item 1 do Requisito XXXVII.

6.10.1.4. Campos 13 (Nº de Fabricação do ECF), 14 (Data), 15 (Hora) e 16 (COO): Devem ser obrigatoriamente informados se o status do registro de abastecimento for "EMITIDO CF". Nos demais casos, devem ser preenchidos com brancos.

6.10.1.5. Campo 17 (Nº da Nota Fiscal): Deve ser obrigatoriamente informado se o status do registro de abastecimento for "EMITIDA NF". Nos demais casos, deve ser preenchido com brancos.

6.10.1.6. Campo 18 (Volume Comercializado): Deve ser obrigatoriamente informado, se o status do registro de abastecimento for "EMITIDO CF" ou "EMITIDA NF".

6.11. REGISTRO TIPO F2 - MANIFESTO FISCAL DE VIAGEM - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"F2"	02	1	2
02	CNPJ do órgão	Número do CNPJ do órgão de delegação do transporte	14	3	16
03	CNPJ da empresa	Número do CNPJ da empresa do serviço de transporte	14	17	30
04	Código do local de emissão	Código do local de emissão do Manifesto Fiscal de Viagem, conforme descrito no item 6.11.1.3	20	31	50
05	Identificação da linha	Número de identificação do registro da linha	08	51	58
06	Descrição da linha	Descrição da linha, identificando o itinerário	80	59	138
07	Data de partida	Data prevista de partida da viagem previsto na venda.	08	139	146
08	Horário de partida	Horário previsto de partida da viagem previsto na venda.	06	147	152
09	Código do tipo de viagem	Código do tipo de viagem, conforme descrito no item 6.11.1.5	02	153	154

6.11.1. Observações:

6.11.1.1. Deve ser criado somente um registro tipo F2 para cada viagem da linha.

6.11.1.2. Campos 02 e 03: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.

6.11.1.3. Campo 04: Deverá ser preenchido com o código de identificação do local de emissão do manifesto fiscal de viagem, definido pelo órgão de delegação do serviço de transporte através de resolução ou portaria.

6.11.1.4. Campo 05: Deverá ser preenchido com o prefixo da linha estabelecido pelo órgão de delegação do serviço de transporte.

6.11.1.5. Campo 09: Deverá ser preenchido com o código 00 para as viagens regulares constantes no quadro de horários cadastrado previamente no órgão de delegação do transporte. Para viagens extras, preenche-se o campo a partir do código 01, incrementando em uma unidade, para cada viagem adicional oferecida com base no prefixo correspondente.

6.12. REGISTRO TIPO F3 - BILHETES DE PASSAGEM DO MANIFESTO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"F3"	02	1	2
02	Nº de Fabricação do ECF	Número de fabricação do ECF	20	3	22
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	23	23
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	24	43
05	Número do usuário	Número de ordem do usuário do ECF	02	44	45
06	CCF	Número do Contador de Cupom Fiscal	09	46	54
07	COO	Contador de Ordem de Operação do Relatório Gerencial onde o Manifesto contendo os Bilhetes de Passagem - Transporte de Passageiros foi impresso pelo ECF	09	55	63



08	Código da origem	Código do ponto de origem da prestação do serviço, conforme descrito no item 6.11.1.3	20	64	83	N
09	Código do destino	Código do ponto de destino da prestação do serviço, conforme descrito no item 6.11.1.3	20	84	103	N
10	Valor total do documento	Valor total do documento, com duas casas decimais.	14	104	117	N
11	Situação Tributária	Código da situação tributária, conforme descrito no item 6.12.1.3	01	118	118	X
12	Código do tipo de serviço	Código do tipo de serviço vendido, conforme descrito no item 6.12.1.4	02	119	120	N
13	Poltrona	Número da poltrona vendida.	02	121	122	N

- 6.12.1. Observações:
- 6.12.1.1. Deve ser criado somente um registro tipo F3 para cada conjunto de bilhetes de passagem presentes no manifesto fiscal de viagem, tipo de documento, série do bilhete de passagem e número de fabricação do ECF que emitiu os documentos.
- 6.12.1.2. Campo 02: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
- 6.12.1.3. Campo 11: Deverá ser preenchido com o código da situação conforme a tabela de Situações Tributárias:

Código	Situação Tributária
I	Isento
N	Não Tributado
F	Substituição Tributária
T	Tributado pelo ICMS
S	Tributado pelo ISSQN

6.12.1.4. Campo 12: Deverá ser preenchido com o código do tipo de serviço:

Código	Tipo de Serviço
00	Convencional com sanitário
02	Convencional sem sanitário
03	Semileito
04	Leito com ar condicionado
05	Leito sem ar condicionado
06	Executivo
07	Semiurbano

6.13. REGISTRO TIPO F4 - TIPO DE SERVIÇO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"F4"	02	1	2
02	Código do tipo de serviço	Código do tipo de serviço, conforme descrito no item 6.12.1.4	02	3	4
03	Total tipo de serviço	Total de bilhetes vendidos por tipo de serviço	04	5	8

- 6.13.1. Observações:
- 6.13.1.1. Deve ser criado um registro tipo F4 para cada código de tipo de serviço vendido e presente no manifesto fiscal de viagem.
- 6.13.1.2. Campo 02: Deverá ser preenchido com o código do tipo de serviço, conforme descrito no item 6.12.1.4.
- 6.13.1.3. Campo 03: Deverá ser preenchido com o total de bilhetes presentes no manifesto fiscal de viagem por código tipo de serviço.
- 6.14. REGISTRO TIPO T2 - MOVIMENTO DIÁRIO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"T2"	02	1	2
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	16
03	Data do movimento	Data a que se refere o movimento informado	08	17	24
04	Tipo de documento	Tipo do documento a que se refere o movimento informado, conforme item 6.14.1.3	10	25	34
05	Série do bilhete de passagem	Série do bilhete de passagem, no caso deste tipo de documento	02	35	36
06	Número do bilhete inicial	Nº do primeiro bilhete de passagem emitido no dia informado no campo 03, no caso deste tipo de documento	06	37	42
07	Número do bilhete final	Nº do último bilhete de passagem emitido no dia informado no campo 03, no caso deste tipo de documento	06	43	48
08	ECF utilizado	Número de fabricação do ECF, no caso de documento emitido por este equipamento	20	49	68
09	CRZ	Nº do Contador de Redução Z relativo ao documento Redução Z emitido pelo ECF informado no campo 08 no dia informado no campo 03	06	69	74
10	CFOP	CFOP relativo ao movimento informado	04	75	78
11	Valor Contábil	Valor contábil do movimento informado, com duas casas decimais	13	79	91
12	Base de cálculo	Base de Cálculo relativa ao movimento informado, com duas casas decimais	13	92	104
13	Alíquota	Alíquota do ICMS incidente sobre o movimento informado	04	105	108
14	Valor do imposto	Valor do ICMS incidente sobre o movimento informado, com duas casas decimais	13	109	121
15	Valor "isentas"	de Valor das prestações isentas do ICMS relativas ao movimento informado, com duas casas decimais	13	122	134
16	Valor de "outras"	Valor de outras situações tributárias relativas ao movimento informado, com duas casas decimais	13	135	147

- 6.14.1. Observações:
- 6.14.1.1. Deve ser criado um registro tipo T2 para cada conjunto de dia de movimento, tipo de documento, série do bilhete de passagem e número de fabricação do ECF que emitiu os documentos.
- 6.14.1.2. Campo 02: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
- 6.14.1.3. Campo 04: Informar o tipo de documento utilizando os códigos "15" para bilhete de passagem, "13" para documento que acoberte o transporte de excesso de bagagem ou "ECF", para documento emitido por ECF.
- 6.14.1.4. Campo 05: Informar apenas se o movimento informado se referir a documentos bilhete de passagem, conforme informado no campo 04.
- 6.14.1.5. Campos 06 e 07: Informar apenas se o movimento informado se referir a documentos bilhete de passagem, conforme informado no campo 04.
- 6.14.1.6. Campo 08: Informar apenas se o movimento informado se referir a documentos emitidos por ECF.
- 6.14.1.7. Campo 09: Informar apenas se o movimento informado se referir a documentos emitidos por ECF.
- 6.14.1.8. Campo 13: Informar a alíquota praticada, como campo numérico com duas casas decimais. Exemplos: alíquota de 8,4% deve ser informada como "0840", alíquota de 18% deve ser informada como "1800".
- 6.15. REGISTRO TIPO M2 - CUPOM DE EMBARQUE

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"M2"	02	1	2
02	CNPJ da empresa	Nº do CNPJ da matriz da empresa do serviço de transporte	14	3	16
03	Inscrição Estadual	IE da empresa do serviço de transporte	14	17	30
04	Inscrição Municipal	IM da empresa do serviço de transporte	14	31	44
05	Número de fabricação do ECF	Nº de fabricação do ECF	20	45	64
06	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	65	65
07	Tipo do ECF	Tipo do ECF	07	66	72
08	Marca do ECF	Modelo do ECF	20	73	92
09	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	93	112
10	Número do usuário	Nº de ordem do usuário do ECF	02	113	114
11	CCF	Nº do Contador de Cupom Fiscal	09	115	123
12	COO	Contador de Ordem de Operação do Relatório Gerencial onde o Cupom de Embarque foi impresso pelo ECF	09	124	132
13	Data emissão	Data de emissão do bilhete de passagem	08	133	140
14	Hora de emissão	Hora de emissão do bilhete de passagem	06	141	146



15	Modalidade	Código da modalidade do transporte	02	147	148	N
16	Categoria	Código da categoria do transporte	02	149	150	N
17	Identificação da linha	Número de identificação do registro da linha	08	151	158	X
18	Código de origem	Código do ponto de origem da prestação do serviço, conforme item 6.15.1.6	20	159	178	X
19	Código de destino	Código do ponto de destino da prestação do serviço, conforme item 6.15.1.6	20	179	198	X
20	Tipo do Serviço	Tipo do serviço vendido, conforme item 6.15.1.7	02	199	200	N
21	Data da Viagem	Data prevista da viagem	08	201	208	D
22	Horário da viagem	Hora prevista da viagem	06	209	214	H
23	Tipo de Viagem	Tipo de viagem	02	215	216	N
24	Poltrona	Numero da poltrona	07	217	223	N
25	Plataforma	Plataforma de Embarque	15	224	238	X
26	Código do desconto	Código do motivo do desconto na tarifa, conforme descrito no item 6.15.1.9	02	239	240	N
27	Valor da Tarifa	Valor da tarifa	08	241	248	N
28	Percentual do desconto	Percentual do desconto praticado sobre a tarifa, com duas casas decimais.	05	249	253	N
29	Alíquota	Alíquota do ICMS	04	254	257	N
30	Pedágio	Valor do pedágio, com duas casas decimais.	08	258	265	N
31	Taxa de embarque	Valor da taxa de embarque, com duas casas decimais.	08	266	273	N
32	Valor total	Valor total, com duas casas decimais.	08	274	281	N
33	Nome passageiro	Nome do Passageiro	50	282	331	X
34	Nº do documento de identificação	Número de documento de identificação de fé pública com foto do passageiro	20	332	351	X
35	Número CPF do passageiro	Número CPF do passageiro.	11	352	362	N
36	Nº de celular do passageiro	Número de celular do passageiro.	14	363	376	N
37	SAC	Número do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) da empresa do serviço de transporte	10	377	386	X
38	Agência	Razão social da agência emissora do bilhete de passagem	30	387	416	N

- 6.15.1. Observações:
- 6.15.1.1. Deve ser criado somente um registro tipo M2 para cada Cupom de Embarque emitido.
- 6.15.1.2. Campos 02, 03 e 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
- 6.15.1.3. Campo 15: Deverá ser preenchido com o código da situação conforme a tabela de Modalidades de Transporte:

Código	Modalidades de Transporte
01	Rodoviário
02	Ferroviário
03	Hidroviário

- 6.15.1.4. Campo 16: Deverá ser preenchido com o código da situação conforme a tabela de Categoria de Transporte:

Código	Categoriade Transporte
01	Internacional
02	Interestadual
03	Intermunicipal
04	Municipal

- 6.15.1.5. Campo 17: Deverá ser preenchido com o prefixo da linha estabelecido pelo órgão de delegação do serviço de transporte.
- 6.15.1.6. Campos 18 e 19: Deverão ser preenchidos com o código de identificação do ponto, da origem ou destino, a ser definido pelo órgão de delegação do serviço de transporte através de resolução ou portaria.
- 6.15.1.7. Campo 20: Deverá ser preenchido com o código do tipo de serviço:

Código	Tipo de Serviço
00	Convencional com sanitário
02	Convencional sem sanitário
03	Semileito
04	Leito com ar condicionado
05	Leito sem ar condicionado
06	Executivo
07	Semiurbano

- 6.15.1.8. Campo 23: Deverá ser preenchido com o código 00 para as viagens regulares constantes no quadro de horários cadastrado previamente no órgão de delegação do transporte. Para viagens extras, preenche-se o campo a partir do código 01, incrementando em uma unidade, para cada viagem adicional oferecida com base no prefixo correspondente.
- 6.15.1.9. Campo 26: Deverá ser preenchido com o código do motivo do desconto na tarifa:

Código	Motivo do desconto
01	Tarifa Normal - sem desconto
02	Tarifa Promocional - Parágrafo 3º, art. 27 do Decreto nº 2.521/98
06	Bilhete de Viagem do Idoso 50% - Inciso II, art. 40 da Lei nº 10.741/03
11	Gratuidade Jovem de Baixa Renda 50% - Inciso II, art. 32 da Lei nº 12.852/13

6.16. REGISTRO TIPO L2 - CUPOM DE EMBARQUE GRATUIDADE - BILHETE DE PASSAGEM

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"L2"	02	1	2	X
02	CNPJ da empresa	Nº do CNPJ da matriz da empresa do serviço de transporte	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	IE da empresa do serviço de transporte	14	17	30	X
04	Inscrição Municipal	IM da empresa do serviço de transporte	14	31	44	X
05	Número de fabricação do ECF	Nº de fabricação do ECF	20	45	64	X
06	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	65	65	X
07	Tipo do ECF	Tipo do ECF	07	66	72	X
08	Marca do ECF	Modelo do ECF	20	73	92	X
09	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	93	112	X
10	Número do usuário	Nº de ordem do usuário do ECF	02	113	114	N
11	COO	Contador de Ordem de Operação do Relatório Gerencial onde o Cupom de Embarque Gratuidade - Bilhete de Passagem foi impresso pelo ECF	09	115	123	N
12	GNF	Número do Contador Geral de Operação Não Fiscal relativo ao respectivo documento	06	124	129	N
13	GRG	Número do Contador Geral de Relatório Gerencial relativo ao respectivo documento	06	130	135	N
14	Data emissão	Data de emissão do bilhete de passagem	08	136	143	D
15	Hora de emissão	Hora de emissão do bilhete de passagem	06	144	149	H
16	Modalidade	Código da modalidade do transporte	02	150	151	N
17	Categoria	Código da categoria do transporte	02	152	153	N
18	Identificação da linha	Número de identificação do registro da linha	08	154	161	X
19	Código de origem	Código do ponto de origem da prestação do serviço, conforme item 6.16.1.6	20	162	181	X
20	Código de destino	Código do ponto de destino da prestação do serviço, conforme item 6.16.1.6	20	182	201	X
21	Tipo do Serviço	Tipo do serviço vendido, conforme item 6.16.1.7	02	202	203	N
22	Data da Viagem	Data prevista da viagem	08	204	211	D
23	Horário da viagem	Hora prevista da viagem	06	212	217	H
24	Tipo de Viagem	Tipo de viagem	02	218	219	N



25	Poltrona	Número da poltrona	07	220	226	N
26	Plataforma	Plataforma de Embarque	15	227	241	X
27	Código do desconto	Código do motivo do desconto na tarifa, conforme item 6.16.1.9	02	242	243	N
28	COO do Cupom de Embarque do Responsável	COO do Relatório Gerencial - Cupom de Embarque do responsável pela criança na viagem	09	244	252	N
29	Valor da Tarifa	Valor da tarifa, com duas casas decimais.	08	253	260	N
30	Pedágio	Valor do pedágio, com duas casas decimais.	08	261	268	N
31	Taxa de embarque	Valor da taxa de embarque, com duas casas decimais.	08	269	276	N
32	Valor total	Valor total, com duas casas decimais.	08	277	284	N
33	Nome passageiro	Nome do Passageiro	50	285	334	X
34	Nº do documento de identificação	Número de documento de identificação de fé pública com foto do passageiro	20	335	354	X
35	Número do CPF do passageiro	Número CPF do passageiro	11	355	365	N
36	Nº de celular do passageiro	Número de celular do passageiro	14	366	379	N
37	SAC	Número do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) da empresa do serviço de transporte	10	380	389	X
38	Agência	Razão social da agência emissora do bilhete de passagem	30	390	419	N

- 6.16.1. Observações:
- 6.16.1.1. Deve ser criado somente um registro tipo L2 para cada Cupom de Embarque Gratuidade emitido.
- 6.16.1.2. Campos 02, 03 e 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
- 6.16.1.3. Campo 16: Deverá ser preenchido com o código da situação conforme a tabela de Modalidades de Transporte:

Código	Modalidades de Transporte
01	Rodoviário
02	Ferroviário
03	Hidroviário

6.16.1.4. Campo 17: Deverá ser preenchido com o código da categoria conforme a tabela abaixo:

Código	Categoria de Transporte
01	Internacional
02	Interestadual
03	Intermunicipal
04	Municipal

- 6.16.1.5. Campo 18: Deverá ser preenchido com o prefixo da linha estabelecido pelo órgão de delegação do serviço de transporte.
- 6.16.1.6. Campos 19 e 20: Deverão ser preenchidos com o código de identificação do ponto, da origem ou destino, a ser definido pelo órgão de delegação do serviço de transporte através de resolução ou portaria.
- 6.16.1.7. Campo 21: Deverá ser preenchido com o código do tipo de serviço:

Código	Tipo de Serviço
00	Convencional com sanitário
02	Convencional sem sanitário
03	Semileito
04	Leito com ar condicionado
05	Leito sem ar condicionado
06	Executivo
07	Semiurbano

- 6.16.1.8. Campo 24: Deverá ser preenchido com o código 00 para as viagens regulares constantes no quadro de horários cadastrado previamente no órgão de delegação do transporte. Para viagens extras, preenche-se o campo a partir do código 01, incrementando em uma unidade, para cada viagem adicional oferecida com base no prefixo correspondente.
- 6.16.1.9. Campo 27: Deverá ser preenchido com o código do motivo do desconto na tarifa:

Código	Motivo do desconto
05	Bilhete de Viagem do Idoso 100% - Inciso I, art. 40 da Lei nº 10.741/03
07	Autorização de Viagem - Passe Livre - Art. 1º da Lei nº 8.899/94
08	Passe Livre Auditores-Fiscais do Trabalho e Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho - Art. 34 do Decreto nº 4.552/02
09	Gratuidade de Criança - Inciso XVII, art. 29 do Decreto nº 2.521/98
10	Gratuidade Jovem de Baixa Renda 100% - Inciso I, art. 32 da Lei nº 12.852/13

- 6.16.1.9. Campo 28: Deverá ser preenchido com o COO do Relatório Gerencial - Cupom de Embarque referente ao responsável pela criança na viagem, quando o campo 27 for preenchido com o código 09.
- 6.17. REGISTRO TIPO G2 - MOVIMENTO DIÁRIO DE PEDÁGIO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"G2"	02	01	02
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	03	16
03	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF	20	17	36
04	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	37	37
05	Tipo do ECF	Tipo do ECF	07	38	44
06	Marca do ECF	Marca do ECF	20	45	64
07	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	65	84
08	Número da cabine	Número de identificação da cabine de pedágio	02	85	86
09	Data do movimento	DDMMAAAA	08	87	94
10	COO inicial	Contador de Ordem de Operação do primeiro documento emitido no dia	09	95	103
11	COO final	Contador de Ordem de Operação do último documento emitido no dia	09	104	112
12	CCF inicial	Contador de Cupom Fiscal do primeiro documento emitido no dia	09	113	121
13	CCF final	Contador de Cupom Fiscal do último documento emitido no dia	09	122	130
14	Valor 2 eixos rodagem simples (automóvel, caminhonete, furgão e triciclo)	Valor total do pedágio de veículos de 2 eixos com rodagem simples (automóvel, caminhonete e furgão), com duas casas decimais, registrado no ECF informado no campo 03	09	131	139
15	Valor 2 eixos rodagem simples (motocicletas e bicicletas a motor)	Valor total do pedágio de veículos de 2 eixos com rodagem simples (motocicletas e bicicletas a motor), com duas casas decimais, registrado no ECF informado no campo 03	09	140	148
16	Valor 2 eixos rodagem dupla (caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão)	Valor total do pedágio de veículos de 2 eixos com rodagem dupla (caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão), com duas casas decimais, registrado no ECF informado no campo 03	09	149	157
17	Valor 3 eixos rodagem simples (automóvel e caminhonete com semi-reboque)	Valor total do pedágio de veículos de 3 eixos com rodagem simples (automóvel e caminhonete com semi-reboque), com duas casas decimais, registrado no ECF informado no campo 03	09	158	166
18	Valor 3 eixos rodagem dupla (caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus)	Valor total do pedágio de veículos de 3 eixos com rodagem dupla (caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus), com duas casas decimais, registrado no ECF informado no campo 03	09	167	175
19	Valor 4 eixos rodagem simples (automóvel e caminhonete com reboque)	Valor total do pedágio de veículos de 4 eixos com rodagem simples (automóvel e caminhonete com reboque), com duas casas decimais, registrado no ECF informado no campo 03	09	176	184



20	Valor 4 eixos rodagem dupla (caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque)	Valor total do pedágio de veículos de 4 eixos com rodagem dupla (caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque), com duas casas decimais, registrado no ECF informado no campo 03	09	185	193	N
21	Valor 5 eixos rodagem dupla (caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque)	Valor total do pedágio de veículos de 5 eixos com rodagem dupla (caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque), com duas casas decimais, registrado no ECF informado no campo 03	09	194	202	N
22	Valor 6 eixos rodagem dupla (caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque)	Valor total do pedágio de veículos de 6 eixos com rodagem dupla (caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque), com duas casas decimais, registrado no ECF informado no campo 03	09	203	211	N
23	Valor relativo a veículos não enquadrados nos campos 14 a 22	Valor total do pedágio relativo a veículos não enquadrados nos campos 14 a 22, com duas casas decimais, registrado no ECF informado no campo 03	09	212	220	N
24	Valor total do dia	Valor total do pedágio no dia registrado no ECF informado no campo 03, com duas casas decimais	10	221	230	N
25	Quantidade de veículos isentos de pagamento do pedágio	Quantidade de veículos isentos de pagamento do pedágio relativo à cabine e data informados nos campos 08 e 09	6	231	236	N
26	Localização do Posto de Pedágio	Endereço do Posto de Pedágio (Nome da Rodovia, km, e Município) onde instalado o ECF informado no campo 03	250	237	485	X

6.17.1. Observações:

6.17.1.1. Deve ser gerado um registro tipo G2 para cada equipamento ECF utilizado no dia.

6.18 - REGISTRO TIPO H2 - IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULO, DO ADQUIRENTE, DO ECF E DA CREDENCIADORA

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"H2"	02	01	X
02	Identificação da credenciadora do cartão	CNPJ	14	03	N
03	Número de fabricação do ECF	Número de fabricação do ECF	20	17	X
04	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	37	X
05	Tipo de ECF	Tipo de ECF	07	38	X
06	Marca do ECF	Marca do ECF	20	45	X
07	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	65	X
08	COO	Contador de Ordem de Operação do Cupom Fiscal onde o troco foi registrado	09	85	N
09	CCF	Nº do contador do respectivo documento emitido	09	94	N
10	Valor Troco	Valor do troco, para o meio de pagamento cartão de crédito ou débito	13	103	N
11	Data do troco	Data da emissão do Cupom Fiscal	08	116	D
12	CPF	CPF do adquirente do título de capitalização ou do doador	14	124	N
13	Título	Nº do título de capitalização adquirido	07	138	N
14	CNPJ	CNPJ da entidade recebedora da doação	14	145	N

6.18.1. Observações:

6.18.1.1. Deve ser criado um registro tipo H2 para documento emitido pelo ECF que contenha troco quando o meio de pagamento for exclusivamente cartão de crédito ou débito e o campo CPF do adquirente esteja preenchido.

6.18.1.2. Deve ser criado um registro tipo H2 para cada credenciadora.

6.18.1.3. O CNPJ da credenciadora cadastrada na Unidade da Federação, incluído no campo 02, deve ser disponibilizado pelo fisco às empresas envolvidoras de PAF-ECF.

6.18.1.4. Quando se tratar de doação, nos termos do requisito XVI, 4, "a2", o campo 13 deverá ser preenchido com os caracteres 0 (zero).

6.18.1.5. Quando se tratar de aquisição de título de capitalização por meio do troco, nos termos do requisito XVI, 4, "a1", o campo 14 deverá ser preenchido com os caracteres 0 (zero).

6.19. REGISTRO TIPO S2 - MESA/CONTA DE CLIENTE ABERTAS

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"S2"	02	1	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	N
03	Data de abertura	Data de abertura da Mesa ou Conta de Cliente, no formato aaaammdd	08	17	D
04	Hora de abertura	Hora de abertura da Mesa ou Conta de Cliente, no formato hhmmss	06	25	H
05	Número da Mesa / Conta Cliente	Número da mesa / Conta Cliente	13	31	X
06	Valor Total	Valor total dos produtos registrados/fornecidos na Mesa ou Conta de Cliente, com duas casas decimais	13	44	N
07	COO do Conferencia de Mesa	Contador de Ordem de Operação do Relatório Gerencial de Conferencia de Mesa	09	57	X
08	Nº de fabricação do ECF (RG)	Número de fabricação do ECF que emitiu o Relatório Gerencial Conferência de Mesa	20	66	X

6.19.1. Observações:

6.19.1.1. Deve ser criado um registro tipo S2 para cada mesa ou conta de cliente que se encontre aberta quando da geração do arquivo.

6.19.1.2. Campo 6 (Valor Total): Deve ser informado o valor total dos produtos registrados na Mesa ou Conta de Cliente até o momento da geração do arquivo, devendo ser igual ao valor informado no Relatório Gerencial Conferência de Mesa.

6.19.1.3. Campo 7 e 8: Deve ser informado apenas quando houver registro destes dados.

6.20. REGISTRO TIPO S3 - ITENS DA MESA/CONTA DE CLIENTE ABERTAS

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"S3"	02	1	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	N
03	Data de abertura	Data de abertura da Mesa ou Conta de Cliente, no formato aaaammdd	08	17	D
04	Hora de abertura	Hora de abertura da Mesa ou Conta de Cliente, no formato hhmmss	06	25	H
05	Número da Mesa/ Conta de Cliente	Número da Mesa/ Conta de Cliente	13	31	X
06	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço registrado no documento.	14	44	X
07	Descrição	Descrição do produto ou serviço constante no Cupom Fiscal	100	58	X
08	Quantidade	Quantidade comercializada, sem a separação das casas decimais	07	158	N
09	Unidade	Unidade de medida	03	165	X
10	Valor unitário	Valor unitário do produto ou serviço, com duas casas decimais.	08	168	N
11	Casas decimais da quantidade	Parâmetro de número de casas decimais da quantidade	01	176	N
12	Casas decimais de valor unitário	Parâmetro de número de casas decimais de valor unitário	01	177	N

6.20.1. Observações:

6.20.1.1. Deve ser criado um registro tipo S3 para cada item registrado na mesa ou conta de cliente, somente no caso de Mesa ou Conta de Cliente com situação "aberta", mesmo que ele tenha sido marcado para cancelamento.

6.21. REGISTRO TIPO R01 - IDENTIFICAÇÃO DO ECF, DO USUÁRIO, DO PAF-ECF E DA EMPRESA DESENVOLVEDORA

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"R01"	03	01	X
02	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF	20	04	X
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24	X
04	Tipo de ECF	Tipo de ECF	07	25	X
05	Marca do ECF	Marca do ECF	20	32	X
06	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	52	X
07	Versão do SB	Versão atual do Software Básico do ECF gravada na MF	10	72	X
08	Data de instalação do SB	Data de instalação da versão atual do Software Básico gravada na Memória Fiscal do ECF	08	82	D



09	Horário de instalação do SB	Horário de instalação da versão atual do Software Básico gravada na Memória Fiscal do ECF	06	90	95	H
10	Número Sequencial do ECF	Nº de ordem sequencial do ECF no estabelecimento usuário	03	96	98	N
11	CNPJ do usuário	CNPJ do estabelecimento usuário do ECF	14	99	112	N
12	Inscrição Estadual do usuário	Inscrição Estadual do estabelecimento usuário	14	113	126	X
13	CNPJ da desenvolvedora	CNPJ da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	127	140	N
14	Inscrição Estadual da desenvolvedora	Inscrição Estadual da empresa desenvolvedora do PAF-ECF, se houver	14	141	154	X
15	Inscrição Municipal da desenvolvedora	Inscrição Municipal da empresa desenvolvedora do PAF-ECF, se houver	14	155	168	X
16	Denominação da empresa desenvolvedora	Denominação da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	40	169	208	X
17	Nome do PAF-ECF	Nome Comercial do PAF-ECF	40	209	248	X
18	Versão do PAF-ECF	Versão atual do PAF-ECF	10	249	258	X
19	Código MD-5 do PAF-ECF	Código MD-5 da lista de arquivos autenticados	32	259	290	X
20	Data Inicial	Data do início do período informado no arquivo	08	291	298	D
21	Data final	Data do fim do período informado no arquivo	08	299	306	D
22	Versão da ER-PAF-ECF	Versão da Especificação de Requisitos do PAF-ECF	04	307	310	X

- 6.21.1 Observações:
- 6.21.1.1. Deve ser criado somente um registro tipo R01 para cada ECF do estabelecimento usuário.
- 6.21.1.2. Campos 09 e 10: Informar apenas quando o ECF possibilitar ao PAF-ECF ler estas informações gravadas em sua Memória Fiscal.
- 6.21.1.3. Campos 12, 13, 14, 15 e 16: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
- 6.21.1.4. Campos 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20: Os dados informados nestes campos devem ser capturados em arquivo auxiliar criptografado, criado pela empresa desenvolvedora do PAF-ECF e inacessível ao estabelecimento usuário.
- 6.21.1.5. Campo 23: Informar a versão da ER-PAF-ECF constante neste Ato COTEPE/ICMS ou em outro que substituí-lo ou aprovar nova versão.
- 6.22. REGISTRO TIPO R02 - RELAÇÃO DE REDUÇÕES Z

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"R02"	03	01	03	X
02	Número de fabricação	Nº de fabricação do ECF	20	04	23	X
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24	24	X
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	25	44	X
05	Número do usuário	Nº de ordem do usuário do ECF relativo à respectiva Redução Z	02	45	46	N
06	CRZ	Nº do Contador de Redução Z relativo à respectiva redução	06	47	52	N
07	COO	Nº do Contador de Ordem de Operação relativo à respectiva Redução Z	09	53	61	N
08	CRO	Nº do Contador de Reinício de Operação relativo à respectiva Redução Z	06	62	67	N
09	Data do movimento	Data das operações relativas à respectiva Redução Z	08	68	75	D
10	Data de emissão	Data de emissão da Redução Z	08	76	83	D
11	Hora de emissão	Hora de emissão da Redução Z	06	84	89	H
12	Venda Bruta Diária	Valor acumulado neste totalizador relativo à respectiva Redução Z, com duas casas decimais.	14	90	103	N
13	Parâmetro do ECF para incidência de desconto ISSQN	Parâmetro do ECF para incidência de desconto sobre itens sujeitos ao ISSQN conforme item 7.2.1.4	01	104	104	X

- 6.22.1. Observações:
- 6.22.1.1. Deve ser criado um registro tipo R02 para cada Redução Z emitida pelo ECF no período informado no arquivo, observando-se o disposto no item 2 do requisito XXVI.
- 6.22.1.2. Campo 07: informar somente no caso de ECF homologado ou registrado com base nos Convênios ICMS 50/00 ou 85/01; nos demais casos, preencher com zeros.
- 6.22.1.3. Campo 08: o CRO informado deve refletir a posição deste contador no momento da emissão da respectiva Redução Z.
- 6.22.1.4. Campo 13: Informar apenas quando o ECF possibilitar ao PAF-ECF ler estas informações, utilizando "S" caso o ECF esteja parametrizado para aceitar ou ratear desconto sobre item sujeito ao ISSQN ou "N" caso o ECF esteja parametrizado para não aceitar ou ratear desconto sobre item sujeito ao ISSQN.
- 6.23. REGISTRO TIPO R03 - DETALHE DA REDUÇÃO Z

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"R03"	03	01	03	X
02	Número de fabricação	Nº de fabricação do ECF	20	04	23	X
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24	24	X
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	25	44	X
05	Número do usuário	Nº de ordem do usuário do ECF	02	45	46	N
06	CRZ	Nº do Contador de Redução Z relativo à respectiva redução	06	47	52	N
07	Totalizador Parcial	Código do totalizador conforme tabela abaixo	07	53	59	X
08	Valor acumulado	Valor acumulado no totalizador, relativo à respectiva Redução Z, com duas casas decimais.	13	60	72	N

- 6.23.1. Observações:
- 6.23.1.1. Deve ser criado um registro tipo R03 para cada totalizador parcial constante na Redução Z emitida pelo ECF no período informado no arquivo, observando-se o disposto no item 2 do requisito XXVI.
- 6.23.1.2. Campo 07: Tabela de Códigos dos Totalizadores Parciais:

Código	Nome do Totalizador	Conteúdo do Totalizador
xxT nnnn	Tributado ICMS	Valores de operações tributadas pelo ICMS, onde "xx" representa o número sequencial do totalizador cadastrado no ECF e "nnnn" representa a alíquota efetiva do imposto com duas casas decimais. Exemplo: 01T1800 (totalizador 01 com alíquota de 18,00% de ICMS)
xxS nnnn	Tributado ISSQN	Valores de operações tributadas pelo ISSQN, onde "xx" representa o número sequencial do totalizador cadastrado no ECF e "nnnn" representa a alíquota efetiva do imposto com duas casas decimais. Exemplo: 02S0500 (totalizador 02 com alíquota de 5,00% de ISSQN)
F n	Substituição Tributária - ICMS	Valores de operações sujeitas ao ICMS, tributadas por Substituição Tributária, onde "n" representa o número do totalizador.
I n	Isento - ICMS	Valores de operações Isentas do ICMS, onde "n" representa o número do totalizador.
N n	Não-incidência - ICMS	Valores de operações com Não Incidência do ICMS, onde "n" representa o número do totalizador.
FS n	Substituição Tributária - ISSQN	Valores de operações sujeitas ao ISSQN, tributadas por Substituição Tributária, onde "n" representa o número do totalizador.
Is n	Isento - ISSQN	Valores de operações Isentas do ISSQN, onde "n" representa o número do totalizador.
NS n	Não-incidência - ISSQN	Valores de operações com Não Incidência do ISSQN, onde "n" representa o número do totalizador.
OPNF	Operações Não Fiscais	Somatório dos valores acumulados nos totalizadores relativos às Operações Não Fiscais registradas no ECF.
DT	Desconto - ICMS	Valores relativos a descontos incidentes sobre operações sujeitas ao ICMS
DS	Desconto - ISSQN	Valores relativos a descontos incidentes sobre operações sujeitas ao ISSQN
AT	Acréscimo - ICMS	Valores relativos a acréscimos incidentes sobre operações sujeitas ao ICMS
AS	Acréscimo - ISSQN	Valores relativos a acréscimos incidentes sobre operações sujeitas ao ISSQN
Can-T	Cancelamento - ICMS	Valores das operações sujeitas ao ICMS, canceladas.
Can-S	Cancelamento - ISSQN	Valores das operações sujeitas ao ISSQN, canceladas.

6.24. REGISTRO TIPO R04 - CUPOM FISCAL, NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR E BILHETE DE PASSAGEM

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"R04"	03	1	3	X
02	Número de fabricação	Nº de fabricação do ECF	20	4	23	X
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24	24	X
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	25	44	X
05	Número do usuário	Nº de ordem do usuário do ECF	02	45	46	N
06	CCF, CVC ou CBP	Nº do contador do respectivo documento emitido	09	47	55	N
07	COO (Contador de Ordem de Operação)	Nº do COO relativo ao respectivo documento	09	56	64	N
08	Data de início da emissão	Data de início da emissão do documento impressa no cabeçalho do documento	08	65	72	D
09	Subtotal do Documento	Valor total do documento, com duas casas decimais.	14	73	86	N
10	Desconto sobre subtotal	Valor do desconto ou Percentual aplicado sobre o valor do subtotal do documento, com duas casas decimais.	13	87	99	N



11	Indicador do Tipo de Desconto sobre sub-total	Informar "V" para valor monetário ou "P" para percentual	1	100	100	X
12	Acréscimo sobre subtotal	Valor do acréscimo ou Percentual aplicado sobre o valor do subtotal do documento, com duas casas decimais.	13	101	113	N
13	Indicador do Tipo de Acréscimo sobre sub-total	Informar "V" para valor monetário ou "P" para percentual	1	114	114	X
14	Valor Total Líquido	Valor total do Cupom Fiscal após desconto/acréscimo, com duas casas decimais.	14	115	128	N
15	Indicador de Cancelamento	Informar "S" ou "N", conforme tenha ocorrido ou não, o cancelamento do documento.	01	129	129	X
16	Cancelamento de Acréscimo no Subtotal	Valor do cancelamento de acréscimo no subtotal	13	130	142	N
17	Ordem de aplicação de Desconto e Acréscimo	Indicador de ordem de aplicação de desconto/acréscimo em Subtotal. 'D' ou 'A' caso tenha ocorrido primeiro desconto ou acréscimo, respectivamente	01	143	143	X
18	Nome do adquirente	Nome do Cliente	40	144	183	X
19	CPF/CNPJ do adquirente	CPF ou CNPJ do adquirente	14	184	197	N

- 6.24.1. Observações:
- 6.24.1.1. Deve ser criado um registro tipo R04 para cada Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem emitido pelo ECF no período informado no arquivo, observando-se o disposto no item 3 do requisito XXVI.
- 6.24.1.2. Não deve ser criado registro relativo a documento para cancelamento de documento anterior (vide item 6.24.1.5).
- 6.24.1.3. Campo 09: Não informar este campo caso ocorra o cancelamento do Cupom Fiscal em emissão antes da impressão da totalização do documento.
- 6.24.1.4. Campo 14: Não informar este campo caso ocorra o cancelamento do Cupom Fiscal em emissão antes da impressão da totalização do documento.
- 6.24.1.5. Campo 15: Caso tenha ocorrido o cancelamento do documento durante sua emissão ou imediatamente após por meio da emissão de documento para cancelamento de documento anterior, informar "S", caso contrário, informar "N".
- 6.24.1.6. Campo 19: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
- 6.25. REGISTRO TIPO R05 - DETALHE DO CUPOM FISCAL, DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR OU DO BILHETE DE PASSAGEM

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"R05"	03	01	03	X
02	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF	20	04	23	X
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24	24	X
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	25	44	X
05	Número do usuário	Número de ordem do usuário do ECF	02	45	46	N
06	COO (Contador de Ordem de Operação)	Número do COO relativo ao respectivo documento	09	47	55	N
07	CCF, CVC ou CBP	Número do contador do respectivo documento emitido	09	56	64	N
08	Número do item	Número do item registrado no documento	03	65	67	N
09	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço registrado no documento.	14	68	81	X
10	Descrição	Descrição do produto ou serviço constante no Cupom Fiscal	100	82	181	X
11	Quantidade	Quantidade comercializada, sem a separação das casas decimais	07	182	188	N
12	Unidade	Unidade de medida	03	189	191	X
13	Valor unitário	Valor unitário do produto ou serviço, sem a separação das casas decimais.	08	192	199	N
14	Desconto sobre item	Valor do desconto incidente sobre o valor do item, com duas casas decimais.	08	200	207	N
15	Acréscimo sobre item	Valor do acréscimo incidente sobre o valor do item, com duas casas decimais.	08	208	215	N
16	Valor total líquido	Valor total líquido do item, com duas casas decimais.	14	216	229	N
17	Totalizador parcial	Código do totalizador relativo ao produto ou serviço conforme tabela abaixo.	07	230	236	X
18	Indicador de cancelamento	Informar "S" ou "N", conforme tenha ocorrido ou não, o cancelamento total do item no documento. Informar "P" quando ocorrer o cancelamento parcial do item.	01	237	237	X
19	Quantidade cancelada	Quantidade cancelada, no caso de cancelamento parcial de item, sem a separação das casas decimais.	07	238	244	N
20	Valor cancelado	Valor cancelado, no caso de cancelamento parcial de item.	13	245	257	N
21	Cancelamento de acréscimo no item	Valor do cancelamento de acréscimo no item	13	258	270	N
22	Indicador de Arredondamento ou Truncamento (IAT)	Indicador de Arredondamento ou Truncamento relativo à regra de cálculo do valor total líquido do item, sendo "T" para truncamento ou "A" para arredondamento	01	271	271	X
23	Indicador de Produção Própria ou de Terceiro (IPPT)	Indicador de Produção Própria ou de Terceiro relativo à mercadoria, sendo "P" para mercadoria de produção própria ou "T" para mercadoria produzida por terceiros	01	272	272	X
24	Casas decimais da quantidade	Parâmetro de número de casas decimais da quantidade	01	273	273	N
25	Casas decimais de valor unitário	Parâmetro de número de casas decimais de valor unitário	01	274	274	N

- 6.25.1. Observações:
- 6.25.1.1. Deve ser criado um registro tipo R05 para cada item (produto ou serviço) registrado no documento emitido pelo ECF e informado no registro tipo R04, observando-se o disposto no item 3 do requisito XXVI.
- 6.25.1.2. Campo 10 - Deve conter os primeiros cem caracteres da descrição do produto ou serviço constante no documento.
- 6.25.1.3. Campo 17 - Vide tabela do subitem 6.23.1.2.
- 6.25.1.4. Campo 19 - Informar a quantidade cancelada somente quando ocorrer o cancelamento parcial do item.
- 6.25.1.5. Campo 20 - Informar o valor cancelado somente quando ocorrer o cancelamento parcial do item.
- 6.25.1.6. Campo 24: Informar o número de casas decimais da quantidade comercializada.
- 6.25.1.7. Campo 25: Informar o número de casas decimais do valor unitário do produto ou serviço.
- 6.26. REGISTRO TIPO R06 - DEMAIS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO ECF

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"R06"	03	1	3	X
02	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF	20	4	23	X
03	MF Adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24	24	X
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	25	44	X
05	Número do usuário	Número de ordem do usuário do ECF	02	45	46	N
06	COO	Número do COO (Contador de Ordem de Operação) relativo ao respectivo documento	09	47	55	N
07	GNF	Número do GNF (Contador Geral de Operação Não Fiscal) relativo ao respectivo documento, quando houver	06	56	61	N
08	GRG	Número do GRG (Contador Geral de Relatório Gerencial) relativo ao respectivo documento (vide item 6.26.1.2)	06	62	67	N
09	CDC	Número do CDC (Contador de Comprovante de Crédito ou Débito) relativo ao respectivo documento (vide item 6.26.1.3)	04	68	71	N
10	Denominação	Símbolo referente à denominação do documento fiscal, conforme tabela abaixo	02	72	73	X
11	Data final de emissão	Data final de emissão (impressa no rodapé do documento)	08	74	81	D
12	Hora final de emissão	Hora final de emissão (impressa no rodapé do documento)	06	82	87	H

- 6.26.1. Observações:
- 6.26.1.1. Deve ser criado um registro tipo R06 para cada documento relacionado no item 6.26.1.4 emitido pelo ECF no período informado no arquivo, observando-se o disposto no item 4 do requisito XXVI.
- 6.26.1.2. Campo 08 - Informar apenas no caso de Relatório Gerencial.
- 6.26.1.3. Campo 09 - Informar apenas no caso de Comprovante Crédito ou Débito.
- 6.26.1.4. Campo 10 - Tabela de símbolos dos demais documentos emitidos pelo ECF:

Documento	Símbolo
Conferência de Mesa	CM
Registro de Venda	RV



Comprovante de Crédito ou Débito	CC
Comprovante Não-Fiscal	CN
Comprovante Não-Fiscal Cancelamento	NC
Relatório Gerencial	RG

6.27. REGISTRO TIPO R07 - DETALHE DO CUPOM FISCAL E DO DOCUMENTO NÃO FISCAL - MEIO DE PAGAMENTO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"R07"	03	01	03	X
02	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF	20	04	23	X
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24	24	X
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	25	44	X
05	Número do usuário	Número de ordem do usuário do ECF	02	45	46	N
06	COO	Número do COO (Contador de Ordem de Operação) relativo ao respectivo Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal	09	47	55	N
07	CCF	Número do Contador de Cupom Fiscal relativo ao respectivo Cupom Fiscal emitido	09	56	64	N
08	GNF	Número do Contador Geral Não Fiscal relativo ao respectivo Comprovante Não Fiscal emitido	06	65	70	N
09	Meio de pagamento	Descrição do totalizador parcial de meio de pagamento	15	71	85	X
10	Valor pago	Valor do pagamento efetuado, com duas casas decimais	13	86	98	N
11	Indicador de estorno	Informar "S" ou "N", conforme tenha ocorrido ou não, o estorno do pagamento, ou "P" para estorno parcial do pagamento	01	99	99	X
12	Valor estornado	Valor do estorno efetuado, com duas casas decimais	13	100	112	N

6.27.1. Observações:

6.27.1.1. Deve ser criado um registro tipo R07 para cada meio de pagamento registrado no documento emitido pelo ECF e informado no registro tipo R04 ou tipo R06, inclusive quando houver posterior estorno do mesmo, podendo resultar em novo registro R07 com o meio de pagamento efetivado em substituição, observando-se o disposto nos itens 3 e 4 do requisito XXVI.

6.28. REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X

6.28.1. Observações:

6.28.1.1. Campo 02: Observar o disposto no Requisito XXXI (Anexo I).".

ANEXO V

DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DOS ECF AUTORIZÁVEIS (exclusivamente para PAF-ECF de transporte de passageiros) (Requisito XXXIII, 1, "d")

1- LOCAL DE GRAVAÇÃO:

1.1 - O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.

2 - REGISTROS:

2.1 - Tipo: texto não delimitado;

2.2 - Tamanho: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;

2.3 - Organização: sequencial;

2.4 - Codificação: ASCII.

3 - FORMATO DOS CAMPOS:

3.1 - Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

3.2 - Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

3.3 - Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD);

3.4 - Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS).

4 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS

4.1 - Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros.

4.2 - Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

5 - ESTRUTURA DO ARQUIVO:

5.1 - O arquivo compõe-se dos seguintes tipos de registros:

5.1.1 - Registro tipo V1 - Identificação do usuário do PAF-ECF;

5.1.2 - Registro tipo V2 - Identificação da empresa desenvolvedora do PAF-ECF;

5.1.3 - Registro tipo V3 - Identificação do PAF-ECF;

5.1.4 - Registro tipo V4 - Relação dos equipamentos ECF autorizados a funcionar com o PAF-ECF;

5.1.5 - Registro V9 - Totalização de Registros;

5.1.6 - Registro EAD - Assinatura digital.

6 - MONTAGEM DO ARQUIVO ELETRÔNICO:

6.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, na sequência indicada e classificados em ordem ascendente de acordo com o campo de classificação abaixo:

Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
V1	Identificação do usuário do PAF-ECF	1º registro (único)	
V2	Identificação da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	2º registro (único)	
V3	Identificação do PAF-ECF	3º registro (único)	
V4	Relação dos equipamentos ECF autorizados a funcionar com o PAF-ECF	ECF autorizados	A
V9	Totalização de registros	Penúltimo registro (único)	
EAD	Assinatura digital	Último registro (único)	

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente

7 - ESTRUTURA DOS REGISTROS:

7.1 - REGISTRO TIPO V1 - IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"V1"	02	1	2	X
02	CNPJ	CNPJ do usuário do PAF-ECF	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do usuário do PAF-ECF	14	17	30	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal do usuário do PAF-ECF	14	31	44	X
05	Razão Social	Razão Social do usuário do PAF-ECF	50	45	94	X

7.1.1 - Observações:

7.1.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo V1 para cada arquivo;

7.1.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição;

7.1.1.3 - Campos 03, 04 e 05 deve ser preenchido em maiúsculas e sem acentuação gráfica.



7.2 - REGISTRO TIPO V2 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA DESENVOLVEDORA DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"V2"	02	1	2	X
02	CNPJ	CNPJ da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	17	30	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	31	44	X
05	Razão Social	Razão Social da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	50	45	94	X

7.2.1 - Observações:

- 7.2.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo V2 para cada arquivo;
- 7.2.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição;
- 7.2.1.3 - Campos 03, 04 e 05 deve ser preenchido em maiúsculas e sem acentuação gráfica.

7.3 - REGISTRO TIPO V3 - IDENTIFICAÇÃO DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"V3"	02	1	2	X
02	Laudo do PAF-ECF	Número do Laudo de Análise Funcional	10	3	12	X
03	Nome do PAF-ECF	Nome do aplicativo indicado no Laudo de Análise Técnica	50	13	62	X
04	Versão do PAF-ECF	Versão atual do aplicativo indicado no Laudo de Análise Técnica	10	63	72	X

- 7.3.1 - Observações:
- 7.3.1.1 - Campo 02: Informar o número do laudo sem a expressão "Rn", em caso de correção do laudo.
- 7.3.1.2 - Campos 02, 03 e 04 devem ser preenchidos em maiúsculas e sem acentuação gráfica.
- 7.4 - REGISTRO TIPO V4 - Relação dos equipamentos ECF autorizados a funcionar com o PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"V4"	02	1	2	X
02	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF autorizado a funcionar com o PAF-ECF	20	3	22	X
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	23	23	X
04	Marca do ECF	Marca do ECF	20	24	43	X
05	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	44	63	X

- 7.4.1 - Observações:
- 7.4.1.1 - Deve ser criado um registro tipo V4 para cada ECF autorizado a funcionar com o PAF-ECF;
- 7.4.1.2 - Campos 02 e 03 devem ser preenchidos em maiúsculas e sem acentuação gráfica.
- 7.5. REGISTRO TIPO V9 - TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"V9"	02	01	02	X
02	CNPJ/MF	CNPJ da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	03	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	17	30	X
04	Total de registros tipo V4	Quantidade de registros tipo V4 informados no arquivo	06	31	36	N

- 7.5.1 - Observações:
- 7.5.1.2 - Campos 02 e 03: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
- 7.5.1.3 - Campo 03: deve ser preenchido em maiúsculas.
- 7.6 - REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X

- 7.6.1 - Observações:
- 7.6.1.1 - Campo 02: Observar o disposto no Requisito XXXI do Anexo I.

ANEXO VI

- DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DE VENDAS IDENTIFICADAS PELO CPF/CNPJ (Requisito VII, item 22)
- 1- LOCAL DE GRAVAÇÃO:
- 1.1 - O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.
- 2 - REGISTROS:
- 2.1 - Tipo: texto não delimitado;
- 2.2 - Tamanho: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;
- 2.3 - Organização: sequencial;
- 2.4 - Codificação: ASCII.
- 3 - FORMATO DOS CAMPOS:
- 3.1 - Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;
- 3.2 - Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;
- 3.3 - Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD);
- 3.4 - Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS).
- 4 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS
- 4.1 - Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros.
- 4.2 - Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.
- 5 - ESTRUTURA DO ARQUIVO:
- 5.1 - O arquivo compõe-se dos seguintes tipos de registros:
- 5.1.1 - Registro tipo Z1 - Identificação do usuário do PAF-ECF;
- 5.1.2 - Registro tipo Z2 - Identificação da empresa desenvolvedora do PAF-ECF;
- 5.1.3 - Registro tipo Z3 - Identificação do PAF-ECF;
- 5.1.4 - Registro tipo Z4 - Totalização de vendas a CPF/CNPJ;
- 5.1.5 - Registro Z9 - Totalização de Registros;
- 5.1.6 - Registro EAD - Assinatura digital.
- 6 - MONTAGEM DO ARQUIVO ELETRÔNICO:
- 6.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, na sequência indicada e classificados em ordem ascendente de acordo com o campo de classificação abaixo:

Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
Z1	Identificação do usuário do PAF-ECF	1º registro (único)	
Z2	Identificação da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	2º registro (único)	-----
Z3	Identificação do PAF-ECF	3º registro (único)	-----
Z4	Totalização de vendas a CPF/CNPJ	Vendas a CPF/CNPJ	A
Z9	Totalização de registros	Penúltimo registro (único)	-----
EAD	Assinatura digital	Último registro (único)	-----

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente



7 - ESTRUTURA DOS REGISTROS:

7.1 - REGISTRO TIPO Z1 - IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"Z1"	02	1	2	X
02	CNPJ	CNPJ do usuário do PAF-ECF	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do usuário do PAF-ECF	14	17	30	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal do usuário do PAF-ECF	14	31	44	X
05	Razão Social	Razão Social do usuário do PAF-ECF	50	45	94	X

7.1.1 - Observações:

- 7.1.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo Z1 para cada arquivo;
- 7.1.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição;
- 7.1.1.3 - Campos 03, 04 e 05 deve ser preenchido em maiúsculas e sem acentuação gráfica.

7.2 - REGISTRO TIPO Z2 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA DESENVOLVEDORA DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"Z2"	02	1	2	X
02	CNPJ	CNPJ da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	17	30	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	31	44	X
05	Razão Social	Razão Social da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	50	45	94	X

7.2.1 - Observações:

- 7.2.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo Z2 para cada arquivo;
- 7.2.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição;
- 7.2.1.3 - Campos 03, 04 e 05 deve ser preenchido em maiúsculas e sem acentuação gráfica.

7.3 - REGISTRO TIPO Z3 - IDENTIFICAÇÃO DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"Z3"	02	1	2	X
02	Laudo do PAF-ECF	Número do Laudo de Análise Funcional	10	3	12	X
03	Nome do PAF-ECF	Nome do aplicativo indicado no Laudo de Análise Técnica	50	13	62	X
04	Versão do PAF-ECF	Versão atual do aplicativo indicado no Laudo de Análise Técnica	10	63	72	X

7.3.1 - Observações:

- 7.3.1.1 - Campo 02: Informar o número do laudo sem a expressão "Rn", em caso de correção do laudo.
- 7.3.1.2 - Campos 02, 03 e 04 devem ser preenchidos em maiúsculas e sem acentuação gráfica.

7.4 - REGISTRO TIPO Z4 - Totalização de vendas a CPF/CNPJ:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"Z4"	02	1	2	X
02	Número do CPF/CNPJ	Número do CPF/CNPJ identificado no campo previsto no item 2 do Requisito VIII.	14	3	16	N
03	Totalização Mensal	Total de vendas no mês, com duas casas decimais, ao CPF/CNPJ indicado no campo 02.	14	17	30	N
04	Data Inicial das vendas ao CPF/CNPJ	Primeiro dia do mês a que se refere o relatório de vendas ao CPF/CNPJ identificado no campo 02	08	31	38	D
05	Data Final das vendas ao CPF/CNPJ	Último dia do mês a que se refere o relatório de vendas ao CPF/CNPJ identificado no campo 02	08	39	46	D
06	Data da geração do relatório	Data que o relatório foi gerado pelo PAF-ECF	08	47	54	D
07	Hora da geração do relatório	Hora que o relatório foi gerado pelo PAF-ECF	06	55	60	H

7.4.1 - Observações:

- 7.4.1.1 - Deve ser criado um registro tipo Z4 para cada CPF/CNPJ;
- 7.4.1.2 - Campos 02 e 03 devem ser preenchidos em maiúsculas e sem acentuação gráfica.

7.5 - REGISTRO TIPO Z9 - TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"Z9"	02	01	02	X
02	CNPJ/MF	CNPJ da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	03	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	17	30	X
04	Total de registros tipo Z4	Quantidade de registros tipo Z4 informados no arquivo	06	31	36	N

7.5.1 - Observações:

- 7.5.1.2 - Campos 02 e 03: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
- 7.5.1.3 - Campo 03: deve ser preenchido em maiúsculas.

7.6 - REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X

7.6.1 - Observações:

- 7.6.1.1 - Campo 02: Observar o disposto no Requisito XXXI do Anexo I."
- Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao Ato COTEPE ICMS 09/13, de 13 de março de 2013, com as seguintes redações:

I - o § 1º ao art. 1º:

"§1º Em relação ao Bloco X, previsto na ER-PAF-ECF:

- a) para que possam produzir os seus efeitos, os Fiscos devem desenvolver seus próprios sistemas de comunicação de mensagens;
- b) o leiaute das informações, recibos e mensagens, bem como exceções e detalhamentos do Bloco X serão definidos por Despacho do Secretário Executivo do CONFAZ;
- c) as rotinas de transmissão somente serão iniciadas quando o fisco informar aos contribuintes o endereço eletrônico para onde serão enviados os arquivos."

II - o § 2º ao art. 1º:

"§2º O REQUISITO LIX previsto na ER-PAF-ECF não se aplica a PAF-ECF ou Sistema de Gestão desenvolvido para uso exclusivo em:

- a) empresas de transporte de passageiros;
- b) posto de pedágio;
- c) prestador de serviços de cinema, espetáculos ou similares;
- d) bares, restaurantes ou similares."

III - o § 3º ao art. 1º:

"§3º Em relação a versão 02.03 da ER-PAF-ECF, poderá ser publicado, excepcionalmente em 2015, mais de um Ato COTEPE para sua complementação, exclusivamente em relação a requisitos do Bloco X ou por ele afetados, e ainda de PAF-ECF ou Sistema de Gestão utilizados para controles das empresas de transportes de passageiros."

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



ATO COTEPE/ICMS Nº 24, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Aprova o registro de papel denominado "TERMOSCRIPT KPR 48" do fabricante OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 160ª reunião ordinária, realizada nos dias 09 a 11 de junho de 2015, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 9º do ATO COTEPE/ICMS 04/10, de 11 de março de 2010, decidiu:

Art. 1º Aprovar o registro do papel denominado "TERMOSCRIPT KPR 48" do fabricante OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 11.547.756/0001-71, para utilização pelas empresas convertedoras na fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista o Relatório Técnico nº 143 061-205 de 11 de março de 2015 emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, que concluiu pela conformidade do referido papel aos requisitos constantes no art. 4º do ATO COTEPE/ICMS 04/10, de 11 de março de 2010.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 25, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Estabelece o leiaute do relatório de que trata o §3º da Cláusula 5ª, na situação prevista na Cláusula 3ª, do Ajuste Sinief 02/15, que dispõe sobre os procedimentos relativos às operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na 160ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 9 a 11 de junho de 2015, resolveu:

Art. 1º O relatório de que trata o §3º da cláusula 5ª do Ajuste SINIEF 02/15, de 22 de abril de 2015, elaborado em observância à cláusula 3ª daquele ajuste, deverá respeitar o leiaute estabelecido no Anexo Único deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

1. Apresentação
- 1.1. Este manual visa orientar a manutenção e prestação de informações, em meio eletrônico, da energia elétrica injetada pelos consumidores sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, nos termos da cláusula quinta do Ajuste SINIEF 02/15.
2. Das Informações
- 2.1. As informações de que trata o item 1.1 devem ser mantidas à disposição do fisco em meio eletrônico, de acordo com as especificações indicadas neste manual e, quando exigido, os documentos e arquivos de que trata este Manual devem ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da notificação fiscal, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em meio eletrônico.
3. Dados Técnicos da geração dos Arquivos
- 3.1. Formato do Arquivo de Injeção de Energia
- 3.1.1. Formatação: compatível com MS-DOS;
- 3.1.2. Tamanho do registro: variável, acrescido de CR/LF (Carriage Return/Line Feed) ao final de cada registro;
- 3.1.3. Separador de campo: caractere ponto e vírgula (;);
- 3.1.4. Organização: sequencial;
- 3.1.5. Codificação: ASCII.
- 3.2. Formato dos Campos
- 3.2.1. Numérico (N), sem sinal, inteiro, podendo conter apenas algarismos;
- 3.2.2. Valor, sem sinal, com 2 ou 3 casas decimais, podendo conter apenas algarismos e o caractere vírgula como ponto decimal, sem separador de milhar. Ex: 12345,67;
- 3.2.3. Data (D), formato dd/mm/aaaa;
- 3.2.4. Alfanumérico (X), letras, números e caracteres especiais válidos. Não pode conter os seguintes caracteres: ponto e vírgula (;), CR (Carriage Return) e LF (Line Feed);
- 3.2.5. Observação: com exceção do campo data (D), todos os campos são de tamanho variável, limitado ao tamanho máximo definido no leiaute, não devendo ser informados os zeros e brancos não significativos.
- 3.3. Geração dos Arquivos
- 3.3.1. Os arquivos deverão ser gerados mensalmente, contendo as informações da energia injetada no período de referência;
- 3.4. Identificação dos Arquivos
- 3.4.1. Os arquivos serão identificados no formato:
A A A A M M T S T . T X T
- 3.4.2. Observações:
- 3.4.2.1. O nome do arquivo é formado da seguinte maneira:
- 3.4.2.1.1. Ano (AAAA) - ano da referência;
- 3.4.2.1.2. Mês (MM) - mês da referência;
- 3.4.2.1.3. Tipo (T) - tipo do arquivo: 'I' - Injeção de Energia;
- 3.4.2.1.4. Status (ST) - status do arquivo 'N' - normal ou 'S' - substituto
- 3.4.2.1.5. Extensão (TXT) - extensão do arquivo deve ser 'TXT'.
- 3.5. Identificação da mídia
- 3.5.1. Cada mídia deverá ser identificada, por meio de etiqueta, com as seguintes informações:
- 3.5.1.1. A expressão "Registro Fiscal" e indicação do Convênio ICMS que estabeleceu o leiaute dos registros fiscais informados;
- 3.5.1.2. Razão Social e Inscrição Estadual do estabelecimento informante;
- 3.5.1.3. Período de apuração ao qual se referem as informações prestadas, no formato MM/AAAA;
- 3.5.1.4. Status da apresentação: Normal ou Substituição;
- 3.6. Controle da autenticidade dos arquivos
- 3.6.1. O controle da autenticidade e integridade será realizado por meio da utilização do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 8, de domínio público, na recepção dos arquivos;
- 3.6.2. O arquivo que apresentar divergência na chave de codificação digital será imediatamente devolvido ao contribuinte para saneamento das irregularidades, emitindo-se notificação para que seja reapresentado ao fisco estadual, no prazo de 5 dias;
- 3.6.3. A falta de atendimento à notificação para reapresentação do arquivo devolvido por divergência na chave de codificação digital, no prazo definido no item acima ou a apresentação de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital sujeitará o contribuinte às sanções administrativas cabíveis, inclusive lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multas.

- 3.7. Substituição ou retificação de arquivos
- 3.7.1. A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo magnético obedecerá aos procedimentos descritos em disciplina específica da respectiva UF.
4. Arquivo
- 4.1. Tipos de Registros
- 4.1.1. O arquivo será composto dos seguintes tipos de registros:
- a) Registro de Controle, destinado à identificação do estabelecimento informante e às totalizações;
- b) Registro de Injeção de Energia, contendo as informações das unidades consumidoras.
- 4.1.2. O Registro de Controle deverá ser o primeiro registro do arquivo, seguindo-se a ele os Registros de Injeção de Energia, classificados pelo número da instalação da unidade consumidora, em ordem crescente.
- 4.1.3. O Registro de Controle deverá conter os seguintes campos:

Nº	CONTEÚDO	FORMATO	TAMANHO MÍNIMO	TAMANHO MÁXIMO
01	Tipo "1" (Controle)	N	1	1
02	CNPJ	N	14	14
03	IE	X	6	14
04	Razão Social	X	3	50
05	Endereço	X	3	50
06	CEP	X	9	9
07	Bairro	X	1	30
08	Município	X	1	30
09	UF	X	2	2
10	Responsável pela apresentação	X	3	30
11	Cargo	X	3	20
12	Telefone	X	11	12
13	E- Mail	X	5	40
14	Qtde. de registros de injeção de energia	N	1	7
15	Qtde. de energia injetada (kWh)(c/ 3 decimais)	V	4	15
16	Valor Total (com 2 decimais)	V	4	15

- 4.1.4. Os Registros de Injeção de Energia deverão conter os seguintes campos, classificados pelo Número da Instalação da Unidade Consumidora, em ordem crescente;

Nº	CONTEÚDO	FORMATO	TAMANHO MÍNIMO	TAMANHO MÁXIMO
01	Tipo "2" (Injeção de Energia)	N	1	1
02	Número da Instalação	X	1	12
03	CNPJ ou CPF	N	11	14
04	IE	X	6	14
05	Nome ou denominação	X	3	35
06	Endereço	X	3	50
07	CEP	X	9	9
08	Bairro	X	1	30
09	Município	X	1	30
10	UF	X	2	2
11	Qtde. de energia injetada (kWh)(c/ 3 decimais)	V	4	13
12	Valor Total (com 2 decimais)	V	4	13

- 4.2. Observações sobre o Registro de Controle
 - 4.2.1. Campo 01 - Tipo do Registro: preencher com "1";
 - 4.2.2. Identificação do Estabelecimento Informante
 - 4.2.2.1. Campo 02 - CNPJ;
 - 4.2.2.2. Campo 03 - Inscrição Estadual, sem formatação;
 - 4.2.2.3. Campo 04 - Razão social ou denominação;
 - 4.2.2.4. Campo 05 - Endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento);
 - 4.2.2.5. Campo 06 - CEP, no formato 99999-999;
 - 4.2.2.6. Campo 07 - Bairro;
 - 4.2.2.7. Campo 08 - Município;
 - 4.2.2.8. Campo 09 - Sigla da unidade da federação;
 - 4.2.3. Identificação da pessoa responsável pela informação;
 - 4.2.3.1. Campo 10 - Nome do responsável;
 - 4.2.3.2. Campo 11 - Cargo do responsável;
 - 4.2.3.3. Campo 12 - Telefone de contato;
 - 4.2.3.4. Campo 13 - E-mail de contato;
 - 4.2.4. Informações relativas aos Registros de Injeção de Energia
 - 4.2.4.1. Campo 14 - Quantidade de Registros de Injeção de Energia;
 - 4.2.4.2. Campo 15 - Somatória da quantidade de energia injetada, em kWh, com 3 decimais após a vírgula;
 - 4.2.4.3. Campo 16 - Somatória do Valor Total, com 2 decimais após a vírgula;
 - 4.3. Observações sobre o Registro de Injeção de Energia
 - 4.3.1. Campo 01 - Tipo do Registro: preencher com "2";
 - 4.3.2. Informações referentes à Unidade Consumidora
 - 4.3.2.1. Campo 02 - Número da Instalação da unidade consumidora, utilizado pelo contribuinte;
 - 4.3.2.2. Campo 03 - CNPJ (14 algarismos) ou CPF (11 algarismos) da unidade consumidora ou do consumidor, sem formatação. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com a expressão "ISENTO";
 - 4.3.2.3. Campo 04 - Inscrição Estadual da unidade consumidora ou do consumidor, sem formatação. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão "ISENTO";
 - 4.3.2.4. Campo 05 - Razão social, denominação ou nome, completos, da unidade consumidora ou do consumidor;
 - 4.3.2.5. Campo 06 - Endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento);
 - 4.3.2.6. Campo 07 - CEP, no formato 99999-999;
 - 4.3.2.7. Campo 08 - Bairro;
 - 4.3.2.8. Campo 09 - Município;
 - 4.3.2.9. Campo 10 - Sigla da unidade da federação;
 - 4.3.3. Informações referentes à Energia Injetada
 - 4.3.3.1. Campo 11 - Quantidade de energia injetada, em kWh, com 3 decimais após a vírgula.
- Ex: 4321,000;
- 4.3.3.2. Campo 12 - Valor Total, com 2 decimais. Ex: 1234,56;
 5. Da validação do arquivo de injeção de energia
 - 5.1. O arquivo de Injeção de Energia, gerado nos termos dos itens 3 e 4 deste anexo, deverá ser validado por meio de programa específico, disponibilizado pela Secretaria da Fazenda.
 6. Da transmissão dos arquivos
 - 6.1. O arquivo deverá ser transmitido, por meio de programa específico, disponibilizado pelo fisco estadual, nos termos de disciplina própria.
 7. Da gravação dos arquivos
 - 7.1. Deverão ser gravados em meio eletrônico óptico não-regravável, do tipo CD-R ou DVD-R:
 - 7.1.2. O arquivo de Injeção de Energia, gerado nos termos dos itens 3 e 4 deste anexo, e validado nos termos do item 5 deste anexo;
 - 7.1.3. O recibo da transmissão do arquivo, nos termos do item 6 deste anexo;
 8. MD5 - Message Digest 5
 - 8.1. O MD5 é um algoritmo projetado por Ron Rivest da RSA Data Security e é de domínio público. A função do algoritmo é produzir uma chave de codificação digital (hash code) de 128 bits, para uma mensagem (cadeia de caracteres) de entrada de qualquer tamanho.



ATO COTEPE/ICMS Nº 26, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Altera o Ato COTEPE ICMS 14/15, que dispõe sobre as especificações do sistema de controle de movimentação de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC no sistema dutoviário.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 160ª reunião ordinária, realizada nos dias 9 a 11 de junho de 2015, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º O artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS 14/15, de 25 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de setembro de 2015."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1 de junho de 2015.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 27, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Altera Ato COTEPE ICMS 20/15, que estabelece os requisitos a serem observados pelos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 160ª reunião ordinária, realizada nos dias 9 a 11 de junho de 2015, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º O artigo 8º do Ato COTEPE/ICMS 20/15, de 25 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º de setembro de 2015, ficando revogados, o Ato COTEPE/ICMS 11/14, de 1º de abril de 2014, e o Ato COTEPE/ICMS 12/14, de 1º de abril de 2014."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de junho de 2015.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 28, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Divulga o preço de referência para os produtos derivados da farinha de trigo, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 50/05, que dispõe sobre substituição tributária nas operações interestaduais com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados de farinha de trigo.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, considerando o disposto na cláusula segunda do Protocolo ICMS 50/05, de 16 de dezembro de 2005, decidiu:

Art. 1º As unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 50/05, de 16 de dezembro de 2005, adotarão os seguintes preços de referência para os produtos derivados da farinha de trigo;

Item	Produto	Preço	Referência (Kg)
1	Massas Alimentícias	Granoduro	R\$ 10,82
		Comum	R\$ 2,77
		Sêmola	R\$ 4,49
		Macarrão instantâneo	R\$ 10,97
2	Biscoitos e Bolachas	Cream Cracker e Água e Sal	R\$ 5,10
		Maria, Maisena, Amanteigado, Leite	R\$ 6,26
		Recheados e Tortinhas	R\$ 8,56
		Waffers	R\$ 8,95
		Populares (ensacados maior ou igual a 400 gramas)	R\$ 5,08
		Com cobertura	R\$ 22,98
		Aperitivos	R\$ 15,15
		Panetones	R\$ 13,70
3	Demais produtos	Demais massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo	R\$ 12,46

Art. 2 Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 29, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Altera o leiaute das Tabelas de I a XII do ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS torna público que a Comissão, na sua 160ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 9 a 11 de junho de 2015, com base no disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, decidiu:

Art. 1º Ficam alteradas as tabelas a seguir indicadas do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013, que passam a vigorar com seguinte leiaute:

I - a Tabela I:

"TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina e Alcool Anidro		Gasolina Premium Anidro		Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Oleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			
						Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
AC																			
AL																			
AM																			
AP																			
BA																			
CE																			
DF																			
ES																			
GO																			
MA																			
MG																			
MS																			
MT																			
PA																			
PB																			
PE																			
PI																			
PR																			
RJ																			
RN																			
RO																			
RR																			
RS																			
SC																			
SE																			
SP																			
TO																			

".

II - a Tabela II:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
AC																
AL																
AM																



AP																
BA																
CE																
DF																
ES																
GO																
MA																
MG																
MS																
MT																
PA																
PB																
PE																
PI																
PR																
RJ																
RN																
RO																
RR																
RS																
SC																
SE																
SP																
TO																

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Álcool Hidratado					
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	Internas	Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
AC												
AL												
AM												
AP												
BA												
CE												
DF												
ES												
GO												
MA												
MG												
MS												
MT												
PA												
PB												
PE												
PI												
PR												
RJ												
RN												
RO												
RR												
RS												
SC												
SE												
SP												
TO												

III - a Tabela III:

"TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC																
AL																
AM																
AP																
BA																
CE																
DF																
ES																
GO																
MA																
MG																
MS																
MT																
PA																
PB																
PE																
PI																
PR																
RJ																
RN																
RO																
RR																
RS																



SC																	
SE																	
SP																	
TO																	

".
IV- a Tabela IV:
TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS:

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL						
AM						
AP						
BA						
CE						
DF						
ES						
GO						
MA						
MG						
MS						
MT						
PA						
PB						
PE						
PI						
PR						
RJ						
RN						
RO						
RS						
SC						
SE						
SP						
TO						

".
V- a Tabela V:
"TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Co- mum		Gasolina Automotiva Pre- mium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL														
AM														
AP														
BA														
CE														
DF														
ES														
GO														
MA														
MG														
MS														
MT														
PA														
PB														
PE														
PI														
PR														
RJ														
RN														
RO														
RS														
SC														
SE														
SP														
TO														

".
VI- a Tabela VI:
"TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL						
AM						
AP						
BA						
CE						
DF						
ES						
GO						
MA						
MG						
MS						
MT						
PA						
PB						
PE						
PI						
PR						
RJ						
RN						
RO						

RR						
RS						
SC						
SE						
SP						
TO						

VII- a Tabela VII:
"TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina	Automotiva	Co-	Gasolina	Automotiva	Pre-	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	mum	Internas	Interestaduais	Internas	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL																
AM																
AP																
BA																
CE																
DF																
ES																
GO																
MA																
MG																
MS																
MT																
PA																
PB																
PE																
PI																
PR																
RJ																
RN																
RO																
RS																
SC																
SE																
SP																
TO																

".
VIII- a Tabela VIII:
"TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina	Automotiva	Comum e	Alcool Anidro		Gasolina	Automotiva	Premium e	Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Alcool Anidro	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Alcool Anidro	Interestaduais		Internas	Interestaduais
AL												
AM												
AP												
BA												
CE												
DF												
ES												
GO												
MA												
MG												
MS												
MT												
PA												
PB												
PE												
PI												
PR												
RJ												
RN												
RO												
RS												
SC												
SE												
SP												
TO												

".
IX- a Tabela IX:
"TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina	Automotiva	Co-	Gasolina	Automotiva	Pre-	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	mum	Internas	Interestaduais	Internas	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL																
AM																
AP																
BA																
CE																
DF																
ES																
GO																
MA																
MG																
MS																
MT																
PA																
PB																
PE																
PI																
PR																
RJ																
RN																
RO																
RS																



SC															
SE															
SP															
TO															

".

X- a Tabela X:

"TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL																
AM																
AP																
BA																
CE																
DF																
ES																
GO																
MA																
MG																
MS																
MT																
PA																
PB																
PE																
PI																
PR																
RJ																
RN																
RO																
RS																
SC																
SE																
SP																
TO																

".

XI- a Tabela XI:

"TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL																
AM																
AP																
BA																
CE																
DF																
ES																
GO																
MA																
MG																
MS																
MT																
PA																
PB																
PE																
PI																
PR																
RJ																
RN																
RO																
RS																
SC																
SE																
SP																
TO																

".

XII- a Tabela XII:

"TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL																
AM																
AP																
BA																
CE																
DF																
ES																
GO																
MA																
MG																
MS																
MT																
PA																
PB																



PE																
PI																
PR																
RJ																
RN																
RO																
RS																
SC																
SE																
SP																
TO																

”

Parágrafo único. As unidades federadas informarão as margens de valor agregado - MVA que deverão constar das novas tabelas, observando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007.

Art. 2º Na hipótese de não haver a informação de que trata o parágrafo único do art. 1º, na primeira publicação das MVA após a produção de efeitos deste ato, as MVA não informadas deverão constar das tabelas pelos percentuais que se encontrarem em vigor.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput, as MVA não informadas relativas à "Gasolina Automotiva Premium" e ao "Óleo Diesel S10" deverão ser idênticas às MVA relativas à "Gasolina Automotiva Comum" e ao "Óleo Diesel" da respectiva tabela.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 30, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Aprova leiaute para publicação do preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS torna público que a Comissão, na sua 160ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 9 a 11 de junho de 2015, com base no disposto no § 2º da cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, decidiu:

Art. 1º Fica aprovado leiaute da tabela a ser utilizada para publicação do preço médio ponderado a consumidor final - PMPF, de que trata o § 2º da cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, no seguinte formato:

”

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL													
UF	GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM	AUTOMOTIVA COMUM	GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM	AUTOMOTIVA PREMIUM	DIESEL S10	DIESEL S500	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)		(R\$/ litro)		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro) (R\$/ Kg)
AC													
AL													
AM													
AP													
BA													
CE													
DF													
ES													
GO													
MA													
MG													
MS													
MT													
PA													
PB													
PE													
PI													
PR													
RJ													
RN													
RO													
RR													
RS													
SC													
SE													
SP													
TO													

”

Parágrafo único. As unidades federadas informarão os PMPF que deverão constar das tabelas, observando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007.

Art. 2º Na hipótese de não haver a informação de que trata o parágrafo único do art. 1º, os PMPF não informadas deverão constar das tabelas pelos percentuais que se encontrarem em vigor.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput na primeira publicação dos PMPF após a produção de efeitos deste ato, os PMPF não informados relativos:

I - à "Gasolina Automotiva Premium", deverão ser idênticos aos PMPF relativos à "Gasolina Automotiva Comum";

II - ao "Diesel S10" e "Diesel S500", deverão ser idênticos aos PMPF em vigor para o diesel.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 31, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 160ª reunião ordinária, realizada nos dias 9 a 11 de junho de 2015, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 33/11, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Especificacao_SAT_v_ER_2_15.04.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 24B7D60A8B914A789D0E8DA1F1755CDC obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, quanto aos seguintes itens das especificações técnicas previstas no Ato COTEPE 33/11, a partir de:

I - 1º de janeiro de 2016:

a)2.1.1.f.8, página 13

b)2.1.1.f.10, página 13

c)2.1.1.g.9, página 15

d)2.1.1.g.13, página 16

e)2.1.3.a, 2.1.3.b, 2.1.3.c, 2.1.3.d, página 18

f)2.1.11, página 22

g)2.1.13, página 24

h)2.2.1.4, página 29

i)2.3.1.a.2, 2.3.1.a.3, página 34

j)2.3.5.b, página 39

k)2.3.6.c, página 40

l)4.2.2, campo I15, página 68

m)4.2.2, campo I16, página 69

n)4.2.2, campo N03, página 73

o)4.2.2, campo N07, página 74

p)4.2.2, campo N04, página 75

q)4.2.2, campo N10, página 76

r)5.8.2, campos N07, N10, página 129

s)5.8.2, campos GR11, GR12, página 160

t)5.17, códigos 475, 476, página 195

u)6.1.7.1, página 218

v)6.1.12.1, página 234

w)6.3.1, códigos 1475, 1476, página 257

x)6.3.2, código 1999, página 261

II - 1º de janeiro de 2017:

- a)2.1.1.h, 2.1.1.i, 2.1.1.j, página 16
b)2.1.16, página 26
c)2.2.1.9, página 32
d)4.2.2, campo B06, página 59
e)4.2.2, campo C12, página 63
f)4.2.2, campo E03, página 64
g)4.2.2, campo I19, página 70
h)4.2.2, campos W04, W05, W06, W07, página 87
i)4.2.2, campos W08, W09, W10, página 88
j)4.2.2, campo ZA01, página 93
k)4.2.2, campos ZA02, ZA03, página 94
l)4.2.3, campo B06, página 97
m)4.2.3, campo C12, página 99
n)4.2.3, campo E03, página 100
o)5.1.1, página 116
p)5.1.2, página 118
q)5.2.9.e, campo G34, página 128
r)5.2.9.e, campo W04, página 132
s)5.2.9.e, campos W05, W06, W07, W08, página 133
t)5.2.9.e, campos W09, W10, página 134
u)5.2.9.e, campos G139, G140, página 135
v)5.12.6.b, campo E08, página 176

- w)5.15, página 183
x)5.16, página 187
y)5.17, código 111, página 191
z)5.17, códigos 131, 132, página 192
aa)5.17, códigos751, 752, página 197
bb)6.1.10.2, página 230
cc)6.2, página 247
dd)6.3.1, códigos 1460, 1751, página 256
ee)6.3.1, código 1752, página 257
ff)6.3.3, página 261
gg)Anexo 1, arquivo: ParametrizacaoDeAtivacao.xml, campos CR07, CR08, CR09, página 266
hh)Anexo 1, arquivo: ParametrizacaoDeUso.xml, campos DR07, DR08, DR09, página 267
ii)Anexo 1, arquivo: ParametrizacaoDeUso.xml, campos DR61, DR62, DR63, página 270
jj)Anexo 4, página 277

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 32, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Altera o Ato COTEPE/ICMS 32/11, que dispõe sobre o Manual de Orientação do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), que estabelece a disciplina geral e as especificações técnicas básicas do SAT, conforme previsto no § 4º da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e na cláusula sexta, todos do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 160ª reunião ordinária, realizada nos dias 9 a 11 de junho de 2015, em Brasília, DF, decidiu:

Art 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 32/11, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O documento estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz, identificado como Manual_Orientacao_SAT_v_MO_2_12_12.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 6BC1D7F51B0922B6BECFB803EEA0FA14, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 33, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Divulga os valores do Fator de Correção do Volume (FCV) a que se refere a cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 160ª reunião ordinária, realizada nos dias 9 a 11 de junho de 2015, em Brasília, DF, com base na cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, decidiu:

Art. 1º Aprovar a relação do Fator de Correção de Volume (FCV) que será adotada pelas unidades federadas para os referidos combustíveis.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

Produto	Temperatura	Gasolina A	Óleo Diesel
UF	° C	Fator	Fator
AC	27,0	0,9923	0,9943
AL	27,5	0,9917	0,9939
AM	29,0	0,9901	0,9927
AP	28,0	0,9912	0,9935
BA	27,0	0,9923	0,9943
CE	29,0	0,9901	0,9927
DF	23,5	0,9962	0,9971
ES	25,5	0,9945	0,9955
GO	25,5	0,9940	0,9955
MA	29,5	0,9895	0,9923
MG	24,0	0,9956	0,9967
MS	25,5	0,9945	0,9955
PA	29,0	0,9901	0,9927
PB	27,5	0,9917	0,9939
PE	27,5	0,9917	0,9939
PI	30,0	0,9890	0,9918
PR	22,0	0,9978	0,9984
RJ	24,0	0,9956	0,9967
RN	29,5	0,9895	0,9923
RO	27,5	0,9917	0,9939
RR	29,5	0,9895	0,9923
RS	20,0	1,0000	1,0000
SC	20,0	1,0000	1,0000
SE	27,5	0,9917	0,9939
SP	23,0	0,9967	0,9976
TO	28,5	0,9906	0,9931

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 12 de junho de 2015

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 108 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
E R C DE OLIVEIRA - ME	12.952.725/0001-69	Rua Francisco Holanda de Oliveira, nº 88, APT 01, Bairro: Santa Luzia, Cidade: Limoeiro do Norte, UF:CE, Distrito: Limoeiro do Norte, CEP: 62.930-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 109 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
One System Serviço e Comércio Ltda EPP	03.774.367/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1132015, nome: LojaOne versão: 2.03.3, código MD-5: 1D339828E28C81B66CED2573FA6304B6 *LojaOne
JPLM Serviços de Informática Ltda - ME	07.698.174/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1192015, nome: NEGOCIUSECF, versão: 3.0.0.0, código MD-5: B54468CAB99915A0C4452D7053B5280E *negociusECF

2. Fundação Nacional da Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
New Choice Informática Ltda.	02.077.111/0001-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0042015, nome: Choice PDV, versão: 3.0.5.0, código MD-5: 39994648BB7E84474181162DCDBD39F9

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 110 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sebastião de Oliveira Pessoa - Microinformática - ME	04.241.966/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1182015, nome: Salc, versão: 2.02, código MD-5: 98842D4D44F68475077FA88D47AF3F06 * SALC

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
UNIA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP	12.605.982/0001-24	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0122015, nome: Hiper PDV, versão: 5.0, código MD-5: 33b4e099bbb02948f60de4208ead13e *Hiper PDV

3. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
D. A. DA SILVA BRITO - ME	09.497.803/0001-78	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0402015, nome: e-SIGE PDV, versão: 2015, código MD-5: 38866ebf20d4bf004daa1e6c5d51ddb8
SANTANA SOFT LTDA - ME	11.681.104/0001-25	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0502015, nome: MEGASYS, versão: 4.0, código MD-5: EEF625BE586F7FE50952217B0DCCF sysPAF
NESKI SOLUÇÕES LTDA-ME	05.142.507/0001-01	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0512015, nome: NESKI PAF-ECF, versão: 15.700, código MD-5: 0BE4705F42E48A9C26F404747555C7C NESKI_PAF_ECF
ProExperts Soluções em TI Ltda	07.395.695/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0442015, nome: MAXPDV, versão: 1.90H, código MD-5: 66c2837269fc56c41d04c36f857268bc



4. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NasSoft Comercial Ltda	00.329.481/0001-83	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0082015, nome: NasSoft Frente Caixa, versão: 3.2, código MD-5: 04a69e8514c8734925407d1dbfa07914

Nº 111 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ICMS 43, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Altera o Protocolo ICMS 26/10 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 26/10, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

II - o §4º da cláusula terceira:

"§4º Nas operações destinadas ao Estado do Amapá, Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna dessas unidades federadas para os produtos mencionados neste protocolo."

Cláusula segunda Ficam acrescentados os incisos V e VI à cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/10, com a seguinte redação:

"V - às operações interestaduais entre os Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais.

VI - às operações interestaduais entre os Estados do Rio de Janeiro e do Amapá."

Cláusula terceira Fica revogado o § 3º da cláusula sexta do Protocolo ICMS 26/10.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. Para as operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro a partir da data e forma prevista em decreto do Poder Executivo.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 10 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a abertura do Processo Aduaneiro de Investigação de Origem de mantas chilenas.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria no 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 18, Anexo 13, do Acordo de Complementação Econômica no 35, internalizado por meio do Decreto no 2.075, de 19 de novembro de 1996, e nos artigos 15 e 26, da Instrução Normativa SRF no 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica aberto Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

I - Cobertores e mantas, de fibras sintéticas, não elétricos

II - Código Tarifário (NALADI): 6301.40.00.

5. Universidade Federal do Tocantins - UFT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MAXDATA SISTEMAS EIRELI EPP	10.221.986/0001-83	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFT0052015, nome: MAX-PDV, versão: 2.3, código MD-5: 9560478822b0b3bf5f8b20f5536a2c39

III - Exportadores/Nacionalidade: Chile Lucky S.A., Mercochile S.A. e Manufactura Chile Têxtil S.A / Chile;
IV - Produtor ou Fabricante/Nacionalidade: Chile Lucky S.A., Mercochile S.A. e Manufactura Chile Têxtil S.A / Chile;
V - Entidade Certificante: Sociedad de Fomento Fabril - SOFOFA;
VI - Prazo previsto para conclusão da investigação: 90 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.
Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E
ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E
COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 11 DE JUNHO DE 2015.

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 10 de novembro de 2014.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declara:

Art. 1º O código de receita 4863, constante do item 22 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 10 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte denominação:
Anexo Único

Item	Código de Receita (Darf)	Especificação da Receita
22	4863	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção Rural da PJ, da PF e do Segurado Especial em Substituição à Contribuição Patronal - Lançamento de Ofício

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 12 DE JUNHO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12448.724174/2015-86, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Camel Blue	3.1) R\$ 6,75 / vintena	4.1) 41.000
2.2) Camel Filters	3.2) R\$ 6,75 / vintena	4.2) 55.000
2.3) Camel Option	3.3) R\$ 6,75 / vintena	4.3) 60.500
2.4) Winston Classic	3.4) R\$ 5,75 / vintena	4.4) 65.000
2.5) Winston Blue	3.5) R\$ 5,75 / vintena	4.5) 89.000
5) Cigarro	King Size 84 mm	
6) Embalagem	Rígida (Box)	
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II	

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 12 DE JUNHO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0002-78.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10880.723276/2015-40, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0002-78, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Camel Blue	3.1) R\$ 6,75 / vintena	4.1) 165.000
2.2) Camel Filters	3.2) R\$ 6,75 / vintena	4.2) 238.000
2.3) Camel Option	3.3) R\$ 6,75 / vintena	4.3) 234.000
2.4) Winston Classic	3.4) R\$ 5,75 / vintena	4.4) 201.500
2.5) Winston Blue	3.5) R\$ 5,75 / vintena	4.5) 187.000
5) Cigarro	King Size 84 mm	
6) Embalagem	Rígida (Box)	
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II	

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 12 DE JUNHO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0003-59.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13005.720897/2015-88, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0003-59, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Camel Blue	3.1) R\$ 6,75 / vintena	4.1) 44.000
2.2) Camel Filters	3.2) R\$ 6,75 / vintena	4.2) 57.000
2.3) Camel Option	3.3) R\$ 6,75 / vintena	4.3) 105.500
2.4) Winston Classic	3.4) R\$ 5,75 / vintena	4.4) 58.500
2.5) Winston Blue	3.5) R\$ 5,75 / vintena	4.5) 149.000
5) Cigarro	King Size 84 mm	
6) Embalagem	Rígida (Box)	
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Porto Alegre	

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 12 DE JUNHO DE 2015**

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721221/2015-21, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba
2) Marca Comercial	Plaza Gold KS
3) Cigarro	King Size 83 mm
4) Embalagem	Maco
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	1.080.000
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia / MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NOBRIGA DA SILVA JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
2ª REGIÃO FISCAL****PORTARIA Nº 399, DE 11 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre o horário de atendimento ao público no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da DRF/Manaus, no período de 22 a 26 de junho de 2015.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300, 301 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e no artigo 3º da Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Determinar que o atendimento ao público realizado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC situado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus seja realizado no período das 08:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 18:00, durante o período de 22 a 26 de junho de 2015.

Art. 2º Ao final desse período o CAC da DRF/Manaus deve voltar ao seu horário de atendimento normal de 07:00 às 19:00.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE BELÉM****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 12 DE JUNHO DE 2015**

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Belém, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, com alterações posteriores, e atendendo ao que consta no processo 10209.720135/2015-05, declara

INSCRITA no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da 2ª Região Fiscal RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CUNHA, CPF 137.482.462-34.

SERGIO LUIZ NORONHA FRAIHA

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 8 DE JUNHO DE 2015**

Procede a Cassação da Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I- Com fundamento nos art. 76, inciso III, alínea "d", da Lei nº 10.833/2003, cumulado com o art. 735, inciso III, alínea "d" do Decreto nº 6.759/2009, fica cassada no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição abaixo identificada:

NOME	REGISTRO	CPF	N.º DO PROCESSO
ODER NÁPOLES LACERDA	2D/00.681	607.585.542-49	15224.720078/2014-09

II- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 12 DE JUNHO DE 2015**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM nº 71 de 09 de junho de 2014 (D.O.U. 12/06/2014), e, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; e com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 037/2013, emitido em 02 de julho de 2013 pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme DETERMINAÇÃO JUDICIAL acostada no processo administrativo no 18365.720393/2014-10, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa WHIRPOOL ELETRODOMESTICOS AM S/A, CNPJ nº 63.699.839/0001-80, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2013.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES
PEREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
4ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 12 DE JUNHO DE 2015**

Declara Nula a inscrição no CPF do contribuinte que menciona por motivo de fraude.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 17 a 19 da INRFB nº 1.548/2015, considerando ainda o que consta no processo nº 14751.720166/2015-52, resolve declarar:

Art. 1º - NULA as inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) de LUIZ EDUARDO MONTENEGRO BENTO DE SOUZA (CPF 016.715.874-05 e CPF 015.529.264-19), por fraude, conforme decisão administrativa consubstanciada nos documentos constantes do Processo 14751.720166/2015-52, produzindo efeitos ex tunc desde 13 de julho de 2006 para a inscrição nº 015.529.264-19 e desde 01/06/2009 para a inscrição nº 016.715.874-05.

Art. 2º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 12 DE JUNHO DE 2015**

Declara a BAIXA, de ofício, de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto no art. 24, no art. 27, IV, e no art. 31, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Artigo 1º. BAIXADA, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição CNPJ: 25.159.104/0001-74, nome empresarial: DVJ - DROGARIAS VALE DO JEQUITINHONHA LTDA, bem como de suas filiais inscritas nos CNPJ's 25.159.104/0002-55, 25.159.104/0003-36, 25.159.104/0006-89, 25.159.104/0007-60, 25.159.104/0008-40, 25.159.104/0010-65, 25.159.104/0011-46 e 25.159.104/0012-27, tendo em vista que referida empresa e filiais se encontram com registros cancelados no respectivo órgão de registro (JUCEMG), desde 07/05/2012, conforme apurado no Processo Administrativo nº 15215.720095/2015-28. Referidos CNPJ's deverão ser BAIXADOS POR INCORPORAÇÃO no sistema da RFB, tendo em vista ocorrência do disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional - CTN.

ANTÔNIO CARLOS NADER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 12 JUNHO DE 2015.**

Atualiza as capacidades dos recipientes relativo ao Registro Especial nº 06104/105.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 13608.000176/2007-59, declara:

Art.1º.- O estabelecimento da empresa CACHAÇA GUIMARINHO LTDA - ME, CNPJ 20.291.837/0001-44, situado na Fazenda da Rocha, s/nº, Zona Rural, Dom Silvério - MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/104 e 06104/105, como produtor e engarrafador, conforme Atos Declaratórios Executivos nº 20 e 21, ambos de 18 de junho de 2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º.- O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE (ml)
GUIMARINHO	350, 670 e 1000

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TARCISIO RABELO DE LIMA



DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.027, DE 9 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. OPERADOR PORTUÁRIO. OBRIGAÇÕES. 1. O operador portuário que se encontra sujeito à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, deverá recolher essa contribuição diretamente ao Fisco, deixando de repassar ao OGMO as contribuições enunciadas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que foram objeto de substituição. 2. O operador portuário sujeito ao regime de tributação substitutivo continua obrigado a repassar ao OGMO a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição destinada a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos que lhe prestaram serviços, ficando o OGMO responsável pelo recolhimento dessas contribuições. 3. Cabe, ainda, ao OGMO arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador avulso portuário, descontando-a da respectiva remuneração. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 116, DE 12 DE MAIO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 9.719, de 1998, art. 2º, I e II; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I, II e III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, § 3º, XIII, e art. 9º, V; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 8º; Medida Provisória nº 612, de 2013, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 111-L, 272 e 273.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. SUJEIÇÃO.

Para atender à condição estabelecida pelo inciso XIII do §3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e consequentemente estar sujeita à contribuição previdenciária substitutiva prevista no caput deste artigo, não basta apenas que a empresa desempenhe atividade enquadrada nas classes 5212-5 ou 5231-1 da CNAE, é necessário também que a empresa, obrigatoriamente, realize operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 334, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta que não se refira a dúvidas de interpretação da legislação tributária federal, ou formulada por quem não é sujeito passivo das obrigações tributárias questionadas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso I.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.028, DE 9 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL ENQUADRADOS NO GRUPO 711 DA CNAE 2.0. INAPLICABILIDADE. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL ENQUADRADOS NOS GRUPOS 412, 432, 433 ou 439 DA CNAE 2.0 E DISPENSADOS DA MATRÍCULA NO CEI. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO DE RECEITAS E DESPESAS NO TEMPO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. 1. As empresas que tenham como atividade econômica principal os serviços de construção civil classificados no grupo 711 da CNAE 2.0 não estão sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, em face do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 612, de 2013, e da não previsão, em legislação posterior, dessa contribuição substitutiva para esse segmento econômico, devendo ser mantido o recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com base na folha de pagamento. 2. A empresa cuja atividade econômica principal acha-se enquadrada num dos grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0, ao prestar serviços dispensados da matrícula no CEI, deverá recolher a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com base exclusivamente na receita bruta. 3. O consórcio de empresas que exerça atividade inserida no regime de tributação substitutivo somente ficará obrigado a esse recolhimento a partir de 27/12/2013, quando houve a sua equiparação a empresa, por força da Medida Provisória nº 634, de 2013, convertida na Lei nº 12.995, de 2014. 4. A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, pode ser apurada de acordo com os mesmos critérios adotados na legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para reconhecimento, no tempo, de receitas e despesas, bem como para diferimento do pagamento dessas contribuições. 5. No período em que a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, tem como base de cálculo a folha de pagamento, o que importa, para fins de recolhimento, é a data em que foi paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, e, no período em que é devida a contribuição substitutiva sobre a receita bruta, o que deve ser considerado é o momento em que a receita é reconhecida de acordo com o regime de apuração adotado, não sendo possível, para fins de exclusão ou não dessa receita da base de cálculo, a confrontação de eventos sujeitos a diferenciados regimes de tributação e de reconhecimento de receitas e despesas no tempo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 293, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 364, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, À SO-

LUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 06 DE JANEIRO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 115, DE 12 DE MAIO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º, §§ 3º e 12; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Lei nº 12.995, de 2014, art. 5º; Lei nº 6.404, de 1976, art. 279; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 20; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Medida Provisória nº 634, de 2013, art. 5º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 14 e 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 19, II, art. 25, I, art. 51, III, "a", e art. 52.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.029, DE 9 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. OPERADOR PORTUÁRIO. OBRIGAÇÕES. 1. O operador portuário que se encontre sujeito à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, deverá recolher essa contribuição diretamente ao Fisco, deixando de repassar ao OGMO as contribuições enunciadas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que foram objeto de substituição. 2. O operador portuário sujeito ao regime de tributação substitutivo continua obrigado a repassar ao OGMO a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição destinada a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos que lhe prestaram serviços, ficando o OGMO responsável pelo recolhimento dessas contribuições. 3. Cabe, ainda, ao OGMO arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador avulso portuário, descontando-a da respectiva remuneração. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 116, DE 12 DE MAIO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 9.719, de 1998, art. 2º, I e II; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I, II e III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, § 3º, XIII, e art. 9º, V; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 8º; Medida Provisória nº 612, de 2013, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 111-L, 272 e 273.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.030, DE 9 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. Na prestação de serviços de construção civil sujeitos ao instituto da retenção previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida, aplicando-se, no que couber, as deduções a título de materiais e/ou equipamentos previstos nos artigos 112 a 150 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 12.546, de 2011, Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, IV, e § 6º; Lei nº 12.715, de 2012, art. 55; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, §§ 7º e 8º; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 2º, § 3º, III; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 117, 121, 122, 123, 142 e 143.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 11 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 9º; 27, inciso II; e 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.722322/2015-27, resolve:

Art. 1º Enquadrar na situação cadastral BAIXADA a inscrição da pessoa jurídica F.G. COELHO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, número 03.474.969/0001-92.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 11 DE JUNHO DE 2015

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2o da IN RFB nº 1.470/2014, declara:

Art. 1o - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada nao comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferencia de recursos empregados em operacoes de comercio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB no 1.470/2014, DECLARA INAPTA a sua inscricao no Cadastro Nacional de Pessoa Juridica do Ministerio da Fazenda - CNPJ/MF, nao produzindo efeitos tributarios em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 28/10/2010.

EMPRESA: PABITA GRANITOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

CNPJ: 05.660.250/0001-71

PROCESSO: 10074.720120/2015-10

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 11 DE JUNHO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10074.720241/2015-53 e com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, declara:

Art. 1º. Encontra-se liberado, sem promitente comprador, com dispensa de tributos por efeito de depreciação, o veículo da marca Chevrolet, modelo Impala sedan, ano de fabricação/modelo 2008, cor branca, chassi nº 2G1WB58KX89281063, Renavam nº 00174960786, em nome do Consulado Geral Americano no Rio de Janeiro, CNPJ nº 04.141.058/0001-06, importado por meio da DI nº 08/1784485-0, desembaraçada em 13/11/2008, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Este ato declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º. Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 11 DE JUNHO DE 2015

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.034887/1014-24, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada DOF Subsea Brasil Serviços Ltda, CNPJ (matriz) nº 07.925.451/0001-89, extensivo a todas as suas filiais, até 21/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é a Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda, CNPJ nº 04.028.583/0001-10.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 11 DE JUNHO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado ainda nos art. 29, § 5º, e 33 da Lei Complementar no 123, de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN no 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal no 18470-724119/2015-95, RESOLVE:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica MERCADINHO A. VAZ LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o no 00.330.656/0001-72.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01 de janeiro de 2010, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar no 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar no 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á efetiva.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
8ª REGIÃO FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 11 DE JUNHO DE 2015**

Autoriza a aplicação do procedimento diferenciado previsto no inciso XIII do caput do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013 aos bens destinados ao evento "WORLD SKILLS SÃO PAULO 2015"

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no artigo 47-A da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 12782.720001/2015-98, declara:

Art. 1º. Fica autorizada a aplicação dos procedimentos diferenciados previstos no inciso XIII do caput do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013 aos bens destinados ao evento de caráter educacional denominado "WORLD SKILLS SÃO PAULO 2015", que se realizará no Complexo de Exposição do Parque Anhembí, São Paulo - Capital, no período de 11 a 16 de agosto de 2015, promovido pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, que designou a empresa WAIVER LOGÍSTICA BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.726.359/0001-52, como responsável pela logística e pelo desembaraço aduaneiro dos bens.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 9 DE JUNHO DE 2015**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com base nos artigos 81 e 82 da lei 9-430/96 de redação dada pela Lei 11.941/2009 e dos artigos 37 e 39 da IN/RFB 1.470, DE 30/05/2014, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não foi localizada nos endereços informados no CNPJ, não atendeu às intimações lavradas em termo e enviadas via postal AR, que retornaram não recebidas e as intimações constantes dos Edital nº 119/2010 EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 02/2011 e como seus sócios pessoas físicas não atenderam as intimações lavradas em termo e enviadas via postal com AR aos endereços constantes de seus CPF e também não atenderam as intimações, declara INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas do Ministério da Fazenda, com efeitos previstos nos artigos 42,43 e 44 da IN/RFB 1.470, de 30/05/2014.

Nome Empresarial: INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 05.908.662/0001-88

Processo Administrativo: 10932.000047/2011-77

MARIO BENJAMIN BARTOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
MOGI DAS CRUZES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 11 DE JUNHO DE 2015**

Declara baixada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

A AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento nos artigo 27, inciso IV c/c artigo 31 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1470 de 30/05/2014, e considerando o constante no processo administrativo nº 13864.720090/2015-25, resolve:

Art.1º Fica BAIXADA a inscrição CNPJ nº 03.587.028/0001-65, referente a empresa FASHION ACCESS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME, tendo em vista o cancelamento do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO

**SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 10 DE JUNHO DE 2015**

Concede registro para pessoa jurídica preponderantemente exportadora para fins de aquisição com suspensão do IPI.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e tendo em vista as conclusões expendidas no processo administrativo nº 13884.722497/2014-78, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa C & D BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.361.189/0001-36, o registro para pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata o art.29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, para fins de aquisição com suspensão do IPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 10 DE JUNHO DE 2015**

Concede habilitação ao Regime Especial de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, tendo em vista as conclusões expendidas no processo administrativo nº 13884.722496/2014-23, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa C & D BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.361.189/0001-36, a habilitação ao Regime Especial de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003..

A Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Londrina-PR, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 81206.393/0001-96, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Londrina-PR, à Rua Brasil nº 865 - Centro - Londrina-PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM HITOMI KAWABATA DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**CIRCULAR Nº 514, DE 21 DE MAIO DE 2015**

Altera a Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP nº 249, de 15 de fevereiro de 2012, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000528/2012-36, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 5º da Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Não é admitido, nos limites do respectivo Estado, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais."

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

PORTARIA Nº 6.282, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei No 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar No 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no Artigo 4º da Resolução CNSP Nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001323/2015-11, resolve:

Art. 1º Conceder à TRUSTER BRASIL CORRETAGEM DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ nº 22.404.448/0001-03, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, autorização para funcionamento como corretora de resseguros, nos termos do artigo 5º da Resolução CNSP Nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Ressalvar que a autorização concedida à TRUSTER BRASIL CORRETAGEM DE RESSEGUROS LTDA. está condicionada ao cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 129, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Tonantins - AM.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUBSTITUTO, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Tonantins - AM, no valor de R\$ 258.943,71 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000448/2015-75.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALZIRO ALEXANDRE GOMES

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 684, de 09 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 11 de junho de 2015, Seção 1, página 23, na linha em que se lê: "...ÁUREA SANTOS DA SLVA...", leia-se: "...ÁUREA SANTOS DA SILVA...".

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 578, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º da Portaria Ministerial nº 493, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, no país, no âmbito dos seus respectivos órgãos, aos dirigentes abaixo relacionados:

- I - Chefe de Gabinete do Ministro;
- II - Secretários deste Ministério;
- III - Diretor da Comissão de Anistia;
- IV - Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional;

V - Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Superintendentes Regionais de Polícia Federal;

VI - Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Superintendentes Regionais de Polícia Rodoviária Federal e Chefes de Distritos Regionais de Polícia Rodoviária Federal; e

VII - Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias SE nº 436, de 21 de março de 2012, e nº 217, de 27 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA Nº 5.409, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída nos incisos IV e VII do art. 25, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro

de 2011, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU nº1, de 2 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO a escassez de servidores especializados e experientes para atuarem na área de administração e logística, bem como as dificuldades verificadas para se manter, capacitar e substituir esses quadros de pessoal na Delegacia de Polícia Federal em Campinas - DPF/CAS/SP, que juntamente com a Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo - SR/DPF/SP e a Delegacia de Polícia Federal em Santos - DPF/STS/SP, compõem a Unidade Jurisdicionada perante o TCU;

CONSIDERANDO que o orçamento fracionado da SR/DPF/SP em três Unidades Gestoras (SR/DPF/SP, DPF/STS/SP e DPF/CAS/SP) implica em mais desafios para bem gerir os recursos financeiros destinados ao custeio anual da Descentralizada, já que resulta na replicação de esforços para contratação de serviços de prestação continuada (limpeza, vigilância, recepcionistas, manutenção de Tecnologia da Informação, etc.);

CONSIDERANDO que a proximidade da DPF/CAS/SP com a capital paulista e as facilidades atuais de locomoção e comunicação não mais justificam a subsistência da Unidade Gestora, sendo plenamente factível o atendimento de suas demandas orçamentário-financeiras por meio da Unidade Gestora da SR/DPF/SP;

CONSIDERANDO que os servidores que atuam no Núcleo de Administração da DPF/CAS/SP poderão continuar colaborando com o Serviço de Logística da SR/DPF/SP, em sua lotação, para atender as demandas específicas da Delegacia; e

CONSIDERANDO que a SR/DPF/SP pode suprir, com economicidade e eficiência, as necessidades logísticas da DPF/CAS/SP, resolve:

Art. 1º Expedir esta Portaria com a finalidade de cassar a autonomia administrativa da DPF/CAS/SP (Unidade Gestora 200416), a partir de 31 de outubro de 2015, devendo, para tanto, atender as determinações a seguir.

Art. 2º Determinar que a DPF/CAS/SP e a SR/DPF/SP cumpram os procedimentos conforme Anexo desta Portaria.

Art. 3º Autorizar a Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Diretoria de Administração e Logística Policial - COF/DLOG:

a) realizar a transferência dos saldos do Balancete da Unidade Gestora 200416 - DPF/CAS/SP, para a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP;

b) efetivar a inativação no SIAFI da Unidade Gestora 200416 - DPF/CAS/SP, bem como à baixa do CNPJ nº 00.394.494/0147-81, junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 4º As ações previstas no art. 3º serão efetivadas somente após o cumprimento total dos procedimentos previstos no Anexo desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor após a publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO

Este anexo detalha os procedimentos que devem ser adotados pelas Unidades Gestoras 200416 - DPF/CAS/SP (INCORPORADA) e 200360 - SR/DPF/SP (INCORPORADORA), para fins de cassação da autonomia administrativa da incorporada.

PROCEDIMENTO: 1 - licitações e Contratos		
Assunto: Realização de Licitações e formalização de Contratos		
Descrição	UG Resp	Prazo
Concluir as licitações em andamento e a formalização dos contratos relativos à DPF/CAS/SP.	200416	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Não realizar novos procedimentos licitatórios, após a publicação desta Portaria.	200416	Imediato após publicação da Portaria
Instruir os novos procedimentos licitatórios e formalização dos contratos relativos à DPF/CAS/SP.	200360	Imediato após publicação da Portaria
Sub-rogar todas as licitações vigentes vinculadas a contratos. Para tanto, a UG responsável necessitará das seguintes informações: UASG, modalidade, nº da Licitação e ano correspondente.	200416	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Sub-rogar todos os contratos vigentes. Para isso, são necessárias as seguintes informações: UASG, nº do Contrato e ano correspondente.	200416	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Anular os empenhos de todos os contratos vigentes, após a realização do pagamento dos documentos fiscais (serviços/materiais) que já foram atestados/liquidados.	200416	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Informar à Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP os empenhos e os respectivos valores que foram anulados, para fins de reemissão naquela Unidade.	200416	5 (cinco) dias após a anulação dos empenhos
Solicitar ao Serviço de Programação Orçamentária/COF o recolhimento do crédito disponível e a descentralização para a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP.	200416	Imediato após a anulação dos empenhos

PROCEDIMENTO: 2 - Diárias e Passagens		
Assunto: Emissão de Diárias e Passagens		
Descrição	UG Resp	Prazo
SIAFI: analisar os compromissos pendentes na conta 21891.02.00 - Diárias a Pagar, para pagamento imediato.	200416	5 (cinco) dias após publicação da Portaria
SCDP:		
a) Realizar a prestação de contas de todas as viagens pendentes.	200416	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
b) Encaminhar relação dos servidores da DPF/CAS/SP que possuem perfis no SCDP, para a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP, com o objetivo de realizar a atualização no sistema da vinculação da UG.	200416	5 (cinco) dias após publicação da Portaria

c) Orientar aos servidores que a inserção de novas viagens no sistema deve ocorrer somente após serem remanejados para a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP.	200416	Imediato após publicação da Portaria
d) Realizar a atualização cadastral dos servidores que possuem perfis no SCDP.	200360	10 (dez) dias após publicação da Portaria
e) Emitir novas diárias e passagens no SCDP.	200360	Imediato após publicação da Portaria
Anular o saldo dos empenhos de diárias, para fins de reemissão na Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP.	200416	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Informar à Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP os empenhos e os respectivos valores que foram anulados, para fins de reemissão naquela Unidade.	200416	5 (cinco) dias após a anulação dos empenhos
Solicitar ao Serviço de Programação Orçamentária/COF o recolhimento do crédito disponível e a descentralização para a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP.	200416	Imediato após a anulação dos empenhos

PROCEDIMENTO: 3 - Suprimento de Fundos		
Assunto: Concessão, Aplicação e Comprovação de Suprimento de fundos		
Descrição	UG Resp	Prazo
SIAFI: analisar os suprimentos pendentes de baixa nas contas 11311.02.00 - e 21891.36.09, para pagamento das faturas a vencer, prestação de contas e baixa no sistema.	200416	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Auto Atendimento Setor Público Banco do Brasil: baixar os saldos no referido Auto- Atendimento.	200416	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Centro de Custos: enviar ofício ao Banco do Brasil, para desativação dos centros de custos cadastrados.	200416	10 dias após a prestação de contas e baixa no SIAFI, de todos os Sup.de Fundos
Cartão de Pagamento do Governo Federal: recolher dos supridos todos os Cartões de Pagamento, para fins de inutilização dos cartões.	200416	Imediato após publicação da Portaria
Informar o nome dos supridos da DPF/CAS/SP para SR/DPF/SP providenciar a emissão dos Cartões de Pagamento.	200416	Imediato após publicação da Portaria
Solicitar emissão dos Cartões de Pagamento para os supridos da DPF/CAS/SP vinculados ao centro de custos da SR/DPF/SP.	200360	5 (cinco) dias após publicação da Portaria
Conceder novos Suprimentos de Fundos.	200360	Imediato após publicação da Portaria, conforme necessidade

PROCEDIMENTO: 4 - Compromissos registrados no contas a pagar e a receber (cpr) do SIAFI WEB		
Assunto: Análise dos compromissos pendentes		
Descrição	UG Resp	Prazo
Acessar a transação GERCOMP e identificar todos os compromissos pendentes de realização, sendo que os que forem devidos deverão ser pagos e os não devidos, cancelados.	200416	10 (dez) dias após publicação da Portaria

Entrar em contato com os fornecedores, que estão na conta 62292.01.01 - EMPENHOS A LIQUIDAR para solicitar agilidade na prestação do serviço ou a entrega do material.	200416	10 (dez) dias após publicação da Portaria
Verificar com os gestores/fiscais de contrato se ocorreu a prestação dos serviços ou a entrega dos materiais que estão pendentes de atesto.	200416	10 (dez) dias após publicação da Portaria

PROCEDIMENTO: 5 - Empenhos a liquidar		
Assunto: Empenhos a liquidar emitidos pela unidade gestora 200416		
Descrição	UG Resp	Prazo
Analisar os saldos da conta 62292.01.01, para verificar se ocorreu a prestação dos serviços ou a entrega dos materiais, com o objetivo de realizar a liquidação e o pagamento dos compromissos.	200416	15 (quinze) dias após publicação da Portaria
Anular os empenhos que terão entrega futura de material ou serviço, para fins de reemissão na Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP.	200416	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Informar a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP os empenhos e os respectivos valores que foram anulados, para fins de reemissão naquela Unidade.	200416	5 (cinco) dias após a anulação dos empenhos
Solicitar ao Serviço de Programação Orçamentária/COF o recolhimento do crédito disponível e a descentralização para a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP.	200416	Imediato após a anulação dos empenhos
Anular os empenhos que não possuem compromissos vinculados a entregas futuras.	200416	20 (vinte) dias após publicação da Portaria

PROCEDIMENTO: 6 - restos a pagar não processados		
Assunto: Análise dos Restos a Pagar não processados a liquidar		
Descrição	UG Resp	Prazo
Analisar os saldos da conta 63110.00.00 para verificar se ocorreu a prestação dos serviços ou a entrega dos materiais, com o objetivo de realizar a liquidação e o pagamento dos compromissos.	200416	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Manter os Restos a Pagar que possuem compromissos vinculados a entregas futuras.	200416	Imediato após publicação da Portaria
Anular os Restos a Pagar que não possuem compromissos vinculados a entregas futuras.	200416	20 (vinte) dias após publicação da Portaria

PROCEDIMENTO: 7 - Almoxarifado		
Assunto: Análise do Almoxarifado		
Descrição	UG Resp	Prazo
Realizar o inventário do estoque de material de consumo da Unidade Gestora 200416 - DPF/CAS/SP e encaminhar uma cópia digitalizada para e-mail: setorial.cof@dpf.gov.br .	200416	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Realizar o inventário do estoque de material de consumo da UG 200360 - SR/DPF/SP e encaminhar uma cópia digitalizada para e-mail: setorial.cof@dpf.gov.br .	200360	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Em caso de divergências, com os sistemas E-LOG, módulo Almoxarifado, e SIAFI, a Unidade Gestora 200416 - DPF/CAS/SP deve realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200416	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário do Almoxarifado
Em caso de divergências, com os sistemas E-LOG, módulo Almoxarifado, e SIAFI, a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP deve realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200360	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário do Almoxarifado

PROCEDIMENTO: 8 - Bens Móveis		
Assunto: Análise dos Bens móveis		
Descrição	UG Resp	Prazo
Realizar o inventário dos bens móveis da Unidade Gestora 200416 - DPF/CAS/SP e encaminhar uma cópia digitalizada para Seccional de Contabilidade no email: setorial.cof@dpf.gov.br .	200416	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Realizar o inventário dos bens móveis da Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP e encaminhar uma cópia digitalizada para Seccional de Contabilidade no email: setorial.cof@dpf.gov.br .	200360	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Avaliar (Reavaliação ou Redução a Valor Recuperável) os bens da UG 200360 - SR/DPF/SP previstos no Manual SIAFI, macrofunção 02.03.30 e Mensagem Oficial-Circular nº 11/2011-DLOG/DPF.	200360	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Em caso de divergências, com os sistemas E-LOG, módulo Patrimônio, e SIAFI, a Unidade Gestora 200416 - DPF/CAS/SP deve realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200416	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário dos bens móveis
Em caso de divergências, com os sistemas E-LOG, módulo Patrimônio, e SIAFI, a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP deve realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200360	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário dos bens móveis

PROCEDIMENTO: 9 - Bens Imóveis		
Assunto: Bens Imóveis		
Descrição	UG Resp	Prazo
Analisar os saldos das contas transitórias de imóveis da UG 200360, e proceder as baixas no SIAFI e as incorporações nos RIPS utilizações dos imóveis nas situações em que os processos foram concluídos.	200360	60 (sessenta) dias após publicação da Portaria
Analisar os saldos das contas transitórias de imóveis UG200416 e proceder as baixas no SIAFI e as incorporações nos RIPS utilizações dos imóveis nas situações em que os processos foram concluídos.	200416	60 (sessenta) dias após publicação da Portaria
Realizar a avaliação dos bens imóveis no SPIUNET.	200360	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Realizar o inventário dos bens imóveis da Unidade Gestora 200416 - DPF/CAS/SP e encaminhar uma cópia digitalizada para Seccional de Contabilidade no email: setorial.cof@dpf.gov.br .	200416	30 (trinta) dias após publicação da Portaria

Realizar o inventário dos bens imóveis da Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP e encaminhar uma cópia digitalizada para Seccional de Contabilidade no email: setorial.cof@dpf.gov.br .	200360	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Em caso de divergências, com os sistemas SPIUNET e SIAFI, a Unidade Gestora 200416 - DPF/CAS/SP deve realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200416	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário dos bens imóveis
Em caso de divergências, com os sistemas SPIUNET e SIAFI, a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP deve realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200360	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário dos bens imóveis
Realizar a transferência no SPIUNET dos imóveis da UG 200416 para a SPU e encaminhar ofício a SPU, solicitando a transferência dos Imóveis para UG 200360, e realizar o devido acompanhamento.	200416	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário dos bens imóveis

PROCEDIMENTO: 10 - Conformidade Contábil e Conformidade dos Registros de Gestão		
Assunto: Regularização de ocorrências e restrições		
Descrição	UG Resp	Prazo
Regularizar todas as ocorrências contábeis da Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP não elencadas nos procedimentos anteriores.	200360	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Regularizar todas as ocorrências contábeis da Unidade Gestora 200416 - DPF/CAS/SP não elencadas nos procedimentos anteriores.	200416	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Regularizar todas as restrições da conformidade dos registros de gestão da Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP não elencadas nos procedimentos anteriores.	200360	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Regularizar todas as restrições da conformidade dos registros de gestão da Unidade Gestora 200416 - DPF/CAS/SP não elencadas nos procedimentos anteriores.	200416	90 (noventa) dias após publicação da Portaria

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

PORTARIA Nº 5.410, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída nos incisos IV e VII do art. 25 do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU nº1, de 2 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO a escassez de servidores especializados e experientes para atuarem na área de administração e logística, bem como as dificuldades verificadas para se manter, capacitar e substituir esses quadros de pessoal na Delegacia de Polícia Federal em Santos - DPF/STS/SP, que juntamente com a Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo - SR/DPF/SP e a Delegacia de Polícia Federal em Campinas - DPF/CAS/SP, compõem a Unidade Jurisdicionada perante o TCU;

CONSIDERANDO que o orçamento fracionado da SR/DPF/SP em três Unidades Gestoras (SR/DPF/SP, DPF/STS/SP e DPF/CAS/SP) implica em mais desafios para bem gerir os recursos financeiros destinados ao custeio anual da Descentralizada, já que resulta na replicação de esforços para contratação de serviços de prestação continuada (limpeza, vigilância, recepcionistas, manutenção de Tecnologia da Informação, etc.);

CONSIDERANDO que a proximidade da DPF/STS/SP com a capital paulista e as facilidades atuais de locomoção e comunicação não mais justificam a subsistência da Unidade Gestora, sendo plenamente factível o atendimento de suas demandas orçamentário-financeiras por meio da Unidade Gestora da SR/DPF/SP;

CONSIDERANDO que os servidores que atuam no Núcleo de Administração da DPF/STS/SP poderão continuar colaborando com o Serviço de Logística da SR/DPF/SP, em sua lotação, para atender as demandas específicas da Delegacia; e

CONSIDERANDO que a SR/DPF/SP pode suprir, com economicidade e eficiência, as necessidades logísticas da DPF/STS/SP, resolve:

Art. 1º Expedir esta Portaria com a finalidade de cassar a autonomia administrativa da DPF/STS/SP (Unidade Gestora 200362), a partir de 31 de outubro de 2015, devendo, para tanto, atender as determinações a seguir.

Art. 2º Determinar que a DPF/STS/SP e a SR/DPF/SP cumpram os procedimentos conforme Anexo desta Portaria.

Art. 3º Autorizar a Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Diretoria de Administração e Logística Policial - COF/DLOG:

a) realizar a transferência dos saldos do Balancete da Unidade Gestora 200362 - DPF/STS/SP, para a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP;

b) efetivar a inativação no SIAFI da Unidade Gestora 200362 - DPF/STS/SP, bem como à baixa do CNPJ nº 00.394.494/0078-15, junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 4º As ações previstas no art. 3º serão efetivadas somente após o cumprimento total dos procedimentos previstos no Anexo desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor após a publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO

Este anexo detalha os procedimentos que devem ser adotados pelas Unidades Gestoras 200362 - DPF/STS/SP (INCORPORADA) e 200360 - SR/DPF/SP (INCORPORADORA), para fins de cassação da autonomia administrativa da incorporada.

PROCEDIMENTO: 1 - licitações e Contratos		
Assunto: Realização de Licitações e formalização de Contratos		
Descrição	UG Resp	Prazo
Concluir as licitações em andamento e a formalização dos contratos relativos à DPF/STS/SP.	200362	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Não realizar novos procedimentos licitatórios, após a publicação desta Portaria.	200362	Imediato após publicação da Portaria
Instruir os novos procedimentos licitatórios e formalização dos contratos relativos à DPF/STS/SP.	200360	Imediato após publicação da Portaria
Sub-rogar todas as licitações vigentes vinculadas a contratos. Para tanto, a UG responsável necessitará das seguintes informações: UASG, modalidade, nº da Licitação e ano correspondente.	200362	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Sub-rogar todos os contratos vigentes. Para isso, são necessárias as seguintes informações: UASG, nº do Contrato e ano correspondente.	200362	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Anular os empenhos de todos os contratos vigentes, após a realização do pagamento dos documentos fiscais (serviços/materiais) que já foram atestados/liquidados.	200362	30 (trinta) dias após publicação da Portaria



Informar à Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP os empenhos e os respectivos valores que foram anulados, para fins de reemissão naquela Unidade.	200362	5 (cinco) dias após a anulação dos empenhos
Solicitar ao Serviço de Programação Orçamentária/COF o recolhimento do crédito disponível e a descentralização para a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP.	200362	Imediato após a anulação dos empenhos

PROCEDIMENTO: 2 - Diárias e Passagens		
Assunto: Emissão de Diárias e Passagens		
Descrição	UG Resp	Prazo
SIAFI: analisar os compromissos pendentes na conta 21891.02.00 - Diárias a Pagar, para pagamento imediato.	200362	5 (cinco) dias após publicação da Portaria
SCDP:		
a) Realizar a prestação de contas de todas as viagens pendentes.	200362	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
b) Encaminhar relação dos servidores da DPF/STS/SP que possuem perfis no SCDP, para a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP, com o objetivo de realizar a atualização no sistema da vinculação da UG.	200362	5 (cinco) dias após publicação da Portaria
c) Orientar aos servidores que a inserção de novas viagens no sistema deve ocorrer somente após serem remanejados para a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP.	200362	Imediato após publicação da Portaria
d) Realizar a atualização cadastral dos servidores que possuem perfis no SCDP.	200360	10 (dez) dias após publicação da Portaria
e) Emitir novas diárias e passagens no SCDP.	200360	Imediato após publicação da Portaria
Anular o saldo dos empenhos de diárias, para fins de reemissão na Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP.	200362	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Informar à Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP os empenhos e os respectivos valores que foram anulados, para fins de reemissão naquela Unidade.	200362	5 (cinco) dias após a anulação dos empenhos
Solicitar ao Serviço de Programação Orçamentária/COF o recolhimento do crédito disponível e a descentralização para a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP.	200362	Imediato após a anulação dos empenhos

PROCEDIMENTO: 3 - Suprimento de Fundos		
Assunto: Concessão, Aplicação e Comprovação de Suprimento de fundos		
Descrição	UG Resp	Prazo
SIAFI: analisar os suprimentos pendentes de baixa nas contas 11311.02.00 - e 21891.36.09, para pagamento das faturas a vencer, prestação de contas e baixa no sistema.	200362	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Auto Atendimento Setor Público Banco do Brasil: baixar os saldos no referido Auto- Atendimento.	200362	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Centro de Custos: enviar ofício ao Banco do Brasil, para desativação dos centros de custos cadastrados.	200362	10 dias após a prestação de contas e baixa no SIAFI, de todos os Sup.Fundos
Cartão de Pagamento do Governo Federal: recolher dos supridos todos os Cartões de Pagamento, para fins de inutilização dos cartões.	200362	Imediato após publicação da Portaria
Informar o nome dos supridos da DPF/STS/SP para SR/DPF/SP providenciar a emissão dos Cartões de Pagamento.	200362	Imediato após publicação da Portaria
Solicitar emissão dos Cartões de Pagamento para os supridos da DPF/STS/SP vinculados ao centro de custos da SR/DPF/SP.	200360	5 (cinco) dias após publicação da Portaria
Conceder novos Suprimentos de Fundos.	200360	Imediato após publicação da Portaria, conforme necessidade

PROCEDIMENTO: 4 - Compromissos registrados no contas a pagar e a receber (cpr) do SIAFI WEB		
Assunto: Análise dos compromissos pendentes		
Descrição	UG Resp	Prazo
Acessar a transação GERCOMP e identificar todos os compromissos pendentes de realização, sendo que os que forem devidos deverão ser pagos e os não devidos, cancelados.	200362	10 (dez) dias após publicação da Portaria
Entrar em contato com os fornecedores, que estão na conta 62292.01.01 - EMPENHOS A LIQUIDAR para solicitar agilidade na prestação do serviço ou a entrega do material.	200362	10 (dez) dias após publicação da Portaria
Verificar com os gestores/fiscais de contrato se ocorreu a prestação dos serviços ou a entrega dos materiais que estão pendentes de atesto.	200362	10 (dez) dias após publicação da Portaria

PROCEDIMENTO: 5 - Empenhos a liquidar		
Assunto: Empenhos a liquidar emitidos pela unidade gestora 200362		
Descrição	UG Resp	Prazo
Analisar os saldos da conta 62292.01.01, para verificar se ocorreu a prestação dos serviços ou a entrega dos materiais, com o objetivo de realizar a liquidação e o pagamento dos compromissos.	200362	15 (quinze) dias após publicação da Portaria
Anular os empenhos que terão entrega futura de material ou serviço, para fins de reemissão na Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP.	200362	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Informar a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP os empenhos e os respectivos valores que foram anulados, para fins de reemissão naquela Unidade.	200362	5 (cinco) dias após a anulação dos empenhos
Solicitar ao Serviço de Programação Orçamentária/COF o recolhimento do crédito disponível e a descentralização para a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP.	200362	Imediato após a anulação dos empenhos
Anular os empenhos que não possuem compromissos vinculados a entregas futuras.	200362	20 (vinte) dias após publicação da Portaria

PROCEDIMENTO: 6 - restos a pagar não processados		
Assunto: Análise dos Restos a Pagar não processados a liquidar		
Descrição	UG Resp	Prazo
Analisar os saldos da conta 63110.00.00 para verificar se ocorreu a prestação dos serviços ou a entrega dos materiais, com o objetivo de realizar a liquidação e o pagamento dos compromissos.	200362	30 (trinta) dias após publicação da Portaria

Manter os Restos a Pagar que possuem compromissos vinculados a entregas futuras.	200362	Imediato após publicação da Portaria
Anular os Restos a Pagar que não possuem compromissos vinculados a entregas futuras.	200362	20 (vinte) dias após publicação da Portaria

PROCEDIMENTO: 7 - Almoxarifado		
Assunto: Análise do Almoxarifado		
Descrição	UG Resp	Prazo
Realizar o inventário do estoque de material de consumo da Unidade Gestora 200362 - DPF/STS/SP e encaminhar uma cópia digitalizada para o e-mail: setorial.cof@dpf.gov.br .	200362	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Realizar o inventário do estoque de material de consumo da Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP e encaminhar uma cópia digitalizada para o e-mail: setorial.cof@dpf.gov.br .	200360	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Em caso de divergências, com os sistemas E-LOG, módulo Almoxarifado, e SIAFI, a Unidade Gestora 200362 - DPF/STS/SP deve realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200362	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário do Almoxarifado
Em caso de divergências, com os sistemas E-LOG, módulo Almoxarifado, e SIAFI, a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP deve realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200360	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário do Almoxarifado

PROCEDIMENTO: 8 - Bens Móveis		
Assunto: Análise dos Bens móveis		
Descrição	UG Resp	Prazo
Realizar o inventário dos bens móveis da Unidade Gestora 200362 - DPF/STS/SP e encaminhar uma cópia digitalizada para Seccional de Contabilidade no email: setorial.cof@dpf.gov.br .	200362	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Realizar o inventário dos bens móveis da Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP e encaminhar uma cópia digitalizada para Seccional de Contabilidade no email: setorial.cof@dpf.gov.br .	200360	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Avaliar (Reavaliação ou Redução a Valor Recuperável) os bens da UG 200360 - SR/DPF/SP previstos no Manual SIAFI, macrofunção 02.03.30 e Mensagem Oficial-Circular nº 11/2011-DLOG/DPF.	200360	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Em caso de divergências, com os sistemas E-LOG, módulo Patrimônio, e SIAFI, a Unidade Gestora 200362 - DPF/STS/SP deve realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200362	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário dos bens móveis
Em caso de divergências, com os sistemas E-LOG, módulo Patrimônio, e SIAFI, a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP deve realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200360	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário dos bens móveis

PROCEDIMENTO: 9 - Bens Imóveis		
Assunto: Bens Imóveis		
Descrição	UG Resp	Prazo
Analisar os saldos das contas transitórias de imóveis da UG200360 e proceder as baixas no SIAFI e as incorporações nos RIPS utilizações dos imóveis nas situações onde os processos foram concluídos.	200360	60 (sessenta) dias após publicação da Portaria
Analisar os saldos das contas transitórias de imóveis UG 200362 e proceder as baixas no SIAFI e as incorporações nos RIPS utilizações dos imóveis nas situações onde os processos foram concluídos.	200362	60 (sessenta) dias após publicação da Portaria
Realizar a avaliação dos bens imóveis no SPIUNET.	200360	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Realizar o inventário dos bens imóveis da Unidade Gestora 200362 - DPF/STS/SP e encaminhar uma cópia digitalizada para Seccional de Contabilidade no email: setorial.cof@dpf.gov.br .	200362	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Realizar o inventário dos bens imóveis da Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP e encaminhar uma cópia digitalizada para Seccional de Contabilidade no email: setorial.cof@dpf.gov.br .	200360	30 (trinta) dias após publicação da Portaria
Em caso de divergências, com os sistemas SPIUNET e SIAFI, a Unidade Gestora 200362 - DPF/STS/SP deve realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200362	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário dos bens imóveis
Em caso de divergências, com os sistemas SPIUNET e SIAFI, a Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP deve realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200360	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário dos bens imóveis
Realizar a transferência no SPIUNET dos imóveis da UG 200362 para a SPU e encaminhar ofício a SPU, solicitando a transferência dos Imóveis para UG 200360, após realizar acompanhamento.	200362	30 (trinta) dias após a conclusão do Inventário dos bens imóveis

PROCEDIMENTO: 10 - Conformidade Contábil e Conformidade dos Registros de Gestão		
Assunto: Regularização de ocorrências e restrições		
Descrição	UG Resp	Prazo
Regularizar todas as ocorrências contábeis da Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP não elencadas nos procedimentos anteriores.	200360	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Regularizar todas as ocorrências contábeis da Unidade Gestora 200362 - DPF/STS/SP não elencadas nos procedimentos anteriores.	200362	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Regularizar todas as restrições da conformidade dos registros de gestão da Unidade Gestora 200360 - SR/DPF/SP não elencadas nos procedimentos anteriores.	200360	90 (noventa) dias após publicação da Portaria
Regularizar todas as restrições da conformidade dos registros de gestão da Unidade Gestora 200362 - DPF/STS/SP não elencadas nos procedimentos anteriores.	200362	90 (noventa) dias após publicação da Portaria

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

**DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.021, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1947 - DPF/FIG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUACU LTDA, CNPJ nº 77.768.943/0001-93 para atuar no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.087, DE 27 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12214 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0124-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 148/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.128, DE 29 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2264 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUTO ALFA DE CULTURA, CNPJ nº 58.802.919/0001-89 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.175, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1746 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CSP SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.691.780/0001-05, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

270 (duzentas e setenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.180, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1869 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1197/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.196, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2283 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.311.787/0001-99, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.213, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2199 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SUPREMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 71.755.201/0004-90, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Espingardas calibre 12

10 (dez) Pistolas calibre .380

300 (trezentas) Munições calibre .380

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.218, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1719 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FARIA MOTOS LTDA, CNPJ nº 66.187.386/0001-09 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.223, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2397 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACERTO ESCOLA DE SEGURANÇA TREINAMENTO DE DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 11.053.938/0002-77, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3178 (três mil e cento e setenta e oito) Munições calibre

.380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.227, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1146 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 10.739.606/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 1220/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.229, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1247 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA EPP, CNPJ nº 09.500.531/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 1033/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.233, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1995 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0021-16 para atuar no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.234, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2305 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SC SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 10.636.836/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1292/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.244, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2050 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES TOCANTINS LTDA, CNPJ nº 02.470.139/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1196/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.246, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2379 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.574.026/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

Processo Nº 08000.005515/2014-11 - IGOR MICHEL JACQUES MONTAGNIER
Processo Nº 08000.005883/2014-60 - MARCO ANTONIO CAMARGO RODRIGUEZ
Processo Nº 08000.006282/2014-74 - LESLEY GEORGE MORRISON
Processo Nº 08000.006434/2014-39 - NILO VILLALUZ NAGALLO
Processo Nº 08000.006929/2014-68 - ISAO HIROSE
Processo Nº 08000.006930/2014-92 - NORIO TADO
Processo Nº 08000.007989/2014-06 - KAZUYA KAMIKO-MAKI
Processo Nº 08000.008208/2014-92 - MASSIMILIANO SECCHI
Processo Nº 08000.008425/2014-82 - STEFAN RAZVAN BIZUBAC
Processo Nº 08000.008923/2014-25 - ARVIND MISHRA
Processo Nº 08000.009006/2014-68 - EUGENE JOSEPH MARCEL III
Processo Nº 08000.009120/2014-98 - XIAOHAN YE
Processo Nº 08000.009567/2014-67 - HENRYK FRANCISZEK WALOSZCZYK
Processo Nº 08000.011218/2014-13 - KENNETH FRASER
Processo Nº 08000.011451/2014-98 - LUIS MIGUEL DOS SANTOS RODRIGUES
Processo Nº 08000.011996/2014-02 - DAMEIAN CALVIN BEECH
Processo Nº 08000.014325/2014-95 - JOSE FRANCISCO GONZALEZ SARAIBA
Processo Nº 08000.014413/2014-97 - SADAYUKI KOIZUMI
Processo Nº 08000.014475/2014-07 - JOHN FREDDY CARO AGUILAR
Processo Nº 08000.015009/2014-31 - NUNO MIGUEL TRANQUADA BOLEO
Processo Nº 08000.016074/2014-83 - VAIBHAV SAREEN
Processo Nº 08000.016135/2014-11 - IVO ROUKEMA
Processo Nº 08000.016163/2014-20 - JOSE ANTONIO FERNANDEZ FERNANDEZ
Processo Nº 08000.016226/2014-48 - THOMAS DIETER HAESSLER
Processo Nº 08000.016612/2013-59 - JAN ALVIN ROSALES VELASCO
Processo Nº 08000.017634/2014-17 - OLEG GLAVATSKIY
Processo Nº 08000.020847/2013-45 - ANDRES MANUEL MARTINEZ ALONSO
Processo Nº 08000.021261/2013-06 - EDWIN LILANG ABID JR
Processo Nº 08000.022369/2013-16 - PETER AMAQUIN BUSTAMANTE
Processo Nº 08000.025424/2013-11 - TIRSO BAGNOL RUTAC
Processo Nº 08000.038463/2014-60 - ANIBAL URIBE ALZATE
Processo Nº 08000.040406/2014-41 - ARNO KENSER TATUM
Processo Nº 08000.041073/2014-77 - JEREMY RAY EDWARDS
Processo Nº 08000.041171/2014-12 - ARMAND LEVARON WARREN
Processo Nº 08000.041490/2014-10 - JACK CALVIN SMALLWOOD JR
Processo Nº 08270.002480/2014-89 - TITO VICENTE LUNA PENALOZA
Processo Nº 08270.034247/2014-65 - KAZUHIKO KIMURA
Processo Nº 08354.009926/2013-95 - SAMUEL FERNANDO LOPES RIBEIRO
Processo Nº 08461.006313/2013-89 - BENITO QUIOCSON GERMO
Processo Nº 08461.006317/2013-67 - CHARLITO JENTERONI DOYDOY
Processo Nº 08461.006351/2013-31 - PIERRE HENRI PAUL CHARIER
Processo Nº 08461.007868/2014-29 - RADOMIR GOLUBOVIC
Processo Nº 08461.007902/2014-65 - DAMIR GALIC
Processo Nº 08461.008302/2014-14 - DRAGAN NANJARA
Processo Nº 08461.008682/2014-97 - MIHAI SILVIU BEBU
Processo Nº 08461.009221/2014-31 - ROBERT PIOTR MICHALIK
Processo Nº 08505.068203/2013-57 - JUAN CAMILO CASTANO MAZO
Processo Nº 08701.016235/2013-51 - ROBERT ANDREW DAY
Processo Nº 08794.003432/2013-18 - MIGUEL ANGEL CASTILLO CRUZ
Processo Nº 08000.000664/2014-94 - SANDEEP KUMAR VERMA
Processo Nº 08000.005344/2014-21 - JULIANO NDANVO CONDE
Processo Nº 08000.008738/2014-31 - ARTUR JOZEF MUCHA

Processo Nº 08000.011066/2014-41 - ANTHONY DJELOUL BERNARD LACONI
Determino o ARQUIVAMENTO, dos pedidos de prorrogação diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao País. Abaixo relacionados
Processo Nº 08000.000663/2014-40 - DEEPAK PULIKKOTIL VARGHESE
Processo Nº 08000.000802/2014-35 - LI WANG
Processo Nº 08000.002740/2014-04 - DAVID MATTHEW DEASON
Processo Nº 08000.015628/2014-25 - JOSE CONESA GARCIA
Processo Nº 08000.016187/2014-89 - HIDEAKI ENOMOTO
Processo Nº 08000.016349/2014-89 - IVAN POGORYELOV
Processo Nº 08000.028190/2014-45 - MICHAEL REX COTTON
Processo Nº 08000.000284/2014-50 - WENYI ZHANG
Processo Nº 08000.000467/2014-75 - HAOCHEN YONG
Processo Nº 08000.000786/2014-81 - WEIGANG HUANG
Processo Nº 08000.000803/2014-80 - HUABING WU
Processo Nº 08000.004135/2014-60 - ALEXANDER MC-CORMACK YULE BRECKENRIDGE
Processo Nº 08000.004323/2014-98 - INGAR STRAND
Processo Nº 08000.008178/2014-14 - TADEUSZ RYSZARD PIECYCHNA
Processo Nº 08000.011046/2014-70 - PLACIDO RAMOS CANTALAPIEDRA
Processo Nº 08000.011767/2014-80 - GARRY UCLARAY MALANA
Processo Nº 08000.011768/2014-24 - IVARS GRINBERGS
Processo Nº 08000.011769/2014-79 - RENATO GUTIERREZ BARTONICO
Processo Nº 08000.011771/2014-48 - SERGIY DZYUBA
Processo Nº 08000.011813/2014-41 - VON RICHARD GUEVARRA PLAZA
Processo Nº 08000.011814/2014-95 - JOHN SANCHEZ MAGALLANES
Processo Nº 08000.011815/2014-30 - RENIE JR. APARECE BALISCO
Processo Nº 08000.015212/2014-15 - RAMIL HUBILLA YAP
Processo Nº 08000.021657/2014-26 - KLAUS DETLEF KARL LUDWING HEB
Processo Nº 08000.022766/2014-61 - ALEXEY TONKIKH
Processo Nº 08461.006105/2014-61 - CARLOS JOSE SEVILLA CASTILLO
Processo Nº 08461.009689/2013-45 - MICHAEL EDWARD BOAKE
Processo Nº 08000.000795/2014-71 - FANGFANG REN
Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08364.001937/2014-99.
Processo Nº 08000.039268/2014-57 - DAMIR JANKOVIC MULLER LUIZ BORGES

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.
Processo nº 08505.093255/2011-08 - CLOTILDE ROLLANO MOLLO
Processo nº 08387.001400/2011-18 - CHRISTIAN HUMBERTO REYES RUFASTO
Processo nº 08505.063799/2011-37 - LORENZO CONDE GONZALES
Considerando que o interessado efetuou registro posterior ao presente pedido com amparo no Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Associados, o qual garante a regularidade de sua estada no Território Nacional, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/99.
Processo nº 08505.077926/2011-85 - LORENZO GONZALES DIAS
Considerando que os interessados efetuaram registro posterior ao presente pedido com amparo no Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Associados, o qual garante a regularidade de sua estada no Território Nacional, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/99.
Processo nº 08241.000579/2009-26 - ROGELIO ALONSO CAMPUZANO CACHAYA e OLGA MILENA ZARCO SUAREZ
Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.068140/2013-39.
Processo nº 08505.045814/2009-41 - VLADIMIR PALOMINO HANCCO
Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08335.007658/2015-67.
Processo nº 08514.010220/2009-18 - YUEHUI ZHU
Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.116469/2014-02.

Processo nº 08505.066929/2011-93 - NOEMY TERESKA FILA CALA
Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.115288/2011-16.
Processo nº 08505.042029/2009-36 - BASHAR YACOB FAEK IBRAHIM
Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.139348/2013-40.
Processo nº 08505.046819/2009-91 - HASSAN FARHAT
Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08709.010166/2013-00.
Processo nº 08709.009830/2011-06 - LI LI
Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.084172/2013-81.
Processo nº 08505.081272/2009-70 - ZONGBING YANG
Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.104425/2014-21.
Processo nº 08505.077267/2009-62 - XUECHAO CHEN INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente considerando o disposto no art.7º, III, da Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que a estrangeira se ausentou do País por prazo superior a noventa dias consecutivos.
Processo nº 08505.096914/2011-50 - JUANA QUISPE LIMACHI
Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) chinês CHANGGANG CHEN.
Processo nº 08505.063144/2009-44 - CHANGGANG CHEN
INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente considerando a perda do prazo previsto no art 7º, da Lei nº 11.961/2009.
Processo nº 08460.029239/2011-17 - FATNA ARAJA

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08296.000417/2014-10 - YOLIANA VALESCA ANZOLA ALVARADO
Processo Nº 08505.109545/2013-34 - DIEGO H PERILLA ARIAS e HALEIGH DUPRE PERILLA
Processo Nº 08505.010530/2014-09 - DAVID DOS SANTOS
Processo Nº 08444.003474/2013-29 - JENNIFER LEE LONGMUIR
Processo Nº 08505.110150/2013-84 - JEAN MARC SUIRE
Processo Nº 08270.002274/2014-79 - SEOK HEE WON
Processo Nº 08460.036412/2013-03 - XU LI
Processo Nº 08461.006242/2013-14 - AGUSTIN HORACIO RAMOS ALBORES, ALEJANDRO HORACIO RAMOS AGUILAR, MARCELA AGUILAR GAMBOA e SOFIA RAMOS AGUILAR
Processo Nº 08461.008387/2013-50 - ROBERT JOSEPH WARREN
Processo Nº 08460.036363/2013-09 - NIGEL ROBERT CAESAR
Processo Nº 08461.007999/2013-25 - NUNO ALEXANDRE MARTINS CORREIA, ANA PAULA PEREIRA MANIQUE CORREIA e MIGUEL MANIQUE CORREIA
Processo Nº 08460.032709/2013-91 - JONATHAN DREYER DORNONVILLE DE LA COUR
Processo Nº 08460.024611/2013-61 - ANDRE FILIPE DE LIMA CAPAO
Processo Nº 08505.129843/2013-41 - DARIO ALFONSO RODRIGUEZ GUERRERO
Processo Nº 08505.084072/2013-55 - LUIS FERNANDO RONCERO ALONSO
Processo Nº 08505.083024/2013-40 - MIGUEL NUNO GONCALVES DUARTE
Processo Nº 08505.109410/2013-79 - CARLOS MIGUEL FRIEDRICH BERTRAN, ALESSIA SOFIA FRIEDRICH LAUNICKE e SUSAN DELI LAUNICKE COLIN
Processo Nº 08505.110096/2013-77 - ANTONIO JOSAFAT JACOME BARRERO
Processo Nº 08260.010189/2014-01 - DAVID PAUL KAMINSKI e ANN MARIE KAMINSKI
Processo Nº 08461.007088/2013-06 - HECTOR JOSE ANDRADE ATENCIO, HECTOR ALEJANDRO ANDRADE NUNEZ e JOSE ARMANDO ANDRADE NUNEZ
Processo Nº 08286.002493/2014-89 - HEINGJIANG ZHU
Processo Nº 08461.008926/2013-51 - IVAN ALBERTO SALAZAR BUENDIA, BRENDA LUCIA LEDESMA SUMOSA e JULIAN LEDESMA

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.000582/2015-41
 Requerente: UH TERERÊ DIVERSÃO E ARTE

Filme: ATLÉTICO CLUBE SERIDÓ (Brasil - 2013)
 Produtor(es): Akira Martins/Renan Montenegro
 Diretor(es): Firz Delangelo
 Distribuidor(es): Não informado
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.000604/2015-73
 Requerente: FELIPPE DELANGELO MARTINS GATTO

Filme: PRIMEIRO ASSALTO AO TREM PAGADOR (Brasil - 2013)
 Produtor(es): Ernoy Mattiello
 Diretor(es): Ernoy Mattiello
 Distribuidor(es): VIRTUAL PICTURES
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.000621/2015-19
 Requerente: ERNOY LUIZ MATELO

Trailer: A HORA E A VEZ DE AUGUSTO MATRAGA (Brasil - 2011)
 Produtor(es): Prodigio Films Ltda.
 Diretor(es): Vinicius Gentil Coimbra
 Distribuidor(es): PRODIGIO FILMS LTDA e NOSSA DISTRIBUIDORA LTDA
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.000623/2015-08
 Requerente: PRODIGIO FILMS LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR-ADJUNTO

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO GAIA + - GAIA +, com sede na cidade de PIRACICABA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.354.603/0001-61 - (Processo MJ nº 08071.002364/2015-97);

II. COMUNIDADE TERAPÊUTICA FILHO PRÓDIGIO, com sede na cidade de BRASÍLIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 08.600.094/0001-41 - (Processo MJ nº 08000.014250/2015-23);

III. INSTITUTO JACARANDÁ, com sede na cidade de SÃO JOÃO D' ALIANÇA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 22.428.835/0001-80 - (Processo MJ nº 08000.014599/2015-65);

IV. INSTITUTO PARAENSE DE EDUCAÇÃO E ARTE - IPEA, com sede na cidade de MARITUBA, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 21.970.950/0001-19 - (Processo MJ nº 08071.002367/2015-21);

V. INSTITUTO SAMUEL KLEIN, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.057.650/0001-80 - (Processo MJ nº 08071.002305/2015-19).

Em 9 de junho de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. GRUPO CULTURAL FÊNIX- GCFJF, com sede na cidade de JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 21.558.409/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.002618/2015-77);

II. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL MONTSERAT - IEMON, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 21.995.914/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.002611/2015-55);

III. RIACHO FUNDO ESPORTE CLUBE-RFEC, com sede na cidade de BRASÍLIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 09.199.867/0001-92 - (Processo MJ nº 08000.016214/2015-02).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.827, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 27 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.508215/2013-26, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, registro ANS nº 31.410-2, inscrita no CNPJ sob o nº 45.383.106/0001-50.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.828, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dispõe a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial da operadora Atual Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 27 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.064955/2005-01, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial da operadora Atual Saúde Ltda., registro ANS nº 37.666-3, e inscrita no CNPJ sob o nº 00.767.013/0001-90, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o nonagésimo dia anterior à data da decretação deste regime especial.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.829, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Muzambinho.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 27 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.053069/2005-44, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e a Diretora-Presidente Substituta da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Muzambinho, inscrita no CNPJ sob o nº 22.830.020/0001-22, registro ANS nº 41.184-1, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Muzambinho pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Muzambinho exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Muzambinho estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.830, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da CLIMESQ - Clínica Médico-Odontológica Mesquita Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 27 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.005012/2006-10, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e a Diretora-Presidente Substituta da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da CLIMESQ - Clínica Médico-Odontológica Mesquita Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.237.741/0001-00, registro ANS nº 40.760-7, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:



I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na CLIMESQ - Clínica Médico-Odontológica Mesquita Ltda. pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da CLIMESQ - Clínica Médico-Odontológica Mesquita Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da CLIMESQ - Clínica Médico-Odontológica Mesquita Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.831, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Clínica São Lucas Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 27de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.068163/2005-06, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e a Diretora-Presidente Substituta da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Clínica São Lucas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.692.829/0001-84, registro ANS nº 40.886-7, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Clínica São Lucas Ltda. pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Clínica São Lucas Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Clínica São Lucas Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.832, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Unidocor Administradora de Convênios Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 27de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.288362/2005-21, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e a Diretora-Presidente Substituta da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Unidocor Administradora de Convênios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.768.383/0001-78, registro ANS nº 41.155-8, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Unidocor Administradora de Convênios Ltda. pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Unidocor Administradora de Convênios Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Unidocor Administradora de Convênios Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.833, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Conmed São Luís - Convênios Médicos de Saúde Suplementar Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 27 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.263701/2014-57, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora Presidente Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Conmed São Luís - Convênios Médicos de Saúde Suplementar Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.399.922/0001-30, registro ANS nº 41.748-3, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Conmed São Luís pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses anteriores a 09 de junho de 2014.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito de compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Conmed São Luís deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

DECISÕES DE 12 DE JUNHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 411ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.530778/2011-03	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Deixar de garantir reembolso integral ao beneficiário. Art. 25 da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.002548/2012-66	ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS MEMBROS DO MISNITERIO PÚBLICO	DIGES	Negativa de Cobertura. Art. 35-C da Lei 9.656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)
25783.002270/2013-49	SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	DIGES	Negativa de Cobertura. Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25785.007655/2012-00	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.	DIGES	Negativa de Cobertura. Art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.007826/2012-71	SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura. Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, inciso XIII e §1º, da RN 259/2011.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.074643/2009-47	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIGES	Redução de rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 17, §4º da Lei 9656/98	65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 412ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.009596/2008-07	UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura. Art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98	288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais)
25779.018561/2012-37	ADEMICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A EMPRESA LTDA	DIPRO	Deixar de informar à ANS, no prazo legal, índice de reajuste. Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 14 da RN 171/08 c/c art. 4º da IN DIPRO nº13/2006	10.000 (dez mil reais)
33902.520723/2011-87	UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	1) Admitir ingresso de beneficiário s/ comprovar elegibilidade. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c artigo 26 da RN 195/2009; 2) Estabelecer disposição contratual que viole a legislação. Art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c Art. 2º, VII da CONSU 08/1998; 3) Negativa de cobertura. Art. 12, inc. II, "e", da Lei nº 9.656/98	642.814,11 (seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e catorze reais e onze centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

SECRETARIA-GERAL NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS

DECISÃO DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Chefe Substituto do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.013194/2013-66	SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	311405	31.754.070/0001-69	Deixar de garantir, em maio de 2013, cobertura obrigatória, prevista em Lei, para consulta na especialidade de Ginecologista para a beneficiária A.F.B. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)

ALLAN MARCELO MORAIS NOGUEIRA

DECISÕES DE 11 DE JUNHO DE 2015

O Chefe Substituto do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.023642/2014-11	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura assistencial, prevista em Lei, para a beneficiária M.S.A., ao negar cobertura para consultas nas especialidades: dermatologia e pneumologia, solicitadas em setembro de 2014. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25779.023659/2014-78	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BÉLO HORIZONTE	415405	05.202.699/0001-96	Deixar de garantir, em julho de 2014, cobertura obrigatória, prevista em Lei, ao atendimento obtido pela beneficiária A.B.S., que se encontrava em situação de emergência. (art. 35-C da Lei 9656/98).	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.018819/2014-67	VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA	413488	73.304.131/0001-36	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada, ao descredenciar, o Hospital Vitallis do Barreiró - Contagem/MG, sem prévia autorização da ANS. (art. 17, §4º da Lei 9656/98).	107.210,53 (cento e sete mil duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos).

ALLAN MARCELO MORAIS NOGUEIRA



NÚCLEO DA ANS PARÁ

DECISÃO DE 8 DE JUNHO DE 2015

O - Uender Soares Xavier - Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25780.000511/2014-26	PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS	366871.	33.000.167/0001-01	Descumprir o contrato da benef. RLP.Infr. art. 25 da Lei 9656/98.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.717, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013 e a Portaria MS/GM nº 487, de 24 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Cancelar a habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) do laboratório abaixo especificado:

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS029	LAAPA - Laboratório de Análises Ambientais e Produtos Alimentícios Ltda.	Rua Coronel Silvestre Bastos n. 20	Recife/PE	07.265.388/0001-00	25351.359344/2012-49

Art. 2º As informações referentes aos ensaios e/ou estudos analíticos cancelados estarão especificados no sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).
Art. 3º A partir da publicação desta Resolução, é vedado ao laboratório acima a exibição do logotipo da REBLAS em relatórios de ensaios ou estudos emitidos por ele, por meio impresso ou eletrônico, estando o autor sujeito a penalidades legais.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.700, DE 12 DE JUNHO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Cosméticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.701, DE 12 DE JUNHO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.702, DE 12 DE JUNHO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.703, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos IV e IX do art. 165, aliado ao inciso I e § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela Belfar Ltda., em razão da caixa do RENOPRIL 20 mg conter blister do RENOPRIL 10 mg para o lote 034132 do medicamento RENOPRIL 20 mg, comprimido simples, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso do lote 034132 (Val.: 03/2016) do medicamento RENOPRIL 20 mg, maleato de enalapril, comprimidos simples, fabricado por Belfar Ltda. (CNPJ: 18324343/0001-77).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.704, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos IV e IX do art. 165, aliado ao inciso I e § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa OXIMILK 5, sanitizante ácido peracético 5%, pela empresa Launer Química Indústria e Comércio Ltda. e a distribuição, comercialização, divulgação irregular do produto pela empresa Milkparts que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do saneante OXIMILK 5, sanitizante ácido peracético 5%, fabricado pela empresa Launer Química Indústria e Comércio Ltda (CNPJ: 97497887/0001-07) e distribuído pela empresa Milkparts (CNPJ: 02595960/0001-77), localizada em Rua Carlos Frederico Guilherme Ahlert, 173 - Teutônia/RS.

Art. 2º Determinar que a Milkparts promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.705, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos IV e IX do art. 165, aliado ao inciso I e § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 3-33/2014 e a Ata de Perícia de Contraprova nº 005/2015, emitidos pela Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal, que apresentaram resultados insatisfatórios no ensaios de teor de álcool etílico e rotulagem primária para o lote 87 do saneante ÁLCOOL GEL, ZUPP, 450g, resolve:



Processo nº 25000.042704/2015-75

Interessado: DROGARIA UNIFARJAGUAR LTDA. - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA UNIFARJAGUAR LTDA. - EPP, CNPJ nº 07.347.887/0001-38, em JAGUARIUNA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.037882/2015-84

Interessado: CRISLEY JOSE MARTINS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CRISLEY JOSE MARTINS - ME, CNPJ nº 19.156.805/0001-57, em SERRA DOS AIMORES/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.042920/2015-11

Interessado: ERICO DE ALMEIDA DOURADO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ERICO DE ALMEIDA DOURADO - ME, CNPJ nº 18.899.072/0001-88, em XIQUE-XIQUE/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.038146/2015-43

Interessado: DORIAMED - ROSEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DORIAMED - ROSEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 06.087.801/0001-12, em LIMEIRA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.037903/2015-61

Interessado: DROGARIA LUISA LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LUISA LTDA. - ME, CNPJ nº 21.110.592/0001-74, em NOVA ARACA/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.039058/2015-69

Interessado: HELIO RIBEIRO DE SOUZA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HELIO RIBEIRO DE SOUZA - EPP, CNPJ nº 41.979.964/0001-00, em FEIRA DE SANTANA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.038223/2015-65

Interessado: FARMACIA DO REMEDIO POPULAR LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO REMEDIO POPULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 18.767.986/0001-95, em SANTANA/AP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.042746/2015-14

Interessado: RIGO & ANTON FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIGO & ANTON FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 08.597.766/0001-07, em LEBON REGIS/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.043018/2015-11

Interessado: FARMACIA DO TRABALHADOR DE ECOPORANGA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO TRABALHADOR DE ECOPORANGA LTDA - ME, CNPJ nº 18.290.958/0001-20, em ECOPORANGA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.042547/2015-06

Interessado: DROGARIA DIC IV LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DIC IV LTDA - ME, CNPJ nº 60.340.122/0001-59, em CAMPINAS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.039041/2015-10

Interessado: L. MARTINS MORAES-FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. MARTINS MORAES-FARMACIA - ME, CNPJ nº 05.677.457/0001-59, em SANTA FE DO SUL/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.042697/2015-10

Interessado: FARMACIA DO POVO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO POVO LTDA - EPP, CNPJ nº 14.440.437/0001-50, em MACAPA/AP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.042613/2015-30

Interessado: MOACIR TEUJI YAMAMOTO POA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MOACIR TEUJI YAMAMOTO POA - ME, CNPJ nº 03.991.975/0001-17, em POA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.038529/2015-11

Interessado: DROGA POP 2 COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA POP 2 COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 20.666.080/0001-26, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.038000/2015-06

Interessado: DROGARIA DOVALLE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DOVALLE LTDA - ME, CNPJ nº 12.562.479/0001-39, em BARRO ALTO/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.042967/2015-84

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA RABELO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA RABELO LTDA - ME, CNPJ nº 18.623.396/0001-99, em ITAGUARA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.042727/2015-80

Interessado: G. F. DE SOUSA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G. F. DE SOUSA - ME, CNPJ nº 19.142.523/0001-09, em DOM PEDRO/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.042603/2015-02

Interessado: DROGARIA YAMA FARMA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA YAMA FARMA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.510.621/0001-31, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.042911/2015-20

Interessado: C&J FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C&J FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.748.251/0001-26, em PETROLINA/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.039004/2015-01

Interessado: MARCOS ROBERTO TETSUO SANO DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCOS ROBERTO TETSUO SANO DROGARIA - ME, CNPJ nº 07.314.879/0001-95, em MOGI DAS CRUZES/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Nº 38/2015-CD - Processo nº 53500.009837/2013
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 768, de 5 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: PONTAL CABO LTDA.(CNPJ/MF nº 03.697.110/0001-42)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). SANCCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR PARA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. 1. Caracterizado o descumprimento de dispositivos do Contrato de Concessão do Serviço TV a Cabo, do Regulamento do Serviço de TV a Cabo e da Norma do Serviço de TV a Cabo, estaria a interessada sujeita à sanção de cassação, equivalente à sanção de caducidade prevista na Lei Geral de Telecomunicações. 2. No entanto, a SCO propôs a substituição da sanção de caducidade por multa. 3. A Procuradoria não se opôs à proposta, fazendo recomendação com relação ao cálculo da sanção. 3. Cabe ao Conselho Diretor deliberar sobre a caducidade de outorgas decorrentes de procedimentos licitatórios. 4. Pela substituição da sanção de caducidade por multa, nos termos propostos pela área técnica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2015-GCIF, de 30 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão, substituir a aplicação de sanção de caducidade a ser imposta à PONTAL CABO LTDA por descumprimento do cronograma de implantação do sistema (Home Passed) pela sanção de multa, no valor total de R\$ 5.349,06 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 3.492, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Expede autorização à RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 47.963.160/0001-08 para exploração do serviço do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 3.493, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Expede autorização à RADIO EMISSORA PORTOFELICENSE LTDA - EPP, CNPJ nº 55.141.592/0001-53 para exploração do serviço do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 3.495, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Expede autorização à RADIO REGIONAL COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 52.388.865/0001-70 para exploração do serviço do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 3.497, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Expede autorização à BRASIL EMISSORAS ALIADAS SOCIEDADE LTDA - EPP, CNPJ nº 46.081.915/0001-70 para exploração do serviço do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 3.499, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ORLANDIA RADIO CLUBE LTDA - ME, CNPJ nº 53.311.064/0001-70 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Reportagem Externa.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 3.500, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Expede autorização à RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 para exploração do serviço do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 3.501, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Expede autorização à RADIO NOVA FM LENCOIS LTDA - ME, CNPJ nº 01.886.158/0001-73 para exploração do serviço do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Reportagem Externa e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, aplica, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades listadas adiante, nos respectivos processos em que figuram pela infração aos dispositivos normativos relacionados a seguir:

Processo	Nome	CPF/CNPJ	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53575.000508/2011	Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Pracuúba.	04.697.547/0001-49	Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	Pracuúba/AP	Multa no valor de R\$ 1.823,10	3949	16/07/2014
53000.025948/2010	Associação Comunitária de Comunicação (Rádio Princesa do Atlântico FM)	03.019.456/0001-91	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Item 18.3.2.2 da Norma MC nº 01/04; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/02	Maracanã/PA	Advertência e Multa no valor de R\$ 1.425,00	6377	21/11/2014
53569.001302/2014	Televisão Liberal Ltda.	04.832.721/0001-19	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Art. 163 da Lei 9.472/97	São Miguel do Guamá/PA	Multa no valor de R\$ 4.529,00	6203	13/11/2014
53569.001300/2014	Televisão Liberal Ltda.	04.832.721/0001-19	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Art. 163 da Lei 9.472/97	Garrafão do Norte/PA	Multa no valor de R\$ 4.529,00	6205	13/11/2014
53569.001902/2011	Fundação de Assistência Comunitária José Belém	34.599.241/0001-10	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 40 do Anexo ao Decreto 2.615/98.	Vigia/PA	Multa no valor de R\$ 142,50	6272	17/11/2014
53569.001581/2011	Servisat Radiodifusão Ltda.	05.116.652/0001-00	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Item 7.3 do Anexo à Res. 284/01; Itens 9.1.1, 9.3.5 c/c 12.5 do Anexo à Res. 284/01.	Abateetuba/PA	Advertência	6347	19/11/2014
53569.001204/2011	RTP-Rede de Televisão Paraense Ltda.	63.854.285/0001-48	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Item 7.3 do Anexo à Res. 284/01; Itens 9.3.1 c/c 12.5 do Anexo à Res. 284/01.	Marabá/PA	Advertência	6372	21/11/2014
53569.000547/2014	Associação Comunitária de Comunicação Popular de Xinguara	02.896.917/0001-41	Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Art. 18 c/c Art. 65 do Anexo à Res. 303/02.	Xinguara/PA	Multa no valor de R\$ 726,75	6558	28/11/2014
53569.000462/2013	Fundação Nazaré de Comunicação.	83.369.470/0001-54	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Art.18 c/c Art. 65 do Anexo à Res. 303/02.	Castanhal/PA	Advertência e Multa no valor de R\$ 3.562,50	6590	28/11/2014
53569.001788/2011	Associação de Radiodifusão Comunitária de Garrafão do Norte.	06.157.968/0001-02	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Item 18.3.2.2 da Norma MC nº 01/04.	Garrafão do Norte/PA	Multa no valor de R\$ 712,50	6639	02/12/2014
53000.028704/2010	Rádio Rural de Altamira Ltda.	04.102.216/0001-19	Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	Art.18 c/c Art. 65 do Anexo à Res. 303/02; Item 6.1 do Anexo à Res. nº 116/99.	Altamira/PA	Multa no valor de R\$ 3.355,00	6682	02/12/2014
53000.019304/2010	Prefeitura Municipal de Bragança	04.873.592/0001-07	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Art. 27 do RTV e RpTV, Decreto nº 5.371/05.	Bragança/PA	Advertência	6679	02/12/2014
53000.025844/2010	Rede Marco Zero de Comunicação e Publicidade Ltda.	14.573.836/0001-90	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Art.18 c/c Art. 65 do Anexo à Res. 303/02.	Belém/PA	Multa no valor de R\$ 4.275,00	6753	04/12/2014
53569.001800/2011	W.W. W Comunicação e Marketing Ltda.	03.612.146/0001-86	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM	Item 3.2.3 do Anexo à Res. nº 67/98.	Redenção/PA	Advertência	6907	11/12/2014
53000.045660/2010	Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia	05.070.404/0001-75	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Item 9.3.1 c/c Item 12.5 do Anexo à Res. 284/01.	Conceição do Araguaia/PA	Multa no valor de R\$ 1.581,75	7131	22/12/2014
53569.000330/2014	Rádio Marajó Ltda.	04.147.914/0001-30	Serviço Auxiliar de Radiodifusão/Transmissão de Programas.	Art. 131 c/c 163 da Lei 9.472/97.	Breves/PA	Multa no valor de R\$ 797,36	652	05/02/2015
53000.004166/2010	Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.	61.413.092/0001-26	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Itens 9.1.1, 9.3.5 e 9.3.1 c/c Item 12.5 do Anexo à Res. 284/01.	Santarém/PA	Multa no valor de R\$ 4.275,00	697	06/02/2015
53569.001299/2014	Televisão Liberal Ltda.	04.832.721/0001-19	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Art. 163 da Lei 9.472/97	Jacundá/PA	Multa no valor de R\$ 4.529,00	755	09/02/2015
53569.000773/2013	Edimilson Mendes Bastos	398.486.552-04	Serviço Móvel Marítimo	Art. 4 c/c Art.55, V, "b", do Anexo à Res. 242/00; Art. 52 do Anexo à Res. nº 73/98 c/c Art. 131 da Lei 9.472/97; Art. 17 do Anexo à Res. nº 259/01 c/c Art. 163 da Lei 9.472/97.	Belém/PA	Multa no valor de R\$ 640,00	741	09/02/2015
53569.001301/2014	Televisão Liberal Ltda.	04.832.721/0001-19	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Art. 163 da Lei 9.472/97.	Capitão Poço/PA	Multa no valor de R\$ 4.529,00	863	11/02/2015
53569.000371/2013	Emissoras Rádio Marajoara Ltda.	04.737.383/0001-36	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV.	Art.163 da Lei 9.472/97	Castanhal/PA	Multa no valor de R\$ 3.508,00	871	11/02/2015

JOÃO ALBERTO REIS LUZ



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.308, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.029879/12. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTVD - Guaíra/PR - Canal 23. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.580, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.029887/12. TELEVISÃO TIBAGI LTDA - RTVD - Paranavaí/PR - Canal 39. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.632, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.029900/12. TELEVISÃO CIDADE LTDA - RTVD - Wenceslau Braz/PR - Canal 23. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.359, DE 5 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.030237/2014. Expede autorização à SAT ONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 20.792.619/0001-93, para explorar o Serviço Móvel Global por Satélite, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e internacional e tendo como área de prestação do serviço o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.373, DE 5 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500013227/2014 - Expede autorização à DA-RI MAXIMO - ME, CNPJ nº 12.955.691/0001-66 para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.375, DE 5 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.016979/2013. Expede autorização PIRAI DO NORTE PREFEITURA, CNPJ nº 13.071.220/0001-58, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de Pirai do Norte/BA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.434, DE 9 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.025858/2014 - Expede autorização à(ao) ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A - HOSPITAL MARIO LIONI, CNPJ/CPF 29.435.005/0034-97, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, para uso próprio, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A - HOSPITAL MARIO LIONI, CNPJ nº 29.435.005/0034-97, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20

(vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.439, DE 9 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.005960/2015 - Expede autorização à(ao) IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A, CNPJ/CPF 60.884.855/0003-16, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, para uso próprio, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A, CNPJ nº 60.884.855/0003-16, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.498, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Expede autorização à ARARI RADIO FM LTDA, CNPJ nº 12.849.477/0001-25 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas em Araripina/PE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 254, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta dos Processos nº 48100.001169/1996-73 e nº 48000.000690/2015-18, resolve:

Art. 1º Designar a Celg Geração e Transmissão S.A., com Sede na Avenida C, Quadra A-36, Lote 01, nº 60, Bairro Jardim Goiás, Município de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.779.299/0001-73, como responsável pela Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, por meio da Usina Hidrelétrica denominada PCH Rochedo, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

§ 1º A Prestação do Serviço de que trata o caput dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 117, de 5 de abril de 2013, e seu Anexo, estando a Celg Geração e Transmissão S.A. obrigada a manter ou melhorar o Índice de Disponibilidade Total, formado pelas Taxa Equivalente de Disponibilidade Forçada - TEIF e Disponibilidade Programada - IP, consideradas no cálculo da Garantia Física de Energia e de Potência da Usina, ou valores considerados nas revisões da Garantia Física de Energia e de Potência da Usina Hidrelétrica.

§ 2º A Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica terá início no dia 8 de julho de 2015 até a assunção do concessionário vencedor da licitação da Usina Hidrelétrica.

Art. 2º O Custo da Gestão dos Ativos de Geração - GAG da Usina Hidrelétrica será de 816.338,55 (oitocentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) por ano, calculado com base na tarifa publicada na Portaria MME nº 578, de 31 de outubro de 2012, a preços de outubro de 2012, e que será utilizado para a definição da Receita Anual de Geração - RAG inicial da referida Usina.

Art. 3º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria, a legislação e a regulamentação relativas à exploração de potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica em regime de cotas, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

USINA HIDRELÉTRICA

Usina Hidrelétrica	Potência Instalada (MW)	TEIF (%)	IP (%)	TOTAL [1-(1-TEIF)*(1-IP)]	Nº de Unidades Geradoras	Localização (Rio/Município/UF)
PCH Rochedo*	4,000	-	-	-	1	Rio Meia Ponte/ Piracanjuba/GO

PORTARIA Nº 255, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta dos Processos nº 48100.001152/1996-71 e nº 48000.000625/2015-92, resolve:

rt. 1º Designar a Celesc Geração S.A., com Sede na Avenida Itamarati, nº 160, Térreo, Bloco A1, Bairro Itacorubi, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.336.804/0001-78, como responsável pela Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, por meio da Usina Hidrelétrica denominada UHE Garcia, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

§ 1º A Prestação do Serviço de que trata o caput dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 117, de 5 de abril de 2013, e seu Anexo, estando a Celesc Geração S.A. obrigada a manter ou melhorar o Índice de Disponibilidade Total, formado pelas Taxa Equivalente de Disponibilidade Forçada - TEIF e Disponibilidade Programada - IP, consideradas no cálculo da Garantia Física de Energia e de Potência da Usina, ou valores considerados nas revisões da Garantia Física de Energia e de Potência da Usina Hidrelétrica.

§ 2º A Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica terá início no dia 8 de julho de 2015, até a assunção do concessionário vencedor da licitação da Usina Hidrelétrica.

Art. 2º O Custo da Gestão dos Ativos de Geração - GAG da UHE Garcia será de 1.540.095,26 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) por ano, a preços de outubro de 2012, calculado com base na tarifa publicada na Portaria MME nº 578, de 31 de outubro de 2012, e que será utilizado para a definição da Receita Anual de Geração - RAG inicial da referida Usina.

Art. 3º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria, a legislação e a regulamentação relativas à exploração de potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica em regime de cotas, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

USINA HIDRELÉTRICA

Usina Hidrelétrica	Potência Instalada (MW)	TEIF (%)	IP (%)	TOTAL [1-(1-TEIF)*(1-IP)]	Nº de Unidades Geradoras	Localização (Rio/Município/UF)
UHE Garcia*	8,92	...	...	...	2	Rio Garcia/Angelina/SC

* Usina não Despachada Centralizadamente.

PORTARIA Nº 256, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta dos Processos nº 48500.005033/2000-41 e nº 48000.000676/2015-14, resolve:

Art. 1º Designar a CESP - Companhia Energética de São Paulo, com Sede na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 5.312, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.933.603/0001-78, como responsável pela Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, por meio das Usinas Hidrelétricas denominadas UHE Ilha Solteira e UHE Jupia, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

§ 1º A Prestação do Serviço de que trata o caput dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 117, de 5 de abril de 2013, e seu Anexo, estando a CESP - Companhia Energética de São Paulo obrigada a manter ou melhorar o Índice de Disponibilidade Total, formado pelas Taxa Equivalente de Disponibilidade Forçada - TEIF e Disponibilidade Programada - IP, consideradas no cálculo das Garantias Físicas de Energia e de Potência apresentadas no Anexo desta Portaria, ou valores considerados nas revisões das Garantias Físicas de Energia e de Potência das Usinas Hidrelétricas.

§ 2º A Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica terá início no dia 8 de julho de 2015, até a assunção do concessionário vencedor da licitação das Usinas Hidrelétricas.



VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Guaimbé 3, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 260, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005780/2014-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Guaimbe IV Parque Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.983.147/0001-19, com Sede na Avenida Marechal Câmara, nº 160, Sala 323, Parte, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Guaimbé 4, no Município de Guaimbé, Estado de São Paulo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.SP.032329-2.01, com 30.000 kW de capacidade instalada, limitada por Controle de Potência dos Inversores, e 5.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.060 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=617572 m e N=7578538 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Guaimbé 4, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de cinco quilômetros e setecentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Getulina, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 17 de março de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 17 de agosto de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 17 de agosto de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 17 de novembro de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 31 de julho de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.376.650,00 (seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Guaimbé 4;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Guaimbé 4, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 261, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005781/2014-28, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Guaimbe V Parque Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.010.973/0001-44, com Sede na Avenida Marechal Câmara, nº 160, Sala 323, Parte, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Guaimbé 5, no Município de Guaimbé, Estado de São Paulo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.SP.032330-6.01, com 30.000 kW de capacidade instalada, limitada por Controle de Potência dos Inversores, e 5.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.060 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=616866 m e N=7578026 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Guaimbé 5, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de cinco quilômetros e setecentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Getulina, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 17 de março de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 17 de agosto de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 17 de agosto de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 17 de novembro de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 31 de julho de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.360.300,00 (seis milhões, trezentos e sessenta mil e trezentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Guaimbé 5;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Guaimbé 5, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 262, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005763/2014-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Dracena I Parque Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.010.949/0001-05, com Sede na Avenida Marechal Câmara, nº 160, Sala 323, Parte, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Dracena 1, no Município de Dracena, Estado de São Paulo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.SP.032.312-8.01, com 30.000 kW de capacidade instalada, limitada por Controle de Potência dos Inversores, e 5.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.060 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=438700 m e N=7626139 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Dracena 1, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de seis quilômetros e setecentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Dracena, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 17 de março de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 17 de agosto de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 17 de agosto de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 17 de novembro de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 31 de julho de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.416.000,00 (seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Dracena 1;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Dracena 1, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 263, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005764/2014-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Dracena II Parque Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.977.147/0001-06, com Sede na Avenida Marechal Câmara, nº 160, Sala 323, Parte, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Dracena 2, no Município de Dracena, Estado de São Paulo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.SP.032.313-6.01, com 30.000 kW de capacidade instalada, limitada por Controle de Potência dos Inversores, e 5.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.060 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=438900 m e N=7626835 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Dracena 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de seis quilômetros e setecentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Dracena, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 17 de março de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 17 de agosto de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 17 de agosto de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 17 de novembro de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 31 de julho de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.416.000,00 (seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Dracena 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Dracena 2, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 264, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005765/2014-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Dracena III Parque Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.977.169/0001-76, com Sede na Avenida Marechal Câmara, nº 160, Sala 323, Parte, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Dracena 3, no Município de Dracena, Estado de São Paulo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.SP.032314-4.01, com 30.000 kW de capacidade instalada, limitada por Controle de Potência dos Inversores, e 5.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.060 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=439042 m e N=7627344 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Dracena 3, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de seis quilômetros e setecentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Dracena, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 17 de março de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 17 de agosto de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 17 de agosto de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 17 de novembro de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 31 de julho de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.413.250,00 (seis milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Dracena 3;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Dracena 3, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 265, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003640/2014-71 e nº 48500.005766/2014-80, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Dracena IV Parque Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.983.207/0001-01, com Sede na Avenida Marechal Câmara, nº 160, Sala 323, Parte, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Dracena 4, no Município de Dracena, Estado de São Paulo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.SP.032.315-2.01, com 30.000 kW de capacidade instalada, limitada por Controle de Potência dos Inversores, e 5.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.060 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=439178 m e N=7627833 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Dracena 4, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de seis quilômetros e setecentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Dracena, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 17 de março de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 17 de agosto de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 17 de agosto de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 17 de novembro de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 31 de julho de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.416.000,00 (seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Dracena 4;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.



AUTORIZAÇÃO Nº 558, DE 12 DE JUNHO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003386/2015-44, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 03.128.979/0008-42, da empresa Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda., situada na Rodovia Arthur Bernardes, 10 - sala B - Porto Tocantins - Vale de Caes - Belém/PA - CEP: 66115-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de junho de 2015

Nº 819 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Uberaba	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A. 01.349.764/0021-01	AB-MC/RSP n.º 430.2.040/14-5 Reg. 2.067.169	30/06/2015	Óleo Diesel A S10 (38m³); Gasolina A (38m³) e Óleo Diesel A S500 (38 m³)	48610.005345/2015-92

Nº 820 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itajaí	SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A. 01.349.764/0017-17	AB-MC/RSP - N.º 430.2.107/14-3 Reg. 2.067.166	30/06/2015	Óleo Diesel A S10 (38m³); Gasolina A (84m³) e Óleo Diesel A S500 (38 m³)	48610.005432/2015-11

Nº 821 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Porto Velho	RO	Atem's Distribuidora de Petróleo LTDA. 03.987.364/0003-67	Distribuidora Equador Produtos de Petróleo Ltda. 03.128.979/0004-19	Reg. 446.711	12/01/2017	Gasolina A (500m³), Óleo Diesel S10 (500m³), Óleo Diesel S500 (1000m³), Etanol Anidro (300 m³), Etanol Hidratado (300 m³), B100 (200 m³)	48610.005464/2015-45

Nº 825 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ 45.543.915/0353-09, tendo em vista o cancelamento de seu alvará de funcionamento.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 12 de junho de 2015

Nº 822 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP n.º 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP n.º 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP n.º 48610.009804/2013-45, torna público o seguinte ato:

1-INDEFERIR a solicitação de credenciamento da Unidade de Pesquisa Laboratório de Petróleo e Gás - LAPEG do Instituto Brasileiro de Tecnologia e Regulação - IBTR, localizada em Salvador - BA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.071.969/0001-00, tendo em vista o não atendimento de forma satisfatória aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico ANP n.º 07/2012 aprovado pela Resolução ANP n.º 47/2012.

Nº 823 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP n.º 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP n.º 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 88/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
800.953/2010-FERNANDO ANTONIO COSTA E SILVA MARINHO- DOU de 27/03/2015
800.954/2010-FERNANDO ANTONIO COSTA E SILVA MARINHO- DOU de 27/03/2015
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)

800.333/2010-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA- AI Nº257/2014
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
800.333/2010-OCS - MINERAÇÃO E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA- NOT. Nº44/2015
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
801.242/2010-F SANDROLENIA CAVALCANTE DE
ARAUJO ME- Registro de Licença Nº1490/2014-Onde se lê , " ...
prazo de validade até 17 de dezembro de 2014..., leia-se: ... prazo de
validade até 14 de julho de 2024..."

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO
FREITAS

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO nº 177/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
861.089/2009-GERSON MENEZES- Alvará nº12.038/2009
- Cessionario:860.309/2015-Katia Brandão de Souza- CPF ou CNPJ 666.516.201-00
860.820/2010-SÉRGIO LUÍS DE ARAUJO RAMOS- Al-
vará nº335/2013 - Cessionario:860.376/2015-Raphael Sanches e Silva
Ramos- CPF ou CNPJ 034.325.951-66
861.494/2011-GRUPO SHANZ EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA ME- Alvará nº16.542/2011 - Cessiona-
rio:860.264/15, 860.265/15, 860.266/15, 860.267/15-Jc Comércio e
Indústria de Artefatos de Cimento Ltda ME- CPF ou CNPJ 12.094.042/0001-18



811.347/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUI-
PAMENTO-OF. Nº541/2015-SGTM/DNPM/RN
848.642/2010-METACOM MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº513/2015
848.048/2011-MINERAÇÃO CURRAIS NOVOS LTDA-OF.
Nº464/2015
848.236/2014-S T ROCHAS BRASILEIRAS LTDA-OF.
Nº480/2015
Reitera exigência(366)
848.194/2009-P J DE CARVALHO POLI-OF. Nº458/2015-
60 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
848.671/2007-VITOR SAD CADAR- Alvará nº 1.875/2008
- Cessionário: COLYMAR ENGENHARIA LTDA- CNPJ
25.918.343/0001-60
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
811.347/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUI-
PAMENTO-OF. Nº542/2015-SGTM/DNPM/RN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
848.146/2013-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.156/2013-BOANERGES FIGUEIREDO DA COSTA-
OF. Nº470/2015
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
848.102/2014-LINO BRITA LTDA ME

RELAÇÃO Nº 127/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pes-
quisa(196)
848.242/2009-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA- DOU de
27/08/2014
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
848.047/1998-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 03/01/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
848.317/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUI-
PAMENTO - Publicado DOU de 10/12/2013, Relação nº 304/2013,
Seção 01, pág. 34- Onde se lê: "...848.317/2007 - CBE Companhia
Brasileira de Equipamentos - Área de 999,93 ha para 481,12 ha-
Açu/RN-Arenito..." , Leia-se: "...848.317/2007 - CBE Companhia
Brasileira de Equipamentos - Área de 999,93 ha para 429,18 ha-
Açu/RN -- Arenito..."
Retificação despacho(1388)
848.026/2002-S T ROCHAS BRASILEIRAS LTDA - Pu-
blicado DOU de 03/03/2011, Relação nº 21/2011, Seção 01, pág. 59-
Onde se lê: "...Área de 720 ha para 410,89 ha - Gabro..." , Leia-se:
"...Área de 720 ha para 145,35 ha- Cabro..."

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 100/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
815.563/1997-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-OF.
Nº1705/2015-DOU de 25/05/2015 (Relação nº 80/2015)
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
815.092/2005-NUNES INDUSTRIA DE PRODUTOS CE-
RÂMICOS LTDA. - Publicado DOU de 09/12/2011, Relação nº
183/2011, Seção I, pág. 113- Onde se lê: "Aprova o relatório de
Pesquisa(317) Argila Refratária e Argila Vermelha", Leia-se: "Aprova
o relatório de pesquisa com redução de área(291) Em virtude de não
estar totalmente mineralizada ou pesquisada, a área fica reduzida de
254,62 ha para 239,25 ha-Argila Refratária e Argila Vermelha
Retificação de despacho(1388)
815.328/2004-MARIA BERNARDETE TRAINOTTI ORSI -
Publicado DOU de 02/06/2015, Relação nº 91/2015, Seção I, pág.
45- Onde se lê: "Cessionário: A. J. E TERRAPLANAGEM LTDA,
CNPJ Nº 07841041/0001-50", Leia-se: "Cessionária: CERÂMICA
ORSI EIRELI, CNPJ Nº 04356818/0001-00"
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-
TAH(651)
815.889/2013-JEFERSON WILL- Publicado DOU de
22/05/2015 (Relação nº 82/2015) e 02/06/2015 (Relação nº
91/2015)
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesqui-
sa(1409)
815.019/1999-LEONOR ALICE MATSCHULAT ELY-AI
Nº275/2012
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
815.413/1984-PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA - Pu-
blicado DOU de 08/06/2015, Relação nº 99/2015, Seção I, pág. 53-
Onde se lê: Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou
pagamento:30 dias(1693)", Leia-se: "Auto de Infração lavrado - Prazo
para defesa ou pagamento:30 dias(459)"

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito Auto de Infração(1873)
815.667/2005-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES
CAIBI LTDA- AI Nº817/2014

RELAÇÃO Nº 101/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.897/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA
DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-PAINEL/SC, SÃO JOA-
QUIM/SC, URUPEMA/SC - Guia nº 68/2015-25.000toneladas/ano-
Brita (Basalto)- Validade:11/12/2015
815.235/2014-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E
ATERROS RUA NOVA LTDA-BALNEÁRIO GAIVOTA/SC - Guia
nº 65/2015-50.000toneladas/ano-Areia- Validade:08/03/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.620/2006-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-
PORTO UNIÃO/SC - Guia nº 67/2015-50.000toneladas/ano-Areia-
Validade:09/06/2016
815.264/2008-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-CA-
NELINHA/SC, TIJUCAS/SC - Guia nº 64/2015-50.000tonel-
das/ano-Areia- Validade:02/06/2016
815.270/2010-JAZIDA MARACA TERRAPLENAGEM E
EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-PASSO DE TORRES/SC -
Guia nº 49/2015-50.000toneladas/ano-Areia- Validade:02/06/2016

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2015

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
821.157/1996-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.- NOT. Nº483/2008

RELAÇÃO Nº 64/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direi-
tos(103)
820.005/1994-BY TRANS TRANSPORTES E MINERA-
ÇÃO LTDA.- DOU de 27/03/2003.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
820.296/2006-FERRES & CIA LTDA- Alvará nº1.687/2010
- Cessionario:820.163/2011 e 820.164/2011-PORTO DE AREIA
LONGHINI LTDA. ME- CPF ou CNPJ 55.724.991/0001-47.
821.007/2011-JOÃO DONIZETTI THEODORO- Alvará
nº3.059/2012 - Cessionario:820.413/2015 e 820.414/2015-THEODO-
RO, THEODORO & CIA. LTDA.- CPF ou CNPJ 61.638.201/0001-
03.
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
820.029/2002-CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMEN-
TOS LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
820.899/2014-SOL MAIOR SP PROSPECCAO E MINIRA-
CAO LTDA EPP
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
820.929/2014-M.F. RAPHE COMÉRCIO DE PEDRAS E
AREIA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.383/1996-MINERAÇÃO GRANDER LTDA. EPP-OF.
Nº378/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
820.385/1996-MINERAÇÃO GRANDER LTDA. EPP-OF.
Nº379/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
821.079/1996-MINERAÇÃO GRANDER LTDA. EPP-OF.
Nº377/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
821.164/1996-MINERAÇÃO SILMINA LTDA-OF.
Nº363/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
821.164/1996-MINERAÇÃO SILMINA LTDA-OF.
Nº365/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
821.165/1996-MINERAÇÃO SILMINA LTDA-OF.
Nº364/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
821.165/1996-MINERAÇÃO SILMINA LTDA-OF.
Nº366/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
821.169/1996-EMILIA TUBIANA ME FI-OF. Nº371/15 -
SAP/DTM/DNPM/SP
821.170/1996-EMILIA TUBIANA ME FI-OF. Nº372/15 -
SAP/DTM/DNPM/SP
821.790/1999-SAN PELLEGRINO COMÉRCIO DE ÁGUA
MINERAL LTDA - ME.-OF. Nº381/15 - SAP/DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
821.079/1996-MINERAÇÃO GRANDER LTDA. EPP-OF.
Nº380/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
821.164/1996-MINERAÇÃO SILMINA LTDA-OF.
Nº367/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
821.165/1996-MINERAÇÃO SILMINA LTDA-OF.
Nº368/15 - SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
821.169/1996-EMILIA TUBIANA ME FI-OF. Nº369/15 -
SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias

821.170/1996-EMILIA TUBIANA ME FI-OF. Nº370/15 -
SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do
requerimento de lavra(566)
820.562/2010-PEDREIRA DOVALLE COMÉRCIO DE PE-
DRAS EM GERAL LTDA.- Alvará nº10.425/2011 - Cessiona-
rio:821277/2014-21.346.925/0001-69.- CNPJ
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
820.199/2013-MAJU EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA ME-Registro de Licença Nº3.409/2015 de 28/05/2015-
Vencimento em 03/10/2017.
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
820.022/2009-REGINA LONGO BRIZOLARI EPP
820.198/2015-JORGE RAPHJE FILHO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
820.029/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LT-
DA EPP- Registro de Licença Nº:1.623/1990 - Vencimento em
30/04/2019.
820.031/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LT-
DA EPP- Registro de Licença Nº:2.274/1999 - Vencimento em
30/04/2019.
820.219/1991-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:2.428/2000 - Vencimento em
14/06/2016.
820.221/1991-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:3.378/2015 - Vencimento em
14/06/2016.
820.222/1991-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:3.379/2015 - Vencimento em
16/06/2016.
820.223/1991-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:3.380/2015 - Vencimento em
14/06/2016.
820.224/1991-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:2.171/1999 - Vencimento em
14/06/2016.
820.225/1991-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:2.172/1999 - Vencimento em
14/06/2016.
820.226/1991-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:2.368/2000 - Vencimento em
05/05/2017.
820.232/1991-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:2.367/2000 - Vencimento em
05/05/2017.
820.233/1991-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:3.390/2015 - Vencimento em
06/07/2016.
820.471/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.397/2000 - Ven-
cimento em 20/03/2024.
820.472/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.398/2000 - Ven-
cimento em 20/03/2024.
820.473/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.461/2000 - Ven-
cimento em 20/03/2024.
820.477/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.460/2000 - Ven-
cimento em 20/03/2024.
820.479/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.402/2000 - Ven-
cimento em 20/03/2024.
820.480/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.406/2000 - Ven-
cimento em 20/03/2024.
820.481/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.405/2000 - Ven-
cimento em 20/03/2024.
820.482/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.403/2000 - Ven-
cimento em 20/03/2024.
820.483/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.465/2000 - Ven-
cimento em 20/03/2024.
820.484/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.464/2000 - Ven-
cimento em 20/03/2024.
820.485/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.467/2000 - Ven-
cimento em 20/03/2024.
820.505/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-
Registro de Licença Nº:1.924/1998 - Vencimento em 04/05/2022.
820.688/1997-AREIA RAYS COMERCIO EXTRAÇÃO E
SERVICOS LTDA ME- Registro de Licença Nº:1.920/1998 - Ven-
cimento em 26/03/2020.
820.689/1997-AREIA RAYS COMERCIO EXTRAÇÃO E
SERVICOS LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.277/1999 - Ven-
cimento em 26/03/2020.
820.691/1997-AREIA RAYS COMERCIO EXTRAÇÃO E
SERVICOS LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.320/1999 - Ven-
cimento em 26/03/2020.



W; 10,0m-S; 34,0m-W; 10,0m-S; 54,0m-W; 42,0m-N; 9,0m-W; 43,0m-N; 9,0m-W; 31,0m-N; 38,0m-E; 8,0m-N; 15,0m-E; 23,0m-N; 15,0m-E; 15,0m-N; 13,0m-E; 14,0m-N; 10,0m-E; 15,0m-N; 14,0m-E; 17,0m-N; 12,0m-E; 18,0m-N; 16,0m-E; 21,0m-N; 13,0m-E; 17,0m-N; 11,0m-E; 16,0m-N; 16,0m-E; 35,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 285, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.312/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à Areial Rogalski Ltda., concessão para lavrar Areia, nos Municípios de Lapa e São João do Triunfo, Estado do Paraná, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

25°43'38,661"S/50°08'44,624"W;	25°43'09,415"S/50°08'44,624"W;
25°43'09,414"S/50°08'16,644"W;	25°43'24,037"S/50°08'16,643"W;
25°43'24,037"S/50°08'20,230"W;	25°43'27,287"S/50°08'20,230"W;
25°43'27,287"S/50°08'25,611"W;	25°43'28,912"S/50°08'25,611"W;
25°43'28,912"S/50°08'32,786"W;	25°43'30,537"S/50°08'32,786"W;
25°43'30,537"S/50°08'36,015"W;	25°43'32,162"S/50°08'36,014"W;
25°43'32,162"S/50°08'37,808"W;	25°43'33,786"S/50°08'37,808"W;
25°43'33,787"S/50°08'39,602"W;	25°43'35,411"S/50°08'39,602"W;
25°43'35,411"S/50°08'40,678"W;	25°43'37,686"S/50°08'40,678"W;
25°43'37,686"S/50°08'42,472"W;	25°43'38,661"S/50°08'42,472"W;
25°43'38,661"S/50°08'44,624"W;	

em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1387,0m, no rumo verdadeiro de 09°11'00"751 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°44'23,155"S e Long. 50°08'52,566"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 900,0m-N; 780,0m-E; 450,0m-S; 100,0m-W; 100,0m-S; 150,0m-W; 50,0m-S; 200,0m-W; 50,0m-S; 90,0m-W; 50,0m-S; 50,0m-W; 50,0m-S; 50,0m-W; 30,0m-W; 70,0m-S; 50,0m-W; 30,0m-S; 60,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 286, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896.328/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à Arogran Granitos Ltda., concessão para lavrar Granito, no Município de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, numa área de 32,79ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

19°19'35,238"S/40°54'39,220"W;	19°19'35,238"S/40°54'39,220"W;
19°19'57,906"S/40°54'39,221"W;	19°19'57,906"S/40°54'49,156"W;
19°19'55,792"S/40°54'49,156"W;	19°19'55,792"S/40°54'52,068"W;
19°19'53,840"S/40°54'52,068"W;	19°19'53,840"S/40°54'54,466"W;
19°19'51,238"S/40°54'54,466"W;	19°19'51,238"S/40°54'56,693"W;
19°19'35,238"S/40°54'56,692"W;	19°19'35,238"S/40°54'39,220"W;

em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 657,0m, no rumo verdadeiro de 79°12'59"529 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°19'39,236"S e Long. 40°54'17,110"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 697,0m-S; 290,0m-W; 65,0m-N; 85,0m-W; 60,0m-N; 70,0m-W; 80,0m-N; 65,0m-W; 492,0m-N; 510,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 287, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896.324/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à JK Serviços e Assessoria Ltda., concessão para lavrar Argila Refratária, no Município de Viana, Estado do Espírito Santo, numa área de 296,24ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

20°24'59,483"S / 40°26'38,660"W;	20°25'15,742"S/40°26'38,660"W;
20°25'15,742"S/40°26'26,587"W;	20°25'19,969"S/40°26'26,587"W;
20°25'19,968"S/40°25'57,267"W;	20°25'12,489"S/40°25'57,267"W;
20°25'12,488"S/40°25'29,672"W;	20°25'08,911"S/40°25'29,672"W;
20°25'08,911"S/40°25'08,975"W;	20°25'23,544"S/40°25'08,975"W;

20°25'23,544"S/40°24'47,589"W;	20°25'13,138"S/40°24'47,589"W;
20°25'13,138"S/40°24'38,966"W;	20°25'08,260"S/40°24'38,966"W;
20°25'08,260"S/40°24'26,548"W;	20°25'04,033"S/40°24'26,548"W;
20°25'04,034"S/40°24'15,402"W;	20°25'24,649"S/40°24'15,393"W;
20°25'24,636"S/40°24'46,522"W;	20°25'24,684"S/40°24'46,522"W;
20°25'24,684"S/40°24'46,588"W;	20°25'24,678"S/40°24'46,588"W;
20°25'24,673"S/40°24'46,587"W;	20°25'24,688"S/40°25'55,576"W;
20°25'24,692"S/40°25'55,577"W;	20°25'32,817"S/40°25'55,576"W;
20°25'32,819"S/40°26'04,199"W;	20°25'37,691"S/40°26'04,198"W;
20°25'37,691"S/40°26'19,880"W;	20°25'31,999"S/40°26'19,881"W;
20°25'32,002"S/40°27'28,872"W;	20°25'49,081"S/40°27'28,872"W;
20°25'49,082"S/40°28'04,934"W;	20°25'40,956"S/40°28'04,933"W;
20°25'40,952"S/40°28'04,932"W;	20°25'40,952"S/40°28'13,557"W;
20°25'32,822"S/40°28'13,555"W;	20°25'32,822"S/40°28'22,180"W;
20°25'24,697"S/40°28'22,179"W;	20°25'24,692"S/40°28'22,178"W;
20°25'24,692"S/40°28'27,701"W;	20°25'15,741"S/40°28'27,701"W;
20°25'15,743"S/40°28'04,893"W;	20°25'36,879"S/40°28'04,893"W;
20°25'36,878"S/40°27'30,398"W;	20°25'31,350"S/40°27'30,398"W;
20°25'31,349"S/40°26'55,902"W;	20°25'19,777"S/40°26'55,904"W;
20°25'19,777"S/40°26'55,900"W;	20°24'59,484"S/40°26'55,900"W;
20°24'59,483"S/40°26'38,660"W;	

em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°24'59,483"S e Long. 40°26'38,660"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-SW 00°00'00"000; 350,0m-SE 89°59'54"107; 130,0m-SW 00°00'15"868; 850,0m-SE 89°59'57"573; 230,0m-NE 00°00'08"968; 800,0m-SE 89°59'47"109; 110,0m-NE 00°00'18"750; 600,0m-SE 89°59'29"060; 450,0m-SW 00°00'27"502; 620,0m-SE 89°59'23"403; 320,0m-NE 00°00'45"118; 250,0m-SE 89°59'18"744; 150,0m-NE 00°00'41"250; 360,0m-SE 89°59'14"166; 130,0m-NE 00°00'47"603; 323,1m-SE 89°58'56"169; 634,0m-SE 00°00'13"014; 902,4m-NW 89°57'40"565; 1,5m-SW 00°22'55"078; 1,9m-SW 90°00'00"000; 0,2m-NW 03°10'47"388; 0,2m-NE 07°07'30"059; 2000,0m-SW 89°59'42"468; 0,2m-SW 03°48'50"669; 249,9m-SE 00°00'16"510; 250,0m-SW 89°59'35"248; 149,8m-SE 00°00'13"766; 454,6m-NW 89°59'50"925; 175,1m-NW 00°00'23"566; 2000,0m-SW 89°59'45"562; 525,2m-SE 00°00'19"636; 1045,4m-SW 89°59'28"431; 249,9m-NE 00°00'00"000; 0,1m-NE 04°45'49"110; 250,0m-SW 89°59'35"250; 250,0m-NW 00°00'08"250; 250,0m-SW 89°59'35"249; 249,9m-NW 00°00'16"510; 0,1m-NE 04°05'08"220; 160,1m-SW 89°59'47"117; 275,3m-NW 00°00'37"467; 661,2m-NE 89°59'44"403; 650,0m-SE 00°00'31"734; 1000,0m-NE 89°59'31"123; 170,0m-NW 00°00'24"266; 1000,0m-NE 89°59'41"436; 355,9m-NW 00°00'28"981; 0,1m-NE 90°00'00"000; 624,1m-NW 00°00'06"610; 499,8m-NE 89°59'43"493.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, no estado do Paraná (Processo nº 02057.000043/2010-45).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NA 9ª REGIÃO - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/nº, de 03 de abril de 2006, que criou o Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, localizado no estado do Paraná;

Considerando a Portaria ICMBio nº 36, de 20 de maio de 2011, que criou o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas/PR;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação e também pela Coordenação Regional da 9ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, no Processo nº 02057.000043/2010-45, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos Públicos Ambientais, dos três níveis da Federação;

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

a) Moradores do entorno;
b) Assentamentos rurais;
c) Proprietários de imóveis situados no interior do RVS Campos de Palmas.

III - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Sindicatos, Cooperativas e Associações; e
b) Organizações Não Governamentais.

IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA:

a) Universidades e Institutos de Educação Profissional.
§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova Portaria, assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional competente, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GUIMARÃES BOLSONARO
PENTEADO

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Estabelece orientações quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 26 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, considerando o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, na Portaria nº 32, de 25 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o estabelecido nos Pareceres PGFN/CJU/Nº 178, de 29 de janeiro de 2007, Nº 000137/2015/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 12 de fevereiro de 2015, na Nota Técnica Consolidada nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e na Nota Técnica nº 119/2014/CGNOR/DENOP-SEGEP/MP, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a modificação do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive gratificação de desempenho, encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II - cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive gratificação de desempenho, encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

IV - órgão cedente: órgão de origem e lotação do servidor cedido; e

V - órgão cessionário: órgão onde o servidor exercerá suas atividades.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 3º O servidor ou empregado público poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme dispuser o regulamento ou a lei referente à carreira ou ao plano de cargos e carreiras a que pertencer o servidor; ou

II - para atender a situações previstas em lei específica.

Art. 4º O ato de cessão deve ser efetivado por meio de Portaria, publicada no Diário Oficial da União, conforme Anexo.

§ 1º A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação da portaria de cessão.

§ 2º O exercício do servidor no cargo em comissão do órgão cessionário está condicionado à prévia publicação das portarias de cessão e de nomeação.

§ 3º O servidor deverá continuar exercendo suas atividades no órgão cedente até a sua entrada em efetivo exercício no órgão cessionário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O órgão cessionário deverá informar ao órgão cedente a data da efetiva entrada em exercício do servidor cedido, para fins da determinação do início da obrigação prevista no art. 8º.

§ 5º Na hipótese de o servidor ou empregado público já cedido ser nomeado no mesmo órgão ou entidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso do que ensejou o ato originário, será dispensado novo ato de cessão, observadas as condições mínimas exigidas em lei para a cessão do servidor ao órgão cessionário.

§ 6º É obrigatória a comunicação imediata pelo órgão cessionário ao órgão cedente da alteração de que trata o §5º.

§ 7º Quando a exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança implicar o deslocamento de sede, o servidor terá prazo de dez dias, a contar da publicação do referido ato, para o deslocamento e a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego no órgão ou entidade de origem.

§ 8º Excepcionalmente, a critério do órgão cedente, o prazo de que trata o §7º poderá ser de até trinta dias, mediante motivação.

§ 9º Aplicam-se as disposições deste artigo para as nomeações e designações fundamentadas em leis específicas.

Art. 5º A cessão de servidor ou empregado público no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive para suas empresas públicas e sociedades de economia mista, será concedida por prazo indeterminado.

Além disso, verificou-se também que as importações de chapas com adição de cromo apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações de chapas com adição de boro, o que reforça a tese de que a eficácia da extensão do direito antidumping vigente está sendo frustrada.

Deve-se ressaltar também que não foi identificada nenhuma motivação econômica, comercial ou novas aplicações para os produtos adicionados de cromo que justificassem o aumento substancial das importações deste produto da China evidenciado no período.

Considerou-se, portanto, que, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, em razão de alterações nos fluxos comerciais do país analisado, ocorridas após o início da revisão anticircunvenção, a eficácia da medida antidumping vigente restou frustrada, o que seria decorrência de nova alteração marginal efetuada no produto objeto da circunvenção.

Importante esclarecer ainda que as empresas produtoras exportadoras de chapas grossas com adição de cromo da China para o Brasil identificadas na presente análise já haviam sido identificadas como produtoras e exportadoras de chapas grossas com adição de boro na revisão anticircunvenção que culminou com a extensão do direito antidumping.

Dessa forma, a possibilidade da existência de circunvenção não decorre tão somente de uma análise estatística dos fluxos de comércio dos países para o Brasil. A observância de coincidência entre algumas empresas produtoras/exportadoras envolvidas na primeira revisão anticircunvenção e aquelas que se encontram atualmente produzindo e exportando chapas grossas com as alegadas alterações marginais, sugere que há movimento deliberado no sentido de modificar marginalmente seu produto, alterando perfil comercial, com fim único de frustrar a medida antidumping em vigor.

4. DA COMPARAÇÃO DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO DO PRODUTO OBJETO DE REVISÃO E DO VALOR NORMAL APURADO NA INVESTIGAÇÃO ORIGINAL DE DUMPING.

A fim de verificar se as chapas grossas com modificações marginais foram exportadas para o Brasil abaixo do valor normal da investigação original, foram comparados os preços unitários, na condição FOB, das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, quando originárias da China, com os valores normais apurados na investigação original.

As tabelas a seguir apresentam os valores normais, utilizados na investigação original por país, bem como o preço de exportação FOB apurado para as importações brasileiras dos produtos alegadamente objeto de circunvenção.

Valor normal apurado na investigação original	
País	FOB US\$/t
China	962,93

Preço de exportação - Em US\$ FOB/t P3	
Produto	China
Chapa grossa com adição de cromo	568,78

Verificou-se, portanto que, baseado nas informações resumidas nas tabelas acima, o preço de exportação dos produtos importados pelo Brasil com a alegada modificação marginal esteve abaixo do valor normal apurado na investigação original, o que reforçaria a tese de que a elevação repentina das importações das chapas grossas com adição de cromo estaria frustrando a eficácia da medida aplicada na investigação original.

5. DA CONCLUSÃO DO PARECER

Com fundamento no inciso III do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as chapas grossas com adição de cromo constituem produtos similares às chapas grossas objeto de medida antidumping, que parecem ter passado a serem exportadas para o Brasil, com modificações marginais, com a finalidade específica de frustrar a eficácia do direito antidumping em vigor.

5.1. Das importações de chapas grossas com adição de cromo (Inciso III)

Com fundamento no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se pela existência de indícios de que as importações brasileiras de chapas grossas adicionadas de cromo originárias da China constituem prática de circunvenção.

Conforme apurado, a partir do início da investigação de revisão anticircunvenção que resultou na extensão do direito antidumping vigente, a China passou a exportar ao Brasil chapas grossas adicionadas de cromo, por meio da NCM 7225.40.90, em detrimento das exportações de chapas grossas adicionadas de boro, também classificadas na NCM 7225.40.90, sendo que essa situação foi acentuada a partir de dezembro de 2014, com a aplicação da extensão do direito.

Embora não tenha sido possível apurar preço de exportação individualizado, por falta de informação proveniente das empresas investigadas, para fins de início desta revisão, os preços médios ponderados das importações de chapas grossas adicionadas de cromo não apenas foram inferiores ao valor normal apurado na investigação original, como foram depreciados ao longo do período analisado, estando também, em P3, abaixo do preço médio praticado para o produto objeto da medida antidumping, bem como para o produto objeto da extensão da medida.

6. DA CONCLUSÃO FINAL

Em decorrência da análise precedente, propõe-se a abertura de investigação, a fim de verificar existência de circunvenção que frustre a aplicação das medidas antidumping impostas às importações de chapas grossas originárias da China por meio da importação de chapas grossas com adição de cromo, provenientes ou originárias da China.

A investigação da existência de práticas de circunvenção compreenderá o período de abril de 2012 a março de 2015.



§ 1º No âmbito dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos e entidades cedentes e cessionárias, mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º As cessões previstas neste artigo poderão ser revogadas a qualquer tempo por solicitação dos órgãos cedentes ou cessionários.

Art. 6º Os órgãos cedentes e cessionários deverão providenciar o retorno imediato do servidor ao órgão de origem nos seguintes casos:

I - findo o prazo da cessão que trata o § 1º do artigo 5º, não havendo pedido de prorrogação;

II - havendo exoneração do cargo ou dispensa da função de confiança; ou

III - sendo revogada, pelo órgão cedente, a portaria de cessão.

Art. 7º Compete ao órgão ou entidade cessionária acompanhar a frequência do servidor durante o período da cessão e informar ao órgão cedente a ocorrência de faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III
DO REEMBOLSO

Art. 8º O ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado, cedido ou requisitado envolvendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, de qualquer de seus Poderes, ou as empresas públicas ou sociedades de economia mista, acrescido dos respectivos encargos sociais previstos em lei, é do órgão ou da entidade cessionária, a partir do efetivo exercício do servidor ou empregado.

§1º Não se aplica o disposto no caput às cessões e aquisições envolvendo empresa dependente da União e a própria União, suas autarquias e fundações.

§2º O órgão ou a entidade cessionária reembolsará ao órgão ou entidade de origem as parcelas decorrentes de legislação específica ou de acordo coletivo de trabalho, tais como gratificação de desempenho, gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença-prêmio, exceto retribuições pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e participação em lucros ou resultados.

Art. 9º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e por servidor ou empregado, e será efetuado no mês subsequente.

Art. 10. Na hipótese do não reembolso pelo cessionário, o órgão ou a entidade cedente do Poder Executivo federal deverá notificar:

I - o cessionário acerca da necessidade de imediato retorno do servidor ou empregado ao órgão ou entidade cedente; e

II - o servidor ou empregado sobre a obrigatoriedade de imediato retorno ao órgão ou entidade de origem.

Art. 11. Na hipótese de não atendimento às notificações de que trata o art. 10, o órgão ou a entidade cedente do Poder Executivo federal deverá:

I - suspender a remuneração, a partir do mês subsequente, do servidor ou empregado; e

II - adotar os procedimentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, com fundamento em eventual abandono de cargo ou emprego.

Art. 12. No caso de não cumprimento do prazo de reembolso previsto no art. 9º, os valores atrasados serão acrescidos de juros de mora e de atualização monetária, incidentes desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento.

§ 1º Para fins de incidência de juros de mora, aplica-se a taxa de juros prevista na legislação civil incidente à época da mora, vedada a incidência de juros compensatórios ou compostos, em caso de:

I - empregados públicos cedidos à Administração Pública direta; ou

II - servidor cedido para empresas públicas ou sociedades de economia mista.

§ 2º Para fins de atualização monetária, aplica-se:

I - a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para pagamento intempestivo ocorrido entre janeiro de 1992 e dezembro de 2000; e

II - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para pagamento intempestivo ocorrido a partir de janeiro de 2001.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Excepcionalmente, poderão a União, suas autarquias e fundações, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, receber servidores e empregados públicos cedidos pela administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que o ônus da respectiva remuneração seja do órgão ou entidade cedente.

Art. 14. É vedada a previsão de efeitos retroativos nas portarias de cessão ou prorrogação de cessão, bem como a convalidação de ato cujos efeitos já se esauriram.

Art. 15. Aplica-se ao reembolso o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do inadimplemento pelo órgão ou entidade cessionária.

Art. 16. As informações sobre a movimentação constarão obrigatoriamente dos assentamentos funcionais do servidor ou empregado.

Art. 17. Aplica-se o Capítulo II, no que couber, às designações para o exercício de função de confiança.

Art. 18. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e

Considerando a necessidade de viabilizar a execução de despesas que não se enquadram nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de Resultado Primário de programação constante da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2051	Oferta de Água							100.000
		Projetos							
18 544	2051 1K44	Construção da Barragem Rio do Salto no Estado de Santa Catarina							100.000
18 544	2051 1K44 0042	Construção da Barragem Rio do Salto no Estado de Santa Catarina - No Estado de Santa Catarina							100.000
			F	4	2	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2051		Oferta de Água							100.000
		Projetos							
18 544	2051 1K44	Construção da Barragem Rio do Salto no Estado de Santa Catarina							100.000
18 544	2051 1K44 0042	Construção da Barragem Rio do Salto no Estado de Santa Catarina - No Estado de Santa Catarina							100.000
			F	4	3	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ANEXO

O SECRETÁRIO EXECUTIVO (nome da pasta), no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SEGE/MP nº 32, de 25 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2015, e considerando o disposto no art. 93 da Lei nº 81.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação conferida pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, e pela Orientação Normativa SEGE/MP nº (número), de (dia) de (ano), e, ainda, pela Lei nº (lei do cargo ou carreira a que pertence o servidor), e demais informações que constam do processo nº (nº do processo), resolve:

Art. 1º Ceder, (pelo prazo de um ano/por tempo indeterminado) o servidor (nome) , matrícula nº (número), pertencente ao Quadro de Pessoal do(a) (nome do órgão ou entidade), para exercício junto ao (nome do órgão ou entidade).

Art. 2º O ônus pela remuneração ou salário é do órgão (cedente/cessionário) .

Art. 3º O servidor deverá apresentar-se imediatamente ao órgão cedente ao término da cessão, observado o disposto nos arts. 4º e 6º da Orientação Normativa SEGE/MP nº (número), de (ano) .

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NOME DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Secretário Executivo do (a) (nome da Pasta)

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 51, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08001.009200/2014-33, resolve:

Habilitar ELENIR LOBO FRANCISCO, CPF 599.119.217-00, viúva do anistiado político post mortem JOAO PEDRO FRANCISCO FILHO, CPF 367.098.087-34, para recebimento da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em cumprimento a Portaria MJ nº 1295, de 31 de julho de 2014, publicada no DOU de 01 de agosto de 2014, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte.

WILLIAM CLARET TORRES

CILAIR RODRIGUES DE ABREU



PORTARIA Nº 26, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e

Considerando a frustração na arrecadação da fonte 08 - Fundo Social - Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que ora financia a ação de "Infraestrutura para a Educação Básica", e da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, que ora financia as ações de "Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão", "Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais", e "Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais", e a possibilidade de utilização de recursos de outras fontes no atendimento dessas despesas, a fim de não prejudicar a sua execução;

Considerando, no âmbito do Ministério da Saúde, a necessidade de ajustar identificadores de uso das ações "Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde", "Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde" e "Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde", visando à correta classificação desses recursos para fins de apuração da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, a existência de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo às fontes 50 - Recursos Próprios Não Financeiros e 94 - Doações para o Combate à Fome, e a possibilidade de sua utilização para viabilizar a execução das ações "Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural" e "Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar";

Considerando, ainda no âmbito do MDS, a necessidade de ajustar o montante destinado à contrapartida nacional de operação de crédito contratada junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, para a execução das ações "Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" e "Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares"; e

Considerando a necessidade de viabilizar a abertura de créditos adicionais, cujas programações a serem canceladas têm fontes de recursos incompatíveis com os objetos das suplementações pretendidas, em face das vinculações constitucionais e legais vigentes, no âmbito dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos e os identificadores de uso constantes da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, no que concerne aos Ministérios da Educação, da Saúde, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CILAIR RODRIGUES DE ABREU

ANEXOS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							4.362.000
		Atividades							
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							4.362.000
12 364	2032 8282 7144	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado do Pará							4.362.000
			F	4	2	90	0	112	4.362.000
TOTAL - FISCAL									4.362.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.362.000
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2030		Educação Básica							2.669.503.847
		Atividades							
12 368	2030 20RP	Infraestrutura para a Educação Básica							533.248.833
12 368	2030 20RP 0001	Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional	F	4	3	40	0	113	533.248.833
12 368	2030 20RQ	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica							116.426.176
12 368	2030 20RQ 0001	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	100	116.426.176
		Projetos							
12 365	2030 12KU	Implantação de Escolas para Educação Infantil							827.244.526
12 365	2030 12KU 0001	Implantação de Escolas para Educação Infantil - Nacional	F	4	3	40	0	113	827.244.526
			F	4	3	40	0	250	3.000.000
			F	4	3	40	0	280	48.482.871
12 368	2030 12KV	Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares							1.000.599.950
12 368	2030 12KV 0001	Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares - Nacional	F	4	3	30	0	100	1.000.599.950
			F	4	3	40	0	100	150.000.000
			F	4	3	40	0	108	317.351.117
		Operações Especiais							
12 847	2030 0515	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica							191.984.362
12 847	2030 0515 0001	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica - Nacional	F	3	1	40	0	100	191.984.362
TOTAL - FISCAL									2.669.503.847
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.669.503.847
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							62.000
		Atividades							
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							62.000
12 128	2109 4572 0025	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado da Paraíba	F	3	2	90	0	100	62.000
TOTAL - FISCAL									62.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									62.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								4.300.000
		Projetos								
12 364	2032 125B	Implantação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB								4.300.000
12 364	2032 125B 0020	Implantação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB - Na Região Nordeste								4.300.000
			F	4	2	90	0	100		4.300.000
TOTAL - FISCAL										4.300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.300.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							51.482.871
		Atividades							
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							29.450.000
12 364	2032 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional							29.450.000
12 302	2032 20RX	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais	S	3	2	90	0	100	29.450.000
12 302	2032 20RX 0001	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais - Nacional							17.400.000
			S	4	2	90	0	100	17.400.000
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							4.632.871
12 302	2032 4086 0001	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - Nacional							4.632.871
			S	4	2	90	0	100	4.632.871
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									51.482.871
TOTAL - GERAL									51.482.871

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							5.000.000
		Atividades							
10 122	2015 4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde							1.000.000
10 122	2015 4525 0031	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	3	2	99	6	100	1.000.000
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							2.000.000
10 302	2015 8535 0031	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	4	2	99	6	100	2.000.000
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							2.000.000
10 301	2015 8581 0031	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	4	2	99	6	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.000.000
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							4.800.000
		Atividades							
11 333	2071 20JT	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Ambito do Sistema Nacional de Emprego - Sine							4.800.000
11 333	2071 20JT 0001	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Ambito do Sistema Nacional de Emprego - Sine - Nacional							4.800.000
			S	3	2	30	0	100	4.800.000
	2127	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego							4.800.000
		Atividades							
11 122	2127 4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas							4.800.000
11 122	2127 4815 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional							4.800.000
			S	3	2	90	0	176	4.800.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.600.000
TOTAL - GERAL									9.600.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2037		Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							795.000
08 244	2037 8893	Atividades							795.000
		Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS							
08 244	2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional							795.000
			S	3	2	90	1	151	795.000
2069		Segurança Alimentar e Nutricional							24.466.276
08 244	2069 20GD	Atividades							530.000
		Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares							



08 244	2069 20GD 0001	Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares - Nacional	S	3	2	80	1	151	530.000
08 306	2069 2798	Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar							530.000
08 306	2069 2798 0001	Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar - Nacional	S	3	2	90	0	350	18.978.081
08 511	2069 8948	Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural							18.978.081
08 511	2069 8948 0001	Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural - Nacional	S	4	3	30	0	394	18.978.081
TOTAL - FISCAL									4.958.195
TOTAL - SEGURIDADE									4.958.195
TOTAL - GERAL									4.958.195

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							4.362.000
		Atividades							
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							4.362.000
12 364	2032 8282 7144	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - No Estado do Pará	F	4	2	90	0	100	4.362.000

TOTAL - FISCAL									4.362.000
TOTAL - SEGURIDADE									4.362.000
TOTAL - GERAL									0

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2030		Educação Básica							2.669.503.847
		Atividades							
12 368	2030 20RP	Infraestrutura para a Educação Básica							533.248.833
12 368	2030 20RP 0001	Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional	F	4	3	40	0	108	533.248.833
12 368	2030 20RQ	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica							533.248.833
12 368	2030 20RQ 0001	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	113	116.426.176
		Projetos							
12 365	2030 12KU	Implantação de Escolas para Educação Infantil							827.244.526
12 365	2030 12KU 0001	Implantação de Escolas para Educação Infantil - Nacional	F	4	3	40	0	100	827.244.526
12 368	2030 12KV	Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares							1.000.599.950
12 368	2030 12KV 0001	Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares - Nacional	F	4	3	30	0	113	1.000.599.950
		Operações Especiais							
12 847	2030 0515	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica							150.000.000
12 847	2030 0515 0001	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica - Nacional	F	4	3	40	0	113	850.599.950

TOTAL - FISCAL									191.984.362
TOTAL - SEGURIDADE									191.984.362
TOTAL - GERAL									191.984.362

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							62.000
		Atividades							
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							62.000
12 128	2109 4572 0025	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado da Paraíba	F	3	2	90	0	112	62.000

TOTAL - FISCAL									62.000
TOTAL - SEGURIDADE									62.000
TOTAL - GERAL									0

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							4.300.000
		Projetos							
12 364	2032 125B	Implantação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB							4.300.000
12 364	2032 125B 0020	Implantação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB - Na Região Nordeste	F	4	2	90	0	112	4.300.000

TOTAL - FISCAL									4.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									4.300.000
TOTAL - GERAL									0



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							51.482.871
		Atividades							
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Ex- tensão							29.450.000
12 364	2032 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional							29.450.000
12 302	2032 20RX	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais	S	3	2	90	0	250	29.450.000
12 302	2032 20RX 0001	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais - Na- cional							17.400.000
									17.400.000
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais	S	4	2	90	0	250	17.400.000
12 302	2032 4086 0001	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - Nacional							4.632.871
									4.632.871
			S	4	2	90	0	250	4.632.871
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									51.482.871
TOTAL - GERAL									51.482.871

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2015	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							5.000.000
		Atividades							
10 122	2015 4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde							1.000.000
10 122	2015 4525 0031	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	3	2	99	0	100	1.000.000
									1.000.000
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							2.000.000
10 302	2015 8535 0031	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	4	2	99	0	100	2.000.000
									2.000.000
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							2.000.000
10 301	2015 8581 0031	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	4	2	99	0	100	2.000.000
									2.000.000
			S	4	2	99	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.000.000
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego									
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							4.800.000
		Atividades							
11 333	2071 20JT	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Pro- grama do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine							4.800.000
11 333	2071 20JT 0001	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Pro- grama do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine - Nacional	S	3	2	30	0	176	4.800.000
									4.800.000
	2127	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego							4.800.000
		Atividades							
11 122	2127 4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas							4.800.000
11 122	2127 4815 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional	S	3	2	90	0	100	4.800.000
									4.800.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.600.000
TOTAL - GERAL									9.600.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome									
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2037	Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							795.000
		Atividades							
08 244	2037 8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS							795.000
08 244	2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional	S	3	2	90	0	151	795.000
									795.000
	2069	Segurança Alimentar e Nutricional							24.466.276
		Atividades							
08 244	2069 20GD	Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares	S	3	2	80	0	151	530.000
08 244	2069 20GD 0001	Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares - Nacional							530.000
									530.000
08 306	2069 2798	Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar							18.978.081
08 306	2069 2798 0001	Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar - Nacional	S	3	2	90	0	151	18.978.081
									18.978.081
08 511	2069 8948	Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural							4.958.195
08 511	2069 8948 0001	Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural - Nacional	S	4	3	30	0	151	4.958.195
			S	4	3	30	0	194	178.375
									4.779.820
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									25.261.276
TOTAL - GERAL									25.261.276



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições e em conformidade com a competência subdelegada na alínea "c" do inciso III do art. 2º da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada em 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no § 3º art. 79 do Decreto-lei n.º 9.760, de 05 de setembro de 1946, c/c inciso II, do art. 18, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, alínea "b", do inciso I, do art. 2º da Portaria Nº 144, de 09 de julho de 2001, e os elementos que integram o Processo n.º 04947.000250/2011-81, resolve:

Art.1º Revogar a autorização contida na Portaria nº 10, de 29 de julho de 2013, da Superintendência do Patrimônio da União no Espírito Santo, publicada no DOU em 7 de agosto de 2013, considerando a alteração na área a ser cedida.

Art. 2º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito à Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB de parte do imóvel próprio nacional, localizado na Avenida Anízio Fernandes Coelho, nº 1260, Bairro Jardim da Penha, município de Vitória/ES, inserido em terreno com 32.467,90m² de área, cadastrado no Sistema Spiunet sob o Rip Imóvel 5705.00234.500-8, cuja fração neste ato cedida é descrita a seguir: 25.014,07m² de terreno, que corresponde a 0,7704247 do total de 32.467,90m², e 17.193,50m² de benfeitorias, do todo maior com 22.537,50m², encravadas no terreno acima descrito, devidamente caracterizados na planta anexada à folha 314/315 do processo nº 04947.000250/2011-81, e segue detalhada: Terreno, com 25.014,07m², partindo do ponto P1 segue uma reta de 32,00m no sentido nordeste até o ponto P02; deste segue a sudeste em linha reta de 5,00m até o ponto P03; deste segue em linha reta a nordeste por 12,00 até o ponto P04; deste segue a noroeste em uma reta de 5,00m até o ponto P05; destes segue a nordeste em linha reta por 114,00m até o ponto P06; deste segue a leste em linha reta por 89,65m até o ponto P07; deste segue em seguimento reto na direção sul uma linha reta de 78,80m até encontrar o ponto P8; deste segue a sudeste em linha reta de 63,55m, até encontrar o ponto P15; deste segue em linha reta de 24,00m na direção sudeste até encontrar o ponto P14; deste segue em linha reta na direção sudeste até encontrar o ponto P13; deste segue na direção sudeste em linha reta a 11,90m até encontrar o ponto P12; deste segue a sudoeste em linha reta por 3,00 até encontrar o ponto P11; deste segue a sudeste em linha reta de 37,00m até encontrar o ponto P10; deste segue a sudoeste em linha reta de 18,65m até encontrar o ponto P17; deste segue a noroeste uma reta de 73,60m até encontrar o ponto P16; deste segue a sudoeste em linha reta de 63,30m até encontrar o ponto P19; deste, por fim segue a noroeste uma linha reta de 120,70m até o Ponto P1, fechando assim o polígono em 766,65m de perímetro de forma irregular. Benfeitorias neste ato cedidas, as quais estão em bom estado de conservação: a totalidade do galpão denominado nº1, com 15.004,00 m², que se confronta com as Ruas Dr. Dido Fontes e Rua Conselheiro Otávio Queiroz; área B da planta anexada à fl. 315 do processo 04947.000250/2011-81 a qual corresponde a 1.832,78m² do galpão denominado nº 2, que se confronta com a Rua Laurindo Proença Filho; uma garagem de 58,11m² e 1(um) escritório com 298,61 m², localizados na confrontação com a Rua Francisco Generoso da Fonseca.

Art.3º A cessão a que se refere o art. 2º destina o imóvel para que se incumbirá da administração, uso, conservação e demais responsabilidades sobre as despesas oriundas da unidade cedida para implantação da Unidade de Armazenamento de Camburi, tendo como finalidade o armazenamento dos produtos vinculados as Políticas Agrícolas e Sociais do Governo Federal.

Parágrafo único. Essa cessão terá vigência pelo prazo de 20(vinte) anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 41, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014 - Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e art. 49, do Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014 - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União; nos termos dos arts. 538 e 553 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, e os elementos que integram o Processo nº 04926.000193/2013-41, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo, que faz o Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, do imóvel situado, na esquina da Rua Paulo Emílio Fontoura, com as Ruas José de Queiroz e Expedito Gonçalves, com área de 2.786,842 m², autorizada pela Lei Municipal nº 3.912, de 08 de dezembro de 2009, modificada pela Lei Municipal nº 4.193, de 20 de novembro de 2012, que assim se caracteriza: "Terreno de forma Irregular, localizado no cruzamento das ruas Dr. Paulo Emílio Fontoura, Ananias José de Queiroz e Expedito Gonçalves, medindo 46,46 metros de frente para a rua Dr. Paulo Emílio Fontoura + 2,50 metros em chanfro com a rua Ananias José de

Queiroz + 2,50 metros em chanfro com a rua Expedito Gonçalves; aos fundos medindo 50,704 metros confortando com área rural; de um lado medindo 49,82 metros confrontando com a rua Ananias José de Queiroz e do outro lado medindo 58,239 metros confrontado com a rua Expedito Gonçalves"

§1º A área doada é objeto da matrícula nº 23.701, Livro nº 2, Ficha 01, de 05/06/2009, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Iturama.

Art. 2º O imóvel objeto desta portaria destina-se à construção da sede, com suas instalações, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em Iturama/MG, até o final do ano de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2015

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a alínea "a" do inciso I, do art. 2º da Portaria nº 144, de 09 de julho de 2001 e §3º do art. 79, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como os elementos que integram o Processo nº 04931.001793/2013-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuito a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/PB, do imóvel próprio nacional, localizado na rua Professor Geraldo Von Sohsten, nº 285, bairro de Jaguaribe, nesta capital do estado da Paraíba, adquirido por força do Contrato de Doação com Encargo, datado de 03/03/1977, lavrado nesta SPU/PB no Livro de Termos Especiais nº 01, folhas 51v a 54v, registrado no Cartório Carlos Ulysses, 1º Ofício do Registro de Imóveis (Zona Sul) da Comarca desta Capital, sob o número R-1-3419, em 29/03/1977, que descreve-se e caracteriza-se como terreno de forma irregular situado na rua Prof. Geraldo Von Sohsten, esquina com a rua Projetada no setor 4, bairro de Jaguaribe, João Pessoa/PB, medindo pela frente 77,50 metros; pelo lado direito 130,00 metros; pelo lado esquerdo 136,00 metros; e pelos fundos 53,50 metros, totalizando uma área de 8.831,00 m²; confrontando-se pela frente com a rua Prof. Geraldo Von Sohsten; pelo lado direito com o Inst. de Pesos e Medidas e parte do H.P.C.J.M.; pelo lado esquerdo com a rua Projetada; e pelos fundos com terreno do H.P.C.J.M. - Colônia Juliano Moreira, e 5.619,45m² de área construída.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização do uso da sede da FUNASA.

§ 1º A cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 768, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando o disposto no Art. 2º da Portaria nº 172/MP, de 27 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer, conforme anexo I, os limites de empenho para as despesas com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo do Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

ANEXO I

Item	Descrição	Unidades Orçamentárias			R\$ 1,00
		38101 - Adm. Direta	38201 - Fundacentro	38901 - FAT	Total MTE
I	Apoio Adm. Técnico e Operacional	10.276.635	12.828.181	28.403.281	51.508.098
II	Locação de Imóveis	0	1.027.230	19.135.588	20.162.818
III	Locação de Máq. e Equipamentos	65.061	9.221	1.414.347	1.488.630
IV	Locação de Veículos	27.938	0	6.250	34.188
V	Loc. Mão Obra-de-Obra e Terceirização	338.660	0	2.508.478	2.847.138
VI	Serviços de Consultoria	2.500.000	0	490.287	2.990.287
VII	Serv. de Cópias e Reprod. de Doc.	2.470	157.176	2.045.685	2.205.330
VIII	Serv. de Limpeza e Conservação	869.450	1.507.136	18.195.350	20.571.936
IX	Serv. de Telecomunicações	7.155	310.593	4.953.919	5.271.667
X	Vigilância Ostensiva	1.867.616	1.701.557	38.293.859	41.863.032
XI	Diárias e Passagens	14.002.859	461.738	5.170.532	19.635.128
Totais		29.957.845	18.002.832	120.617.575	168.578.252

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 73, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANNA PAULA B. T. LEITE FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE JUNHO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 3º, I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e os elementos que integram o Processo SEI nº 04977.202446/2015-85, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, que faz o Município de Lins/SP à União, com base na Lei Complementar Municipal nº 238, de 16 de novembro de 1994, de terreno urbano, sem benfeitorias, situado no loteamento denominado "Jardim Marabá", contendo 1.810,00 m² (mil, oitocentos e dez metros quadrados), localizado no município de Lins/SP, com a seguinte descrição: partindo de um ponto localizado na rua "A" (atual Rua Antonio Serra), medindo 32,25 metros, do lado direito de quem da rua "A" (atual Rua Antonio Serra), olha para o imóvel, em 69,36 metros, confronta-se com área institucional, do lado esquerdo, seguindo-se a mesma orientação, em 61,91 metros, confronta-se com a área reservada pelo proprietário para fins residenciais, e nos fundos, em 26,64 metros, confronta-se com a Rua "B", estando cadastrado na Prefeitura Municipal sob código 04.031.091, matriculado sob o nº 22.905 do Livro nº 2 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da sede da Justiça do Trabalho no Município de Lins/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 5, de 22 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 105, de 05 de junho de 2015, Seção 1, página 79:

No Art. 1º, item I, onde se lê: Cartório do 1º Ofício da Comarca de Campo do Brito, leia-se: Cartório do 1º Ofício da Comarca de Aracaju.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 74, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 69/2015, de 11/06/2015, anexa ao Processo n.º: 46206.006251/2015-87, referente ao Plano de Cargos e Salários da FACULDADE DE TECNOLOGIA EQUIPE DARWIN, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da FACULDADE DE TECNOLOGIA EQUIPE DARWIN nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 69/2015, anexa ao Processo n. 46206.006251/2015-87

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de junho de 2015

Processo nº 46226.003265/2014-20 - À vista do parecer emitido pela Seção de Relações do Trabalho, às fls. 32, e usando da competência que me foi delegado no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício.

Homologo o plano de cargo e carreira do Corpo Técnico Administrativo da Faculdade Católica do Tocantins - FACTO, mantida pela União Brasileira da Educação e Cultura - UBEC.

CELSO CEZAR DA CRUZ AMARAL JESUS
Substituto

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.481, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Aplica a penalidade de Declaração de Inidoneidade à sociedade empresária Guaporé Viagens e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 165, de 30 de outubro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.118121/2010-24, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de Declaração de Inidoneidade à sociedade empresária Guaporé Viagens e Turismo LTDA, CNPJ nº 11.228.457/0001-74, pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.682, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Referenda a Resolução nº 4.680, de 20 de abril de 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 016, de 30 de abril de 2015, e no que consta dos Processos nºs 50500.162388/2014-82 e 50500.004412/2015-41, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 4.680, de 20 de abril de 2015 que aprovou a 1ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio quilométrica de R\$ 0,02851 (tarifa de leilão) para R\$ 0,02917, referenciada a maio de 2012, para a categoria 1 de veículos, consistindo em um acréscimo na TBP de 2,33% (dois inteiros e trinta e três centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir da data de início da cobrança da tarifa de pedágio.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 164, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 138, de 26 de maio de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.099150/2015-94, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa AMATUR - Amazônia Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.805.903/0001-61, atualizados até a presente data, em 59 (cinquenta e nove) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 159, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.046269/2015-14, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Rodovia do Aço S/A, para o ano subsequente, em função de inexecuções apuradas no 7º ano de concessão, conforme disposto no Parecer Técnico n.º 144/2015/GEINV/SUINF, de 22 de maio de 2015.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 160, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.024386/2015-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de energia elétrica de alta tensão na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia oblíqua, do km 133+677m, Pista Norte, ao km 133+952m, Pista Sul, em Caçapava/SP, de interesse da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de energia elétrica de alta tensão, a EMBRAER deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBRAER não poderá iniciar a implantação da rede de energia elétrica de alta tensão objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBRAER assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de energia elétrica de alta tensão, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMBRAER deverá concluir a obra de implantação da rede de energia elétrica de alta tensão no prazo de 70 (setenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EMBRAER verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de energia elétrica de alta tensão no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de energia elétrica de alta tensão.

Art. 8º A EMBRAER deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de energia elétrica de alta tensão por meio de travessia oblíqua autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 4.472,64 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBRAER abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 161, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.016824/2015-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 857+490m e o km 857+555m, na Pista Sul, em Pouso Alegre/MG, de interesse da TIM Celular S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TIM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TIM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TIM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 48 (quarenta e oito) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TIM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TIM deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 764,35 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 162, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.016822/2015-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de 02 (duas) ocupações longitudinais, sendo uma no trecho entre o km 756+000m e o km 756+003m, na Pista Sul, e outra no trecho entre o km 756+076m e o km 756+726m, na Pista Norte, e travessia oblíqua, do km 756+003m, Pista Sul, ao km 756+076m, Pista Norte, em Três Corações/MG, de interesse da TIM Celular S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TIM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TIM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.



Art. 6º A TIM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 48 (quarenta e oito) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TIM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TIM deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 8.040,85 (oito mil e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 163, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.016840/2015-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de 02 (duas) ocupações longitudinais, sendo uma no trecho entre o km 849+765m e o km 850+384m, na Pista Norte, e outra no trecho entre o km 850+384m e o km 850+938m, na Pista Sul, e travessia no km 850+384m, em Pouso Alegre/MG, de interesse da TIM Celular S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TIM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TIM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TIM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 48 (quarenta e oito) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TIM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TIM deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 12.111,55 (doze mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 164, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.016842/2015-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de 02 (duas) ocupações longitudinais, sendo uma no trecho entre o km 756+498m e o km 756+837m, na Pista Sul, e outra no trecho entre o km 756+832m e o km 756+837m, na Pista Norte, e travessia no km 756+837m, em Três Corações/MG, de interesse da TIM Celular S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TIM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TIM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TIM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 48 (quarenta e oito) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TIM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TIM deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 3.655,33 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 165, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.119398/2015-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, no km 105+000m, na Pista Norte, em Rondonópolis/MT, de interesse da FERTIMIG Fertilizantes Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a FERTIMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Rota do Oeste S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A FERTIMIG não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Rota do Oeste S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Rota do Oeste S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A FERTIMIG assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A FERTIMIG deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a FERTIMIG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Rota do Oeste S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Rota do Oeste S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A FERTIMIG deverá apresentar, à URRS e à Rota do Oeste S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A FERTIMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 166, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.012232/2015-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de travessia no km 508+915m, em São Joaquim de Bicas/MG, de interesse da COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto, a COPASA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COPASA não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COPASA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COPASA deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto no prazo de 14 (quatorze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COPASA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto.

Art. 8º A COPASA deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.609,44 (dois mil, seiscentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COPASA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 167, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.012038/2015-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, por meio de travessia no km 481+012m, em Sete Lagoas/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Via 040 - Concessionária da BR-040 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEMIG não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEMIG deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 20 (vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEMIG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Via 040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEMIG deverá apresentar, à URMG e à Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 168, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.021506/2015-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 487+480m e o km 489+070m, na Pista Norte, e travessia no km 489+070m, em Campo Grande/MS, de interesse da ENERGISA Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a ENERGISA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ENERGISA não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a MSVia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A MSVia deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A ENERGISA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A ENERGISA deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a ENERGISA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à MSVia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A ENERGISA deverá apresentar, à URRS e à MSVia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ENERGISA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 169, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.012037/2015-93, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de adutora de água na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, por meio de travessia no km 272+950m, em Três Marias/MG, de interesse da Votorantim Metais.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida adutora de água, a Votorantim deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Via 040 - Concessionária da BR-040 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Votorantim não poderá iniciar a implantação da adutora de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Votorantim assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa adutora de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Votorantim deverá concluir a obra de implantação da adutora de água no prazo de 28 (vinte e oito) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Votorantim verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da adutora de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Via 040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à adutora de água.

Art. 8º A Votorantim deverá apresentar, à URMG e à Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de adutora de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Votorantim abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 170, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.012428/2015-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de travessia no km 508+264m, em São Joaquim de Bicas/MG, de interesse da COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto, a COPASA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COPASA não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COPASA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COPASA deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto no prazo de 14 (quatorze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COPASA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto.

Art. 8º A COPASA deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.460,53 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COPASA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 171, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.067808/2015-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de emissário de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/GO, por meio de 02 (duas) travessias, sendo uma no km 299+360m e outra no km 301+768m, em Rialma/GO, de interesse da SANEAGO - Saneamento de Goiás S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação do referido emissário de esgoto, a SANEAGO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SANEAGO não poderá iniciar a implantação do emissário de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a Galvão, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Galvão deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SANEAGO assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse emissário de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SANEAGO deverá concluir a obra de implantação do emissário de esgoto no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.



§ 1º Caso a SANEAGO verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação do emissário de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Galvão sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à GALVÃO acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao emissário de esgoto.

Art. 8º A SANEAGO deverá apresentar, à URSP e à Galvão, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de emissário de esgoto por meio de travessias autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 5.289,60 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SANEAGO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 172, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.009993/2014-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, no km 785+700m, na Pista Sentido Rio de Janeiro, em Juiz de Fora/MG, de interesse da Log Commercial Properties.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Log deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCERT - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Log não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCERT, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCERT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Log assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Log deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Log verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCERT sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CONCERT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Log deverá apresentar, à URRJ e à CONCERT, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Log abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 173, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.002438/2015-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de adutora de água tratada na faixa de domínio da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, por meio de travessia no km 644+000m, em Amélia Rodrigues/BA, de interesse da EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida adutora de água tratada, a EMBASA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBASA não poderá iniciar a implantação da adutora de água tratada objeto desta Portaria antes de assinar, com a VIABAHIA, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A VIABAHIA deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBASA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa adutora de água tratada, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMBASA deverá concluir a obra de implantação da adutora de água tratada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EMBASA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da adutora de água tratada no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à VIABAHIA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à adutora de água tratada.

Art. 8º A EMBASA deverá apresentar, à URBA e à VIABAHIA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de adutora de água tratada por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.103,76 (um mil, cento e três reais e setenta e seis centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBASA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 174, DE 12 DE JUNHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.000641/2015-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Washington Luiz, BR-040/RJ, no km 109+400m, na Pista Sentido Rio de Janeiro, em Duque de Caxias/RJ, de interesse da ERS Administradora e Incorporadora Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a ERS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCERT - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ERS não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCERT, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCERT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A ERS assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A ERS deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 85 (oitenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a ERS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCERT sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CONCERT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A ERS deverá apresentar, à URRJ e à CONCERT, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ERS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 175, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.022022/2015-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, por meio de travessia no km 821+595m, em Sinop/MT, de interesse da Matrinchã Transmissora de Energia S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a Matrinchã deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Rota do Oeste S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Matrinchã não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Rota do Oeste S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Rota do Oeste S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Matrinchã assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Matrinchã deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Matrinchã verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Rota do Oeste S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Rota do Oeste S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A Matrinchã deverá apresentar, à URRS e à Rota do Oeste S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Matrinchã abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 9 DE JUNHO DE 2015

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo Nº 0.00.000.000288/2015-15

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. INÉRCIA DE MEMBRO DA 88ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA/GO. EXCESSOS DE PRAZO INJUSTIFICADOS. INÉRCIA INJUSTIFICADA. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES ESTABELECIDOS NO ART. 91, I, XVII, XVIII, XXI e XXIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 25 DE 06 DE JULHO DE 1998. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PROCEDÊNCIA.

1. A inércia nos procedimentos praticados pelo membro do Ministério Público, já aferida quando da inspeção da Corregedoria Nacional, restou ainda mais evidenciada na tramitação deste RIEP, móvel pelo qual deve o mesmo ser julgado procedente.

2. Existência de justa causa para instauração do procedimento administrativo disciplinar, tendo em vista a apuração e constatação dos fatos em dois momentos, inspeção e o presente RIEP, com oportunidade de ampla defesa e contraditório.

3. A instauração do PAD é fundamental para evitar a prescrição, aplicando-se, se for o caso, a justa e adequada sanção após observância do princípio do devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo e, por maioria, em DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD em face do Promotor de Justiça Vinícius Jacarandá Maciel, nos termos do voto divergente.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Redator

PROCESSO: Embargos de Declaração no PCA nº 1.746/2013-63

RELATOR: Conselheiro Alexandre Saliba

REQUERENTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NO TOCANTE AO ALCANCE DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS ANULADOS. PROVIMENTO PARCIAL. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. DESCABIMENTO PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM A ALTERAÇÃO DO ITEM 41 DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO EMBARGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001423/2014-51 (RECURSO INTERNO)

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

REQUERENTE: ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS COM ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES À DE SERVIDORES EFETIVOS. MATÉRIA QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DO CNMP. QUESTIONAMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO. RESERVA LEGAL DE 50% DOS CARGOS PARA PREENCHIMENTO POR SERVIDORES EFETIVOS. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.

1) Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público realizar controle de constitucionalidade de lei ou relativizar a eficácia daquelas que dão suporte ao ato administrativo questionado.

2) No tocante ao exame da existência dos cargos comissionados e de seu provimento, não há nada a prover. Os cargos foram criados por lei, e é a lei que estabeleceu os critérios para seu provimento. Não pode o Conselho Nacional do Ministério Público, a quem incumbe exercer controle de legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Ministério Público nacional, negar validade à lei que ampara o ato administrativo que se pretende ver controlado.

3) No entendimento deste Conselho Nacional, o percentual previsto no artigo 32 da Lei Estadual 6.237/12 tem sido obedecido pela Administração do Ministério Público do Estado do Piauí, uma vez que, dos 161 (cento e sessenta e um cargos) em comissão existentes naquela instituição, apenas 80 (oitenta) estão providos por servidores sem vínculo, sendo os demais cargos reservados aos servidores efetivos, dos quais, atualmente, 69 (sessenta e nove) encontram-se providos e 12 (doze) vagos.

4) Recurso interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em conhecer do presente recurso interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Jeferson Coelho. Vencido o Conselheiro Alexandre Saliba (Relator). Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP e os Conselheiros Walter de Agra, Leonardo Carvalho e Fábio George.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Redator do Acórdão

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 10 DE JUNHO DE 2015

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.00463/2011-32

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

a comissão sindicante, nos termos do artigo 84 da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), propõe

I - o arquivamento da presente sindicância originária da Reclamação Disciplinar n. 0.00.000.000463/2011-32, por conter fatos acerca dos quais houve deliberação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II- encaminhar ao órgão disciplinar de origem, para proceder na forma do artigo 78 do Regimento Interno do CNMP, cópia do presente relatório conclusivo e das certidões, petições, impressos e outros documentos a que faz referência, e evidenciem a existência de irregularidades atribuídas ao sindicado ulteriores à atuação do órgão disciplinar de origem, ou seja, que indiquem, de qualquer modo, o exercício da advocacia pelo sindicado concernente à período posterior a sua inserção na folha de pagamento, para efeito de recebimento regular do subsídio, e, sobretudo, depois da referida decisão emitida em julho/2012 pelo Conselho Superior do MPDFT no processo administrativo n. 08190.050833/11-60;e

III- a instauração de reclamação disciplinar, em consequência da providência contida no item II, para fins do disposto no artigo 76 do Regimento Interno do CNMP.

Brasília, 30 de janeiro de 2015
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro da Comissão de Sindicância

RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro da Comissão de Sindicância

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro da Comissão de Sindicância

Acolho integralmente o relatório conclusivo elaborado pela comissão sindicante, fls. 920/928, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de junho de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000910/2012-34

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO SOARES DE ANDRADE, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão

Acolho o relatório conclusivo elaborado pela comissão sindicante às fls. 325/343, para determinar o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, com fulcro no artigo 84 do Regimento Interno do CNMP.

Intimem-se o Requerido, a Procuradoria-Geral e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 41, § 1º, II e § 4º do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DE PAUTA (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 17 de junho de 2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

008.460/2015-9

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

011.072/2014-8

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

014.181/2014-2

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: Fátima Luiza Alexandre (OAB/SP 105.301)

Ministro AUGUSTO NARDES

041.709/2012-8

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

009.432/2013-2

Natureza: Representação

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.622/2013-9

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

011.561/2015-7

Natureza: denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

011.642/2015-7

Natureza: Denúncia.

Advogado constituído nos autos: não há.

026.847/2013-2

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro VITAL DO RÊGO

014.423/2014-6

Natureza: Relatório de Auditoria.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

013.881/2014-0

Natureza: Embargos de declaração (Denúncia)

Advogados constituídos nos autos: Bruno Martins Torchia (OAB/MG 124.197); Daniel Penna Orcini (OAB/MG 74.486) Flávia Mendes Ribeiro Moreira (OAB/MG 87.893); João Antônio Coelho Sá (OAB/MG 82.044); Júlia Helena Soares Lima (OAB/MG 116.915); Júlia Lage Viana Ribeiro (OAB/MG 103.229); Naiara Heloisa Silva Mendicino (OAB/MG 101.474); Herbert Chemicatti (OAB/MG 74.341); Vivian Azevedo Rodrigues (OAB/MG 120.967)

Em 12 de junho de 2015.
LUIZ HENRIQUE POCHLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DE PAUTA (CONTAS DO GOVERNO)

Sessão em 17 de junho de 2015, às 10h

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

005.335/2015-9

Natureza: Contas do Governo da República - Exercício de 2014.

Órgão: Presidência da República.

Advogado constituído nos autos: não há.

Em 12 de junho de 2015
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 9 DE JUNHO DE 2015

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral

Lucas Rocha Furtado

Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

ACÓRDÃO Nº 3285/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.378/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Sirino Silva (111.737.047-01); Alessandro do Nascimento de Sena (072.009.974-98); Alessandro e Silva Dias (125.098.827-67); Alexssander Moron Mendez (031.891.341-03); Allan Cruz Eiras (136.002.437-99); Allan Kardec Martins Vieira Filho (045.531.385-73); Allan Teixeira Martins (131.755.467-14); Allan Victor Curty Amaral (128.308.867-39); Allex Lyra de Lima (128.711.227-76); Allison Gonçalves Andrade (128.574.637-66)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3286/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.387/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardo Pereira Waack (150.890.657-21); Bernardo Rodrigues Rosa de Carvalho (142.653.157-55); Bernardo Villas Bôas dos Santos (107.016.177-21); Bernardo de Araújo Lopes (167.746.167-55); Braiã Conceição Moura (139.317.717-41); Braz Vita Júnior (125.739.217-43); Brenno de Carvalho Marins (058.613.217-10); Breno Borges Sevaroli (020.348.966-70); Breno Enrique Venski (083.261.969-83); Breno Matos Tavares Santana (142.573.717-06)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3287/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.392/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Faria Costa (144.055.346-75); Caio Flávio de Matos (135.299.506-96); Caio Fábio Rosas Paulino (160.259.277-23); Caio Galvão Dourado Carvalho (027.548.805-50); Caio Pereira Farah Nolasco (141.656.447-06); Caio Souto Cypriano (147.112.477-00); Caio Tadeu Lippolis (455.861.508-67); Caio Vinicius Santana Correa (153.512.697-32); Caio Vinicius Pinto Moraes (125.524.687-13); Carlo Zacher Guerra (039.824.870-21)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3288/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.396/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Uilon Fernandes dos Santos (130.151.497-76); Charles Ferreira de Oliveira (125.522.477-09); Charles Fontenele Dourado (017.708.203-88); Charles Neves Firmino (126.831.787-00); Christopher Costa Bhering (180.233.907-83); Cícero Felipe da Silva Guimarães (080.420.614-71); Clarice Dutra de Azevedo (092.242.067-00); Clauber de Souza Silva (127.072.977-20); Claudiano Pinto Gomes (036.345.063-77); Cleber de Oliveira Furtado Junior (146.756.477-07)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3289/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.401/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deivid Nascimento Vieira (124.793.987-14); Delcio da Silva Tavares (115.390.837-99); Denilson Cesar Maldonado de Lima de Souza (166.026.757-96); Dhener Rosemiro Silva (157.285.237-22); Diego Antônio Martins (082.752.876-00); Diego Cabral Silva (115.962.687-19); Diego Daltro dos Santos Monteiro (126.970.667-56); Diego da Cruz Souza (115.069.357-61); Diêgo Aguiar Carvalho (024.729.603-10); Dênis Carlos Silva Cordeiro (074.768.444-83)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3290/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.406/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas Abreu Huguenin (124.336.367-36); Douglas Cordeiro de Lima (059.268.027-41); Douglas Guimarães da Silva (134.513.937-35); Douglas Monteiro da Conceição (162.969.927-69); Douglas Oliveira Brito (160.786.147-03); Douglas da Rocha de Melo (136.166.167-43); Douglas da Silva Macedo (045.949.963-70); Douglas da Silva Santos (026.118.815-10); Douglas de Santana Palmares (125.080.597-06); Douglas de Sena Farias (137.652.717-05)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3291/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.411/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Luiz Pedron Moschen (024.246.130-10); Elidier de Paiva Alves Filho (035.842.693-69); Eliel Maciel Ribeiro (028.573.783-00); Elkis Elias da Silva (066.540.654-17); Eloy Sousa Pinto Rodrigues (142.064.297-90); Elson Costa Nascimento (139.796.427-80); Elton Luís Costa Pereira (838.918.700-00); Emanuel David Pereira Viana (600.256.063-79); Emanuel Felipe da Silva (126.778.107-60); Emanuel Santos Conceição (030.153.455-16)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3292/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.417/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Brum Azevedo (120.110.687-70); Felipe Campos dos Santos (116.858.257-10); Felipe Carlos Carneiro de Andrade (136.303.307-70); Felipe Conrado Nascimento (130.757.247-26); Felipe Corrêa Vieira (123.074.777-05); Felipe da Silva Gomes (123.909.737-95); Felipe da Silva de Melo (131.594.767-66); Felipe de Assis Silva (131.572.367-09); Felipe de Carvalho Abbad (120.415.496-10); Felipe de Oliveira Gomes (158.383.977-13)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3293/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.420/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Souza da Cruz (127.834.377-67); Felipe Souza de Alencar (142.148.017-41); Felipe Storch Cabral (133.201.387-23); Felipe Teixeira Pereira (136.330.477-19); Felipe Vieira da Silva (116.965.117-80); Felipe Vieira da Silva Amorim (141.584.597-29); Felipe Guilherme Silva da Costa (080.680.354-19); Felipe Gustavo da Costa Manhães Siqueira (146.013.437-04); Felipe Jorge Ferreira de Carvalho (107.169.967-90); Felipe Ribeiro de Moraes (059.034.147-29)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3294/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.425/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Vilamar Gomes de Oliveira (021.711.993-00); Frederico Cavadinha Salomão (146.566.627-39); Gabriel Alves da Rocha Almeida (180.120.997-99); Gabriel Barbosa Alves (132.082.297-55); Gabriel Barbosa Felipe (154.502.887-78); Gabriel Bittencourt Santiago Vieira (173.513.457-08); Gabriel Bortolero Artico (343.237.388-03); Gabriel Carlos (166.555.607-21); Gabriel Carvalho Sinflonio Velloso (106.796.497-51); Gabriel Chagas Marques (135.775.697-60)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3295/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.469/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Alan de Lacerda Basílio (134.346.957-02); Luiz Alberto Santos da Silva (124.621.907-75); Luiz Artur Neves dos Santos (131.261.847-74); Luiz Augusto Boschen (134.061.787-07); Luiz Augusto Maia Pereira (118.862.587-08); Luiz Claudio Tavares Narcizo (142.033.767-00); Luiz Claudio dos Santos Pereira (125.523.897-67); Luiz Eduardo Vieira Leão



(124.104.677-84); Luiz Eduardo de Brito Marinho Nascimento Silva (141.652.977-20); Luis Ricardo Araujo dos Santos (020.895.341-84)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3296/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.474/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcelo Eduardo dos Santos (076.794.304-03); Marcelo Florentino da Silva Júnior (023.544.862-19); Marcelo Francisco CheroL Dias (118.709.677-63); Marcelo Guerra Angélico (118.131.936-65); Marcelo Machado de Aquino (146.535.467-03); Marcelo Ravizzini Carvalhal de Sá Filho (155.194.677-73); Marcelo Silva Bastos (139.572.247-13); Marcelo Vicente Franco Junior (134.895.017-05); Marcelo Victor de Almeida Garcia (134.231.837-48); Marcio Leonardo da Silva Souza (124.342.607-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3297/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.479/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mateus Ferreira Bezerra (158.518.317-23); Mateus Porto de Almeida (142.056.057-30); Mateus Rodrigues de Queiroz (168.585.197-50); Mateus Torrentes Mangueira de Araújo (151.681.877-65); Mateus de Oliveira Stamaco de França (157.576.577-23); Mateus de Souza Crespo Lima (153.512.557-82); Matheus Ângelo Nascimento (163.409.027-66); Matheus Borges Macedo (153.218.077-28); Matheus Bruno Carvalho da Silva (158.400.787-78); Matheus Cardoso Nunes (169.748.507-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3298/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.484/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Michael Fonseca Froufe (130.445.707-94); Michael Santos Silva (122.501.247-36); Michael Santos de Freitas (126.961.047-35); Michel Elias da Silva Ribeiro (125.212.427-99); Michel Salviano Rivera (141.940.657-43); Michelangelo Gabriel Barreto dos Santos (129.619.517-12); Miguel Vianna Ribeiro (173.228.197-13); Milton Rony Simplicio da Silva (084.115.324-88); Moisés Cardoso da Paixão (136.324.037-40); Moisés de Barros Júnior (087.808.666-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3299/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.507/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Renan Silva Abreu (126.671.557-69); Renan Soares Mezes (145.464.477-01); Renan Vieira de Cerqueira (146.828.247-67); Renathan de Souza Trindade (122.272.167-86); Renato Anastácio Silva (122.835.577-04); Renato Andrade de Lima (027.607.523-48); Renato Gonçalves de Andrade (153.818.437-04); Renato de Jesus Lemos (124.234.627-94); Renato de Macêdo Fortes (132.736.097-70); Renato de Souza Alexandre (161.789.567-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3300/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.547/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Wilson Lucas Telles da Fonseca (140.396.337-17); Wilson Pinto de Miranda Junior (118.555.957-45); Wilson Vieira Barros Neto (138.830.727-88); Wladimir Venâncio Borges Junior (134.385.807-05); Yago Botelho Leandro (159.725.287-54); Yago Yoshio Yamaguchi Gomes da Costa (142.052.147-07); Yan Moreira Pontes (146.569.937-60); Yan Motta de Vasconcelos (143.742.547-06); Yan Riguetti Godinho de Oliveira (128.795.527-45); Yan Rosa da Silva (165.776.407-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3301/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.568/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lucas Ferreira Tostes (110.224.806-18); Lucas Franco Reis (109.132.157-40); Lucas Gonçalves da Conceição Nogueira (131.143.517-43); Lucas Lima Telles de Moraes (142.023.077-80); Lucas Magno Freitas da Silva (136.485.807-01); Lucas Melquides de Santana Martins (057.793.557-70); Lucas Milagre Teixeira (109.338.566-95); Lucas Pedroso Klain (227.558.448-09); Lucas Severino Sampaio (033.565.393-61); Lucas Silva Queiroz (141.413.957-81); Lucas Soares Melo (140.930.337-30); Lucas Terrão Maddalena Pepe (150.240.107-01); Lucean Patrick Simões Lauria (321.249.938-95); Lucian Pereira de Freitas (045.557.813-33); Luciano Silva de Almeida (016.948.785-70); Luciéldo Kellps Rodrigues Marinho de Araújo (074.941.374-32); Luis Antonio Pinto Silva (050.483.663-36); Luis Fernando Sampaio (057.535.669-36); Luis Philipp de Oliveira Bezerra (130.441.167-24); Luís Felipe Rezende da Silva Guimarães (136.550.997-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3302/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.570/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcos César Alves Ferreira (025.570.733-93); Marcos Felipe Almeida Mota (118.518.387-67); Marcos Felipe da Silva Venâncio (071.048.114-43); Marcos Paulo Muniz da Silva (121.577.497-48); Marcos Paulo de Alencar Nunes Oliveira (125.943.877-54); Marcos Vinicius Leal Lima Farias de Moura (146.968.907-32); Marcos Vinicius Rodrigues da Silva (025.675.701-10); Marcos de Araújo Freire (082.400.144-37); Marcus Filipe Corrêa de Macedo (134.217.027-05); Marcus Vinicius da Silva Alves (056.064.667-40); Mario Henrique Blanes Peotta (352.794.668-32); Mario Luís Santos de Souza (131.788.467-19); Mateus Vasconcellos Siqueira (134.125.537-94); Matheus Alves Costa (167.538.567-06); Matheus Coutinho Class de Souza (141.439.987-18); Matheus Flores Guedes (143.633.337-74); Matheus Mascarello Wagner (020.910.430-95); Matheus Mendes Moreira (146.697.547-42); Matheus Moraes dos Santos (011.232.910-12); Matheus de Oliveira Temperini Costa (141.608.237-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3303/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.573/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Pedro Luiz Gomes Martins Ferreira (095.645.576-07); Pedro Machado Pereira (121.831.476-10); Pedro Paulo Soares de Lima (135.910.367-81); Pedro Victor Falcí de Rezende (118.608.376-03); Philipe Ruy dos Santos Reis (142.055.947-80); Rafael Araújo de Azevedo (136.528.537-50); Rafael Caldas Barrozo (105.275.967-01); Rafael Cruz Pinto (058.484.527-84); Rafael Fernandes Foly (032.692.101-08); Rafael Henrique Figueiredo da Purificação (150.865.637-12); Rafael Lacerda Farias (037.985.953-05); Rafael Liberato Moraes (029.194.423-09); Rafael Luciano da Silva (117.727.617-88); Rafael Luiz Antunes Pereira (122.619.447-80); Rafael Maia Barros (035.090.261-52); Rafael Mitre da Costa (142.412.417-43); Rafael Patrocínio Ramos (109.214.156-13); Rafael Souza da Silva (023.465.221-71); Rafael Trindade Ramos (058.039.117-55); Rafael de Oliveira Silva (090.911.796-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3304/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.576/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ronald Luís Borges Martins (142.075.707-56); Ronaldo Resplandes Reis (602.794.993-70); Rondinelli Ferreira de Souza (058.361.467-13); Rui Emílio de Oliveira Dias (134.528.057-27); Ruy da Paixão Vasconcelos (078.124.804-37); Sadrage de Oliveira Campos da Silva (369.878.078-09); Saimon Cêzar da Silva (352.978.058-80); Salvador Augusto de Oliveira Júnior (032.356.815-74); Samuel Elias Marinho da Costa (153.099.147-14); Saulo Roberto Pinheiro de Souza (138.171.007-79); Sergio Peracio Antoniani (124.821.727-64); Sergio Ramiro Libard (123.260.167-50); Sergio Rodrigo Escossia dos Santos (147.103.547-66); Sidney Malta de Lima (136.180.477-70); Tarsis Araújo Teles de Assis (136.212.067-79); Teed Motta dos Santos (124.764.767-65); Tercio dos Santos Rocha (041.903.743-85); Thales Lessa Rodrigues (118.869.697-10); Thalles Figueroa de Oliveira (118.633.187-98); Thiago Abreu de Oliveira (123.403.027-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3305/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.079/2015-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Elenita Gomes das Neves (769.359.577-53); Lucilene das Neves Lima (105.602.297-39); Luzinete Gomes das Neves (006.997.427-65); Maria de Fátima Gomes das Neves (750.513.707-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal a correção do número do CPF do instituidor Durval Baptista das Neves (135.306.237-68), no formulário de concessão da pensão militar.

ACÓRDÃO Nº 3306/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Antônio Carlos Alff (CPF: 222.744.130-53), Bolívar Tarragó Moura Neto (CPF: 543.836.500-82), Caio Cezar Bonilha Rodrigues, Loreni Fracasso Foresti (CPF: 264.939.500-15), Rogério Catunda Boros (CPF: 849.552.369-87), e Vilmar José Pereira da Silva (CPF: 297.972.419-04), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, e adotando-se as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.697/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Alff (CPF: 222.744.130-53), Bolívar Tarragó Moura Neto (CPF: 543.836.500-82), Caio Cezar Bonilha Rodrigues, Loreni Fracasso Foresti (CPF: 264.939.500-15), Rogério Catunda Boros (CPF: 849.552.369-87), e Vilmar José Pereira da Silva (CPF: 297.972.419-04);
 - 1.2. Demais responsáveis: Antônio Flávio Salgado (CPF: 155.600.076-68), Carlos Alberto Afonso (CPF: 029.281.708-80), Cezar Santos Alvarez (CPF: 222.268.260-68), Demi Getschko (CPF: 829.487.988-68), Marcelo de Siqueira Freitas (CPF: 776.055.601-25), Maximiliano Salvadori Martinhão (CPF: 158.543.988-69), Nelson Akio Fujimoto (CPF: 021.839.178-14), Rafael Rodrigues Alves da Rocha (CPF: 057.733.387-93), Roberto Pinto Martins (CPF: 129.627.321-00), e Rogério Santanna dos Santos (CPF: 237.270.630-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Medidas:
 - 1.7.1. dar ciência à Telebras que todos os quadros e itens do relatório de gestão devem ser preenchidos com observância aos normativos vigentes, em especial à Portaria-TCU editada anualmente, conforme Instrução Normativa TCU 63/2010;
 - 1.7.2. dar ciência, à Telebras, das falhas que ensejaram a ressalva das contas dos membros da Diretoria no exercício de 2011;
 - 1.7.3. recomendar à Telebras que:
 - 1.7.3.1. aprimore os procedimentos de alimentação da execução física e financeira no sistema Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop) e de apoio à formulação e acompanhamento da execução financeira e orçamentária das ações de programas governamentais a cargo da empresa;
 - 1.7.3.2. crie rotina de avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da unidade, preferencialmente de acordo com as práticas elencadas no Cobit 5, BAI 04.01 Manage Performance and Capacity (Gestão de Capacidade e Desempenho);
 - 1.7.3.3. estabeleça formalmente a gestão de acordos de níveis de serviço das soluções de TI oferecidas aos demandantes do serviço, preferencialmente de acordo com as práticas elencadas no Cobit 5, APO 09.04 (Definir e Gerenciar Níveis de Serviço);
 - 1.7.4. enviar cópia desta deliberação à Telebrás; e
 - 1.7.5. encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3307/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem

prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, aos Senhores Jorge Luiz Miranda, Armando Rodrigues Gomes, ex-prefeitos, Marisa Sueily Braga Schieber e Regiani Maia Lucci Freitas e Valter da Silva Gonçalves, secretários municipais, à época, e ao município de Nanuque, em Minas Gerais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.167/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Armando Rodrigues Gomes (010.477.106-25); Jorge Luiz Miranda (328.001.007-10); Marisa Sueily Braga Schieber (348.401.506-30); Prefeitura Municipal de Nanuque - MG (18.398.974/0001-30); Regiani Maia Lucci Freitas (062.277.238-43); Valter da Silva Gonçalves (176.877.726-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nanuque - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3308/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão 2.279/2014-TCU - 1ª Câmara, onde se lê "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)", leia-se "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0043-10)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.805/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (00.943.170/0001-00); Miguel Benedito Costa dos Santos (071.068.902-00); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3309/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso V, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, em adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-002.715/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão - MA
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Medidas:
 - 1.6.1. comunicar à Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA, na pessoa do atual prefeito, que na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, no caso o FNDE; e
 - 1.6.2. encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Fundação Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 3310/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, em adotar a seguinte medida e em fazer a seguinte determinação, encaminhando-se cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-009.261/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medida: dar ciência desta deliberação à Secretaria de Desenvolvimento Social do Governo do Estado de Minas Gerais (Sedese), bem como de que as irregularidades detectadas nos gastos dos recursos do Convênio 0386/98, firmado entre a extinta Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad) e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Vertente, do município de Coração de Jesus/MG, ocorreram na gestão do Sr. Geneci Ribeiro dos Santos, CPF 368.054.406-53, presidente da entidade à época dos fatos, enquanto que a responsabilidade pelas irregularidades e pelo dano ao erário foi indevidamente atribuída ao Sr. Benedito Pereira Andrade, CPF 564.601.986-91, signatário do convênio, conforme apurado no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Resolução de Instauração 41/2008, de 18/6/2008, e inscrição na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante Nota de Lançamento Contábil no sistema Sia-fi/MG, em 16/7/2009, razão pela qual devem ser adotadas as providências necessárias para a correta atribuição de responsabilidade pelo dano ao erário identificado; e

1.7. determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, no valor original de R\$ 2.788,80, data base 23/9/1998, a cujo pagamento ficará obrigado o devedor, Sr. Geneci Ribeiro dos Santos, CPF 368.054.406-53, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU.

RELAÇÃO Nº 15/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3311/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno, e considerando que, no monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão nº 3.807/2007-TCU-1ª Câmara, alterado pelos Acórdãos nºs. 2.952/2010, 7.825/2010 e 1.620/2012, todos da 1ª Câmara, foi constatado, em relação ao ato de aposentadoria de Paulo Sergio Kern, concedido com acréscimo de 20% de tempo de serviço trabalhado sob a égide da Lei nº 3.313/1957, que a Ação Ordinária nº 5014426-37.2011.404.7100/RS ainda não transitou em julgado, encontrando-se no Superior Tribunal de Justiça em grau de Recurso Especial nº 1386527/RS, bem como que o órgão de origem não atualizou, no sistema Sisac, a situação do servidor Pedro Jorge Moisés (reversão à atividade e nova aposentadoria), ACORDAM em mandar adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.201/2007-3 Monitoramento (em aposentadoria)
 - 1.1. Interessados: Paulo Fernando Soares Pereira (036.357.322-49); Paulo Hortencio dos Santos Pereira (252.324.010-68); Paulo Roberto de Souza Dias (118.668.100-49); Paulo Sergio Kern (262.564.100-25); Paulo Vitor Lio de Carvalho (280.088.806-78); Pedro Gladstone Roriz Bertoletti (064.179.062-72); Pedro Jorge Moises (121.392.971-72); Raimundo Soares Cutrim (042.140.643-72); Ramom Sendin (277.235.506-34); Ramon da Costa Dib (408.473.817-49); Renato da Fonseca Viegas (322.955.370-53); Ricardo Luiz Pimenta (279.015.726-04); Roberto Fabeni Ricardo (075.373.361-72); Roberto Paulo Fernandes de Souza (068.933.334-04); Roberto Silveira (282.260.976-49); Rodrigo Octavio de Castro Abranches (345.153.996-91); Rogerio Aparecido de Almeida Lopes (401.253.196-49); Romeu Engel Weiss (162.813.810-68); Ronald Bertholdo Kockhann (222.152.980-49)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Autorizar a Sefip a encaminhar informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do processo judicial acima referido, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011;
 - 1.8. Esclarecer ao Departamento de Polícia Federal acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, do ato de cancelamento da aposentadoria de Pedro Jorge Moisés, em função de sua reversão à atividade, assim como do ato referente à nova aposentadoria posteriormente concedida ao servidor.
 - 1.9. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3312/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se a seguinte determinação:



1. Processo TC-010.549/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Alcides Gradin Júnior (007.711.919-36); Bruno Girão e Silva (632.779.563-34); Carlos Alberto Rocha (046.176.589-63); Deyvid Barboza Elias (009.042.499-99); Diego Santos Ferreira (072.514.214-61); Dionata Luis Holdefer (010.424.609-06); Ebson da Silva Coelho (026.945.664-30); Elder Mateus Tozetto (846.442.909-63); Elton Luis da Silva Ferreira (328.010.188-30); Elton Souza Reis (014.663.496-97); Fabio William Borro Costa (276.752.718-82); Fabrício Liberalino Siqueira Fernandes (549.012.863-15); Felipe Favoreto Grobério (835.831.572-49); Fernando Beuren Araujo (978.198.160-15); Francisco Edson Carneiro de Oliveira (882.933.943-15)
1.2. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija, no formulário Sisac, o nome do servidor de CPF 549.012.863-15, para que, onde se lê "Fabrício Liberalino Siqueira F", leia-se "Fabrício Liberalino Siqueira Fernandes".

ACÓRDÃO Nº 3313/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.679/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elessandro Demétrio da Silva (050.514.079-94)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3314/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.700/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Robson de Jesus Santos (817.451.411-20)
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3315/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.481/2015-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Judith Nolêto Jubé (132.164.301-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie a inclusão do código 3-3-7501-3 "Beneficiário de pensão vitalícia: o cônjuge", no campo "Descrição dos fundamentos legais do beneficiário", referente à concessão de interesse de Judith Nolêto Jubé.
1.8. Dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

ACÓRDÃO Nº 3316/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e mandar fazer as seguintes científicas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.391/2014-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Realino Paulino de Araújo Filho, Superintendente, CPF 320.257.269-53; Hélio Rissio Junior, Superintendente-Substituto, CPF 519.058.259-00; Mauro Nicolossi, Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças, CPF 819.551.389-15; Bruna Carolina Secco Cardoso, Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças - Substituto, CPF 034.570.909-80; José Luiz da Silva Júnior, CPF 519.857.219-53, Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças - Substituto; Célia Geronazzo Marquesini, CPF 402.095.809-25, Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas; Milton Tenório de Oliveira, CPF 199.826.151-49, Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas - Substituto; Regina Maria Lovato de Oliveira, CPF 456.994.539-20, Gerente da Divisão de Recursos Logísticos; Hugo M. Suzuki, CPF 362.105.799-49, Gerente da Divisão de Recursos Logísticos - Substituto
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência:
1.7.1. ao Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda acerca do risco a que está submetida a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná - SAME/PR em relação ao número de servidores disponíveis para cumprir sua missão institucional, em face da aposentadoria de parte da força de trabalho e da possibilidade de aposentadoria de diversos outros que já cumpriram seus requisitos constitucionais, podendo acarretar que a entidade conte com apenas 35% de sua força de trabalho em curto espaço de tempo;
1.7.2. desta deliberação ao Ministro de Estado da Fazenda e à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná.

ACÓRDÃO Nº 3317/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar a citação solidária do ex-prefeito do Município de Areia de Baraúnas/PB, Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, e da Construtora Caiçara Ltda., estendendo os efeitos da medida em relação a esta sociedade empresária ao seu sócio de fato, Saulo José de Lima, nos termos propostos pela unidade técnica à peça 10:

1. Processo TC-005.111/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adelgício Balduino da Nóbrega Filho (023.515.704-05); Construtora Caiçara Ltda. (04.324.360/0001-08) e Saulo José de Lima (078.530.504-10)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secex/PB
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3318/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando a solicitação de parcelamento do débito e da multa cominadas, feita por Magnólia Oliveira Fortes, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. Processo TC-005.720/2007-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 023.526/2006-4 (Relatório de Auditoria)
1.2. Responsável: Magnólia Oliveira Fortes (067.460.985-91)
1.3. Unidades: Associação Aracajuana de Beneficência Hospital Santa Isabel; Hospital São José; e Instituto de Hemoterapia e de Atividades de Laboratório Central de Saúde Pública Parreiras Horta (Hemolacen)
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
1.7. Advogado constituído nos autos: Rodolfo de Souza Gouveia (OAB/SE 6.494)
1.8. autorizar o pagamento da dívida de Magnólia Oliveira Fortes em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento

da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

1.9. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.10. determinar à Secex/SE que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

1.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável;

1.12. autorizar, caso requerido, o pagamento do débito e da multa dos demais responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas.

ACÓRDÃO Nº 3319/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2254/2015 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/4/2015, Ata nº 12/2015, relativamente aos itens 3., 9.1. e 9.2, para que, onde se lê "Mariano Diva da Costa", leia-se "Mariano Diva da Costa Neto", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.340/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Mariano Diva da Costa Neto (ex-prefeito, CPF 268.693.903-63)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Meirim/MA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3320/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular:

1. Processo TC-034.235/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jusene Consoladora Peruzzo (563.012.190-15) e Rober Paulo Girardi (908.182.100-87)
1.2. Unidade: Município de Santa Cecília do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3321/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1633/2015 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/3/2015, Ata nº 7/2015, para que:

Onde se lê no item 3. e subitem 9.1 "...Roberto Natal Silva Soarim...", leia-se "...Roberto Natal Silva Saorim?"

Onde se lê no item 9. "...Núcleo Estadual do Ministério Público na Paraíba NEMS/PB...", leia-se: "...Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba - NEMS/PB ?", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.209/2012-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Antônia Leite de Carvalho (203.545.504-97); Evento's - Consultoria e Eventos Ltda. (CNPJ 03.061.630/0001-64); Ivone Carmelita dos Santos (CPF 133.026.204-20); Jocélia Soares (CPF 900.996.217-20); João Paulo Baccara Araújo (CPF 097.966.816-68); Manoel Lopes de Macêdo Neto (CPF 237.817.264-87); Márcia Aparecida do Amaral (CPF 007.980.138-26); Maria Dalva dos Santos Saraiva (CPF 424.688.334-49); Raimunda Célia Miranda (CPF 072.930.202-44); Reginaldo Muniz Barreto (CPF 056.947.605-49); Valdemar da Silva Fagundes (CPF 222.083.561-87); Walkyria Luna Delgado de Araújo (CPF 160.859.144-15); Aliana Fernandes Vital de Almeida (CPF 806.149.064-15) e Roberto Natal Silva Saorim (CPF 042.514.648-00)

- 1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba - NEMS/PB
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3322/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar a seguinte providência, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se o processo posteriormente:

1. Processo TC-001.994/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Câmara Municipal de Vereadores de Jóia/RS
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Jóia/RS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Encaminhar cópia da peça 1 à Secretaria Federal de Controle Interno.

ACÓRDÃO Nº 3323/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.192/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Space 2000 Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.383.287/0001-74)
1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3324/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.369/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Fragcenter Comércio e Serviços Ltda.-ME (12.353.625/0001-16)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3325/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se o processo posteriormente:

1. Processo TC-034.464/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia integral da presente representação, para subsidiar a análise da prestação de contas do Termo de Compromisso PAC

200121/2011, firmado com o Município de Riacho de Santo Antônio/PB, bem como para auxiliar os trabalhos de apuração das ocorrências irregulares abaixo elencadas:

- 1.7.1. execução das obras em desconformidade com o projeto aprovado e com as especificações técnicas exigidas, de acordo com o que consta em sistema informatizado mantido pelo FNDE;
1.7.2. paralisação das obras contratadas, de acordo com o que consta em sistema informatizado mantido pelo FNDE;
1.7.3. transferências irregulares da conta específica da avença para contas da prefeitura, conforme demonstram os extratos bancários.

1.8. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da ciência da decisão, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação comunique a esta Corte sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas na execução do objeto do Termo de Compromisso PAC 200121/2011, firmado com o Município de Riacho de Santo Antônio/PB, informando, em caso de configuração de dano ao erário, sobre a instauração de processo de tomada de contas especial.

- 1.9. Determinar à Secex-PB que:
1.9.1. monitore o cumprimento da determinação contida no item;
1.9.2. remeta ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cópia desta deliberação, bem como da instrução.

RELAÇÃO Nº 16/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 3326/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em favor de Anderson Santana de Oliveira (070.685.417-98), que deverá ser destacado, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 28):

1. Processo TC-002.622/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Freire Nascimento (093.283.857-09); Ana Paula Vantil (081.441.357-92); Analucia Sant'anna (516.759.279-87); Anderson Aidar Silva (076.668.367-24); Anderson Fonseca de Lima (078.828.137-29); Anderson Santana de Oliveira (070.685.417-98); Andre Dias Machado (076.814.237-70); Andre Luiz Ferreira Gomes (021.737.547-26); Andre Luiz Silva Ferreira (048.286.247-59); Andre dos Santos Pires (077.988.697-60); Andrea Ignez Mendes Paiva (016.365.737-89); Andreia Lino Santana (052.396.687-36); Antonio Leandro Carvalho de A Nascimento (085.823.527-78); Antonio Marcos Gomes (012.409.877-06); Arleson Alessandro da Silva Rocha (038.022.747-92); Artur Miller Leal Bersot (076.617.407-70); Artur Rogerio Soares Martins (027.249.477-11); Atila Fernandes da Silva Faria (052.175.837-89); Barbara Cunha do Nascimento Rangel (052.932.367-25); Benjamim Veronese de Albuquerque Mello (016.717.437-17)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3327/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.624/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edcleide Campos Duarte (087.248.137-96); Eduarda Missick Guarana Mureb de Azevedo (081.586.847-26); Eloisa Helena Silva Pinto (086.819.017-96); Elvania Campos de Matos Lorenzo (015.895.357-66); Erick Anderson de Souza Correa (070.294.397-59); Fabiana Teixeira da Silva (080.703.927-62); Fabiano Fernandes Coelho (088.905.077-56); Fabio Henrique Labri da Costa (070.296.627-41); Fernanda Freire da Silva (055.636.597-63); Flavia Carrera Lins e Silva (092.321.317-14); Flavia Miguelote Ricardo (071.203.277-04); Flavio Araujo dos Praseres (005.176.947-60); Francine da Rocha Alvarenga (084.954.827-62); Gisele Duarte de Sá (086.259.187-27); Gisele de Souza Santiago (099.765.617-41); Sideir Joelias da Silva Cunha (503.628.797-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3328/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em favor de Atalibas Ximenes de Aragão Neto (308.511.572-20), que deverá ser destacado, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 14):

1. Processo TC-006.798/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilon Vieira Melo Junior (016.490.621-50); Alessandra Arnaud Pais Barroso (585.006.421-49); Ana Paula Pereira Lima (523.957.311-53); André Mariano Neto Gonçalves (038.005.741-79); Atalibas Ximenes de Aragão Neto (308.511.572-20); Barbara Cunha de Carvalho (013.858.021-97); Carolina Rodrigues Vieira Romero (019.785.301-37); Daniel Vasconcellos Ferreira (054.107.537-39); Dante Ariel Casagrande da Luz (011.289.311-25); Diakui Sora Tirió (519.504.132-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3329/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.240/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Acacio Martins de Macena (054.174.673-16); Adalmy Ferreira Santos (048.555.676-63); Adao Neto Dias Rocha (659.589.422-04); Adilson Ferreira Barbosa (128.082.408-56); Adilson Francisco dos Santos (618.705.605-15); Adilson Marques Santos (343.943.658-64); Adilson Rodrigues de Sousa (268.237.448-47); Adilson de Jesus Junior (034.387.375-31); Adriana Brito Silva (399.693.438-66); Adriana Fernandes Guedes (343.329.938-29)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3330/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.241/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Ferreira de Lira Xavier (369.507.868-59); Adriana Lopes de Souza (075.738.797-76); Adriana Marinho Teves (173.655.338-03); Adriana Nunes Bento (179.906.678-94); Adriana Pereira de Almeida (263.690.588-07); Adriana Rosa dos Santos (323.408.078-08); Adriano Reis Silva Amorim (983.125.105-91); Adriano Ribeiro Pereira (319.281.598-18); Adriano Santana Silva Souza (142.871.568-11); Adriano dos Santos Barbosa (349.840.498-98)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3331/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.246/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Alves Ferreira (253.384.788-70); Ana Lucia Ferreira da Rocha Vargas Gomes (091.465.268-03); Ana Maria Lopes de Paula Ribeiro (311.156.568-80); Ana Maria Silva Medezani (329.556.438-82); Ana Paula Viana Alves (015.089.426-09); Ana Paula da Silva (168.852.638-26); Ana Paula dos Santos Raunaimar (292.122.588-32); Ananias dos Santos (125.393.278-69); Anderson Aparecido Alexandre (402.420.508-08); Anderson Aparecido Jesus de Araujo (339.699.768-98)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3332/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.249/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Souza dos Santos (222.667.078-50); Andrea Bastos Grandeze (340.089.068-51); Andreia Miranda Rocha (097.787.528-85); Andreia Regina Moreira Pena (247.841.528-30); Andresa Cristina Cardozo de Altino (314.468.388-46); Andressa Aparecida Ferreira da Gama (313.477.368-67); Andressa de Jesus Marinho (350.588.078-74); Andrew Magalhaes Nascimento (405.638.338-31); Andrey Silva Rodrigues de Almeida (224.793.468-46); Andson de Melo Carlos (393.989.388-98)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3333/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.253/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ayne Mariano da Silva (282.593.958-78); Barbara Aparecida de Barros Scavassini (379.083.708-37); Benildes Nascimento Santos (315.997.218-64); Bernadeth Soares (123.080.668-73); Bianca Raquel Matias (226.727.638-01); Bruna Vieira Gonçalves da Costa (420.467.598-00); Bruno Alves dos Santos (241.856.198-29); Bruno Caldas Pinheiro (362.087.098-57); Bruno Carlos Santos (420.419.188-61); Bruno Henrique Cachali (413.487.488-26)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3334/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.254/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Monteiro de Sousa (336.870.818-00); Bruno Morcelli (367.740.178-00); Bruno Pinheiro dos Santos (391.278.628-36); Bruno Silva Lima (392.010.298-37); Bruno Silva Teles (316.789.568-30); Bruno Wellington do Santos (365.921.988-69); Caio Aparecido Ribeiro da Silva (404.959.468-42); Caio Rodrigo dos Santos Morais (381.588.448-98); Caio de Oliveira Barbosa (353.354.968-27); Camila Alves Ferreira Bomfim (361.073.148-65)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3335/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.257/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina dos Santos Gomes (344.627.988-13); Caroline Aderne Antunes Paulino (297.020.648-05); Caroline Alves Simplicio (386.044.118-36); Caroline de Oliveira (406.613.688-58); Cassia Dias Araujo (061.880.356-43); Cassio Mota Rocha (389.089.358-94); Catia Burgo Salazar (303.731.008-17); Cecilia Marcia da Costa (299.553.178-33); Cecilia Silva da Costa (259.983.938-64); Celia Oliveira dos Santos (324.849.878-11)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3336/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.258/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celianne Pedro do Nascimento (351.584.068-04); Celso de Carvalho (186.068.078-00); Cesar Augusto Borri (430.863.588-82); Charlene Pereira da Silva (373.116.988-63); Charles Capodaglio Alves (352.362.458-42); Charles Rogerio da Rocha (268.744.648-33); Charles da Silva Rosa Abranches (361.767.998-64); Christian Alexander Santos de Souza (254.538.378-37); Cibele Aparecida Benicio (316.590.598-36); Cicerio dos Santos Aguiar (073.689.628-70)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3337/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.263/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Gonçalves Monico (299.497.318-95); Cristiane Siquinelli Silva (048.081.129-65); Cristiano Alves Custodio (183.042.048-86); Cristiano Dias Damasceno (034.819.955-47); Cristiano Jose da Silva (418.989.538-56); Cristiano Lucas Ribeiro (201.462.168-30); Cristiano Rocha Machado (269.603.218-16); Cristiano Rodrigues de Moura (146.929.128-20); Cristiano de Oliveira Santos (299.152.718-83); Cristiano dos Santos Pereira (345.551.468-59)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3338/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.264/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiano Souza Dantas (326.882.688-13); Cristina Lucia Moreira Pinto (848.366.607-34); Cristofson Jeronimo de Brito (377.087.938-40); Cristovao Eliezer dos Santos Lopes (341.842.548-88); Daiana de Assis dos Santos (364.263.678-00); Daiane Cristina Rosa (221.873.808-23); Daiane Diniz Francisco (386.120.018-03); Daiane Ferreira das Neves (350.009.768-51); Daisy Lucia de Carvalho Silva (288.926.518-89); Daisy Medeiros da Rocha (338.196.528-09)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3339/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.265/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Alvaro Freire da Silveira (416.582.008-37); Daniel Carneiro Guerra (219.923.568-82); Daniel Ferreira Rosa dos Santos (317.035.618-64); Daniel Gomes Martins (328.405.418-90); Daniel Marcelo Rique (192.588.058-36); Daniel Nunes Domingues (229.849.718-41); Daniel Rodrigues Barbosa (404.776.358-65); Daniel Williams Bernardo Rodrigues Vieira (359.292.428-10); Daniela Rodrigues da Hora (227.191.418-36); Danielle Loryanne Vasconcelos Alves (316.265.398-39)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3340/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.268/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deise Lima dos Santos (107.748.728-29); Deise Martins da Silva (306.231.428-13); Deise de Araujo Moreira Medreiro (330.902.298-62); Deivid Aguiar Rocha dos Santos (357.833.808-73); Deivid Granja dos Santos (346.990.438-36); Deivid de Lima Vasconcelos (424.271.438-63); Deliane de Farias (003.759.075-80); Denilson Santos Paulo (179.130.228-92); Denis Alimiro da Fonseca (383.286.848-88); Denis Francisco da Silva Rocha (391.657.048-00)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3341/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.271/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Ferreira Leite (296.355.488-50); Douglas Glauciano Rodrigues (213.165.558-44); Douglas Pereira da Silva (357.087.068-56); Duilson Simoes de Oliveira (041.597.205-10); Dyego Pimentel dos Santos (412.522.488-90); Eder Ricardo Ropero Ribeiro (369.833.298-13); Eder de Farias Macedo (285.597.098-94); Edeumar dos Santos Ribeiro (304.163.208-05); Edielton Martins dos Santos (365.938.998-60); Edilaine Talita Santos (342.241.388-08)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



ACÓRDÃO Nº 3402/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Mário José Chagas Paulain regulares com ressalva, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.860/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3403/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examina peça denominada "Pedido de Reexame", interposta pelo Município de Caxias/MA contra o Acórdão 1.160/2015-TCU-1ª Câmara.

Considerando que o Acórdão 1.160/2015-TCU-1ª Câmara negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Caxias/MA em face do despacho à peça 124;

Considerando que o Regimento Interno deste Tribunal não prevê a possibilidade de interposição de pedido de reexame em face de acórdão que julga agravo;

Considerando que a espécie recursal manejada não se aplica aos processos de contas, conforme disposto no art. 286 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCU em:

- a) não conhecer do presente pedido de reexame;
- b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-021.050/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Aposentos: 023.540/2006-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Recorrente: Município de Caxias/MA (CNPJ 06.082.820/0001-56)
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Caxias/MA
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3404/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar concluído o monitoramento do Acórdão 5124/2013-TCU-1ª Câmara, dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e à Superintendência da Caixa Econômica Federal do Ceará, para realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0251083-91 (Siafi 623864), conforme disciplina o art. 66 da Portaria Interministerial 507/2011 e decidir pela aprovação, ou não, da prestação de contas (art. 75 do citado normativo), com os devidos registros nos sistemas informatizados oficiais e apensar os autos ao TC-034.629/2012-2, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-013.313/2014-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsáveis: A L Teixeira Pinheiro (69.374.585/0001-06); Agenor Gomes de Araujo Neto (243.737.453-15)
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará (00.414.607/0006-22)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iguatu - CE
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3405/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Representação apresentada pelo Exmo. Sr. Vlamir Costa Magalhães, Juiz Federal Titular da Vara Federal de Colatina/ES - Seção Judiciária do Espírito Santo, acerca de possíveis irregularidades na execução do Convênio 750047/2001 (Siafi 427994), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Água Doce do Norte/ES, cujo objeto é a aquisição de veículo destinado ao transporte de alunos do ensino fundamental residentes na zona rural do município,

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no inc. III do art. 237 do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando o aspecto de, consoante esclarecido pela Secex/ES, a documentação que deu origem a esta Representação ser constituída de cópia da sentença proferida sobre o processo 0000904-33.2009.4.02.5005, que trata de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de servidores e do ex-Prefeito do município de Água Doce do Norte/ES, em razão de supostos atos de improbidade administrativa verificados na licitação levada a efeito para a execução do Convênio 7850047/2001, assim como de deliberação proferida sobre o processo (0000326-94.2014.4.02.5005) que trata da execução provisória de tal julgado (fl. 1, peça nº 5);

Considerando o esclarecimento, da parte da unidade instrutiva, de que a irregularidade retratada, na hipótese, refere-se à identificação de possível superfaturamento na aquisição de dois veículos destinados a transporte de alunos, ressalvando-se que os veículos em questão foram efetivamente adquiridos (fls. 2, peça nº 5);

Considerando o registro da unidade técnica de que o possível valor a ser ressarcido, no caso, monta, em valores históricos, a R\$ 3.450,00, dos quais a parcela federal corresponde a R\$ 3.194,35, importância essa que, atualizada monetariamente desde 5/2/2002, atinge soma inferior ao limite estabelecido pela IN 71/2012 para a instauração de tomada de contas especial (fls. 2, peça nº 5);

Considerando a ponderação da Secex/ES, nos termos do inc. I do § 3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, quanto à irregularidade noticiada revelar-se de baixo risco, materialidade e relevância (fls. 2/3, peça nº 5);

Considerando as conclusões da Secex/ES e o encaminhamento por ela proposto, em uníssono (peças nº 5, 6 e 7);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no inc. III do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, posto preencher os requisitos de admissibilidade para tanto;

b) determinar, com fulcro no § 4º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça nº 5, ao Exmo. Sr. Vlamir Costa Magalhães, Juiz Federal Titular da Vara Federal de Colatina/ES - Seção Judiciária do Espírito Santo;

c) determinar, com fulcro no inc. I do § 3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, o encaminhamento, para ciência e adoção das providências consideradas cabíveis, de cópia integral destes autos:

- c.1) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- c.2) à Controladoria-Regional da União no Estado do Espírito Santo (CGU-Regional/ES);
- d) autorizar, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno, o arquivamento destes autos.

1. Processo TC-003.646/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Vlamir Costa Magalhães, Juiz Federal Titular da Vara Federal de Colatina/ES - Seção Judiciária do Espírito Santo.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Água Doce do Norte/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/ES.
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não atuou.

ACÓRDÃO Nº 3406/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) conhecer da presente representação, ante os motivos expostos pela Secex/SC, para, no mérito, considerá-la precedente;
- b) dar ciência desta deliberação à representante
- c) arquivar o presente processo, em razão da devolução integral dos recursos, monetariamente corrigidos, aos cofres do Ministério do Turismo, realizada pela Prefeitura Municipal de Maravilha/SC em fase anterior à instauração do processo de tomada de contas especial.

1. Processo TC-007.392/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Orli Genir Berger (621.327.689-00)
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maravilha - SC
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3407/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de solicitação do Ministério Público Federal - MPF, para realização de auditoria com vistas a apurar possível superfaturamento e indicação de vencedor em procedimentos licitatórios no Município de Serra do Ramalho/BA, com a utilização de verbas do Fundeb, para fins de instrução de Inquérito Civil em trâmite no MPF.

Considerando que Procuradores da República não possuem legitimidade para solicitar a realização de auditoria por este Tribunal, conforme inciso IV do art. 71 da Constituição Federal c/c art. 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que os Procuradores da República têm poderes de investigação próprios necessários à instrução dos inquéritos que instauram;

Considerando o entendimento firmado por meio do Acórdão 1765/2010 - Plenário, no sentido de que, nos casos de fiscalização de aplicação de recursos do Fundeb, "irregularidades em procedimentos licitatórios, ou na execução contratual, ou na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal devem ser primariamente levadas ao conhecimento do tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, mormente quando se tratar de ato do qual não se aponta resultado danoso ao fundo federativo e, por via de consequência, aos erários federal, estadual e municipal";

Considerando, por analogia, que, conforme citado acórdão, "as denúncias e representações devem ser consideradas, nesses casos de fiscalização de aplicação de recursos do Fundeb, insumos para o planejamento de propostas de atuação, necessariamente levando-se em consideração a atuação preliminar dos elos locais da cadeia de controle, a relevância das irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e, finalmente, o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte de Contas";

Considerando que os documentos juntados aos autos não representam, por si só, indícios do eventual superfaturamento noticiado;

Considerando, portanto, os pareceres convergentes no sentido de negar o pedido, posto inexistir amparo legal para que membros do Ministério Público Federal requisitem a realização de fiscalização por parte deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer, com fundamento no art. 232, §2º, do Regimento Interno do TCU, da solicitação encaminhada pelo Ministério Público Federal, ante a ausência de legitimidade, sem prejuízo das seguintes providências;

b) encaminhar cópia integral do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que adotem as medidas de sua alçada;

c) determinar que a Secex/BA registre as informações oferecidas pelo Ministério Público Federal em sua base de dados, para subsidiar o planejamento de futuros trabalhos de fiscalização;

d) dar conhecimento deste acórdão ao solicitante;

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-008.786/2015-1 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público Federal.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Serra do Ramalho/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX/BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3408/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-022.356/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Domingos Rodrigues (100.283.581-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3409/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.487/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Biondi Vieira (000.189.901-50); Adriana Buttler (193.434.298-00); Adriana Mosimann (048.084.479-83); Aislan Moraes da Silva (038.444.691-41); Alessandra Fonte de Azevedo Santos (073.402.457-66); Alessandro dos Santos Batista (294.184.668-99); Aline Aparecida Sacramento Novais (087.029.676-00); Aline Elesbão Martins (811.171.080-15); Aline Motta Piffer (041.431.099-30); Allan Pablo Vilanova Fontes (009.929.575-08).

- 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3410/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.490/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Mina Sato (297.245.588-60); Danielle Martins de Menezes (012.296.777-12); Debora Cristina Soares dos Santos (995.002.721-72); Debora Ribeiro Martins (022.708.261-32); Denise Pires Pierin (028.971.119-33); Desiree Paes Liger (133.834.077-80); Edna Barbosa da Silva (021.685.381-82); Edna Vieira dos Santos (166.990.908-52); Eduardo Ferreira Marinho (854.228.862-91); Eduardo Martins Saraiva (881.693.913-34).
1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3411/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.495/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karen Gontijo Correa (097.612.866-73); Karine Moraes Soares (018.897.861-52); Keila Lina Lutke (003.431.941-71); Lais Priscila Cantuária Mendes (074.334.704-84); Laura Vieira da Silva Souza (018.631.671-29); Lays Cristina Pires Alves (027.253.171-50); Leidiana Marques da Costa (662.575.302-53); Leiliane Verly (010.281.357-42); Leonardo da Silva Vitória Duarte (332.664.388-84); Lidia Godinho Martins (060.900.416-61).
1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3412/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.500/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Bettini Cruz Pimentel Coelho (087.084.626-40); Renato Grassi Quadros (456.699.880-00); Renildo Barros da Silva Junior (030.329.284-94); Renilson Carlos Brilhante Ribeiro (596.939.592-72); Ricardo Antonio Weber Jovanovich (009.229.091-48); Ricardo Ribeiro (341.391.958-00); Roberto da Silva Ricardo (007.889.281-39); Rodrigo Blanco Galvão (409.053.468-23); Romulo Lins Ferreira (734.404.503-68); Ronaldo Parpinelli Medeiros (250.763.578-93).
1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3413/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-011.442/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Celso Borges Vieira (041.731.217-25).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3414/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.965/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: João Carlos Palma Gordim (010.367.260-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3415/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-034.999/2011-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Paulo Beatrice de Oliveira (645.752.840-68).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3416/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados regulares, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Comando-Geral de Apoio da Aeronáutica:

1. Processo TC-035.269/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Ricardo Machado Vieira (715.501.438-91); Rogério José Mendes (048.507.318-80); Ricardo César Mangrich (040.971.998-62).
1.2. Órgão: Comando-Geral de Apoio da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. recomendar à Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa que:
1.7.1.1. institua formalmente sua estrutura de controles internos, a fim de que passe a fazer parte da organização e possa garantir um constante controle e acompanhamento dos processos mapeados, de modo a permitir os ajustes necessários e a tomada de decisão, independentemente da eventual mudança de seus gestores;
1.7.1.2. intensifique as ações junto aos órgãos patrimoniais da Aeronáutica no sentido de promover o cadastramento no SPIUNet do imóvel de propriedade da União sob sua responsabilidade, no qual funciona a sede da unidade (item 17 do relatório de auditoria de gestão 8/2012);
1.7.2. recomendar ao Comando-Geral de Apoio que:
1.7.2.1. quando da elaboração do relatório de gestão, observe a necessária consistência das informações referentes à lotação de pessoal, de forma a evitar as divergências apontadas no item 4 do relatório de auditoria de gestão 11/2012 (itens 27-29 da instrução à peça 23);
1.7.2.2. seja promovida a capacitação do pessoal responsável pela gestão dos bens imóveis e respectivos registros contábeis, a fim de aperfeiçoar as informações constantes dos sistemas que envolvem o controle de patrimônio, em especial o Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União - SPIUNet (item 17 do relatório de auditoria de gestão 11/2012);

1.7.3. recomendar à Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW) que intensifique as ações junto aos órgãos patrimoniais da Aeronáutica no sentido de concluir a regularização junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU) dos imóveis correspondentes ao depósito e ao terreno sob a responsabilidade da CABW, possibilitando a sua regularização contábil no Siafi (item 17 do relatório de auditoria de gestão 7/2012).

ACÓRDÃO Nº 3417/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao responsável:

1. Processo TC-038.848/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsável: Ailton dos Santos Pohlmann (581.035.388-68).
1.2. Órgão: Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência desta ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial da Aeronáutica.

ACÓRDÃO Nº 3418/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados regulares, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

1. Processo TC-046.142/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Anildes de Jesus B. Chaves Cruz (027.566.173-34); Gustavo Adriano Costa Campos (529.035.593-68); José Bernardo Silva Rodrigues (020.084.593-49); José Joaquim Figueiredo dos Anjos (054.637.343-72); Raimundo Freire Cutrim (028.980.633-04); Samira Teresa Duailibe Murad (711.437.694-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que avalie a conveniência e a oportunidade de rever a estrutura de pessoal nas unidades administrativas incumbidas da gestão de obras e serviços de engenharia destinados à construção, reforma e manutenção de bens imóveis, com vistas a evitar as vulnerabilidades identificadas no relatório de auditoria de gestão.

ACÓRDÃO Nº 3419/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 1163/2015 - TCU - 1ª Câmara, de modo que onde se lê, no item 9, "...contrato de repasse 170.188-33/2008...", leia-se "...contrato de repasse 170.188-33/2004...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-001.804/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20); Grupo de Trabalho Amazônico - Gta (37.113.842/0001-60); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00).
1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3420/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-010.197/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Edson Almeida de Jesus (059.565.285-91).
- 1.2. Entidade: município de Simões Filho/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3421/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 20) ao representante e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná.

1. Processo TC-007.742/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná (Sinapro-PR).
- 1.2. Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de n's 3422 a 3456, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3422/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.545/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão.
3. Interessados: Ana Carolina Viana Silva (005.140.273-47); Ana Paula Gameiro Cappelli (313.336.708-00); Christyann Lima Campos Batista (007.892.903-24); César Henrique de Paula Borralho (893.154.803-68); Emanuel Messias Souza dos Santos (012.741.613-71); Jose Alex da Silva Cunha (837.174.473-00); Khalil de Menezes Rodrigues (099.744.307-39); Laena Ticiane Santos Cardoso (004.088.263-20); Lidia Maria Oliveira Rosa (626.744.983-15); Luis Henrique Bittencourt Silva (650.218.943-15); Marcio Junior Montelo Tavares (649.027.143-53); Maria Tereza Nunes Trabulsi (905.172.533-72); Marla de Ribamar Silva Silveira (570.869.153-00); Pablo Siqueira de Melo (019.640.173-94); Paulo Sergio Santos Moreira (787.920.023-15); Raimundo Nunes Costa (522.724.513-49); Reinaldo Cardoso Lima da Silva (003.514.473-42); Samuel Caldas Carvalho (878.582.583-20); Selma Sousa Pires (494.062.563-04); Socorro de Maria Silva Veloso Alves (459.822.443-68); Soliana Carolina Sodre Nicacio (002.044.853-80); Stefano Walker Pereira Pontes (044.957.593-45); Thays Silva Assunção (032.512.083-81).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões concedidas no âmbito da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso I, art. 260, §s 1º, 2º e 5º, 261, caput e § 1º e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão de Pablo Siqueira de Melo, tendo em vista seu desligamento da Fundação Universidade Federal do Maranhão, não havendo mais efeitos financeiros;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Paulo Sergio Santos Moreira, constante da peça 16;

9.3. considerar legais os atos de admissão de Ana Carolina Viana Silva, Ana Paula Gameiro Cappelli, Christyann Lima Campos Batista, César Henrique de Paula Borralho, Emanuel Messias Souza dos Santos, Jose Alex da Silva Cunha, Khalil de Menezes Rodrigues, Laena Ticiane Santos Cardoso, Lidia Maria Oliveira Rosa, Luis Henrique Bittencourt Silva, Marcio Junior Montelo Tavares, Maria Tereza Nunes Trabulsi, Marla de Ribamar Silva Silveira, Raimundo Nunes Costa, Reinaldo Cardoso Lima da Silva, Samuel Caldas Carvalho, Selma Sousa Pires, Socorro de Maria Silva Veloso Alves, Soliana Carolina Sodre Nicacio, Stefano Walker Pereira Pontes e Thays Silva Assunção;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.4.1. adote, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa, que ficará sujeita a multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data;

9.4.2. dê ciência desta deliberação a Paulo Sergio Santos Moreira a fim de:

9.4.2.1. nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990, facultar-lhe a opção pelo exercício de dois cargos públicos remunerados, desde que haja compatibilidade de horários e tenha sido contemplado nas hipóteses contidas no art. 37 da Constituição Federal;

9.4.2.2. alertá-lo de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso contra deliberação do TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovemento;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Fundação Universidade Federal do Maranhão, à Prefeitura Municipal de São Luís e à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão, quanto ao caso de acumulação indevida de cargos públicos noticiado nesses autos.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3422-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3423/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.600/2014-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão.
3. Interessados: Rafaela Souza Alcantara (021.545.535-59); Raimundo Francisco dos Santos Filho (022.367.645-45); Rebeca Ayala Rosa da Silva (032.629.945-96); Renata Mathias de Abreu (918.800.765-00); Renata de Araujo Barbosa (008.370.055-23); Renata de Miranda Esquivel (014.040.365-55); Renavan Andrade Sobrinho (542.256.395-68); Rita de Cassia Santos Bastos (497.561.095-72); Rita de Cássia Martins (019.632.815-27); Robespierre Dantas da Rocha Pita (013.910.805-05); Robson Wilson Silva Pessoa (012.240.085-29); Rodrigo Andres Jopia Salazar (770.144.215-49); Rodrigo Rocha Gomes e Souza (014.649.245-54); Rogerio Goncalves da Silva Simões (793.084.145-68); Ronald Ramos Alves (019.511.805-77); Ronaldo Figueiredo Venas (905.337.125-72); Rosana Nadja Silva Rego Regner (006.426.965-51); Rosemeire da Silva Cardoso (002.253.627-24); Samanta Simões de Barros (010.898.135-54); Samanta de Santana Praia (046.967.225-03); Samylye Bomfim Sousa (035.097.495-02); Sandra Almeida Ferreira Dantas (975.588.695-87); Sandra Cavalcante Sousa da Silva (494.764.595-49); Sandra Helena da Silva (675.549.545-04); Sandra Regina de Freitas Dorea (580.104.835-91); Sarah Nascimento dos Reis (790.790.325-49); Selma Ribeiro Goes (996.929.375-34); Sirlene Ribeiro Goes (022.601.755-97); Stella Marcia Nascimento de Oliveira de Benitez (564.109.725-04); Tatiana Pinto Pedreira Daltro (970.478.805-34); Tatiana Santos de Lima (026.545.315-11); Tercio de Miranda Rogerio de Souza (917.165.195-00); Tiago Santana Santiago (024.645.645-08); Uelton dos Santos Silva (025.123.085-61); Uendel Dias Santos (018.511.675-28); Uesglei Santos Silva (012.891.975-20); Wagner Francisco de Freitas (802.069.485-49); Walter de Freitas Junior (148.306.608-80).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões concedidas no âmbito da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 259, inciso I, e 260, §§, 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de Renavan Andrade Sobrinho e Wagner Francisco de Freitas, tendo em vista que eles foram desligados da Universidade Federal da Bahia, não havendo mais efeitos financeiros;

9.2. considerar legais os atos de admissão de Rafaela Souza Alcantara, Raimundo Francisco dos Santos Filho, Rebeca Ayala Rosa da Silva, Renata Mathias de Abreu, Renata de Araujo Barbosa, Renata de Miranda Esquivel, Rita de Cassia Santos Bastos, Rita de Cássia Martins, Robespierre Dantas da Rocha Pita, Robson Wilson Silva Pessoa, Rodrigo Andres Jopia Salazar, Rodrigo Rocha Gomes e Souza, Rogerio Goncalves da Silva Simões, Ronald Ramos Alves, Ronaldo Figueiredo Venas, Rosana Nadja Silva Rego Regner, Rosemeire da Silva Cardoso, Samanta Simoes de Barros, Samanta de Santana Praia, Samylye Bomfim Sousa, Sandra Almeida Ferreira Dantas, Sandra Cavalcante Sousa da Silva, Sandra Helena da Silva, Sandra Regina de Freitas Dorea, Sarah Nascimento dos Reis, Selma Ribeiro Goes, Sirlene Ribeiro Goes, Stella Marcia Nascimento de Oliveira de Benitez, Tatiana Pinto Pedreira Daltro, Tatiana Santos de Lima, Tercio de Miranda Rogerio de Souza, Tiago Santana Santiago, Uelton dos Santos Silva, Uendel Dias Santos, Uesglei Santos Silva, e Walter de Freitas Junior, autorizando o registro dos respectivos atos, nos termos dos §s 1º e 2º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Universidade Federal da Bahia, à Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, quanto ao caso de acumulação indevida de cargos públicos noticiado nesses autos.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3423-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3424/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.318/2014-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Representante/Interessados/Responsáveis:
- 3^t.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, vinculado ao Ministério da Educação (CNPJ 15.126.437/0001-43, UG 155007); Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI (CNPJ 06.517.387/0001-34, UG 154048); Hospital Universitário da UFPI (HU/PI - CNPJ 06.517.387/0003-34).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, a respeito de supostas irregularidades relativas irregularidades no Contrato 1/2013 firmado entre a Fundação Universidade Federal do Piauí e Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, para gestão do novo Hospital Universitário da UFPI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. apensar o presente processo ao TC 032.519/2014-1, para que os fatos trazidos nesta representação possam subsidiar a fiscalização conduzida naqueles autos, com o objetivo de avaliar a eficácia das ações da Ebserh voltadas para melhoria da gestão e da infraestrutura dos hospitais universitários, bem como para substituição dos trabalhadores terceirizados que atuam nessas unidades hospitalares;

9.3. determinar à SecexEduc, no que tange às conclusões dos dois relatórios de auditoria do Denasus, 13.753 (peça 3, pp. 31/43, item VIII) e 14.756 (peça 22, item VIII), que avalie a pertinência dos fatos apontados com o objeto e o escopo da fiscalização referida no item 9.2, e realize os exames cabíveis para esclarecer quaisquer pontos ainda pendentes;

9.4. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público de Contas junto ao TCU, na qualidade de representante do feito, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, e à Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3424-18/15-1.
13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3425/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.600/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Jose Rubens dos Anjos Castro (034.325.566-91); Julio de Miranda Mourão (048.570.896-53); Maria Ferreira Gomes (081.144.206-34); Maria Lucia Caldeira Gamallo (792.404.966-53); Maria do Carmo Nascimento Almeida Silva (295.247.506-78).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar legais e autorizar os registros dos atos de aposentadoria de Julio de Miranda Mourão (CPF 048.570.896-53), Maria do Carmo Nascimento Almeida Silva (CPF 295.247.506-78) e Maria Ferreira Gomes (CPF 081.144.206-34);

9.2. julgar legais e autorizar os registros dos atos de aposentadoria dos servidores José Rubens dos Anjos Castro (CPF 034.325.566-91) e Maria Lúcia Caldeira Gamallo (CPF 792.404.966-53), determinando à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo à rubrica n. 82107, denominada "VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP", pagas em duplicidade com a rubrica n. 16171, denominada "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.2.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.2.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Minas Gerais;
9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3425-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3426/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.467/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo de Tasso Silveira (066.635.401-49).
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Paulo de Tasso Silveira (CPF 066.635.401-49), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10455701-04-2006-000011-7, em razão da seguinte irregularidade identificada na base de cálculo dos proventos:

9.1.1. pagamento irregular do incentivo à qualificação (IQ) em percentual maior do que o devido;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, à luz da Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato escoimado da irregularidade verificada;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3426-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3427/2015 - TCU - 1º Câmara.

1. Processo nº TC 018.205/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo de Tasso Silveira (066.635.401-49).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Paulo de Tasso Silveira (CPF 066.635.401-49), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10013490-04-2013-000010-1, em razão da seguinte irregularidade identificada na base de cálculo dos proventos:

9.1.1. pagamento irregular do incentivo à qualificação (IQ) em percentual maior do que o devido;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, à luz da Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato escoimado da irregularidade verificada, ou seja, calculando o percentual de incentivo à qualificação (IQ) conforme seu enquadramento de formação na Lei 12.772/2012;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3427-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3428/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.995/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Severino Souza do Nascimento (051.944.822-72).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Universidade Federal do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Severino Souza do Nascimento (CPF 051.944.822-72), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10495304-04-2012-003007-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das máculas ora identificadas (inclusão indevida, nos proventos do interessado, de parcelas relativas à URP-26,05% e à vantagem do art. 41, § 3º, da Lei 8.112/1990), a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Acre;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Acre.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3428-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3429/2015 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 028.704/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsável: Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Estado da Paraíba (PB) em razão de irregularidades verificadas na gestão do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, no período de 1999 a 2008.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Estado da Paraíba (CNPJ 08.761.124/0001-00), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Estado da Paraíba (CNPJ 08.761.124/0001-00), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, abate-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

Débito:	Data
R\$ 427.985,36	31/12/2007
R\$ 2.708.412,14	31/12/2006
R\$ 1.573.757,90	31/12/2005
R\$ 1.431.376,35	31/12/2004
R\$ 496.892,71	31/12/2004
R\$ 1.756.681,00	31/12/2003
R\$ 1.318.526,86	31/12/2002
R\$ 438.930,18	31/12/2001
R\$ 1.360.895,77	31/12/2000
R\$ 1.158.554,88	31/12/1999
Crédito:	Data
R\$ 1.499.055,45	31/12/2008

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4 remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das providências cabíveis.

- 10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3429-18/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3430/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.693/2014-4.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessados: Eleni Maria Carneiro de Oliveira (454.347.519-49); Jose Chiapin (199.947.889-49); Percy Nohama (233.756.559-91); Silvino Iagher (064.839.099-34); Sonia Maria Krueger (186.728.929-68); Theodoro Jose Perle (072.480.329-72).
- 4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Percy Nohama (233.756.559-91), negando o registro ao ato correspondente, nº de controle 10094202-04-2014-000010-4, em razão da seguinte irregularidade:

9.1.1. cômputo indevido, para fins de aposentadoria especial de professor (art. 40, § 5º, da CF/1988), de tempo de serviço referente a afastamento/licença para estudo;

9.2. considerar legais as aposentadorias de Eleni Maria Carneiro de Oliveira (454.347.519-49), Jose Chiapin (199.947.889-49), Silvino Iagher (064.839.099-34), Sonia Maria Krueger (186.728.929-68) e Theodoro Jose Perle (072.480.329-72), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.4. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste acórdão:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura interposto;

9.4.3. encaminhe ao TCU cópia do comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento da notificação a que se refere o subitem anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Tecnológica Federal do Paraná;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

- 10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3430-18/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3431/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC-003.250/2012-0
- 2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Gevani Bento Vieira Ramos (ex-prefeito, CPF 102.827.425-49), Marcus Vinicius Oliveira Viana (ex-secretário de obras, CPF 591.126.705-53), Ilka Falcão Jasmin Ramos (ex-secretária de habitação e ação social, CPF 189.252.435-04) e Construtora Lins Maciel Ltda. (CNPJ 00.271.976/0001-07)
- 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Estância/SE
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidade Técnica: Secex/SE
- 8. Advogados constituídos nos autos: Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4.379) e Ricardo Almeida Alves Santos (OAB/SE 4.465)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa ao Convênio 2255/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Estância/SE, cujo objeto foi a construção de 960 melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e §§ 2º e 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, §§ 2º, 3º e 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Gevani Bento Vieira Ramos, Marcus Vinicius Oliveira Viana, Ilka Falcão Jasmin Ramos e da Construtora Lins Maciel Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, deduzidas dos valores restituídos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DE	DÉBITO/CRÉDITO
293.333,33	22/5/2002		DÉBITO
293.333,33	20/6/2002		DÉBITO
293.333,34	4/9/2002		DÉBITO
40.774,43	14/8/2002		CRÉDITO

9.2 aplicar a Gevani Bento Vieira Ramos, Marcus Vinicius Oliveira Viana, Ilka Falcão Jasmin Ramos e à Construtora Lins Maciel Ltda. multa individual no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

- 10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3431-18/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3432/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.545/2014-8
- 2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
- 3. Recorrente: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União, em substituição à filiada Theresinha de Jesus Leão Nogueira (CPF 182.852.601-00)
- 3.1. Interessadas: Elsa Helena Buadas Wibmer (CPF 756.176.177-53), Fanely Maria Leão Nogueira (CPF 342.693.631-34) e Inês Buadas Abranches (CPF 113.792.837-95)
- 4. Unidade: Câmara dos Deputados
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
- 8. Advogados constituídos nos autos: Lorena da Silva Sales (OAB/DF nº 31.201) e Flávia Nogueira de Siqueira Campos (OAB/DF nº 20.332)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União, em substituição à filiada Theresinha de Jesus Leão Nogueira, contra o Acórdão nº 5.682/2014-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil que incluiu indevidamente parcela de "opção" em benefício instituído por servidor que faleceu em atividade, por contrariar o art. 193 da Lei nº 8.112/1990, c/c o art. 7º da Lei nº 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à pensionista Theresinha de Jesus Leão Nogueira e à Câmara dos Deputados.

- 10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3432-18/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3433/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-007.253/2011-7
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Geralda da Conceição Costa (ex-prefeita, CPF 308.314.746-53) e F&S Construções Ltda. (antiga Construtora Flores e Castro Ltda., CNPJ 03.198.424/0001-09)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Coroaí/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogados constituídos nos autos: Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila (OAB/MG 26.252) e Lauro de Tassis Cabral (OAB/MG 66.350)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da rejeição da prestação de contas do Convênio nº 2352/2001 (Siafi nº 440398), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Coroaí/MG para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da ex-Prefeita Geralda da Conceição Costa e da empresa F&S Construções Ltda., condenando-as solidariamente a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito	Data
2.267,75	Débito	15/7/2002
12.500,00	Débito	28/8/2002
10.000,00	Débito	18/12/2002
917,66	Débito	29/8/2002
917,66	Débito	10/10/2002
13.164,68	Débito	29/1/2003
2.063,95	Crédito	10/10/2005

9.2. aplicar às responsáveis Geralda da Conceição Costa e F&S Construções Ltda., individualmente, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3433-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3434/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.226/2008-8
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Romildo Pontelli (CPF 150.712.518-68)
 - 3.1. Interessados: Carlos Zanardo (CPF 187.599.479-34), Claudino Martinuzzo (CPF 026.047.368-53), Delma Alves Cirino (CPF 079.008.188-12), Jair Augusto (CPF 888.646.508-49), Rita Cassia de Moraes Mantovani (CPF 053.166.368-05) e Silvia Polonio Bertoncello (CPF 796.503.178-72)
4. Unidades: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP e Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin

Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Celso José Soares (OAB/DF nº 17.919)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Romildo Pontelli contra o Acórdão nº 6.955/2014-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão do cômputo de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral ou, posteriormente, de forma indenizada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-3434-18/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3435/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.689/2008-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Embargante: Wagner Pereira Novaes (ex-prefeito, CPF 274.354.405-82)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ituruçu/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Jutahy Magalhães Neto (OAB/DF 23.066)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de contas em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Wagner Pereira Novaes contra o Acórdão 378/2015-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 2.416/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Wagner Pereira Novaes, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-3435-18/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3436/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.852/2007-1
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Odair da Fonseca Benjamin (ex-prefeito, CPF 000.821.802-10) e Município de Mazagão/AP (CNPJ 05.986.427/0001-24)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/AP
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde no município de Mazagão/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do município de Mazagão/AP e condená-lo ao pagamento dos débitos a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, indicados como créditos a seguir:

VALOR ORIGINAL (R\$)	Lançamento	DATA OCORRÊNCIA	DA
3.704,00	Débito	6/1/2004	
1.959,00	Débito	12/1/2004	
3.680,00	Débito	3/2/2004	
3.820,00	Débito	2/3/2004	
2.707,00	Débito	3/3/2004	
1.500,00	Débito	10/3/2004	
1.500,00	Débito	26/3/2004	
3.760,00	Débito	6/4/2004	
976,00	Débito	15/4/2004	
1.788,00	Débito	23/4/2004	
2.127,87	Crédito	25/4/2012	
2.163,82	Crédito	6/6/2012	
2.171,78	Crédito	27/6/2012	
2.197,30	Crédito	3/8/2012	
2.188,60	Crédito	1/10/2012	
2.195,56	Crédito	17/10/2012	
2.223,05	Crédito	20/12/2012	
2.225,65	Crédito	26/12/2012	

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3436-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3437/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-034.050/2011-6
2. Grupo I, Classe I - Recurso de reconsideração (em Prestação de Contas)
3. Recorrente: Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (presidente, CPF nº 001.545.203-49)
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Piauí (SENAR-AR/PI)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex/PI e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Francisco das Chagas Mazza de Castro (OAB/PI nº 1.700)



9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de pe-
dido de reexame contra o Acórdão nº 3.561/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Re-
lator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº
8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito,
negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-3437-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-
sidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-
valcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3438/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.976/2014-0
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas es-
pecial.
3. Responsável: João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo
(CPF 381.537.505-34).
4. Unidade: Município de Indiaroba/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcan-
ti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral,
Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/SE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de
contas especial, tendo como responsável o Sr. João Eduardo Viegas
Mendonça de Araújo (CPF 381.537.505-34), instaurada pelo Fundo
Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Ministério da
Educação, para apurar dano ao Erário em razão de irregularidades na
realização de processos licitatórios e na execução das despesas de-
correntes da utilização de recursos federais repassados para o Pro-
grama Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício
de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Re-
lator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III,
alíneas "b", "c" e "d", e § 2º; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92,
julgar irregulares as contas do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de
Araújo (CPF 381.537.505-34), condenando-o ao pagamento das quan-
tias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a
contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art.
214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da
dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Edu-
cação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de
mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo
recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
17.700,00	27/5/2005
5.800,00	6/7/2005
26.500,00	5/8/2005
8.500,00	6/9/2005
8.500,00	11/10/2005
9.500,00	18/11/2005
8.500,00	08/12/2005

9.2 aplicar ao Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo
(CPF 381.537.505-34) a multa prevista nos art. 57 da Lei 8.443/1992
c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de 10.000,00
(dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da
notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso
III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos
cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data
deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o
vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da
Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as
notificações, e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c
o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos
elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Ser-
gipe, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar
cabíveis.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-3438-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-
sidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-
valcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3439/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.065/2013-7
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Es-
pecial.
3. Responsáveis: Carlos Leonardo Pereira da Silva, CPF
121.173.820-53; Maria do Carmo Barcellos, CPF 238.132.372-49;
Proteção Ambiental Cacoalense - PACA/RO, CNPJ 22.859.565/0001-
61.
4. Unidade: Proteção Ambiental Cacoalense - PACA/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcan-
ti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de
contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do objeto
do Convênio 1.506/2002, Siafi 473798, firmado entre a Fundação
Nacional de Saúde - Funasa e a entidade Proteção Ambiental Caco-
alense - PACA/RO, que tinha por objeto a implantação de sistema
de abastecimento de água e melhorias sanitárias domiciliares, nas
áreas indígenas pertencentes ao DSEI (Distrito Sanitário Especial
Indígena) de Vilhena,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo
Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III,
alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e
23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III,
210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as
contas da Sra. Maria do Carmo Barcellos, então Coordenadora-Geral
da Paca/RO, do Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva, então Vice-
Coordenador da Paca/RO, e da Proteção Ambiental Cacoalense -
Paca/RO e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias
indicadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias,
a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art.
214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das
dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atua-
lizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a
partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma
prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
8/7/2003	3.678,71	1/8/2003	2.213,37	5/8/2003	80,00
9/9/2003	330,00	7/10/2003	390,56	24/10/2003	440,00
27/10/2003	802,12	4/11/2003	28,60	19/4/2004	24.110,30
7/5/2004	20.158,21	6/8/2004	17.932,49	17/8/2004	25.742,34
22/10/2004	17.260,00				

9.2. aplicar aos responsáveis, Sra. Maria do Carmo Barcellos
e Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva, e à Proteção Ambiental
Cacoalense - Paca/RO, individualmente, a multa prevista no art. 57 da
Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento
Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do
prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem,
perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento
Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas
monetariamente desde a data do presente Acórdão até as dos efetivos
recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da le-
gislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da
Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não
atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o
§ 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia da docu-
mentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Ron-
dônia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-3439-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-
sidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-
valcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3440/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.187/2014-3.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas es-
pecial.
3. Responsável: Manoel Messias Sukita Santos, ex-Prefeito
(CPF 534.531.585-04).
4. Unidade: Município de Capela/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcan-
ti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus
Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado
de Sergipe (Secex/SE).
8. Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho
(OAB/SE 5.646).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de
contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Fu-
nasa), em desfavor do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, ex-Prefeito
do Município de Capela/SE, em decorrência da impugnação parcial
de despesas do Convênio 146/2006 (Siafi 569181) e da omissão no
dever de prestar contas do Termo de Compromisso 580/2007 (Siafi
632224), que objetivaram, respectivamente, a execução de melhorias
sanitárias domiciliares, com a construção de 67 módulos, e de sistema
de esgotamento sanitário, com vigência do convênio no período de
20/6/2006 a 10/6/2011 e do termo de compromisso no período de
31/12/2007 a 21/9/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso
III, alíneas "a", "c" e "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92,
irregulares as contas do Sr. Manoel Messias Sukita Santos e condená-
lo em débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da no-
tificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art.
214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres da
Fundação Nacional de Saúde (Funasa), da quantia indicada na tabela
abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,
calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo re-
colhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
1.132.175,86	23/9/2010

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Messias Sukita Santos a multa
prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 50.000,00 (cin-
quenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da
notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do
art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida
quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data
do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga
após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da
Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a
notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria
da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis
e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da
Lei 8.443/92.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-3440-18/15-1.
13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3441/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.656/2014-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
3.2. Responsável: Marco Tulio Vilasboas (110.027.005-15).
4. Entidade: Município de Boquira/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Evanio Nunes Coelho Jr. (OAB/BA 15.196) e outro, peça 3.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Sr. Marco Tulio Vilasboas, ex-prefeito do município de Boquira/BA, em razão da "não aprovação da prestação de contas final" dos recursos transferidos por força do convênio 2956/2001 (Siafi 439969).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Marco Tulio Vilasboas, dando-se prosseguimento ao processo com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marco Tulio Vilasboas, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde a data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor do débito (R\$)	Data
150.000,00	3/7/2002

9.3. aplicar ao Sr. Marco Tulio Vilasboas a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República na Bahia, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3441-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3442/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.776/2013-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Caixa Econômica Federal (Caixa).

3.2. Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60); Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00).

4. Entidade: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, peças 28 e 29.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal (Genef/Caixa), em razão da não comprovação, por omissão no dever de prestar contas, da aplicação dos recursos federais transferidos ao contrato de repasse 183.536-14/2005, cujo objeto era a execução de "Infra-Estrutura e Serviços - Estudos propositivos em territórios rurais da região Norte", celebrado no âmbito do programa nacional de desenvolvimento em territórios rurais - Pronat.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Maria Araújo de Aquino; o Sr. Alberto Cantanhede Lopes e o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Araújo de Aquino e do Sr. Alberto Cantanhede Lopes, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", e no art. 19, *caput*, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-los, solidariamente com o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), ao pagamento da quantia abaixo indicada (débito), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, deduzida do valor restituído (crédito), calculada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor Histórico Débito/crédito (R\$)	Data de Ocorrência
287.000,00 (Débito)	1/3/2006
102.569,42 (Crédito)	29/3/2010

9.3. aplicar à Sra. Maria Araújo de Aquino, ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes e ao Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3442-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3443/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.735/2012-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Edmir Lyra de Moraes (819.424.517-68); Leonor de Souza Leite (786.065.007-04); Marcia de Souza Leite de Jesus (014.814.807-74); Monica de Souza Leite (805.366.627-20).

4. Órgão: Primeira Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar da Primeira Região Militar do Comando do Exército. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos Sisac 10003401-08-2011-000035-4 e 10003401-08-2011-000036-2, concedendo-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Primeira Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, proceda, caso ainda não tenha feito, às devidas anotações nos registros referentes aos pagamentos das beneficiárias do ato 10003401-08-2011-000036-2, adequando as cotas-partes aos percentuais definidos na sentença judicial;

9.3. determinar à Sefip que proceda a correções nos atos 10003401-08-2011-000035-4 e 10003401-08-2011-000036-2 no sistema Sisac, adequando as cotas-partes aos percentuais definidos na sentença judicial;

9.4. dar ciência da presente deliberação às interessadas;
9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3443-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3444/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.352/2014-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2628-18).
3.2. Responsáveis: Fernando Almeida de Oliveira (411.033.515-91); Ranulfo Sousa Ferreira (434.975.005-34).
4. Entidade: Município de Entre Rios/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Vagner Bispo da Cunha (OAB/BA 16.378) e outro, peça 14.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Ranulfo Souza Ferreira, ex-prefeito municipal de Entre Rios/BA, signatário do contrato de repasse nº 0195727-88/2006, assinado em 27/6/2006, e contra o prefeito sucessor, Sr. Fernando Almeida de Oliveira, em razão da não conclusão do objeto contratual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Ranulfo Sousa Ferreira;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Almeida de Oliveira;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Fernando Almeida de Oliveira e Ranulfo Sousa Ferreira, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que



comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
57.969,85	12/12/2007
38.157,08	25/01/2008
51.870,20	26/06/2008

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Fernando Almeida de Oliveira e Ranulfo Sousa Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3444-18/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3445/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 007.314/2014-0.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 3.2. Responsáveis: Associação Instituto de Promoção Humana do Sul da Bahia - Mater (05.271.613/0001-87); Paula Regina Soares Trindade (178.737.115-87).
- 4. Entidade: Associação Instituto de Promoção Humana do Sul da Bahia - Mater (05.271.613/0001-87).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ante a omissão no dever de prestar contas do convênio 20/2007, cujo objeto era apoiar ações do projeto 'curso pré-universitário', que tinha por objetivo 'curso pré-vestibular de caráter popular, voltada a estudantes afrodescendentes e de baixa renda'.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revêis a Sra. Paula Regina Soares Trindade e a Associação Instituto de Promoção Humana do Sul da Bahia (Mater), dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Paula Regina Soares Trindade, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", e no art. 19, caput, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-la, solidariamente com a Associação Instituto de Promoção Humana do Sul da Bahia - Mater, ao pagamento da quantia abaixo indicada (débito), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor Histórico Débito	Data de Ocorrência
54.000,00	26/12/2007

9.3. aplicar a Sra. Paula Regina Soares Trindade e à Associação Instituto de Promoção Humana do Sul da Bahia - Mater, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3445-18/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3446/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 009.171/2013-4.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Caixa Econômica Federal (Caixa).
- 3.2. Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60); Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20); e Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00).
- 4. Entidade: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
- 8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, peças 32 e 33.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal (Genef/Caixa), em razão da não comprovação, por omissão no dever de prestar contas, da aplicação dos recursos federais transferidos ao contrato de repasse 170.058-11/2005, cujo objeto era a "Capacitação para operação e gestão de projetos, estudos, consultorias, elaboração e execução de projetos em territórios dos Estados do Norte", celebrado no âmbito do programa nacional de desenvolvimento em territórios rurais - Pronat.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revêis a Sra. Maria Araújo de Aquino; o Sr. Alberto Cantanhede Lopes e o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Araújo de Aquino e do Sr. Alberto Cantanhede Lopes, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", e no art. 19, caput, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-los, solidariamente com o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), ao pagamento da quantia abaixo indicada (débito), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, deduzida do valor restituído (crédito), calculada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor Histórico Débito/crédito (R\$)	Data de Ocorrência
207.500,00 (Débito)	9/1/2006
95.791,45 (Crédito)	29/3/2010

9.3. aplicar a Sra. Maria Araújo de Aquino, ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes e ao Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3446-18/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3447/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 013.976/2014-1.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
- 3.2. Responsável: Manoelito Fernandes Santos (112.829.755-87).
- 4. Entidade: Município de Aiquara - BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o Sr. Manoelito Fernandes Santos, ex-prefeito de Aiquara/BA, em razão do não atingimento dos objetivos pactuados no convênio 2202/98/Funasa/MS (Siafi 364765).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Manoelito Fernandes Santos;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoelito Fernandes Santos, com base no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir das datas informadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
33.765,75	14/12/1998
33.765,75	5/1/1999

9.3. aplicar ao Sr. Manoelito Fernandes Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3447-18/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3448/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.503/2014-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
3.2. Responsáveis: Eduardo de Oliveira Pontes (036.306.568-70); Jaime Dias Evangelista (356.636.695-15).
4. Entidade: município de Cândido Sales/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra os Srs. Eduardo de Oliveira Pontes e Jaime Dias Evangelista, ex-prefeitos do município de Cândido Sales/BA, nos períodos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 8/9/2009, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos por força do convênio 355/2007 (Siafi 632238).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, os Srs. Eduardo de Oliveira Pontes e Jaime Dias Evangelista, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Eduardo de Oliveira Pontes e Jaime Dias Evangelista, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da Lei 8.443/1992, condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Eduardo de Oliveira Pontes

Valor original (R\$)	Tipo	Data da ocorrência
64.374,00	Débito	16/9/2008

9.2.2. Sr. Jaime Dias Evangelista

Valor original (R\$)	Tipo	Data da ocorrência
360.000,00	Débito	27/4/2009
1.104,25	Débito	29/5/2009
353,80	Crédito	9/6/2009

9.3. aplicar ao Sr. Eduardo de Oliveira Pontes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Jaime Dias Evangelista a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. determinar à Fundação Nacional de Saúde que adote as providências cabíveis para reaver saldo porventura existente na conta corrente específica do convênio 355/2007 (Siafi 632238);

9.7. dar ciência da presente deliberação à Câmara de Vereadores do Município de Cândido Sales/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3448-18/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3449/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.871/2014-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Município de Tapiramutá - BA (13.796.016/0001-02)

3.2. Responsável: Antônio Carlos Fonseca Gomes (110.565.415-04).

4. Entidade: Município de Tapiramutá - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Isaac de Freitas Martins (OAB/BA 19.644) e outros - peça 2, pág. 269.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Antônio Carlos Fonseca Gomes, ex-prefeito de Tapiramutá/BA, em razão de impugnação da prestação de contas dos recursos repassados ao município, por força do Convênio n. 240/2005 (Siafi 543674), que teve por objeto o apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, com enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antônio Carlos Fonseca Gomes;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Fonseca Gomes, com base no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir das datas informadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
83.727,25	9/1/2006
(-)272,75	28/9/2007

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Carlos Fonseca Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3449-18/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3450/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.237/2014-9.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Responsáveis: Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Robson Napier Borchio (132.576.416-72); Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto (006.900.906-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (MTur); Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (IPSA).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos representação em que se apuram responsabilidades por irregularidades verificadas na celebração do convênio 246/2006 (Siafi 564102) celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (IPSA), associação civil de direito privado sem fins lucrativos, cujo objeto foi a implantação do projeto denominado "São João Show".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar elididas a responsabilidade inicialmente imputada do Sr. Robson Napier Borchio e da Sra. Carla de Souza Marques;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto relativamente aos termos do Ofício 1382/2014-TCU/Secex-PE, de 31/10/2014 (peça 8);

9.4. aplicar ao Sr. Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.6. remeter cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3450-18/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3451/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.708/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (21.145.289/0001-07).

4. Órgão: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), e seu presidente à época dos fatos, Deivson Oliveira Vidal, em decorrência de irregularidades na execução financeira de convênio para apoiar a implementação do "Evento Promocional do Estado de Pernambuco no Rio de Janeiro/RJ";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 300.000,00	10/3/2009

9.3. aplicar a Deivson Oliveira Vidal e ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo.

- 10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3451-18/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3452/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 007.004/2012-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).
 - 3.2. Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC (05.200.142/0001-16); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04).
- 4. Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA); Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal do Pará (IFPA).

- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça - OAB/DF 28.949; Luiz Carlos dos Anjos Cereja - OAB/PA 6977. Procuраções (docs. 6, 25 e 27).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal do Pará, autarquia federal executora, e Sérgio Cabeça Braz, ex-diretor-geral do Cefet/PA, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará da relação jurídica processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e Sérgio Cabeça Braz;

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e Sérgio Cabeça Braz, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
68.516,54	20/12/2000
68.516,54	14/2/2001
34.258,28	30/3/2001

9.4. aplicar a Suleima Fraiha Pegado e Sérgio Cabeça Braz, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

- 10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3452-18/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3453/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.796/2012-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)
 - 3.2. Responsáveis: Edilva Maria Braga Chaves (511.435.343-87); Fundação Miro Faheina (07.605.439/0001-97); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
- 4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Dayane de Castro Carvalho (OAB/CE 13.904), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos à Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999, e alocados especificamente para o Contrato Administrativo 06/2001, tendo por objeto a promoção de atividades de qualificação profissional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Sra. Edilva Maria Braga Chaves, Presidente da Fundação Miro Faheina;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, e pela Fundação Miro Faheina; e

9.3. com base no art. 16, II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, dando-lhe quitação.

- 10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3453-18/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3454/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.855/2012-6.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)
 - 3.2. Responsáveis: Marbo Giannaccini (003.800.832-72); NAC - Núcleo de Arte e Cultura (37.174.752/0001-89); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
- 4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos à Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999, e alocados especificamente para o Contrato Administrativo 28/2001, tendo por objeto a promoção de atividades de qualificação profissional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Marbo Giannaccini, Coordenador Geral do Núcleo de Arte e Cultura - NAC;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, e pelo Núcleo de Arte e Cultura - NAC; e

9.3. com base no art. 16, II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, dando-lhe quitação;

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3454-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3455/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.913/2012-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)
3.2. Responsáveis: Marbo Giannaccini (003.800.832-72); NAC - Núcleo de Arte e Cultura (37.174.752/0001-89); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Advogados constituídos nos autos: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos à Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999, e alocados especificamente para o Contrato Administrativo 02/2002, tendo por objeto a promoção de atividades de qualificação profissional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual o Sr. Marbo Giannaccini, Coordenador Geral do Núcleo de Arte e Cultura - NAC;
9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, e pelo Núcleo de Arte e Cultura - NAC;

9.3. com base no art. 16, II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, dando-lhe quitação; e

9.4. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex que oriente as unidades técnicas em relação à necessidade de que os ofícios de citação e audiência contenham a individualização das condutas de forma que permita a plenitude da defesa e do contraditório.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3455-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3456/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.337/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério das Cidades.

- 3.2. Responsável: Rosana Zago Valente (320.523.751-04).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Rosana Zago Valente, ex-prefeita, em decorrência da impugnação total de despesas de contrato de repasse para realização de obras de implantação e melhoria de infraestrutura urbana no município de São Domingos/GO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Rosana Zago Valente;

9.2. julgar irregulares as contas de Rosana Zago Valente, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
31.624,89	2/5/2006
45.605,34	21/12/2007

9.3. aplicar a Rosana Zago Valente a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Cidades e à Prefeitura Municipal de São Domingos/GO.

10. Ata nº 18/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3456-18/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 37 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 10 de junho de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 9 DE JUNHO DE 2015 (Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes); e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes, em missão oficial, o Presidente Ministro Raimundo Carreiro e a Ministra Ana Arraes; e, em férias, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

REGISTRO EM ATA

O Ministro Vital do Rêgo pediu a palavra para deixar consignado em ata, tendo em vista sua assiduidade, a falta que o Ministro Raimundo Carreiro faz ao não estar presente à Sessão.

Na oportunidade o Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, na Presidência, esclareceu que a ausência era em razão de compromisso oficial.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-016.699/2014-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-020.519/2008-2, TC-020.925/2007-3 e TC-039.084/2012-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

TC-001.851/2014-4, TC-003.372/2014-6, TC-004.119/2015-0, TC-009.226/2012-5, TC-009.312/2015-3, TC-010.453/2015-6, TC-010.474/2015-3, TC-010.476/2015-6, TC-010.525/2015-7, TC-010.526/2015-3, TC-010.626/2015-8, TC-010.643/2015-0, TC-010.649/2015-8, TC-010.650/2015-6, TC-010.654/2015-1, TC-010.655/2015-8, TC-011.316/2012-8, TC-011.452/2015-3, TC-011.460/2015-6, TC-012.052/2013-2, TC-025.826/2010-7 e TC-027.709/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3015 a 3047.

RELAÇÃO Nº 13/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 3015/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, em conformidade com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.622/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Ceretta (314.366.760-53)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Departamento de Polícia Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU 55/2007, um ato de cancelamento de concessão relacionado à aposentadoria de Sergio Ceretta (CPF n. 314.366.760-53), que retornou à atividade em virtude do Acórdão n. 9209/2012 - TCU - 2ª Câmara, e ainda se encontra nesta situação.

ACÓRDÃO Nº 3016/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridos os objetivos do acompanhamento do Acórdão 2.623/2008 - TCU - 2ª Câmara, e em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que envie ao TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, ato de cancelamento da aposentadoria de Djalma Romão Batista (CPF 055.111.605-63), em consonância com o determinado pelo art. 3º, inciso II, da IN-TCU 55/2007, tendo em vista que o interessado retornou à atividade em virtude do Acórdão 2.538/2012-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3024/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, com exceção do ato de interesse de Sebastião Nunes (002.512.835-34), fazendo-se a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.705/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Orlando de Oliveira Carvalho (010.040.691-20); Orlando de Oliveira Carvalho (010.040.691-20); Sebastião Nunes (002.512.835-34); Walter Antonio de Castro Ferreira (067.901.787-91); Waterloo Targino de Azevedo (009.323.101-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque do presente processo o ato de concessão de aposentadoria a Sebastião Nunes (002.512.835-34), constituindo processo apartado a fim de promover oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, para que se manifeste sobre a irregularidade identificada em relação à aposentadoria no cargo de Especialista em Regulação, tendo em vista o exercício do referido cargo por apenas 8 meses e 6 dias, não havendo, assim, cumprido o estágio probatório, caso em que o servidor não adquiriu a titularidade do cargo, não podendo, em tese, nele se aposentar, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 520/2011-TCU-Plenário) e do Supremo Tribunal Federal (MS 22.947/BA).

ACÓRDÃO Nº 3025/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do cumprimento do Acórdão 8.172/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 8/11/2012, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 243 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.694/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lígia Maria Carvalho dos Reis (080.588.653-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Maranhão que apure o montante recebido pela aposentada Lígia Maria Carvalho dos Reis (080.588.653-20), a título de URP (26,05%), desde a ciência da Unidade Jurisdicionada do Acórdão 8.172/2012-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexistência material pelo Acórdão 6.536/2013-TCU-2ª Câmara, procedendo à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 3026/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do cumprimento do Acórdão 3.882/2011-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 7/6/2011, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 243 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reiterar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina que dê cumprimento ao subitem 9.3.2 do Acórdão 3.882/2011-TCU-2ª Câmara, relativamente ao valor da URP constante dos proventos percebidos por Nilba Rebelo Pereira (014.457.089-06), o qual deve ser excluído, tendo em vista a aplicação da sistemática definida pelo subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, explicitada pelo Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, considerando-se, ainda, as reestruturações de carreira posteriores (Leis 11.355/2006 e 11.784/2008);

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-018.974/2010-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Paulo Rousseng (155.572.949-53); Nilba Rebelo Pereira (014.457.089-06).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: José Augusto Pedroso Alvarenga (OAB/SC 17.577B); Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271); Luis Fernando Silva (OAB/SC 9.582) e Tais Helena de O. Galliani (OAB/SC 26.425).

1.7. Determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina que apure o montante percebido pela inativa Nilba Rebelo Pereira (CPF 014.457.089-06), a título de URP (26,05%), desde a prolação do Acórdão 3.882/2011-TCU-2ª Câmara, procedendo à reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 3027/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do cumprimento do Acórdão 1.496/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 13/3/2012, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.223/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vicentina das Graças Rodrigues (515.115.336-68).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, cadastre no Sistema Sisac o ato inicial de aposentadoria da inativa Vicentina das Graças Rodrigues (CPF 515.115.336-68), escoimado da irregularidade tratada nos autos, conforme a exigência constante do subitem 9.5 do Acórdão 1.496/2012-TCU-2ª Câmara, e nos termos da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3028/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os exames de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.660/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Favaretto (038.880.329-03); Karlson Loyola (844.476.309-82); Keytiane Severina de Freitas Ferreira (322.047.668-60); Laisa Tozzi Nascimento (393.938.988-98); Leila do Socorro da Silva Moraes (353.770.112-87); Leonardo Martinelo (060.839.699-05); Liane Tavares Bertinetti (002.878.850-89); Lilian Elizabeth Monego (029.622.679-39); Lincoln Assunção (703.648.696-15); Lorena de Miranda Mazza (062.728.329-23); Lucas Savegnago de Souza (076.132.759-22); Maira Daiany Carvalho Aciole (529.461.692-00); Maira Tiayomi Sacata Tongu Nazima (164.092.928-21); Marcelo Edmar Kawamura (160.827.488-83); Marcelo Magalhães Leite Pinto (082.675.117-25); Marcielle Regina Denck Althaus (052.934.339-89); Maria das Dores Gomes do Nascimento (797.638.473-20); Marina Trindade Leao (005.603.610-84); Marlon Hans Tenorio de Almeida (076.855.514-03); Mateus de Lima Freitas (031.601.946-12).

1.2. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3029/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os exames de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.661/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauro Gester da Fonseca (544.146.955-20); Mauro Mateus Sonego (024.449.289-11); Maurício José Artuzi (022.257.720-70); Mayla Parzianello da Cruz Tonelli (035.345.829-50); Melissa Diniz Medroni (027.534.039-29); Michele Frizzo Enriquez Dapieve (036.760.459-04); Michelle Alves Schuh Medina (853.580.451-04); Pablo Augusto de Albuquerque Maranhão (900.299.254-87); Pablo Rafael dos Santos Igreja (919.944.464-04); Rafael Fernandes Chaves (021.027.405-01); Rafael Fernandes Paz (004.694.141-03); Rafael Ramos Ferreira (362.287.648-45); Rayanna Silva Carvalho (030.100.123-57); Raydson Bentes dos Santos (604.926.942-49); Romulo Victor da Silva Martins (085.923.877-60); Romulo da Silva Sampaio (262.966.672-72); Sebastiana Dias Simoes (093.614.228-63); Sidilei Almeida de Souza (034.007.035-83); Sidney Calixto Junior (016.838.329-22); Sinesio Farias de Souza (617.075.032-49).

1.2. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3030/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os exames de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.691/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Pavanelli Corazza Cherbino (337.547.168-83); Douglas Miglioretti (352.294.048-25); Vitor Jose de Rezende (418.436.368-75)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3031/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os exames de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.697/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Ferreira da Silveira (100.152.837-98); Felipe Fernando Azevedo da Rocha (130.967.647-00); Georgeteana Natashe Mesquita Rodrigues (016.682.397-01); Lineu Rodrigues de Paiva (012.428.364-03); Rodrigo Freitas Gottschall Souto (099.098.727-22); Thiago Fonte Caldeira de Oliveira (117.303.897-32)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3032/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os exames de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.770/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Laíres Albuquerque Costa (051.908.894-83); José Isaías do Nascimento (023.849.644-96)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3033/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos Srs. Dácio Vieira (CPF 008.596.481-68) e Lecir Manoel da Luz (CPF 068.316.991-20), relativamente à gestão da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício de 2013, expedindo-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207, e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

b) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

c) encerrar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.135/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Dácio Vieira (008.596.481-68) e Lecir Manoel da Luz (068.316.991-20).

1.2. Órgão: Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3034/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas de Ana Maria Dantas Soares, CPF 120.078.891-53; Áurea Echevarria Aznar Neves Lima, CPF 668.742.388-68; Carlos Luiz Massard, CPF 257.781.297-34; Eduardo Mendes Callado, CPF 781.486.427-53; José Cláudio Souza Alves, CPF 454.959.559-00; Nídia Majerowicz, CPF 504.565.717-87; Pedro Paulo de Oliveira Silva, CPF 709.955.917-68; Ricardo Motta Miranda, CPF 370.175.357-15, relativamente à gestão da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no exercício de 2011, expedindo-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro das seguintes impropriedades encontradas no Relatório de Gestão elaborado pela entidade:

b.1) ausência de preenchimento dos quadros A.15.2, A.15.3 e A.15.4, referentes respectivamente a Deliberações do TCU pendentes de atendimento, a Recomendações do Órgão de Controle Interno atendidas no exercício e a Recomendações do Órgão de Controle Interno pendentes de atendimento ao final do exercício;

b.2) aquisição de materiais de controle de pragas, bem como de produtos a serem utilizados na manutenção da UFRRJ por meio de Cartão de Pagamentos do Governo Federal, quando deveria ter ocorrido procedimento licitatório, contrariando o artigo 45 do Decreto 93.872/1986;

c) encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, acompanhada da instrução da Unidade Técnica;

d) encerrar o presente processo.

1. Processo TC-036.257/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Ana Maria Dantas Soares (120.078.891-53); Áurea Echevarria Aznar Neves Lima (668.742.388-68); Carlos Luiz Massard (257.781.297-34); Eduardo Mendes Callado (781.486.427-53); Jose Claudio Souza Alves (454.959.559-00); Nídia Majerowicz (504.565.717-87); Pedro Paulo de Oliveira Silva (709.955.917-68) e Ricardo Motta Miranda (370.175.357-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3035/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, e considerando o pedido de parcelamento formulado pela Sra. Marifrança do Socorro Souza de Oliveira, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito imputado à responsável, por intermédio do Acórdão 365/2015-TCU-2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.579/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marifrança do Socorro Souza de Oliveira (427.568.202-53).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Jobser Santa Rosa Farias Veiga (OAB/PA 13.676), Joel Ribeiro Veiga (OAB/PA 18.339), Bernadete Santa Rosa Farias Veiga (OAB/PA 2.613) e Vivian Ruth Virgolino Moreira Veiga (OAB/PA 14.364).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3036/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Vera Lúcia Rebouças Lyra ao Acórdão 804/2015-TCU-2ª Câmara, que rejeitou embargos anteriormente opostos pela mesma embargante;

Considerando que a embargante foi notificada, por intermédio de seu advogado, da prolação do Acórdão 804/2015-TCU-2ª Câmara, em 2/4/2015, consoante atesta o Aviso de Recebimento expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (peça 103);

Considerando que a mencionada embargante somente protocolizou os embargos em exame no dia 23/4/2015, conforme carimbo apostado na primeira página da peça 107 destes autos;

Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da deliberação recorrida (2/4/2015) e o efetivo ingresso do recurso (23/4/2015) extrapola o limite de 10 (dez) dias para a sua interposição, estabelecido no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara e com fundamento no arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f", e 278 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, dando ciência desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-017.740/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Consórcio Intermunicipal do Vale do Jiquiriçá/BA (00.057.491/0001-07); Lauro Sergio de Figueiredo (115.178.321-87); Raymundo José Santos Garrido (030.802.695-00); Vera Lúcia Rebouças Lyra (218.683.955-53); Viez Consultoria & Meio Ambiente Ltda. (03.722.435/0001-38).

1.2. Recorrente: Vera Lúcia Rebouças Lyra (218.683.955-53).

1.3. Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal do Vale do Jiquiriçá/BA (00.057.491/0001-07).

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Advogados constituídos nos autos: Tarcísio Menezes Oliveira (OAB/BA 15.857) e Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3037/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Adalberto Paiva Verçosa Junior, em razão da omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de São Miguel dos Milagres/AL por força do Convênio Siconv 729076 (número original 1890/2009), que teve por objeto o apoio à realização do evento intitulado "72º Festa de Bom Jesus dos Navegantes".

Considerando que o Prefeito Adalberto Verçosa comprovou que o Município apresentou intempestivamente a prestação de contas ao Ministério do Turismo, mas antes do envio do processo ao TCU;

Considerando que o Ministério informou a esta Corte que a prestação de contas havia sido apresentada e que o Município optou pela devolução integral dos recursos e ajustou termo de parcelamento com o Ministério, com a última parcela para março de 2015;

Considerando a solicitação de sobrestamento da presente TCE, deferida por esta Corte, até o final do parcelamento;

Considerando a informação prestada pelo Ministério, no sentido de que ocorreu a restituição integral do valor, atualizado monetariamente, e que as contas do convênio foram julgadas regulares com ressalvas;

Considerando que houve falha operacional do Ministério no envio da TCE a este Tribunal, quando a prestação de contas já havia sido apresentada, e que o suposto dano ao erário era inexistente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;

b) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo;

c) enviar cópia da presente deliberação ao Ministério do Turismo e ao Sr. Adalberto Paiva Verçosa Júnior.

1. Processo TC-020.518/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adalberto Paiva Verçosa Junior (209.437.254-53).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres - AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3038/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.539/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Benício da Silva (003.093.702-72); Sergio dos Santos (263.237.297-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Comando do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. cadastre no Sistema Sisac o ato inicial de aposentadoria do inativo Antonio Benício da Silva, escoimado da irregularidade tratada nos autos, para o devido exame e julgamento por parte deste Tribunal, conforme a exigência constante do subitem 9.4 do Acórdão n. 4.873/2010 -1ª Câmara, e nos termos da IN/TCU n. 55/2007;

1.7.1.2. recalcule/absorva os montantes pagos à pensionista Maria da Conceição Oliveira dos Santos (CPF 056.763.307-16), viúva do ex-servidor Sérgio dos Santos, referente ao percentual de 28,86%, oriundo da diferença de reajustes entre civis e militares concedidos pela Lei n. 8.622/1993, de acordo com os critérios definidos no Acórdão n. 2.161/2005 - Plenário, detalhados pelo Acórdão n. 269/2012 - Plenário, e nos termos do Acórdão n. 5.074/2013 - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, a reestruturação da carreira do ex-servidor promovida pela Lei n. 11.907/2009 (PGPE).

ACÓRDÃO Nº 3039/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Wagner de Souza, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3047/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos no autos:

- 1. Processo TC-002.461/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Edson Minatti (790.106.449-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 1.7.1.1. avalie a documentação encaminhada pelo Sr. Edson Minatti, à luz dos normativos então vigentes no CNPq, e encaminhe seu parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas realizadas à conta dos recursos a ele repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto "QMCWEB: um canal de Química na internet", que seria desenvolvido junto à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC;
 - 1.7.1.2. encaminhe os normativos do CNPq que regem a aplicação dos recursos e as prestações de contas vigentes à época dos fatos;
 - 1.7.2. à Secex/SC que:
 - 1.7.2.1. realize diligência junto ao Banco do Brasil para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato da conta bancária específica do ajuste (conta corrente n. 407232, agência 1453, do Banco do Brasil, não sujeita ao sigilo bancário para este Tribunal), desde a data de 20/5/2009 até a presente data, ou até a data do eventual encerramento da mencionada conta bancária ;
 - 1.7.2.2. envie ao CNPq, como subsídio ao cumprimento do item 1.7.1 precedente, cópia integral deste processo e do extrato da conta bancária específica mencionada no subitem anterior.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3048 a 3074, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3048/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 001.562/2014-2.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
 - 3.2. Responsável: Francisco Fausto Braga (142.773.286-87).
- 4. Entidade: Município de São Domingos do Araguaia - PA.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará - Suest/PA, em desfavor do Sr. Francisco Fausto Braga, prefeito do Município de São Domingos do Araguaia/PA nos períodos de 1997-2000 e 2005-2008;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Francisco Fausto Braga, CPF 142.773.286-87, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original
6/11/2000	R\$ 40.658,07

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do responsável em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3048-18/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3049/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC-005.689/2013-9.
- 2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Francisco Rodrigues de Melo (CPF 029.932.952-68) e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Portel/PA (CNPJ 05.850.771/0001-91).
- 4. Entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Portel/PA.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente em desfavor do Sr. Francisco Rodrigues de Melo, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Portel/PA (STRPortel) no período 4/7/1999 a 3/7/2005, em razão de irregularidades na execução do Convênio 52/2001, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Portel/PA -STRPortel e do Sr. Francisco Rodrigues de Melo, presidente da entidade à época dos fatos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/11/2001	11.904,00
16/12/2002	10.500,00
23/12/2002	4.500,00
2/6/2003	23.975,00
27/11/2003	1.500,00
10/12/2003	8.774,00 - 99,99

9.2. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3049-18/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3050/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.602/2009-9.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Benedito Mario Tavares Pereira (008.567.542-34); Laercio Rodrigues Pereira (094.127.512-49) e Marinaldo do Socorro Ferreira Reis (590.481.152-72).
- 4. Órgão/Entidade: Município de São Sebastião da Boa Vista - PA.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
- 8. Advogado constituído nos autos: Manoel Ricardo Carvalho Correa (OAB/PA 7361).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 3.087/2010-TCU-2ª Câmara, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb no Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, relativos aos exercícios de 2007 e 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. julgar irregulares as contas de Laércio Rodrigues Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar ao responsável as multas a seguir mencionadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.2.1. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.2.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8443/1992;

9.5. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela, na forma do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. excluir os responsáveis Benedito Mário Tavares Pereira e Marinaldo do Socorro Ferreira Reis da presente relação processual;

9.9. encaminhar cópia dos documentos juntados à peça 40, p. 1-26, ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público do Estado do Pará, para as providências de suas alçadas, nos termos do art. 10, § 2º, da IN TCU 60/2009;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e o voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, ao Ministério Público do Estado do Pará, à Prefeitura do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA e ao Conselho Municipal do Fundeb de São Sebastião da Boa Vista/PA;

9.11. determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992, sem cancelamento do débito apurado nestes autos, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor Laércio Rodrigues Pereira, para que lhe possa ser dada quitação.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3050-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3051/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.960/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II -Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Bianca Ribeiro Corrêa (712.505.222-34) e Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental (06.219.838/0001-57).

4. Entidade: Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental (06.219.838/0001-57).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura, em desfavor da Sra. Bianca Ribeiro Corrêa - ex-presidente da Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental - e da Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 708/2005 (Siafi 556297), que teve por objeto apoiar o projeto "Ponto Amazônico de Cultura Viva", com vistas à requalificação do espaço físico da Associação Amazônica, baseado no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Bianca Ribeiro Corrêa e da Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
50.000,00	20/4/2006
30.000,00	13/10/2006

Valor atualizado até 26/3/2015: R\$ 129.162,46

9.2 aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.4 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do responsável em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3051-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3052/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.304/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Denimar Rodrigues (405.388.266-49) e Martop- Construções e Terraplenagem Ltda. (03.735.306/0001-84).

4. Órgão: Município de São Félix do Xingu - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948), Alano Luiz Queiroz Pinheiro (OAB/PA 10.826), Willian Gomes Penafort de Souza (OAB/PA 13.369), Cesar de Barros Coelho Sarmento (OAB/PA 11.336), Bruno Alexandre Jardim e Silva (CPF 948.066.832-72), Felipe Leão Ferry (OAB/PA 14.856), Heloisa Tabosa Barros (OAB/PA 18.762), Daniel Borges Pinto (OAB/PA 14.436), Rafaela de França Rodrigues (OAB/PA 18.152), João Batista Cabral Coelho (OAB/PA 19.846), João Gutemberg Vilhena Catete (CPF 883.512.972-91), Bruna de Cássia Costa Telles (CPF 019.281.952-61) e Lucas Eder Castro Pinheiro (CPF 018.451.382-01).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues, prefeito do Município São Félix do Xingu/PA no período 2005-2008, em razão da inexecução total do objeto do Convênio 185/2005, celebrado em 30/12/2005 entre o DNIT e aquele município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. sejam os responsáveis Sr. Denimar Rodrigues e a empresa Martop- Construções e Terraplenagem Ltda. considerados revêis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Denimar Rodrigues, Prefeito Municipal de São Félix do Xingu na gestão 2005/2008;

9.3. com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar solidariamente o Sr. Denimar Rodrigues com a empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda., imputando-lhes o pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/2/2007	367.902,90

9.4. com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar individualmente o Sr. Denimar Rodrigues, imputando-lhe o pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/2/2007	80.173,75

9.5. aplicar ao Sr. Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49, e à empresa Martop- Construções e Terraplenagem Ltda., CNPJ 03.735.306/0001-84, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3052-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3053/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.825/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Paulo Suruagy do Amaral Dantas (007.550.784-62).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha - AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, ex-prefeito de Batalha/AL, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município por força do Convênio 729146/2009-MI (Siconv 729146), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, que teve por objeto a aquisição de carro pipa completo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas (CPF 007.550.784-62), ex-prefeito do Município de Batalha/AL, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.2. encaminhar, para ciência, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Ministério da Integração Nacional;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3053-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3054/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.558/2004-9.

1.1. Aposentos: 014.124/2008-5; 014.473/2009-4; 014.121/2008-3; 014.475/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edith Araújo da Silva, Representante Legal do Espólio do Senhor Roberval Rodrigues da Silva (046.832.002-44), e Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).

4. Órgão: Município de Coari - AM.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF 35.188.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-MS, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS ao município de Coari/AM, nas gestões dos prefeitos Roberval Rodrigues da Silva e Manoel Adail Amaral Pinheiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. sejam as contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53) julgadas irregulares, nos termos dos art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento dos valores originais abaixo relacionados a serem atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir da data de sua ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valor (R\$) Data da Ocorrência

1.264,00 23/3/2001

23.694,79 30/3/2001

207,88 28/5/2001

2.243,00 23/8/2001

9.2. seja aplicada ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o

Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida à notificação;

9.4. seja autorizada, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do dia de recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. seja remetida cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Procurador Geral da República no Estado do Amazonas para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3054-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3055/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.985/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Concessão de aposentadoria.

3. Interessada: Neide de Queiroz (257.451.159-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB-RS 71.145) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Neide de Queiroz, servidora inativa da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 6º, § 2º, da Resolução 206/2007 do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. apreciar pela legalidade o ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Neide de Queiroz, determinando-se o respectivo registro;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.2.1. promova, no prazo de trinta dias a contar da ciência da presente deliberação, a absorção da vantagem decorrente da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constante dos proventos de Neide de Queiroz, adotando a metodologia de cálculo consignada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, com detalhamento trazido pelo Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, considerando-se, para tanto, a reestruturação da carreira promovida pela Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

9.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor da presente deliberação à interessada;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela UFSC do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela UFSC;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3055-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3056/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.635/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Antonio Bernardino Guimarães Murta (501.753.516-00).

4. Entidade: Município de Jequitinhonha - MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Arlios Aparecido Pereira (OAB/MG 124.289).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, em tomada de contas especial, interposto pelo Sr. Antônio Bernardino Guimarães Murta, ex-prefeito Municipal de Jequitinhonha/MG, contra o Acórdão 2.600/2014-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão de 10/6/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.600/2014-TCU-Plenário, mantendo inalterados os demais itens do referido acórdão;

9.3. comunicar ao recorrente a presente deliberação.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3056-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3057/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-021.717/2014-1.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Mellina Torres Freitas (CPF 044.461.694-24).

4. Órgão/Entidade: Município de Piranhas - AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor da Sra. Mellina Torres Freitas, ex-prefeita, em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos repassados ao Município de Piranhas/AL por força do Convênio 761/2007, Siafi 620169, que teve por objeto a execução de melhoria habitacional para Controle da Doença de Chagas, mediante a reconstrução de oito unidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sra. Mellina Torres Freitas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a à restituição das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.496,50	30/5/2011
62.503,50	28/10/2011

9.2. aplicar à Sra. Mellina Torres Freitas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3057-18/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3058/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.935/2014-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Delmira Rodrigues Domingos de Brito (249.091.731-53); Ingrid Rodrigues de Brito Santos (031.620.121-98); Marcelo da Graça Guedes Pinheiro (047.704.291-00) e Maria da Graça Guedes Pinheiro (473.638.007-15).
4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil instituída por Otaviano Guedes de Brito, ex-técnico judiciário, falecido em 24/9/2008, em favor de Delmira Rodrigues Domingos de Brito, viúva, Ingrid Rodrigues de Brito Santos, menor sob guarda, Marcelo da Graça Guedes Pinheiro, filho menor, e Maria da Graça Guedes Pinheiro, ex-esposa pensionada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de alteração de pensão civil instituída por Carlos Nascimento de Jesus, de sequência n. 2, em conformidade com o que dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, arts. 1º, inciso VIII, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência deste Acórdão;

9.3. determinar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal que priorize a análise do ato de alteração de pensão civil instituída por Carlos Nascimento de Jesus, de sequência n. 3.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3058-18/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3059/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.629/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de aposentadoria.
3. Interessada: Vera Regina Sampaio Silva (123.943.865-68).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Vera Regina Sampaio Silva, que ocupava o cargo de operadora de computação no Departamento de Polícia Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.4. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Vera Regina Sampaio Silva, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
9.5. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento de Polícia Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.6. determinar ao Departamento de Polícia Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que
9.6.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e art. 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
9.6.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
9.6.3. informe à interessada o teor da presente decisão, esclarecendo-a que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Departamento de Polícia Federal, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3059-18/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3060/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.390/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcos Antônio dos Santos (240.532.524-15).
4. Entidade: Município de Traipu - AL.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-prefeito de Traipu/AL, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município, por força do Convênio 728637/2009-MI (Siconv 728637), celebrado entre ambos, que teve por objeto a "aquisição de carro pipa completo", conforme o plano de trabalho aprovado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.7. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Antônio dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	23/11/2010

9.8. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3060-18/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3061/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.440/2012-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Recorrente:
 - 3.1. Interessados: Antônio Carlos Simões Martins Soares (611.256.957-49) e Raimundo Cândido Júnior (230.345.646-00).
 - 3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foram interpostos pedidos de reexame em face do Acórdão 5.714/2013-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal os atos de aposentadoria de Raimundo Cândido Júnior e Antônio Carlos Simões Martins Soares, em razão do cômputo de tempo de serviço de advocacia sem a comprovação de recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, com base no art. 48 da Lei 8.443, de 1992, do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar ao Ministério Público Federal e aos interessados o inteiro teor da presente decisão.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3061-18/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3062/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.844/2010-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Maria Gomes de Campos (CPF 611.829.159-49), Maria Fernanda da Silva (CPF 252.086.329-34), Maria Tereza Pedro (CPF 376.414.419-04), Mariza Marghett Laranjeira (CPF 494.835.449-04), Marlise Fagundes do Nascimento (CPF 375.796.309-15), Maura Regina Sell do Amaral (CPF 432.622.369-34), Moacir Eduardo Kowalski (CPF 179.553.829-04), Nezi Julio Neto (CPF 342.949.709-44), Maria do Carmo Oliveira Saraiva (CPF 232.120.710-87), Maria Mendes da Luz (CPF 342.697.459-04), Maria Salete Lopes Natividade (CPF 246.031.209-15), Maria Soely Dalabona Silva (CPF 775.617.759-20), Natanael de Oliveira Silva (CPF 094.842.649-72), Neri Izaltino de Campos (CPF 290.272.179-04), Mauro Cesar Marghetti Laranjeira (CPF 221.262.959-15), Milton Divino Muniz (CPF 036.883.051-91), Naira Maria Mascarenhas Barateri (CPF 305.725.509-44), Nazide Nilma Martins (CPF 246.352.009-49), Maria Goretti Batista (CPF 375.510.869-00), Maria de Lourdes Pereira Dias (CPF 145.157.179-87), Maria Julia Gomes (CPF 298.617.999-15), Maria Terezinha Teixeira Braga (CPF 691.226.289-91), Marion Eva Kowalski de Souza (CPF 343.861.909-10), Mariza Curcio Muzzi (CPF 257.495.609-53) e Maria José Rodrigues Romão (CPF: 488.747.019-34).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros (peças 8, 17/23, 26/30, 45, 52, 71 e 85); e Márcio Locks Filho (OAB/SC 11208) e outros (peças 14 e 64)..

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, nos quais foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão 4.961/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou ilegais atos de aposentadoria desses e de outros interessados, em razão do pagamento irregular de parcelas relativas à URV, URP e hora-extra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.12. conhecer os Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Maria Gomes de Campos (CPF 611.829.159-49), Maria Fernanda da Silva (CPF 252.086.329-34), Maria Tereza Pedro (CPF 376.414.419-04), Mariza Marghett Laranjeira (CPF 494.835.449-04), Marlise Fagundes do Nascimento (CPF 375.796.309-15), Maura Regina Sell do Amaral (CPF 432.622.369-34), Moacir Eduardo Kowalski (CPF 179.553.829-04), Nezi Julio Neto (CPF 342.949.709-44), Maria do Carmo Oliveira Saraiva (CPF 232.120.710-87), Maria Mendes da Luz (CPF 342.697.459-04), Maria Salete Lopes Natividade

(CPF 246.031.209-15), Maria Soely Dalabona Silva (CPF 775.617.759-20), Natanael de Oliveira Silva (CPF 094.842.649-72), Neri Izaltino de Campos (CPF 290.272.179-04), Mauro Cesar Marghetti Laranjeira (CPF 221.262.959-15), Milton Divino Muniz (CPF 036.883.051-91), Naira Maria Mascarenhas Barateri (CPF 305.725.509-44), Nazide Nilma Martins (CPF 246.352.009-49), Maria Goretti Batista (CPF 375.510.869-00), Maria de Lourdes Pereira Dias (CPF 145.157.179-87), Maria Julia Gomes (CPF 298.617.999-15), Maria Terezinha Teixeira Braga (CPF 691.226.289-91), Marion Eva Kowalski de Souza (CPF 343.861.909-10), Mariza Curcio Muzzi (CPF 257.495.609-53) e Maria José Rodrigues Romão (CPF: 488.747.019-34), para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

9.13. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, em futuro monitoramento deste processo, ao analisar o pagamento da parcela relativa à hora extra judicial aos interessados constantes do presente processo, considere o mais recente entendimento desta Corte quanto ao pagamento desta parcela por força da decisão exarada no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8 (3ª Vara Federal de Florianópolis/SC), que transitou em julgado no âmbito do STJ, em 23/10/2013;

9.14. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3062-18/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3063/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.918/2010-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Pedro Oliveira da Silva (012.332.623-00).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Pedro Oliveira da Silva contra o Acórdão 2.201/2012-TCU-2ª Câmara que, entre outros, apreciou seu ato de aposentadoria pela legalidade, com determinação para que o valor da rubrica 3,17% fosse ajustado conforme determinado no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente e à Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3063-18/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3064/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.386/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Andre Luiz Nascimento (025.273.436-00); Maria Auxiliadora Nascimento (700.345.086-00); Rebeca Cristina do Nascimento (011.784.346-64); Ricardo Luiz do Nascimento (010.758.286-43); e Rita de Cassia do Nascimento (652.849.414-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil instituída por Carlos Nascimento de Jesus, ex-servidor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), falecido em 13/10/1991, em favor de Sra. Maria Auxiliadora Nascimento, viúva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.15. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituída por Carlos Nascimento de Jesus, ordenando-lhe o respectivo registro, em conformidade com o que dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, arts. 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.16. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

- 9.16.1. encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência deste Acórdão;

9.16.2. acompanhe o Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, processo 2008.38.00.021740-1, que tramita na 7ª Vara Federal, na Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, impetrado por Maria Auxiliadora do Nascimento e André Luiz do Nascimento e, em caso de desconstituição da decisão judicial exarada, adote as providências necessárias para cessão desse pagamento indevidamente percebido, a título de reajuste da vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52, pagos na rubrica de código "10289", denominada "DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", no valor de R\$ 169.57, observando o disposto no art. 46 da Lei 8.112/90;

9.17. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União (AGU) que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em 14/6/2011, faça o acompanhamento do Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, processo 2008.38.00.021740-1, que tramita na 7ª Vara Federal, na Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, impetrado por Maria Auxiliadora do Nascimento e André Luiz do Nascimento, e notifique à Consultoria Jurídica deste Tribunal, para fins de acompanhamento;

9.18. determinar à Sefip que adote as medidas necessárias ao monitoramento do cumprimento das determinações formuladas neste Acórdão, representando ao Tribunal em caso do seu não atendimento.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3064-18/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3065/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.013/2011-2 [Aposos: TC 032.888/2010-4, TC 032.541/2011-2, TC 032.040/2011-3, TC 003.536/2011-4]
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Abdu Kexfe (CPF 265.885.447-15); Aloísio Tibiriça Miranda (CPF 436.677.087-34); Celso Correa de Barros (CPF 371.460.927-04); Luiz Fernando Soares Moraes (CPF 352.641.527-72); Paulo César Gerales (CPF 154.907.507-15); Márcia Rosa de Araújo (CPF 262.917.897-87); e Carlando de Souza Machado e Silva (CPF 550.815.687-91).

4. Entidades: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - Cremerj, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Hospital Maternidade Carmela Dutra - RJ; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro/RJ.

5. Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Luchio Ferrão, OAB/DF n. 9.378; Luiz Felipe Bulus A. Ferreira, OAB/DF n. 15.229; e Thiago Peleja Vizeu Lima, OAB/DF n. 35.108.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os Embargos de Declaração opostos por Abdu Kexfe, Aloísio Tibiriça Miranda, Celso Correa de Barros, Luiz Fernando Soares Moraes, Paulo César Gerales, Márcia Rosa de Araújo, e Carlando de Souza Machado e Silva contra o Acórdão n. 1.072/2015 - 2ª Câmara e a posterior deliberação que o retificou, por inexistência material (Acórdão n. 1.435/2015 - 2ª Câmara publicado no âmbito da Relação n. 9/2015 - Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. esclarecer aos recorrentes que, por meio do Acórdão n. 1.435/2015 - 2ª Câmara que retificou o Acórdão n. 1.072/2015 - 2ª Câmara, este Tribunal considerou que a irregularidade decorrente do exercício de funções no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - Cremerj só pode ser afastada mediante comprovação da compensação de horários, para se garantir o cumprimento da carga horária a que cada médico está vinculado na instituição pública de saúde em que está lotado, de tal forma que pode ser aceita a compensação de horários efetuada a partir de agora, ainda que relativa a ocorrências passadas, contanto que esteja embasada documentalmen-

te, por meio de procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos ou, ainda, outro tipo de atividade correlacionada ao cargo que ocupa, desde que restrita a horários diversos de suas escalas, conforme preconiza o art. 44, inciso II, da Lei n. 8.112/1990;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos embargantes e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - Cremerj.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3065-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3066/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.577/2013-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Asas Cinema, Rádio e Televisão Ltda. - ME (CNPJ 01.767.321/0001-89) e Alberto Sales de Assunção Santos (CPF 281.938.734-91).

4. Entidade: Asas Cinema, Rádio e Televisão Ltda. - ME (CNPJ 01.767.321/0001-89).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com base no disposto pela Lei 8.313/1991 - Lei de Mecenato ou Lei Rouanet para o projeto "A Ordem dos Sonhos", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o número 029206.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa Asas Cinema, Rádio e Televisão Ltda. - ME e do Sr. Alberto Sales de Assunção Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 30.000,00	10/10/2003
R\$ 30.000,00	08/12/2003
R\$ 60.000,00	31/03/2004
R\$ 112.720,86	29/12/2004

9.2. aplicar aos responsáveis mencionados no subitem precedente, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU, e ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3066-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3067/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.219/2014-7.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Órgão: Ministério do Turismo - MTur.

4. Responsáveis: José Manoel Mendes (CPF n. 150.259.264-91) e Federação Carnavalesca de Pernambuco - FCP (CNPJ n. 08.033.219/0001-07).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor da Federação Carnavalesca de Pernambuco e de seu Presidente, Sr. José Manoel Mendes, em decorrência da omissão na prestação de contas relativa ao Convênio n. 2014/2010 - SICONV 743532.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Manoel Mendes e da Federação Carnavalesca de Pernambuco, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 22/09/2010, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis acima mencionados a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3067-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3068/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.674/2010-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alfredo Gomes Neto (CPF 133.002.534-20), Anésio Lira da Cunha Moreno (CPF 078.378.604-20), Felipe Queiroga Gadelha (CPF 021.205.144-02), Luiz Carlos Peixoto da Cruz (CPF 897.620.457-34), Unitec - Unidade Técnica em Construções Ltda. (CNPJ 23.587.173/0001-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega, OAB/PB 11.642, Carmen Rachel Dantas Mayer, OAB/PB 8.432, Francisco de Assis Almeida e Silva, OAB/PB 9.276 e Igor Oliveira Costa, OAB/PB 18.028.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB, em razão de dano ao erário decorrente do pagamento por serviços não executados e/ou executados de forma inadequada na execução das obras do Fórum Eleitoral de João Pessoa e do Fórum Eleitoral e do Núcleo de Apoio Técnico às Urnas Eletrônicas - NA-TU-II de Campina Grande.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Felipe Queiroga Gadelha e Anésio Lira da Cunha Moreno, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Alfredo Gomes Neto, Luiz Carlos Peixoto da Cruz e da empresa Unitec - Unidade Técnica em Construções Ltda.;

9.3. condenar o Sr. Luiz Carlos Peixoto:

9.3.1. em solidariedade com a empresa Unitec - Unidade Técnica em Construções Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
1º/3/2004	14.950,00
31/8/2004	225,00
24/9/2004	1.700,00
27/9/2004	2.390,00
24/1/2006	2.750,00
27/11/2006	18.654,24
29/10/2009	104.402,97

9.3.1. em solidariedade com o Sr. Alfredo Gomes Neto e a empresa Unitec - Unidade Técnica em Construções Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
27/3/2003	1.626,74
16/2/2004	24.326,90
1º/4/2004	19.197,48
9/8/2005	6.400,00
30/8/2005	640,00
6/9/2005	16.961,78
19/9/2005	2.516,76
21/9/2005	188,00
4/10/2005	640,00
29/10/2009	321.954,95

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Luiz Carlos Peixoto da Cruz	70.000,00
Unitec - Unidade Técnica em Construções Ltda.	70.000,00
Alfredo Gomes Neto	50.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.6.1. ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba;



9.6.2. à Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, em atenção à solicitação constante do TC-027.850/2008-0, com vistas à instrução do ICP n. 1.24.001.000108/2007-80;
9.6.3. à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3068-18/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.3069/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 022.033/2013-0.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Município de Alto Alegre/RR (CNPJ 04.056.206/0001-94); Futura Construções Ltda. (CNPJ 04.243.837/0001-12); e Viru Oscar Friedrich (CPF 369.939.649-53).
- 4. Entidade: Município de Alto Alegre/RR.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa - DPCN/MD, em desfavor do Sr. Viru Oscar Friedrich, ex-Prefeito de Alto Alegre/RR, tendo em vista as irregularidades observadas em relação ao Convênio 295/PCN/2007, que teve por objeto a construção de prédio para atender à Secretaria Municipal de Educação de Alto Alegre/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Alto Alegre/RR, da empresa Futura Construções Ltda. e do Sr. Viru Oscar Friedrich, condenando-os, conforme abaixo indicado, ao pagamento das quantias a eles relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.1.1. Município de Alto Alegre/RR

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
15/9/2009	43.938,91

9.1.2. Sr. Viru Oscar Friedrich:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
4/5/2011	57.289,37
4/5/2011	702,38

9.1.3. Sr. Viru Oscar Friedrich solidariamente com a empresa Futura Construções Ltda.:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
5/3/2011	22.434,08
5/11/2010	119.345,45
6/10/2010	156.077,07
9/9/2010	312.322,60
23/7/2010	307.367,12
16/6/2010	180.549,78

9.2. aplicar ao Sr. Viru Oscar Friedrich e à Empresa Futura Construções Ltda., individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, assim como aos responsáveis e ao Ministério da Defesa, para ciência.

- 10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3069-18/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3070/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.917/2012-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
- 3. Recorrentes/responsáveis:
 - 3.1. Recorrentes: Enock Nogueira de Lima (CPF 131.796.833-68) e Eudécio Ferreira Lima (CPF 042.703.631-34);
 - 3.2. Responsáveis: Enock Nogueira de Lima (042.703.631-34); Eudécio Ferreira Lima (131.796.833-68); Mecânica do Moreno Ltda. (05.119.199/0001-95); Raimundo Ciro Melo (093.214.031-91).
- 4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho - MPT/PGT.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF 11.555), Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8.849), Aline Rodrigues Alarcão Lisboa Ramos (OAB/DF 22.802), Lucas dos Prazeres Fonseca (OAB/DF 30.588), Waléria Mendes Magalhães (OAB/MG 119.647) e Caio César Nascimento Nogueira (OAB/DF 32.165).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Enock Nogueira de Lima e Eudécio Ferreira Lima contra o Acórdão 1.811/2013 - 2ª Câmara, no qual o Tribunal julgou-lhes irregulares as contas, imputando-lhes débito solidário com a empresa A Mecânica do Moreno Ltda. e aplicando-lhes multa individual,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos senhores Enock Nogueira de Lima e Eudécio Ferreira Lima para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, no sentido de:

9.1.1. reduzir o valor do débito imputado, alterando o subitem 9.1 do Acórdão 1.811/2013-2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Enock Nogueira Lima e Eudécio Ferreira Lima e condená-los, solidariamente com a empresa A Mecânica do Moreno Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

Períodos - Peças Não Fornecidas	Valores R\$
09/05/2005	703,10
07/06/2005	347,60
05/07/2005	300,86
04/08/2005	274,05
30/12/2005	2.952,40
16/02/2006	909,93
09/03/2006	149,44
06/04/2006	728,00
09/05/2006	2.827,00
05/07/2006	2.768,20
10/08/2006	462,70
18/09/2006	1.043,70

01/11/2006	882,00
18/12/2006	1.293,60
29/12/2006	5.703,20
07/02/2007	2.656,80
12/02/2007	1.050,00
14/03/2007	3.532,50
19/06/2007	395,50
10/07/2007	3.377,70
13/08/2007	2.458,40
10/09/2007	4.168,80
11/10/2007	2.527,00
22/11/2007	3.815,70
14/12/2007	7.114,80
28/12/2007	1.152,20
Total	53.595,18

Períodos - Serviços Não Realizados	Valores R\$
02/05/2005	108,00
03/06/2005	198,00
01/07/2005	252,00
02/08/2005	288,00
07/11/2005	126,00
30/12/2005	432,00
07/03/2006	90,00
08/05/2006	216,00
09/08/2006	270,00
13/09/2006	252,00
31/10/2006	54,00
12/12/2006	666,00
29/12/2006	522,00
12/02/2007	126,00
12/03/2007	54,00
18/06/2007	126,00
09/07/2007	216,00
13/08/2007	270,00
10/10/2007	54,00
27/11/2007	486,00
13/12/2007	360,00
14/12/2007	270,00
28/12/2007	252,00
Total	5.688,00

9.1.2. reduzir proporcionalmente o valor das multas aplicadas aos responsáveis, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 1.811/2013 - 2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.2. aplicar aos Srs. Enock Nogueira Lima e Eudécio Ferreira Lima e à empresa A Mecânica do Moreno Ltda., a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado";

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

- 10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3070-18/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3071/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.483/2013-4.
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional da Saúde e Ministério da Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53).
- 4. Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo (RJ).
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 8. Advogado constituído nos autos: Daniel C. Homem de Carvalho (OAB/RJ 52.551), Alan Veríssimo Fernandes (OAB/RJ 163.469) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que versa sobre o Convênio FNS-803/2004 (Siafi nº 506708), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo-RJ, que tinha como objeto a aquisição de

aquisição de 9 (nove) unidades móveis de saúde, sendo dois veículos tipo Van, adaptadas para tratamento odontológico (com aparelho de profilaxia com ultrassom e jato de bicarbonato), cinco veículos tipo Ambulância para simples remoção (ambulância de suporte básico) e dois veículos tipo Van, com plataforma elevatória para portadores de deficiência física..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, irregulares as contas da responsável Sra. Maria Aparecida Panisset e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas também abaixo especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (D) ou Crédito (C)	Valor (R\$)	Data
D	320.000,00	11/11/2005
D	320.000,00	20/12/2005
C	113.677,19	9/2/2009

9.2. aplicar à Sra. Maria Aparecida Panisset a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia integral da presente deliberação (relatório, voto e acórdão) aos seguintes órgãos: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, Fundo Nacional de Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS e Secretaria Federal de Controle Interno.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3071-18/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3072/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.171/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Alcida Guimaraes de Menezes (640.271.203-53); Aldelite Guimaraes de Menezes (640.271.713-49); Aldo Vitorino de Menezes Filho (640.270.743-00); Antiofina Guimaraes de Menezes (640.272.283-91); Jose Soares de Sousa (283.989.473-49); Juraci Paulino da Silva (709.404.523-91); Maria Elite Guimaraes (310.677.513-00); Maria de Lourdes Ribeiro de Menezes (283.575.903-49); Olivia Soares de Souza (115.901.573-20); Olivia Soares de Souza (115.901.573-20); Valdenora Paiva do Nascimento (628.397.563-15) e Vanessa da Silva do Nascimento (011.329.273-23).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que examinam pensões civis instituídas no âmbito do Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar legais e determinar o respectivo registro dos atos de concessão de pensões instituídas pelos ex-servidores Aldo Vitorino de Menezes (CPF 015.855.683-68) e Francisco Teófilo do Nascimento (CPF 018.787.513-87);

9.2. considerar legal e determinar o respectivo registro do ato inicial de concessão de pensão civil instituída pela ex-servidora Aquilina Rita de Souza (CPF 443.800.973-15);

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de alteração da concessão de pensão instituída pela ex-servidora Aquilina Rita de Souza (CPF 443.800.973-15), peça 15.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3072-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3073/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.891/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José da Silva Câmara (CPF 241.840.124-34).

4. Unidade: Município de Guamaré/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José da Silva Câmara, ex-Prefeito do Município de Guamaré/RN, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos no exercício de 2006 por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José da Silva Câmara, nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José da Silva Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. condenar o Sr. José da Silva Câmara em débito, nos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educação:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
82.143,80	2/1/2006
15.000,00	2/5/2006

15.000,00	2/5/2006
15.000,00	2/5/2006
15.000,00	2/5/2006
15.000,00	1/6/2006
15.000,00	4/7/2006
15.000,00	1/8/2006
15.000,00	2/10/2006
15.000,00	10/11/2006
15.000,00	1/12/2006
15.000,00	7/12/2006
15.000,00	27/12/2006

9.4. aplicar ao responsável José da Silva Câmara a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educação e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3073-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3074/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.595/2013-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessados: Ministério da Educação; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: Pedro Rocha Pontes (CPF 106.390.044-15).

4. Entidade: Município de Lagoa de Pedras (RN).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na execução dos recursos transferidos por força do Convênio 60437/99, Siafi 374866, firmado entre aquela autarquia e a Prefeitura Municipal de Lagoa de Pedras/RN, com interveniência do Ministério da Educação (MEC), que teve por objeto a concessão de apoio financeiro, para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), visando o atendimento às famílias que preenchiam os requisitos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 9.533, de 10/12/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sr. Pedro Rocha Pontes e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,



alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23.666,85	19/10/1999
7.888,95	30/12/1999
116.100,46	4/1/2001

9.2. aplicar ao Sr. Pedro Rocha Pontes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3074-18/15-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Vital do Rêgo, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 12 de junho de 2015.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão em 17 de junho de 2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.901/2015-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo; Secretaria de Portos
Advogado constituído nos autos: não há.

011.759/2015-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

031.528/2013-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal - GDF
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.513/1997-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Contreiras Lima; Maia Melo Engenharia Lt-

da.; Samuel Alves Julião; Valdomiro Nery Moitinho; Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda.
Entidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em Liquidação)
Advogados constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A) e outros

011.540/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

031.007/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Eliete Sato
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

034.204/2014-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Agudos - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

046.125/2012-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

010.907/2015-7
Natureza: Consulta
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

026.608/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Monteiro da Silva; Antonio Teixeira; Aureo Marcos Rodrigues; Vitorio Pacheco da Silva
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Poços de Caldas/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

042.007/2012-7
Natureza: Acompanhamento
Responsáveis: Ademir Galvão Andrade; Nelson Pontes Simas
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

003.137/2014-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Consorcio Cfg-fw; Frederico Augusto Valverde Nascimento; Marilene de Oliveira Ramos Múrias
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Instituto Estadual do Ambiente; Ministério das Cidades
Advogado constituído nos autos: não há.

007.292/2011-2
Natureza: Representação
Responsáveis: Núbia Regina da Silva; Ronaldo Dantas Lima; Ronaldo Rodrigues de Oliveira; Sammy Renan Góes Vasconcelos; Valdeni Batista Milhomens
Representante: D. H. Engenharia e Construção Civil Ltda
Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Ediney Costa da Silva (OAB/AM 7.466), Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.691), Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39534), Louise Martins Ferreira (OAB/AM 5.628), Mariana Araujo Becker (OAB/DF 14.675), Neiva Evangelista Barboza (OAB/3187), Paula Jarina Silva Bessa (OAB/AM 5028), Priscila Soares Feitoza, OAB/AM 4656), Riulna Ventura Müller (OAB/AM 6654), Samira de Cássia Zacarias Caminha (OAB/AM 5267).

011.627/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Microsens Ltda
Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC - DRF/JOA
Advogado constituído nos autos: não há.

013.559/2005-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2004
Responsáveis: Zieli Dutra Thomé Filho, Pedro José Diniz de Figueiredo, Sérgio Russ Fernandes, João Carlos da Cunha Bastos, Luiz Antônio Amorim Soares, Paulo César da Costa Carneiro, José Marcos Castilho, Álvaro Luís Pereira Botelho, Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho, José Drumond Saraiva, Nelson José Hubner Moreira, Sílvio de Oliveira Júnior, Haroldo Borges Rodrigues Lima, Luís Hiroshi Sakamoto, Tatiana Parizzi de Andrade, Afrânio Alencar Matos Filho, Marco Antônio Martins Almeida, Marcelo Sili Reis, Antônio Carlos Ramos de Barros Mello, Orlando de Menezes Tunholi, Sílvia Mourthé Valadares, Paulo Sérgio Petis Fernandes, Ricardo Gusmão Dornelles, Luís Antônio Cardoso, Paulo Augusto Gonçalves e Paulo Roberto Almeida Figueiredo

Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear.
Advogados constituídos nos autos: Carlos Costa da Silveira (OAB/RJ nº 57.415), Rogério Maia de Sá Freire (OAB/RJ nº 96.260), Alexandre Luis Bade Fecher (OAB/RJ nº 86.186), Dáfini de Araújo Perácio Monteiro (OAB/DF nº 25.987), Adriana Mourão Nogueira (OAB/RJ nº 16.718), Alcides José Moraes de Carvalho (OAB/DF nº 10.886)

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

011.408/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Ágil Serviços Especiais Ltda.
Unidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)
Advogados constituídos nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros

011.822/2015-5
Natureza: Representação
Representante: TWR Sul Tratamento Térmico Ltda.
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

011.854/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Michel Braz de Oliveira
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP)
Advogado constituído nos autos: não há

Ministra ANA ARRAES

014.418/1999-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Nelson Jorge Borges Ribeiro.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.440/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ermelinda Bissiatti Ricardo Pedrosa.
Unidade: Município de São Francisco do Glória - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.283/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Sergio Luiz Cortes da Silveira.
Unidades: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ; Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ; Prefeitura Municipal de Itaguaí - RJ; Prefeitura Municipal de Magé - RJ; Prefeitura Municipal de Nilópolis - RJ; Prefeitura Municipal de Niterói - RJ; Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ; Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ; Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ; Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ; Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.641/2012-1
Natureza: Monitoramento
Unidades: Controladoria-Geral da União e município de Confresa - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

007.958/2015-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

003.334/1997-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Construtora Triunfo S/A.
Órgão/Entidade: Governo do Estado de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: Luís Daniel Alencar (OAB/PR 31.272).

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

009.594/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.714/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda.
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Advogado constituído nos autos: não há.

012.612/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Consórcio Aterpa-ebate; Consórcio Constran - Egesa - Carioca; Consórcio Ferrosul; Consórcio Pavotec - Ourívio - Tejofran - Fuad Rassi - Sobrado; Consórcio Ponte do Guaíba; Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida; Luiz Carlos Oliveira Machado

Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.298/2010-2
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Luiz Alberto Maguito Vilela; Pedro Peixoto Júnior
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

014.267/2013-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Valério da Natividade/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.843/2013-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional.
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Co-derm.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministra ANA ARRAES

024.555/2014-2
Natureza: - Representação.
Representante: Mariana Van Erven Santos.
Interessada: Call Tecnologia e Serviços Ltda..
Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR.
Advogados constituído nos autos: Giovani Francisco Rocha Ewers (OAB/DF 40.173), Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749), Willington Ramirez Barreto (OAB/DF 37.262), e Tathiana Passoni Reis (OAB/DF 31.414).

Interessado em sustentação oral:

- Tathiana Passoni Reis (OAB/DF 31.414), em nome de CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

030.711/2011-8

Natureza: Consulta
Órgão: Ministério da Previdência Social (MPS).
Interessado: Ministro de Estado da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho.
Advogada constituída nos autos: não há.
Revisor: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA (48/2014)

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

027.429/2008-5
Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Instituto Nacional de Colonização da Reforma Agrária - Incra/MDA
Recorrentes: Rolf Hackbart e Bruno Costa de Albuquerque Maranhão (falecido).
Advogados constituídos nos autos: Paulo Juliano Garcia Carvalho (OAB/RS 51.193) e Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265).
Revisor: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (14/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

011.287/2010-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: José Luiz Ataíde (OAB/DF 11.708); Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114); Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412); Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859); Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344); Eduardo Han (OAB/DF 11.714); Patrícia Guércio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Roberto Henrique Couto Corrieri (OAB/DF), Cássio Giovanni Maia Pereira (OAB/MG 79.766), Maria Luiza Bailo Targa (OAB/DF 29.88)

013.126/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alvaro de Mesquita Spinola; Cns Nacional de Serviços Ltda.; Dacio Ferreira da Silva; Jacob Kligerman; Jamil Haddad; Jose Gomes Temporao; Jose Kogut; Jose Luiz Lopes de Oliveira; Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva; Magda Cortes Rodrigues Re-

zende; Marco Antonio Teixeira Porto; Maria Izaura Lima Bomfim; Nelson dos Santos; Rosa Maria Lopes Tavares; Roseli Monteiro da Silva; Valter Pinto da Fonseca Filho.
Entidade: Instituto Nacional do Câncer.
Advogados constituídos nos autos: Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Marcello Rocha de Luna Freire (OAB/RJ 66.766).

020.271/2014-0
Natureza: Relatório de Monitoramento
Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
Responsável: Antonio Alves de Souza
Interessado: Congresso Nacional .
Advogado constituído nos autos: não há

029.541/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Macapá - AP; Prefeitura Municipal de Mazagão - AP; Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP; Prefeitura Municipal de Pracuúba - AP; Prefeitura Municipal de Vitória do Jari - AP; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá
Responsável: Francisco Danilo Bastos Forte
Advogado constituído nos autos: não há.

044.604/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Responsáveis: Denise Silva Reis e Francisco Carlos Riccobene.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

009.830/2006-3
Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Levantamento).
Emgargante: Petróleo Brasileiro S.A.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogados constituídos nos autos: Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121); Cássio Cunha de Almeida (OAB/MG 127.504); Raphaela Cristina Perini Rodrigues (OAB/RJ 129.398); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Daniele Domingues Lima e Silva (OAB/AL 7.286); Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Luis Manoel Borges do Vale (OAB/CE 22.061); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Vitor Thomé El Hader (OAB/RJ 103.466); Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361), Miriam Venância Avena (OAB/RJ 145.632).

012.374/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ - INSS/MPS
Responsáveis: Deusimar Nunes Alvarenga; João Lemos Amaral; Marcos Pinheiro Magalhães; Maria Antônia de Jesus Sabino Barros; Martha de Jesus Vinhas Aguiar, falecida; Natanael Ferreira de Miranda; Pedro Pinheiro Soares Santos e Sônia Camargo da Luz
Advogado constituído nos autos: não há.

017.029/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Gerência Executiva do INSS Centro/RJ - INSS/MPS.
Responsáveis: Maria Lúcia Lemos de Souza, Cícero da Silva Neto e Pedro Leonetti Netto - falecido.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

005.921/2010-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA).
Recorrentes: Márcia Raquel Ferreira Santos; Adalva Alves Monteiro; Márcia Tereza Correia Ribeiro; Edivânia Oliveira Moura
Advogados constituídos nos autos: Eli dos Santos Medeiros (OAB/MA n.º 3069); Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA n.º 4959); Inocêncio Félix de Souza Neto (OAB/MA n.º 5406)

009.109/2015-3
Natureza: Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessados: Estados do Rio Grande do Sul, de Pernambuco, de São Paulo e do Paraná.
Advogados constituídos nos autos pelo Estado do Rio Grande do Sul: Procurador do Estado Luís Carlos Kothe Hagemann, OAB/RS 49.394; Procurador do Estado Nei Fernando Marques Brum, OAB/RS 34.241.
Advogados constituídos nos autos pelos Estados de Pernambuco, de São Paulo e do Paraná: não há.

009.469/2012-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal - GDF
Responsáveis: Alberto Herszenhut; Armando Assumpção Laurindo da Silva; Beatris Gautério de Lima; Edinez Sousa Ramos Pestana; José Newton Guimarães de Melo; João Pedro de Carvalho
Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB/DF 29760)

009.709/2012-6
Natureza: Representação
Entidade: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas (SEE/AL)
Representante: RA Mercantil Ltda.
Advogados: Adriana Francisca Souza Pena, OAB/PR 41.683; Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762; Marcus Lacet, OAB/AL 6.200; Nathalia de Araújo e Silva Oliveira de Oliveira, OAB/AL 10.728

011.706/2014-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

012.576/2005-0
Natureza: Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Recorrente: Joaquim Saldanha de Brito Filho
Advogado constituído nos autos: Edmilson Barbosa Francelino Filho, OAB/CE 15.320

035.925/2011-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Representante: TRT - Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não consta.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

007.661/2014-2
Natureza: Acompanhamento
Unidades: Entidades Federais de âmbito nacional, com sede no Distrito Federal, e de Órgãos Regionais do Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

012.120/2005-2
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Carlos Sá Azambuja, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Bagé/RS
Advogado constituído nos autos: Giovani Bortolini (OAB/RS 58.747)

018.509/2008-9
Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Levantamento)
Embargante: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida
Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

026.183/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Pharmedy Dist. de Prod. Farm. Hosp. Odont. Ltda.; João Vieira de Aragão (ex-Prefeito); e Valdelice Vieira de Matos (ex-Secretária Municipal de Saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE
Advogados constituídos nos autos: Eloy Lima Arimatéia Rosa (OAB/SE 5.052) e José Dorgival Camilo (OAB/SE 5.322)

Ministra ANA ARRAES

004.531/2004-5
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná - IEL/PR (CNPJ 75.047.399/0001-65).
Unidades: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná - Senai/PR; Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná- Sesi/PR.
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427) e outros.

009.232/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Ivone de Alcântara Nascimento, Lúcia das Graças Rodrigues Cardozo e Paulo Roberto Rodrigues Barbosa.
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

002.099/2008-8
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amaraji/PE.
Recorrente: Jânio Gouveia da Silva.
Advogado constituído nos autos: Geraldo Gonçalves de Melo Júnior (OAB 31125/PE).

002.582/2015-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade: Secretaria de Portos da Presidência da República.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

005.483/2015-8
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
Representante: Móveis Andrade - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda..
Advogado constituído nos autos: Monise Ariane Damas da Costa (OAB/GO 34.635) e Thatiany Rodrigues de Oliveira (OAB/GO 32.045).



006.264/2012-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Ana Carolina da Silva Boretto, OAB 325.474/SP, Adriana Buccolo de Oliveira Campos, OAB 176.433/SP

Ministro VITAL DO RÊGO

014.543/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho.
Responsáveis: Força Sindical, Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Paulo Pereira da Silva e Ricardo Patah.
Advogados constituídos nos autos: Antônio Rosella (OAB/SP 33.792), Cláudia Campas Braga (OAB/SP 106.172), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.872), Durval Amaral Santos Pace (OAB/SP 107.437), Lia Rosella (OAB/SP 207.142), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

015.788/2014-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras).
Responsáveis: Maria das Graças Silva Foster (ex-Presidente); José Eduardo de Barros Dutra (Diretor da Área Corporativa e de Serviços).
Advogados constituídos nos autos: Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712); Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.115); Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815); Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957)

017.862/2014-0
Natureza: Representação.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte - AL.
Representante: Cooperativa dos Produtores da Zona da Mata Alagoana (Coopmata).
Advogados constituídos nos autos: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB/AL 9.527), José Luiz Vasconcelos dos Anjos (OAB/AL 9.391), Diego Marcus Costa Mousinho (OAB/AL 11.482) e Daniel Holanda de Oliveira (OAB/AL 7.645).

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.497/2014-0
Natureza: Representação
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN
Representante: Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Mauro Porto (OAB/DF 12.878); Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11.016); Cassio Augusto Muniz Borges (OAB/DF 20.016-A); Elizabeth Homsí (OAB/DF 20.467-A); Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio (OAB/RJ 50.660)

022.395/2014-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Companhia Docas do Pará (CDP)
Responsável: Jorge Ernesto Sanchez Ruiz, Diretor Presidente
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

024.643/2014-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Municípios de Caetés, Jurema, Lagoa do Ouro e Buique/PE.
Advogados constituídos nos autos: não há.

029.551/2013-7
Responsáveis: Ivan Arola Pedrosa; Aston Medeiros dos Santos; Eduardo Oliveira Barros; Genivaldo Paulino Silva.
Entidade/Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

003.478/2013-0
Natureza: Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional.
Responsáveis: Angelo José de Negreiros Guerra; César Augusto Pinheiro; Fernando Antônio Costa de Oliveira; Giovanni Brígido Bezerra Cardoso; Risnaldo Carvalho da Costa Moreira.
Entidades: Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI); Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE).
Advogado constituído nos autos: não há.

005.740/2014-2
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB nº 6.142/AM), Andressa Veronique Pinto Gusmão (OAB nº 3.554/AM), José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG nº 30.851) e outros.

006.151/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

006.240/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

035.031/2014-0
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Representante: Link Data Informática e Serviços S/A.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF 19.773) e outros.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

018.829/2012-0
Natureza: Relatório de Levantamento.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).
Responsável: Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz.
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 12 de junho de 2015
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 230, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 22.018.800,00 (vinte e dois milhões, dezoito mil e oitocentos reais) consignado ao Conselho da Justiça Federal na Lei n. 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 164, DE 10 DE JUNHO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso XI, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 e na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014;

CONSIDERANDO, ainda, o Ofício 2.225 SOF/TSE, de 3 de junho de 2015, que trata da limitação de empenho e de movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral e do volume de contingenciamento definido para este Regional, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 9.465.702,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e setecentos e dois reais) consignado a este Tribunal na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des MARIA HELENA G. PÓVOAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 91, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e Acórdão TCU nº 3.652, de 10 de dezembro de 2013, e conforme artigo 22, inciso XXV, da Resolução nº 170 TRE/MS, de 18 de dezembro de 1997, Regimento Interno deste órgão, resolve:

Art. 1º - Determinar o contingenciamento de créditos no valor de R\$ 315.641,00 (trezentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL
DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.061, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação da intervenção do Confere no Core-RN.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, X, do seu Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando que o ato que decretou a intervenção no Core-RN foi publicado no Diário Oficial da União, em 09/01/2012, na seção I, fls. 109 e, que o prazo fixado na Resolução nº 970/2014 - Confere, de 09/12/2014, publicada no Diário Oficial da União, em 16/12/2014, seção I, fls.185, expira no dia 22 de junho de 2015;

Considerando a necessidade de ultimação das providências quanto ao completo saneamento do Core-RN;

Considerando a necessidade de dar andamento e supervisionar as obras de adaptação que estão sendo realizadas na futura sede do Core-RN;

Considerando a inexistência de diretoria regularmente eleita, para a composição do órgão e a qual deverá ser entregue a gestão do regional;

Considerando o dever institucional do Confere de garantir o regular funcionamento das atividades no Core-RN;

Considerando que o artigo 2º da Resolução nº 970/2014 - Confere, de 09/12/2014, estabelece que a Intervenção no Core-RN poderá ser prorrogada por iguais períodos de 180 (cento e oitenta) dias, constatada a necessidade;

Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria convocada para apreciar o assunto, realizada nesta data, resolve:

Art.1º) Prorrogar a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 23 de junho de 2015.

Art. 2º) A Intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, no caso de cessarem os motivos que a determinaram, ou prorrogada por iguais períodos, caso necessário para a finalização dos trabalhos de saneamento da entidade.

Art. 3º) Permanece como interventora a Dra. Ana Paula Rangel, com poderes de representação do Core-RN perante as entidades privadas e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira de forma a garantir o pleno funcionamento do órgão e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, podendo admitir e demitir funcionários, celebrar contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Art. 4º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

IZAAC PEREIRA INÁCIO
Procurador-Geral Adjunto

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 89, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Regimento Interno deste Conselho, artigo 86, § 1º, resolve:

Art. 1º - Criar a Delegacia Regional de Uruguaiana/RS que será instalada na Rua Bento Martins, nº 3222, sala C1, CEP 97501-636, na cidade de Uruguaiana/RS;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA HOLDERBAUM



Informações Oficiais



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base
de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade
mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo,
facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

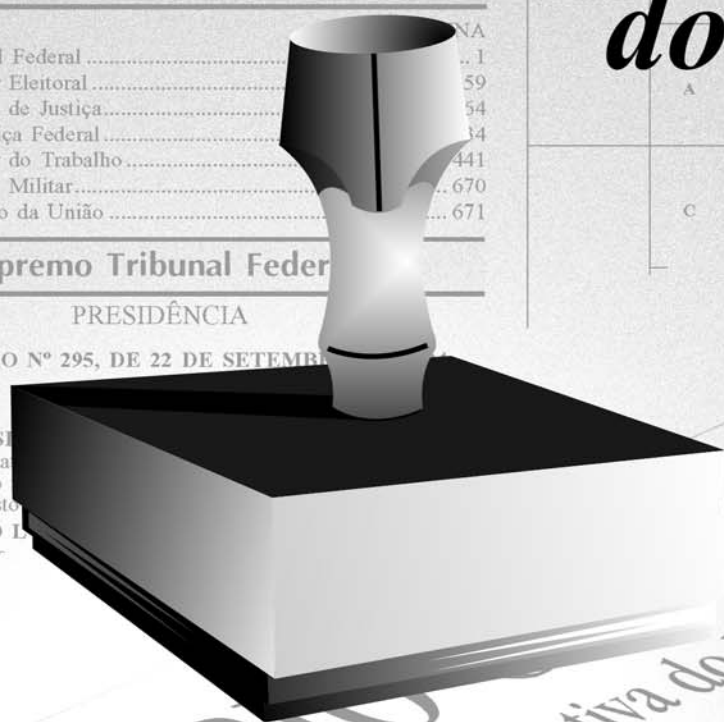
Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



**CONFERE
COM O
ORIGINAL**